



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>35</b>
Pautas .....	35
Atas.....	53
Acórdãos .....	53
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>69</b>
Pautas .....	69
Atas.....	75
Acórdãos .....	76
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>116</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	116
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	118
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	118
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	118
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	118
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	119
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	120
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA.....	123
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	123
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	123
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	123
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>123</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>123</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>124</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>124</b>
<b>Editais</b> .....	<b>124</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>124</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>128</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>129</b>
Despachos.....	129
Portarias .....	132
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>132</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>133</b>
Tribunal Pleno .....	133
Primeira Câmara .....	133
Segunda Câmara .....	133
Corregedoria-Geral .....	133
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	133
Administrativo .....	133

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 26 EM 28 DE JULHO DE 2016

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 535642/16  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 541731/16  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 748776/11 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2016  
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
(Procurador(es): MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, ALEX SANDRO NOEL NUNES, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, JUCELIA DO ROCIO BARON), SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO (Procurador(es):

Gilmaro Ferraz Silveira)

Interessado: ANTONIO AMERICO REQUIAO PASSOS (Procurador(es): JOSÉ CARLOS LARANJEIRA, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, SAMUEL MARTINS), GILBERTO BLEY MENEZES, JORGE LUIZ DAVLONTA, LUCAS BACH ADADA, LUIZ ALBERTO CIRICO, LUIZ FORTE NETTO, MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA, MARIO HENRIQUE FURTADO ANDRADE, MARIO ROBERTO SKRABA, NIOMAR ANTONIO STRAPASSON, OMAR AKEL, VALTER FANINI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1054891/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ  
Interessado: ALDINO PANAZZOLO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 175050/16 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU (Procurador(es): KELEN ALINE ALGERI)  
Interessado: AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR

CONSULTA

Processo: 440145/16  
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDR OLESKOVICZ FRUET

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 368106/15 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 753107/15 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2016  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 77365/16 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2016  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, PRISCILA STELA PEDROSO), MUNICÍPIO DE CASTRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2016  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 235886/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 393899/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: GILBERTO DE FREITAS AGUIAR (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

CONSULTA

Processo: 381757/15 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA (Procurador(es): JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI)  
Interessado: MARCOS LARUSSA GIL



## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 380307/14  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

Processo: 252060/15  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
Interessado: ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, LUIZ EDUARDO CHEIDA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Processo: 355756/15  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO

Processo: 345811/14 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2016  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE  
Interessado: DIEGO GURGACZ, LISSANDRO MOISES DORST, VENILTON SANTOS NICOCELLI

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

## TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 902877/14 Vista desde 14/07/2016 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): JACQUELINE BINI), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

## ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 929376/14  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ALTAIR CASARIM, LUCI APARECIDA ARAUJO VASSOLER, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

## RECURSO DE REVISTA

Processo: 375807/16  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ARNALDO MOREIRA DE MATOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 474950/15 Adiado por pedido do relator desde 07/07/2016  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, GEOVANA MARIA CORADIN, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, MARIANA ALMEIDA KATO, DANYARA BARROS TAJRA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 411303/15 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

## PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 524390/16 Vista desde 14/07/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

## PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 412133/16  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JULIANA STERNADT REINER

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 496735/14  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: VALDIR LUIZ ROSSONI

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 212635/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: JOEL MOREIRA (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, ANDERSON JOSE BITTENCOURT)

Processo: 23210/12  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO FERREIRA DE LIMA, PEDRO GILMAR NOGUEIRA

Processo: 437394/09 Vista desde 07/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)  
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 110131/10 Vista desde 19/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA (Procurador(es): LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA)  
Interessado: EXPLOPAR COMERCIO DE EXPLOSIVOS LTDA DE BOCAIUVA DO SUL (Procurador(es): ANDRE LUIZ BAUML TESSER), MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK), NEI RENE SCHUCK

Processo: 399796/15 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2016  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO  
Interessado: ARI DICKEL DA SILVA, ARNOLDO LIMA DOS SANTOS (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, MÁRCIO NUNES DA SILVA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE)

## REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 197304/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO NUNES DA ROCHA RIOS JUNIOR, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE PAZINATTO ROCHA, LUCIANA ISABEL RIBEIRO SIMÃO BOARETTO, LUIZ CARLOS SETIM, MARCIA FABIOLA DE FATIMA CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, ORLEY NOGOCEKE, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO EDUARDO RAVAGLIO, TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS), VERA LÚCIA CARVALHO

Processo: 896830/14  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE  
Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, DIEGO GURGACZ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, MARCOS ANGEL MOROKOSKI

Processo: 499090/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ESMERIA DE LOURDES SAVELI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, R. DA CONCEIÇÃO PINTO - ME

Processo: 258678/09 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS)  
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), GIVANILDO FRANCISCO PEGO, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA, MARIO SÉRGIO ROCHA, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL)



WANDSCHEER), MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, MAURO ANTONIO PEDROSO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS), PARANÁ EQUIPAMENTOS S A

#### REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 661059/15 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 462060/12 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos)  
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 80455/16  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, NILTON BUSATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL IATAURO, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani, Patricia Sathler Januario)

Processo: 12123/13 Adiado por devolução pós-vista desde 21/07/2016  
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 857863/14 Vista desde 23/06/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, FABIANA DENARDIM, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR LANGER)

Processo: 208897/16 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ISOMAR SADI KASPER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON (Procurador(es): KARLA ZANCHETTIN SWENSSON)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 836991/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE PARANACITY

Processo: 956750/15  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA)  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): GIULIANO RODRIGO BOSCARDIN, LUIZ ROBSON MOTA), OSMARIO JOSE CORDEIRO

Processo: 331407/15 Vista desde 14/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR  
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 646408/15 Vista desde 07/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: VALTER LUIZ DA SILVA BUENO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)  
Interessado: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 198581/16 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2016  
Entidade: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA  
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSULTA

Processo: 487245/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/06/2016 MPJTC  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

#### PREJULGADO

Processo: 474664/09 Adiado por pedido do relator desde 21/07/2016  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294846/15 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2016  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 322122/15 Adiado por pedido do relator desde 07/07/2016  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX

---

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 918378/15  
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA  
Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, Vera Lucia Platner Maure

Processo: 878328/13 Adiado por devolução pós-vista desde 21/07/2016  
Entidade: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA, KENTARO TAKAHARA (Procurador(es): GILBERTO NAGASAWA TANAKA, CAROLINA BARBOSA MINETTO), MARA ALICE GONCALVES

Processo: 395251/15 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, IVANILDA LIMA CARNEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 681435/13 Adiado por pedido do relator desde 14/07/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI)  
Interessado: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI), SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 1002509/15 Vista desde 21/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Processo: 420853/16 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO GONÇALVES (Procurador(es): FERNANDO APARECIDO MATIAS), PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LEÓPOLIS

---

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 72453/11 Vista desde 19/05/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DANIELA CLEVE DE OLIVEIRA, IVO ERICSSON CAMARGO DE



LIMA, LUIZ EDUARDO BARBOSA PACHECO, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, ROBERTO DIMAS VASCONCELLOS DEL SANTORO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR VOLPI JUNIOR

Processo: 602144/13 Vista desde 30/06/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), NEY AMILTON CALDAS FERREIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 946320/15 Vista desde 23/06/2016 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA

CONSULTA

Processo: 638553/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273199/15

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 89059/15 Adiado por férias do relator desde 14/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, ILIZEU PURETZ, Thiago de Araujo Chamulera

Processo: 66364/14 Adiado por férias do relator desde 14/07/2016

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOU, RUDIMAR FEDRIGO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 1099186/14 Adiado por férias do relator desde 14/07/2016

Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU)

Interessado: PAULINO PASTRE (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO)

CONSULTA

Processo: 760804/15 Adiado por férias do relator desde 14/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 453657/14 Adiado por férias do relator desde 21/07/2016

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO N.º: 564215/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILIAN ERICA HAUSCHILDT FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO N.º 2947/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pensão por morte. Adequação ao Prejulgado n.º 7-TC. Pelo conhecimento e não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 38) em face do Acórdão n.º 2502/15 – 2C, por meio do qual este Tribunal julgou legal o ato concessivo de pensão a Carlos Alberto Fernandes, viúvo de Lilian Erica Hauschildt Fernandes, professora, falecida em 30/05/13.

Funda-se a peça recursal na alegação de que o pensionamento em análise não poderia ser registrado ante a inclusão integral de verbas transitórias aos proventos, desrespeitando o princípio contributivo, além de afrontar o Prejulgado n.º 07-TC.

Em seu parecer derradeiro (n.º 898/16 - peça 55), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, por entender que “o ato é pretérito ao Acórdão n.º 3155/14 e nessa situação atribui-se efeito ‘ex nunc’, pois o novo entendimento viria em prejuízo do pensionista”.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 2374/16 (peça 57) corroborou os termos da peça recursal, rogando pelo conhecimento e provimento do presente, negando-se o registro à pensão em análise e concedendo-se prazo ao ente previdenciário para que retifique os cálculos da proporcionalidade das verbas transitórias nos termos do Prejulgado n.º 07-TC.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Denota-se do exposto que há clara divergência de entendimento entre a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal) e o Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de incorporação das gratificações transitórias denominadas “função diretor auxiliar de estabelecimento de ensino” e “gratificação período noturno” de forma integral aos proventos de pensão.

O Prejulgado n.º 07-TC foi objeto de revisão parcial por meio do Acórdão n.º 3155/14, especialmente quanto à forma de cálculo das gratificações de natureza transitória. Porém, especificamente quanto ao benefício de pensão por morte, dispôs que:

nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerada a totalidade da remuneração no cargo efetivo, com adoção do mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias, no que se refere ao conceito do que se entende por remuneração no cargo efetivo.

Da leitura do Acórdão retromencionado, denota-se que as pensões não foram incluídas no dispositivo que determinou o efeito ex-tunc da proporcionalização das verbas ao tempo de contribuição. Neste sentido é o entendimento que restou consignado no Acórdão n.º 161/15 -1C, da lavra do Conselheiro Ivens Z. Linhares, do qual se extrai o seguinte excerto:

Com a superveniência do julgamento desse processo (Acórdão n.º 3155/14), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer n.º 10250/14, no qual sugeriu a realização de diligência à origem para retificação do cálculo do benefício, considerando a incorporação da verba “Gratíf. De Atividade de Saúde” de forma integral, sob o entendimento de que esta deveria ser proporcionalizada.

Pelo Despacho n.º 1434/14 a diligência foi indeferida, uma vez que o Acórdão n.º 3155/14 – Pleno, concedeu efeitos “ex nunc”, em relação às pensões, quando dispôs que: “nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerada a totalidade da remuneração no cargo efetivo, com adoção do mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias, no que se refere ao conceito do que se entende por remuneração no cargo efetivo”.

Com esse esclarecimento, os autos retornaram à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que, pelo Parecer n.º 16696/14, concluiu pela correção dos proventos, e, por conseguinte, pela legalidade e registro da pensão.



Nesse contexto, estando o cálculo dos proventos sob exame em conformidade com o Acórdão n.º 3155/14 – Tribunal Pleno, e, ainda, preenchidos os requisitos legais e constitucionais para concessão do benefício, entendo que o Acórdão n.º 2502/15 – 2C deve ser mantido incólume.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto por membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para no mérito negar-lhe o provimento, mantendo inalterado o Acórdão n.º 2502/15 – 2C, que registrou o ato de pensão concedido a Carlos Alberto Fernandes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista interposto por membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 2502/15 – 2C, que registrou o ato de pensão concedido a Carlos Alberto Fernandes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 - Sessão n.º 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 714969/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 2948/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Admissibilidade processual. Constatação. Alegação de nulidade da citação. AR firmado por pessoas alheias ao processo. Irrelevância. Endereço supostamente desatualizado. Encargo que cabe à parte. Artigo 380, § 4º, do Regimento Interno. Ausência de provas de ser o endereço, à época, desatualizado. Conjunto fático-probatório que não corrobora com a tese processual. Pedido improcedente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por LEONIDES BOGO JUNIOR, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DOS SUL, (peça n.º 02), face ao decidido no Acórdão n.º 1.211 (peça n.º 04), do Tribunal Pleno dessa Corte de Contas, da lavra do relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 341.877/10, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária repassada pelo MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL à ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE TIJUCAS DO SUL, referente à prestação de serviços de saúde, no importe de R\$ 722.182,38 (setecentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), concernentes ao exercício financeiro de 2007, ordenando-se o estorno dessa quantia, solidariamente, pelo referido hospital, por EMERSON DEODATO DOS SANTOS e ALCEU RECH, Presidentes da referida associação, respectivamente, entre 01/01/2006 - 19/04/2007 e 20/04/2007 - 31/12/2008, e LEONIDES BOGO JUNIOR, impondo multa no valor de R\$ 2.901,01 (dois mil, novecentos e um reais e um centavo) em desfavor desse último, além da inclusão do nome desses na lista dos responsáveis com contas irregulares.

LEONIDES BOGO JUNIOR requer o recebimento do presente, visando à anulação do acórdão, ao sustentar, em suma, que sua citação foi irregular, já que os ofícios foram direcionados a endereço diverso, tendo os respectivos avisos de recebimento sido firmados por pessoas estranhas ao procedimento, causando prejuízo ao seu direito de ampla defesa e contraditório, em ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ainda, destaca que essa Corte de Contas não diligenciou em busca de seu endereço e as alterações realizadas em seu cadastro não partiram de sua pessoa.

Distribuídos os autos (peça n.º 10), vieram conclusos, sendo recebidos, momento em que foram ordenadas diligências, a fim de averiguar as alegações vestibulares (peça n.º 12).

Em atendimento a esse despacho, a Diretoria de Protocolo informou que é impossível a alteração do cadastro pela própria pessoa, salvo se no exercício do cargo, tendo sido realizada, no presente caso, as alterações, pelos servidores MARISTELA e CELSO. Ainda, complementou que consiste em prática de rotina a alteração do cadastro por aquela unidade, nos casos de devolução de correspondência pelo correio (peça n.º 13).

A Diretoria de Análise de Transferência, mediante Parecer n.º 162/15 (peça n.º 16), opinou pelo não provimento do pleito rescisório, ante a inexistência de nulidade a macular o processo, sob o fundamento de que cabia ao Requerente a atualização do cadastro junto a essa Corte de Contas.

Segundo a mesma linha de raciocínio, concluiu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 15.880/15 (peça n.º 18).

É o relatório.

II – ANÁLISE

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (i) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (ii) superveniência de elementos provatórios novos; (iii) erro material; (iv) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (v) violação de literal disposição legal.

No presente caso, embora o Requerente não associe expressamente as razões do pleito aos requisitos de admissibilidade legal, o pedido de declaração de nulidade do acórdão guerreado, fundado em irregularidade do ato citatório, mostra-se passível de análise por essa via, em especial por se tratar de matéria de ordem pública e em nome do Princípio da Instrumentalidade das Formas e do Formalismo Moderado no Processo Administrativo.

Por outro lado, igual raciocínio não pode ser utilizado para fins de conhecimento de eventual pleito liminar de suspensão do acórdão rescindendo, pois, ainda que o Interessado cite, ao nomear a petição: "PEDIDO DE RESCISÃO, e suspensão liminar aos efeitos do Acórdão n.º 1211/15" (destaque no original), não trabalha o tema quanto ao mérito, tampouco efetivamente o requer.

Mesmo ignorando-se tal constatação, com o julgamento do mérito, tal como ocorre, restaria prejudicada a análise do pleito liminar, razão pela qual o tema não deve ser tratado.

Da Citação

Inferir-se da exordial, a alegação de que a citação de LEONIDES BOGO JUNIOR, ex-Prefeito do Município de Tijucas do Sul, não é válida, eis que os ofícios foram direcionados a endereço diverso de sua residência, tendo os respectivos avisos de recebimento sido firmados por pessoas estranhas ao procedimento, cerceando-lhe o direito à defesa, em afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que essa Corte de Contas não diligenciou em busca de seu endereço e as alterações realizadas em seu cadastro não foram por ele efetuadas.

Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desse Tribunal de Contas, a citação realizada no endereço constante nos cadastros dessa Corte, ainda que constatado o recebimento do aviso de recebimento por terceiro, conduz a sua validade e observância à ampla defesa e ao contraditório, tal como ocorre no presente caso, em razão da previsão do artigo 380, §4º, do Regimento Interno[3].

Esse mesmo raciocínio, inclusive, é defendido pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça nacionais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RECEBIDA MEDIANTE CARTA AR POR TERCEIRA PESSOA.

Válida a citação mediante a expedição de carta com aviso de recebimento, inteligência do artigo 8º, I e II, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão Fracionário. Julgamento monocrático. Executado revel.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJ-RS - AI: 70065683591 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 05/09/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) CORRESPONDÊNCIA ENVIADA NO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO RECORRENTE E RECEBIDA POR TERCEIRO IDENTIFICADO. À ESPÉCIE APLICA-SE O ENUNCIADO 13.7 DAS TRS/PR: 'É VÁLIDA A CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA QUANDO A RESPECTIVA CARTA É ENTREGUE NO SEU ENDEREÇO, AINDA QUE NÃO SEJA POR ELA RECEBIDA', BEM COMO O ENUNCIADO 05 DO FONAJE 'A CORRESPONDÊNCIA OU CONTRA-FÉ RECEBIDA NO ENDEREÇO DA PARTE É EFICAZ PARA EFEITO DE CITAÇÃO, DESDE QUE IDENTIFICADO O SEU RECEBEDOR.' (...) SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES QUE FIXO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SERVE A PRESENTE EMENTA COMO VOTO. UNÂNIME. RESULTADO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR - RI: 000413070201481600180 PR 0004130-70.2014.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 11/09/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/09/2015)

PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO POR CARTA COM AR RECEBIDO POR TERCEIRO. ENDEREÇO DO RÉU. VALIDADE. I - NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A CITAÇÃO FOI EFETIVADA PELO CORREIO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) E, COMO TAL, SE PERFAZ COM A JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE CUMPRIDO, CONFORME DETERMINA A LEI PROCESSUAL. II - O ARTIGO 222, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUTORIZA A CITAÇÃO PELO CORREIO NÃO SÓ DO COMERCIANTE OU INDUSTRIAL, MAS DE QUALQUER PESSOA FÍSICA, EXCETO OS CASOS PREVISTOS EM SUAS ALÍNEAS. III - É VÁLIDA A CITAÇÃO EFETIVADA POR VIA POSTAL COM AR ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO RÉU E RECEBIDA POR TERCEIRO QUE LÁ RESIDE E QUE NÃO SE RECUSOU A RECEBÊ-LA. IV - RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-DF - APC: 20080110562763 DF 0071171-67.2008.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 20/06/2013, 5ª Turma Cível, )

Conforme informações dos cadastros apresentadas pela Diretoria de Protocolo (peça n.º 13), o endereço do Requerente foi alterado diversas vezes, em razão da atuação dos servidores do setor de Cadastro, subordinados à citada unidade técnica, depreendendo-se que a parte não se desincumbiu de seu ônus de atualizá-los, o que se extrai de sua própria narrativa, conforme acima destacado.

A atualização das informações, segundo a referida Diretoria, ocorre quando da devolução pelos Correios dos documentos, informando a falha na entrega ao destinatário, momento em que são feitas pesquisas junto aos cadastros da COPEL e da Receita Federal, entrando-se, inclusive, em contato telefônico com a parte, o que corrobora com o caráter diligente dessa Corte de Contas para o fim de garantir o contraditório. Destaca-se a tabela apresentada na peça em comento:

Data da alteração	Nome	Logradouro	Número	Complemento	Bairro	CEP	Município	UF	Pessoa que fez a alteração
03/01/2003	LEONIDE S BOGO JUNIOR	BR 376 KM 607			CAMPINA	83190000	TIJUCAS DO SUL	PR	
04/02/2009	LEONIDE S BOGO JUNIOR	Rua das Acaças	s/n		Lagoinha	83190000	TIJUCAS DO SUL	PR	LEONIDES BOGO JUNIOR
22/07/2009	LEONIDE S BOGO JUNIOR	EST BR 376	S/N	KM 878 CAIXA POSTAL 4	VOSSOROCA	83190000	TIJUCAS DO SUL	PR	MARISTELA DO RÓCIO BONFIM NASCIMENTO



27/05/2010	LEONIDE S BOGO JUNIOR	AV. PREF. WALDEMAR GRUBBA	4955	CASA	VIEIRAS	89256502	JARAGUA DO SUL	SC	MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO
16/09/2015	LEONIDE S BOGO JUNIOR	RODOVIA BR 376	KM 65	POSTO DE GASOLINA	VOSSOROCA	89256502	TIJUCAS DO SUL	PR	CELSO OTAVIANO RUTZ
04/11/2015	LEONIDE S BOGO JUNIOR	RODOVIA BR 376	KM652	POSTO DE GASOLINA	VOSSOROCA	83190000	TIJUCAS DO SUL	PR	CELSO OTAVIANO RUTZ

Veja-se que, em meados de fevereiro de 2009, o Requerente informou o endereço para citações/intimações como sendo Rua Acácias, sem número, bairro Lagoinha, Tijucas do Sul-PR. A partir de então, apenas em razão dos trabalhos da Diretoria de Protocolo, foram atualizados os dados, compreendendo-se a atualização de maio de 2010 no sobrescrito Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 4955, bairro Vieiras, Jaraguá do Sul-SC, ao qual foram direcionados os ofícios em foco.

Vale destacar que tais informações compõem um cadastro único de endereços nesse Tribunal de Contas, de forma que os dados coletados em determinados processos são naturalmente aproveitados em outros autos.

Corroborando, nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 21.430-1/09, exercício de 2008, tendo como concedente a SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO e tomadora o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, representado pelo seu ex-Prefeito LEONIDES BOGO JUNIOR, essa Corte de Contas encaminhou, em meados de junho de 2009, o Ofício de Contraditório n.º 1.893/2009 (peça n.º 12 daqueles autos), para o endereço cadastrado: Rua das Acácias. O respectivo Aviso de recebimento retornou sem cumprimento (peça n.º 13 daqueles autos).

Diligenciado, os servidores desse Tribunal de Contas, visando efetivar a concessão do contraditório, encaminharam o Ofício de Contraditório n.º 2.504/09, em agosto de 2009, ao endereço "Rodovia BR 376, km 878, Caixa Postal n.º 04", retornando o Aviso de Recebimento frutífero naquele mesmo mês (peça n.º 22 daqueles autos), embora assinado por terceiro (WAGNER).

Ainda assim, o Relator daqueles autos determinou a citação por edital de LEONIDES BOGO JUNIOR (peça n.º 30 daqueles autos), o que foi efetivado em meados de julho de 2012 (peça n.º 44 daqueles autos), em paralelo ao envio do Ofício de Contraditório n.º 552/11 (peça n.º 32 daqueles autos), direcionado ao mesmo endereço que ora circunda a controvérsia (Avenida Prefeito Waldemar Grubba, 4995, Jaraguá do Sul-SC), cujo respectivo Aviso de Recebimento retornou cumprido (peça n.º 39), mediante assinatura de terceiro (ADRIANO).

Seguindo, proferido o Acórdão n.º 319/14 naqueles autos, foi determinada a intimação do referido Interessado, a qual foi concretizada, nesse mesmo endereço, mediante Ofício de Contraditório n.º 7.241/14, de abril de 2014 (peça n.º 69 daqueles autos), e Aviso de recebimento frutífero (peça n.º 71 daqueles autos), com assinatura de terceiro (LUCIMAR).

Proferido novo acórdão nos autos supracitados e iniciada a execução, foi encaminhado o Ofício de Diligência n.º 1.160/15, de agosto de 2015 (peça n.º 90 daqueles autos), que foi devolvido sem cumprimento (peça n.º 100 daqueles autos), razão pela qual novas diligências foram realizadas pelos servidores dessa Corte de Contas, resultando na formulação do Ofício de Diligência n.º 1.446/15, de setembro de 2015 (peça n.º 102 daqueles autos), direcionado ao endereço Rodovia BR 376, Km 65.

Não logrado êxito na entrega do referido ofício, essa Corte de Contas perseverou na busca, encaminhando o Ofício de Diligência n.º 1.799/15, de novembro de 2015 (peça n.º 105 daqueles autos), ao endereço Rodovia BR 376, Km 652, que, por fim, foi exitoso (peça n.º 107 daqueles autos).

Constata-se, portanto, que o Interessado busca se esquivar das intimações e citações dessa Corte de Contas, que se concretizam tão somente diante dos esforços despendidos pelos seus servidores.

Em paralelo, o argumento de que o logradouro se refere ao estabelecimento comercial do irmão do Requerente, tendo esse último deixado de fazer parte da referida sociedade em 30/03/2010, não o socorre, pelo contrário, no mínimo, confirma, de um lado, a sua negligência (e consequente ofensa ao Princípio da Lealdade e Boa-Fé), d'outro, a diligência da unidade técnica dessa Corte de Contas, eis que na própria correlata alteração do contrato social dessa sociedade consta que, no momento da modificação do quadro societário, LEONIDES BOGO JUNIOR ainda possuía como residência e domicílio esse endereço, independentemente do quadro societário:

**POSTO BOGO LTDA.**  
Av. Prefeito Waldemar Grubba, n. 4955, Bairro Vieiras  
JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA - CEP 89.256-501  
CNPJ n. 79.378.667/0001-82  
NIRE n. 42200812135

**7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO CONTRATO SOCIAL**  
(...)

LEONIDES BOGO JUNIOR, brasileiro, natural de Massaranduba, SC, casado sob o regime de separação de bens, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 19R/1.580.482 SSI/SC, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n. 567.349.809-87, residente e domiciliado na Av. Prefeito Waldemar Grubba, n. 4955, Bairro Vieiras, nesta cidade de Jaraguá do Sul, SC, CEP 89.256-500.

(...)

**SEXTA**

As demais cláusulas do contrato social permanecem inalteradas.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento de **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, em 05 (cinco) vias, de igual forma e conteúdo, para que produza os efeitos legais.

Jaraguá do Sul, SC, 30 de março de 2010.

  
LEONIR JOSÉ BOGO

  
LEONIDES BOGO JUNIOR

  
PEDRO HENRIQUE BOGO  
Neste ato representado por seu pai  
Lenir José Bogo

Portanto, desprovida de embasamento fático-probatório a alegação de que o endereço em comento não guarda correlação com o Requerente, o qual nem mesmo, seja na sua petição, ou na procuração constante na peça n.º 04, indica o suposto atual endereço, conforme oportuno apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

(...) o Peticionário omitiu no Pedido de Rescisão qual seria, de fato, o seu endereço correto, já que nem ao menos o indica em sua qualificação ou na Procuração que constituiu o Patrono que o representa nos autos (peça n.º 06), impedindo este Tribunal de confrontar as informações e corrigir o alegado descompasso cadastral que subsidia o requerimento de nulidade do julgado.[5]

Corroborando com a regularidade do ato, depreende-se que nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 11.984-4/08 (processo raiz), em meados de maio de 2013, foi encaminhado o Ofício de Contraditório n.º 2.610 ao mesmo endereço que ora se discute, visando identificar LEONIDES BOGO JUNIOR (peça 118 daqueles autos), tendo esse se manifestado normalmente naqueles autos (peça 130 daqueles autos).

Outrossim, nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 158.963/08, encaminhado a Ofício de Comunicação referente à Instrução de Cobrança n.º 70/14 para o citado endereço (peça 53 daqueles autos), sobreveio o recolhimento dos valores executados (peça n.º 58 daqueles autos).

Logo, considerando esse conjunto fático-probatório, a tese não merece prosperar, seja por não ter o Requerente se desincumbido de manter atualizados seus dados junto a essa Corte de Contas, seja por não ter logrado êxito em comprovar que, à época, residia e mantinha domicílio em local diverso daquele em que foram encaminhados os ofícios com o fim de oportunizar a ampla defesa e o contraditório, razão pela qual deve ser mantido o acórdão objurgado em sua integralidade pelas suas próprias razões.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão, eis que ausentes vícios que maculem o ato citatório nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 341.877/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar-lhe IMPROCEDENTE, eis que ausentes vícios que maculem o ato citatório nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 341.877/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 – Sessão n.º 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;  
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;  
III - erro de cálculo ou material;  
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;  
V - violar literal disposição de lei.  
Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

2. "Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;  
II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;  
III - erro de cálculo ou material;  
IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;  
ou V - violar literal disposição de lei.  
§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão."

3. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar n.º 113/2005.

(...)  
§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

(...)

4. Peça n.º 9.

5. Peça n.º 18.



**PROCESSO N.º: 502370/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 2949/16 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de membro do Tribunal. Indenização de férias não usufruídas. Manifestações uniformes. Requisitos da Resolução n.º 49/2014. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal apresentando pelo d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (peça n.º 02), que requer a concessão de indenização por 60 (sessenta) dias de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2016, com fundamento na Resolução n.º 49/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n.º 366/16, comunica que não foi requerido o gozo das férias relativas ao exercício de 2016, período aquisitivo de 28/05/2015 – 27/05/2016, realizando o cálculo do valor indenizatório.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 389/16, opinou pelo deferimento do requerimento, sob o argumento de que estão presentes os requisitos legais para a concessão de indenização pelas férias não gozadas.

Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O direito de conversão das férias não usufruídas em pecúnia pelos membros ativos dessa Corte de Contas é regulamentado pela Resolução n.º 49/2014.

Tendo o Requerente não usufruído das férias referentes ao período aquisitivo de 28/05/2015 – 27/05/2016, conforme Informação n.º 366/16 da Diretoria de Gestão de Pessoas, somando-se sessenta dias, enquadrando-se nas hipóteses normativas para a concessão da respectiva indenização, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, razão pela qual seu deferimento é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento de indenização por férias não usufruídas, referentes ao período aquisitivo de 28/05/2015 – 27/05/2016, formulado por membro deste Tribunal de Contas, d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR o requerimento de indenização por férias não usufruídas, referentes ao período aquisitivo de 28/05/2015 - 27/05/2016, formulado por membro deste Tribunal de Contas, d. Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 - Sessão n.º 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 267911/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO**

**INTERESSADO: HELIO HISASHI OBARA, JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 2950/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas, com RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Gestor, Sr. José Aparecido Valêncio da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 409/15, (peça n.º 52), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, com RECOMENDAÇÃO quanto à elaboração das Demonstrações Contábeis.

Em última análise, a Unidade Técnica registrou que o Responsável apresentou justificativas em relação à Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas e os Dados Encaminhados por meio do Sistema SEI-CED, as quais, em síntese, alegaram que a execução do exercício de 2014 ocorreu no modelo do Plano de Contas do Estado antigo, onde existiam as mutações para o equilíbrio do patrimônio

líquido que não constam no atual modelo do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), no entanto, afirmou que o resultado do exercício em ambos os modelos são idênticos.

Apresentou comentários sobre as mutações patrimoniais que não são mais registradas em contas de resultado, salientando, ainda, que no atual Plano de Contas utiliza-se a Variação Patrimonial Aumentativa (VPA) e Variação Patrimonial Diminutiva (VPD). Quanto à diferença apontada na Receita Orçamentária esclareceu que esta importância corresponde ao valor total pago da execução orçamentária de 2014, que foram efetuados na forma de transferência financeira pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, uma vez que o Fundo não possui arrecadação própria de recursos, não havendo registro de receita, exceto as transferências financeiras demonstradas no Balanço Orçamentário – PCASP.

Considerando os argumentos apresentados, a Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, verificou que as divergências efetivamente resultaram da utilização do modelo antigo do Plano de Contas na elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, desconsiderando o novo modelo adotado do PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, que não considera os registros das mutações patrimoniais permutativas.

Assim, a Unidade Técnica entendeu que sob o aspecto da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, as divergências se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, o que está consistente com os dados do sistema SEI-CED. Ainda, considerando que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, a Unidade Técnica entendeu, excepcionalmente, para o exercício em análise, possível a regularização do item, com a RECOMENDAÇÃO para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – PCASP, evitando que a situação se repita em 2015.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RECOMENDAÇÃO.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 4844/16 (peça n.º 53), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda que o julgamento das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO deve ser pela Regularidade com Recomendações, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, assim como se manifestou a Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, entendemos pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, exercício de 2014, com RECOMENDAÇÃO quanto à Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas e os Dados Encaminhados por meio do sistema SEI-CED.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, apesar da inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais apresentada por ocasião da Prestação de Contas, com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, entendemos como possível o afastamento da inconformidade, pois, as referidas discrepâncias não afetaram o Resultado Patrimonial do Período e, da mesma forma, compreendemos que se trata do primeiro exercício de captação de dados eletrônicos, o que, em nosso entendimento, ameniza a apontamento.

No entanto, RECOMENDA-SE ao Gestor para que revise os procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis passando a utilizar o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e, assim, evitando novos apontamentos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, exercício de 2014, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Hélio Hisashi Obara, CPF 803.230.578-53, Gestor do período de 01/01/14 até 30/06/14 e, ainda, o Sr. José Aparecido Valêncio da Silva, CPF 578.152.919-53, Gestor do período de 01/07/14 até 31/12/14.

2) por fim, RECOMENDA-SE ao Gestor do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO para que revise os procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis, passando a utilizar o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e, assim, evite novos apontamentos no mesmo sentido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO, exercício de 2014, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Hélio Hisashi Obara, CPF 803.230.578-53, Gestor do período de 01/01/14 até 30/06/14 e, ainda, o Sr. José Aparecido Valêncio da Silva, CPF 578.152.919-53, Gestor do período de 01/07/14 até 31/12/14;

2) RECOMENDAR ao Gestor do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO para que revise os procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis, passando a utilizar o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e, assim, evite novos apontamentos no mesmo sentido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL



MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 - Sessão n.º 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 346234/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**ADVOGADO / PROCURADOR SILVIA INÊS IDALGO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 2951/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE, com RECOMENDAÇÕES quanto à Elaboração das Demonstrações Contábeis e os Registros das Receitas.

RELATÓRIO

As contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Gestor/Reitor, Sr. Paulo Sergio Wolff, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 48/16, (peça n.º 57), concluindo pela REGULARIDADE das contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com RECOMENDAÇÃO quanto à elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais e em relação aos registros dos ingressos financeiros por transferências do Estado.

Em última análise, a Unidade Técnica registrou que o Responsável apresentou justificativas em relação à Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas e os Dados Encaminhados por meio do Sistema SEI-CED, as quais, em síntese, alegaram que tanto as informações fornecidas pelo sistema SEI-CED, quanto os valores do PCA, são informações geradas pela Secretaria da Fazenda – SEFA, através do sistema SIAF, sobre a qual a Entidade não teria controle.

Observou que o Responsável apresentou contrarrazões no sentido de que pela primeira vez foram gerados relatórios pelo PCASP, que não tiveram orientações de como analisá-los, alegando, também, a possível incompatibilidade entre os sistemas SEI-CED e SEFANET, gerando erros nos resultados das informações. No mesmo sentido, o Gestor afirmou que não tiveram conhecimento quanto ao modo como as informações foram processadas e em que momento pode ter havido distorções, não podendo identificar se e quais informações demandariam correções, restando prejudicada qualquer defesa.

Considerando o exposto em relação ao aspecto patrimonial, a Unidade Técnica afirmou que as divergências somente se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, o qual estaria consistente com os dados do sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas.

Ainda, a Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, posicionou-se quanto à execução orçamentária no sentido de que houve apenas incorreções no tocante à realização da receita, sendo consideradas como Receitas Orçamentárias as transferências financeiras do Estado.

Dessa forma, ao considerar que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos, excepcionalmente para o exercício de 2014, a Unidade Técnica entendeu possível a regularização do item, com a recomendação para que seja revista a elaboração das Demonstrações conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015.

Portanto, concluiu pela REGULARIDADE com RECOMENDAÇÃO.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 5014/16 (peça n.º 59), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda que o julgamento das contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ deve ser pela Regularidade com Recomendações, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

DO VOTO

Inicialmente, assim como se manifestou a Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, entendemos pela REGULARIDADE das contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, exercício de 2014, com RECOMENDAÇÃO quanto à Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas e os Dados Encaminhados por meio do sistema SEI-CED e, também, em razão do equívoco no Registro da Execução Orçamentária.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, apesar da inconsistência nas Demonstrações Contábeis apresentadas por ocasião da Prestação de Contas, com os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, entendemos como possível o afastamento da inconformidade, pois, as referidas

discrepâncias não interferiram no Resultado Patrimonial do Período e, da mesma forma, compreendemos que se trata do primeiro exercício de captação de dados eletrônicos, o que, em nosso entendimento, ameniza a apontamento.

No entanto, RECOMENDA-SE ao Gestor para que revise os procedimentos de elaboração das Demonstrações Contábeis passando a observar o novo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e, assim, evitando novos apontamentos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

Com relação à Execução Orçamentária entendemos por alertar ao Responsável, pois, ao se considerar as transferências financeiras do Estado como Receita Orçamentária a Entidade incorreu em erro, uma vez que tais valores não deveriam constar no Balanço Orçamentário.

No entanto, considerando a pouca gravidade do apontamento, entendemos pela REGULARIDADE do item com a RECOMENDAÇÃO no sentido de que sejam revistos os procedimentos de registro.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Reitor/Gestor, Sr. Paulo Sérgio Wolff, CPF 282.008.109-68.

2) por fim, RECOMENDA-SE ao Gestor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para que revise os procedimentos de elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, e, ainda, para que sejam revistos os procedimentos de registros dos ingressos financeiros por transferências do Estado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Reitor/Gestor, Sr. Paulo Sérgio Wolff, CPF 282.008.109-68;

2) RECOMENDAR ao Gestor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para que revise os procedimentos de elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, e, ainda, para que sejam revistos os procedimentos de registros dos ingressos financeiros por transferências do Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 - Sessão n.º 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO N.º: 356370/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DA JUSTICA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: EVERTON CLAUDIO DECHATNEK, GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR EVERTON CLAUDIO DECHATNEK**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO N.º 2952/16 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, EXERCÍCIO DE 2014. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO “TIPO DE MOVIMENTO CONTÁBIL” CORRETO.**

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Gestor, Des. Paulo Roberto Vasconcelos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 367/15, (peça n.º 66), concluindo pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, com RECOMENDAÇÃO quanto à elaboração das Demonstrações Contábeis.

Em última análise, a Unidade Técnica registrou que o Responsável apresentou justificativas em relação à Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas e os Dados Encaminhados por meio do Sistema SEI-CED, as quais, em síntese, buscaram demonstrar que as informações trimestrais foram realizadas,



passaram pelas rotinas, testes de consistência e regras de fechamento do sistema SEI-CED e que os dados do sistema poderiam ser confrontados com as peças da Prestação de Contas do exercício de 2014.

No mesmo sentido, o Responsável destacou argumentos no sentido de que para a Demonstração das Variações Patrimoniais existem regras de validação determinando que as contas dos níveis 03 (VPD) e 04 (VPA) devem ter seus saldos zerados ao final do exercício, e que a impossibilidade de gerar os valores do mês 12 (dezembro), causou a divergência, sendo causa de anomalia no sistema.

Analisados os argumentos, a Unidade Técnica entendeu que, em relação à divergência na realização das receitas, procederam as justificativas apresentadas, uma vez que corretamente informadas no sistema SEI-CED, tendo apenas ocorrido um erro na geração do relatório utilizado na análise da prestação de contas.

Contudo, quanto à Demonstração das Variações Patrimoniais, observou que a Entidade utilizou em todos os registros do mês de dezembro o "TipoMovimentoContábil = 1", não observando as regras de fechamento do sistema SEI-CED, as quais determinam que as contas dos níveis 03 (VPD) e 04 (VPA) devem ter seus saldos zerados ao final do exercício, exigindo que os lançamentos de encerramento estejam indicados com o "TipoMovimentoContábil = 2", possibilitando a geração da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, concluiu pela regularidade com RECOMENDAÇÃO.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer – 4690/16 (peça n.º 67), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda que o julgamento das contas do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ deve ser pela Regularidade com Recomendações, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica.

#### DO VOTO

Inicialmente, temos que assiste razão à Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, e ao douto Ministério Público na conclusão pela CONFORMIDADE das Contas do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, com recomendação.

Como fundamentado pela Unidade Técnica, o apontamento relacionado à Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de Prestação de Contas e os Dados Encaminhados por meio do Sistema SEI-CED, teve sua origem na utilização incorreta do "TipoMovimentoContábil = 1", - Movimento Normal, para todos os lançamentos de dezembro de 2014, desconsiderando as regras de fechamento dos sistema SEI-CED, desse Tribunal de Contas, que determina a utilização do "TipoMovimentoContábil = 2", - Encerramento do Exercício, para apurar o resultado do período, o que interferiu na Demonstração de Variações Patrimoniais.

Assim, considerando que se tratou do primeiro exercício com a captação dos dados eletrônicos pelo sistema SEI-CED e, ainda, que não houve efetiva alteração no Resultado Patrimonial, entendemos como possível considerar o item regular, com a RECOMENDAÇÃO para que se observe o "Tipo de Movimento Contábil" adequado para cada registro contábil.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Estaduais, atual COFIE – Coordenadoria de Fiscalização Estadual, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

3) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Des. Guilherme Luiz Gomes, CPF 034.710.559-91, Gestor do período de 01/01/2014 até 31/12/2014;

4) por fim, RECOMENDA-SE ao atual Gestor do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ que, no próximo exercício, passe a observar as informações dos registros contábeis, utilizando o "Tipo de Movimento Contábil" mensal adequado a cada situação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar REGULARES as contas do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Des. Guilherme Luiz Gomes, CPF 034.710.559-91, gestor do período de 01/01/2014 até 31/12/2014;

2) RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ que, no próximo exercício, passe a observar as informações dos registros contábeis, utilizando o "Tipo de Movimento Contábil" mensal adequado a cada situação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016 - Sessão n.º 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 326489/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, AIRTON PASQUALON, ANTONIO MAZIERO, DIVO MALACARNE, EZIDIO KLEM, JÂNIO BATISTI, JOSÉ THOMAZI, OSMAR OLTRAMARI, PAULO BIANCHINI, VALMIR CRISTANI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3074/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas municipal. Exercício financeiro de 2012. Conhecimento e parcial provimento. Súmula n.º 08. Manutenção da irregularidade e aposição de ressalvas. Ressarcimento. Prejulgado n.º 05 do TCE/PR.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu, representada por seu Presidente, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1178/15 - Primeira Câmara[1] desta Corte (peça 92), que julgou irregulares as contas da entidade tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, com determinação de ressarcimento, e ressalvas atinentes aos seguintes itens: a) valores do ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; b) ausência de lei autorizatória do parcelamento realizado; e c) falta de esclarecimentos sobre a forma de atualização dos valores glosados.

Também determinou a aplicação de multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arbitrada em 10% do montante total ainda não ressarcido.

Em sua manifestação (peças 97, 100, 106, 110), o recorrente apresenta as seguintes alegações: I) que o Sr. JOSÉ THOMAZI apresentou a comprovação de documentação da quitação do débito, recolhida no dia 30 de maio de 2014; II) que o Sr. JÂNIO BATISTI e o Sr. OSMAR OLTRAMARI foram instados a pagar o débito tendo a Câmara municipal solicitado ao Executivo tal providência, via inscrição em dívida ativa não tributária do município, anexando a certidão de dívida ativa efetuada.

Por meio da peça 106 o recorrente informou que foram efetuados os recolhimentos da segunda parcela de devolução, através de DAM no município dos seguintes agentes políticos: AIRTON PASQUALON, LIEVE TAIANE GRUBER ANZOLIN, MAURICIO ANTÔNIO PEREIRA, VANDERLEI ORBEN, PAULO BIANCHINI, JOSÉ LUIS MOCELIN, SÉRGIO FAUST, IVANIR CRISTANI, JOSÉ THOMAZI juntando os respectivos comprovantes de pagamento.

Por fim, à peça processual 110 dos autos, o sucumbente recursal apresentou a guia de depósito judicial recolhida pelo Sr. JÂNIO BATISTI, comprovando que o interessado quitou o débito com o município, pois o mesmo foi executado judicialmente pelo não recolhimento atinente a não devolução de subsídios recebidos a maior no exercício de 2012. Pugna pela reforma da decisão recorrida e afastamento das penalidades impostas.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Instrução n.º 410/16, peça 114), ponderou que os documentos juntados e as justificativas apresentadas pelo recorrente são críveis em parte, pois verificou que em relação ao Sr. JOSÉ THOMAZI restou comprovada a integralidade do ressarcimento no valor de R\$ 2.461,71 com posterior recolhimento de R\$ 277,24 faltantes sanando a irregularidade do ponto. Mesmo raciocínio se aplica ao Sr. JÂNIO BATISTI, pois se aferiu a devolução do valor de R\$ 757,41, com posterior restituição de R\$ 1.767,64 regularizando a situação.

Contudo, com relação ao Sr. OSMAR OLTRAMARI, apesar da solicitação da Câmara Municipal ao Executivo para que o débito fosse inscrito em dívida ativa não tributária, não houve qualquer devolução em nome do interessado, subsistindo a necessidade de ressarcimento devidamente atualizada da quantia de R\$ 2.351,08 permanecendo a irregularidade o item.

No que tange a não conferência entre os valores do ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade da entidade, o Tribunal optou por converter o item em ressalva em face do valor baixo envolvido e de não ter havido prejuízos evidentes.

Apontou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM que em sede recursal houve reiteração dos argumentos apresentados na fase ordinária da análise da prestação de contas, mantendo a ressalva inicialmente aposta.

Também manteve a COFIM (antiga DCM) a ressalva em relação à ausência de lei autorizatória do parcelamento realizado, em que pese ter sido aprovada Lei Específica sob o n.º 1303/2005.

Contudo, deu por sanado o ponto relativo à falta de esclarecimentos sobre a forma de atualização dos valores glosados visto que os cálculos de juros e correção monetária seguiram a parametrização indicada pelo Tribunal, sendo feitas as atualizações em tela na página da própria Corte de Contas na Opção Serviços - Cálculos TCE, com correção dos meses em atraso e atualizado mensalmente conforme comprovado na guia de devolução.

Conclui seu opinativo pelo provimento parcial e recomenda a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela irregularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público, mediante o Parecer n.º 1077/16 (peça 117), corrobora o posicionamento vertido pela unidade técnica, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo parcial provimento, mantendo-se, no entanto, a conclusão geral pela irregularidade das contas, com a determinação de recolhimento da diferença recebida a maior pelo Vereador OSMAR OLTRAMANI, pela qual também deverá responder o ex-presidente da Câmara, Sr. ANTÔNIO MAZIERO, e a aplicação da multa originariamente estipulada ao recorrente, a qual deverá incidir, entretanto, sobre a diferença em aberto, apondo-se ressalva às devoluções operadas no curso da tramitação deste expediente, na forma da Súmula 08.

É o sucinto relato.



## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão parcial assiste ao Recorrente. Nota-se que em relação aos Srs. JOSÉ THOMAZI e JÂNIO BATISTI houve a efetiva devolução aos cofres públicos das quantias recebidas a maior com anexação de documentação comprobatória.

Por sua vez, subsiste a irregularidade com relação ao Sr. OSMAR OLTRAMARI, tendo em vista que não foi comprovada nenhuma devolução ao erário em seu nome.

Quanto às demais impropriedades, foram anexados aos autos esclarecimentos sobre a forma de como foi aplicada a correção monetária na metodologia sobre débito, saneando o item "falta de esclarecimentos sobre a forma de atualização dos valores glosados".

Relativamente aos demais pontos ressaltados na r. decisão – a) "valores do ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem" e b) "ausência de lei autorizatória do parcelamento realizado" não houve novos elementos capazes de afastar as impropriedades remanescentes subsistindo para os devidos fins nos termos do Acórdão recorrido.

Anoto que apesar ter sido aprovada lei específica sob o n.º 1.303/2005 em relação ao item "b", a oposição de ressalva deve ser mantida, uma vez que o ato normativo foi editado somente no exercício de 2015.

No que a tange à composição do quantum a ser devolvido nota-se que deve haver o recolhimento da diferença recebida a maior pelo Vereador Osmar Oltramari, nos termos depurados pela COFIM na Instrução n.º 410/16 (peça 114), devidamente atualizado, pela qual deverá responder solidariamente o ex-Presidente da Câmara, Sr. Antônio Maziero, nos termos da decisão recorrida, com a aplicação da multa originariamente estipulada, na forma do art. 89, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, arbitrada em 10% do montante total ainda não ressarcido, em virtude da caracterização de lesão ao erário, tipificada no inciso VI, § 1º do mesmo artigo.

Pondero, entretanto, que o Chefe da Câmara poderá se eximir da referida responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressaltando, seu direito de regresso contra o beneficiário, no Poder Judiciário, nos termos do Prejulgado n.º 05 do TCE/PR.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM (Instrução n.º 410/16, peça 114) e o parecer do Ministério Público (Parecer n.º 1077/16, peça 117) e VOTO pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso manejado contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1178/15 - Primeira Câmara, para converter em ressalva as devoluções das quantias recebidas a maior nos termos da Súmula 08 do TCE/PR, para manter as ressalvas em relação aos itens: a) valores do ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e b) ausência de lei autorizatória do parcelamento realizado, subsistindo, no entanto, o julgamento pela irregularidade das referidas contas com o ressarcimento pertinente e demais sanções correlatas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso manejado contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1178/15 - Primeira Câmara, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para converter em ressalva as devoluções das quantias recebidas a maior nos termos da Súmula 08 do TCE/PR, manter as ressalvas em relação aos itens: a) valores do ativo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e b) ausência de lei autorizatória do parcelamento realizado, subsistindo, no entanto, o julgamento pela irregularidade das referidas contas com o ressarcimento pertinente e demais sanções correlatas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º: 390037/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE

TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, DIVAIR DA SILVA, EDER DE LARA, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3075/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação – (i) Acumulação remunerada indevida de cargos públicos – Violação ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal (ii) Contratação de assessoria jurídica sem as formalidades legais – Ausência de licitação e/ou formalização de contrato – Pela procedência parcial – Determinações e aplicação de multas administrativas.

I. É vedada a acumulação remunerada do cargo efetivo de Advogado com o comissionado de Assessor Jurídico ainda que haja compatibilidade de horários (Inteligência do artigo 37, XVI, da Constituição Federal);

II. É dever do gestor público, em observância ao que dispõe o artigo 37, XVII, da Constituição Federal, verificar, antes da posse, a situação dos servidores quanto ao possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas, exigindo-se lhes, inclusive, declaração de não acumulação de cargos públicos;

III. Pela procedência parcial, aplicação de multas e encaminhamento ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil (item i).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio da qual notícia o acúmulo indevido de cargos públicos pelo Sr. Ricardo Luiz Rios Brandão. O representado, nomeado Advogado efetivo da Câmara Municipal de Tibagi em janeiro de 2004, supostamente detinha o cargo comissionado de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Ventania (01/2004 a 02/2005 e 03/2007 a 12/2008) e nos Municípios de Carambeí (02/06/2003 a 30/12/2004) e de Tibagi (30/01/2002 a 31/08/2004).

Dados do sistema SIM-AM também apontaram a prestação de serviços pelo Sr. Ricardo no Município de Reserva (29/05/2002 a 30/04/2003), na Câmara Municipal de Arapoti (21/08/2002 a 31/12/2002) e no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi – Tibagi/Prev (2002 a 2006), sem contrato e sem o devido processo licitatório. No referido Instituto de Previdência a irregularidade teria sido sanada parcialmente com a realização de licitação (Convite n.º 107/2007) e respectiva formalização de contrato.

Extrai-se da exordial (peça n.º 02) que o ora representado teria cometido Ato de Improbidade Administrativa tanto pelo acúmulo ilegal de cargos como pela quebra de dedicação exclusiva intrínseca aos cargos em comissão, em clara afronta aos preceitos insculpidos na Constituição Federal e em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão n.º 1.830/08-Pleno).

A Representação foi recebida pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares (Despacho n.º 1685/09, peça n.º 11). Na mesma oportunidade determinou-se a citação do Sr. Ricardo Luiz Rios Brandão; das Câmaras Municipais de Tibagi, Ventania e Arapoti; dos Municípios de Carambeí, Tibagi e Reserva; e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, para apresentação de defesa e juntada de documentos[1].

Houve manifestação do Município de Tibagi (peça n.º 37), da Câmara Municipal de Arapoti (peça n.º 39) e do Município de Carambeí (peça n.º 40).

O representado apresentou defesa à peça 48. Em brevíssima síntese, esclareceu que jamais prestou serviços ao Município de Tibagi e que não havia incompatibilidade de horários na acumulação dos cargos.

O Sr. Jovanir Antônio Lopes, Presidente da Tibagi/Prev, apresentou defesa à peça 50.

Posteriormente, a Câmara Municipal de Tibagi juntou defesa à peça 52.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pelo saneamento do feito com a citação dos gestores responsáveis à época das contratações (Instrução n.º 1134/10, peça n.º 56).

O opinativo da DCM foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC (Parecer Ministerial n.º 6677/10, peça n.º 58).

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o então Corregedor-Geral, por meio do Despacho n.º 1307/10 (peça n.º 60), determinou as citações dos gestores responsáveis, quais sejam: Sr. José Tybagi de Mello, ex-Prefeito do Município de Tibagi (gestão 2001/2004); Sr. Alci Pedroso de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Carambeí (gestão 2001/2004); Sr. Carlos Mário Justus Martins, ex-Prefeito do Município de Reserva (gestão 2001/2004); Sr. Eder de Lara, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania (exercício 2003/2004); Sr. Alexandre Ribeiro dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania (exercício 2005/2006); Sr. Francisco de Jesus Cordeiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania (exercício 2007/2008); Sr. Divair da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapoti (exercício 2002/2004); Sr. Luiz Augusto Ciola, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (gestão 2001/2004); e Sr. Sinval Ferreira da Silva, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi (gestão 2005/2006). Os Srs. José Tybagi de Mello, Alci Pedroso de Oliveira, Carlos Mário Justus Martins, Francisco de Jesus Cordeiro, Divair da Silva, Luiz Augusto Ciola e Sinval Ferreira da Silva apresentaram defesa, respectivamente, às peças 88, 84, 89, 86, 87, 90 e 85. As citações endereçadas aos Srs. Eder de Lara e Alexandre Ribeiro dos Santos tiveram seus envelopes devolvidos.

Em nova manifestação, a DCM entendeu por novo saneamento do feito com novas diligências (Instrução n.º 1408/11, peça n.º 101):

O ex-Prefeito do Município de Reserva, Sr. Carlos Mário Justus Martins, em sua



manifestação de defesa (ato processual n.º 89), afirmou não ser parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que o advogado prestava assessoria ao Legislativo e não ao Executivo Municipal, sendo apenas os lançamentos realizados pelo Município, já que nos exercícios de 2002 e 2003 aquela entidade não mantinha contabilidade própria. Para comprovar o alegado, juntou os empenhos de n.º 2544, 3933 e 5146/2002, 2038/2003.

O Sr. Luiz Augusto Ciola, em sua resposta, diz que exerceu o cargo de Presidente do Instituto de Previdência do Município de Tibagi no período compreendido entre 01/01/2001 a 31/12/2004, sendo que na sua gestão inexistiu qualquer tipo de pagamento em benefício do advogado representado. Juntou cópia do Decreto Municipal n.º 048/05, que nomeou a diretoria da entidade para o biênio 2006/2007.

O Sr. Sinval Ferreira da Silva, apontado na Instrução 1134/10–DCM como gestor do referido Instituto no exercício de 2005, requer a exclusão de seu nome como responsável pela contratação impugnada, anexando, para tanto, cópia do Decreto n.º 048/05, que nomeia como Diretoria-Presidente a Sra. Célia Siqueira Martins.

Em nova consulta aos dados constantes do sistema SIM-AM, apontou-se que a Câmara Legislativa de Reserva, no exercício de 2002, foi presidida pelo Sr. Wilson de Holleben, e no exercício de 2003, pelo Sr. João Alberto Ayres de Mello.

Constatou-se, também, que a Sr.ª Elaine de Fátima Ruiz Souta figurava como Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tibagi, no exercício de 2006, ano da contratação impugnada.

Esclareça-se, por oportuno, que por ocasião da última instrução, esta unidade opinou pela citação dos representados que ora se manifestam, com base nas informações contidas nos cadastros das respectivas entidades, os quais, como se percebe, não estavam devidamente atualizados, destacando-se que a alimentação do cadastro é de responsabilidade da própria entidade.

Desta feita, entende-se necessária a citação dos ex-gestores indicados como responsáveis pelas contratações, para integrarem o pólo passivo da presente representação, ofertando defesa e instruindo o processo com os documentos que julgarem pertinentes, para a emissão de um juízo conclusivo. (grifos nossos).

Restou então determinada a citação dos gestores acima indicados (Despacho n.º 1293/12, peça n.º 110).

O Sr. João Alberto Ayres de Mello esclareceu à peça 118 que o advogado Ricardo Luiz Rios Brandão não desempenhou nenhum cargo efetivo ou comissionado no ano em que dirigiu a Casa Legislativa (2003), mas que houve a contratação específica do serviço singular do mesmo advogado para a elaboração do Projeto de Lei n.º 001/2003[2] no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme norma disposta no artigo 25, inciso II, e artigo 13, inciso III, ambos da Lei n.º 8.666/1993. Por fim, sustentou a não incidência do Prejulgado n.º 06 (Acórdão n.º 1111/2008) por não encontrar-se vigente à época dos fatos.

As razões de defesa da Sr.ª Elaine de Fátima Ruiz Souta foram apresentadas à peça 127. Argumentou, em síntese, que diante da renúncia de seus membros, foi designada para presidir o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tibagi –Tibagi/Prev e que havia a necessidade premente de contar com assessoramento jurídico singular e gabaritado na seara administrativa e de direito público. Negou que tenha ocorrido a contratação sem qualquer formalidade, tendo a mesma se efetivado por dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso II, da Lei Geral de Licitações. Segundo a ex-Diretora Presidente os próprios valores autorizavam a dispensa motivadora (R\$ 7.500,00). Por fim, indicou que em 01/08/2006 formalizou o contrato de prestação de serviços profissionais de assessoria jurídica com vigência de 05 (cinco) meses.

Diante da infrutífera citação via postal do Sr. Wilson de Holleben, restou deferida a notificação por meio de edital (Despacho n.º 1548/12, peça n.º 129).

Decorreu o prazo do Edital n.º 58/12 (peça n.º 129) sem qualquer manifestação do interessado.

Na sequência, à peça 132, consta manifestação espontânea do Sr. Wilson de Holleben, ex-Presidente da Câmara Municipal de Reserva (gestão 2002), recebida posteriormente pelo Despacho n.º 112/13 (peça n.º 134). Em breve síntese, sustentou que o advogado Ricardo Luiz Rios Brandão não desempenhou nenhum cargo efetivo ou comissionado no ano em que dirigiu a Casa Legislativa (2002), mas que houve a contratação específica do serviço singular do mesmo advogado para a realização de palestra em audiência pública do orçamento para o exercício de 2003 e assessoramento parlamentar aos vereadores por ocasião de elaboração e apresentação de emendas ao respectivo Projeto de Lei no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), conforme norma disposta no artigo 25, inciso II, e artigo 13, inciso III, ambos da Lei n.º 8.666/1993. Por fim, sustentou a não incidência do Prejulgado n.º 06 (Acórdão n.º 1111/2008) por não encontrar-se vigente à época dos fatos.

Encaminhados os autos à DCM, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 295/13 (peça n.º 135), opinou pela procedência parcial da Representação nos seguintes moldes:

[...] a) Pela improcedência da representação em relação aos ex-Prefeitos do Município de Tibagi, Srs. José Tybagi de Mello (2001/2004) e Sinval Ferreira da Silva (2009/2012); ao ex-Prefeito do Município de Reserva, Sr. Carlos Mário Justus Martins (2001/2004); ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapoti, Sr. Ademir Aparecido Moreira (2009); e aos ex-Presidentes do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tibagi, Srs. Luiz Augusto Ciola (2001/2004) e Sinval Ferreira da Silva (2005/2008);

b) Pela procedência da representação em relação aos ex-Prefeitos do Município de Ventania, Srs. Francisco de Jesus Cordeiro e Gabriel Simeão Salvego (2009/2008), com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005; à ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tibagi, Sra. Elaine de Fátima Ruiz Souta (2006), com incidência da multa prevista na alínea “d”, do mesmo dispositivo;

c) Pela procedência da representação quanto aos ex-Prefeitos do Município de

Ventania, Srs. Eder de Lara (2004/2005) e Alexandre Ribeiro dos Santos (2005/2006); ao ex-Prefeito do Município de Carambeí, Sr. Alci Pedros de Oliveira (2001/2004); aos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Reserva, Srs. Wilson de Holleben (2002) e João Alberto Ayres de Mello (2003); e ao ex-Presidente do Legislativo de Arapoti, Sr. Divair da Silva (2002/2004), sem, contudo, qualquer aplicação de multa, devido à anterioridade dos fatos imputados à vigência da LC 113/05;

d) Pela procedência da representação quanto ao Sr. Ricardo Luiz Brandão, com sua responsabilização pela devolução integral dos valores recebidos indevidamente, pelo período correspondente ao acúmulo de cargos e contratações ilegais em cada entidade, sendo cabível o ressarcimento mesmo nas situações anteriores à edição da LC113/2005. (grifos nossos)

O MPITC (Parecer n.º 3645/13, peça n.º 137), por sua vez, opinou pela procedência do expediente com as seguintes medidas:

[...] i) Encaminhamento de cópia dos autos ao membro do Ministério Público do Estado do Paraná com atuação no Município de Tibagi, Ventania e Carambeí, para adoção das medidas que entender pertinentes em face dos atos de improbidade administrativa praticados pelo Sr. Ricardo Luiz Rios Brandão; (ii) Aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, “g” da Lei n.º 113/2005 ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania, Sr. Francisco de Jesus Cordeiro; (iii) Expedição de determinação à Câmara Municipal de Ventania e ao Município de Carambeí, para que se exija, como requisito para a posse em cargos públicos, efetivos ou em comissão, a assinatura de “Declaração de Não Acúmulo de Cargos Públicos”; (iv) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 a Elaine de Fátima Ruiz Souta, ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tibagi; (v) Expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tibagi e às Câmaras Municipais de Arapoti e Reserva, para que observem o contido no Prejulgado n.º 06 desta Corte em relação à contratação de assessores jurídicos e no que diz respeito a serviços advocatícios de natureza singular.

Para evitar eventuais nulidades, ante a devolução dos ofícios citatórios encaminhados aos Srs. Eder de Lara e Alexandre Ribeiro dos Santos, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Ventania, restou determinada a realização de novas citações (Despacho n.º 1081/15, peça n.º 138).

O Srs. Eder de Lara e Alexandre Ribeiro dos Santos foram devidamente[3] citados, conforme “avisos de recebimento” acostados às peças 146/147, sem apresentação de qualquer manifestação nos autos (Certidão de Decurso de Prazo n.º 2345/15, peça n.º 148).

Diante da alteração da competência instrutiva relativa à matéria versada nos autos, manifestou-se à peça 151 a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Parecer n.º 2480/16). A unidade técnica corroborou os opinativos anteriormente lançados pela procedência da Representação sem a necessidade de devolução de valores. Segundo a DICAP “(...) os serviços foram prestados, sendo que tal posicionamento não gerará o enriquecimento ilícito por parte da Administração”. O MPITC, por meio do Parecer n.º 3549/16 (peça n.º 153), ratificou integralmente o Parecer anteriormente exarado à peça 137.

A Sr.ª Elaine de Fátima Ruiz Souta apresentou nova petição e documentos às peças 155/163, recebidos pelo Despacho n.º 956/16 (peça n.º 164).

Instada a se manifestar, a DICAP, através do Parecer n.º 5361/16 (peça n.º 169), entendeu que não houve alteração do quadro fático, ratificando o entendimento externado à peça 151.

Em nova manifestação (Parecer n.º 6790/16, peça n.º 170), o MPITC, no mesmo sentido explicitado pela unidade técnica, ratificou seu posicionamento acostado à peça 137, assim concluindo:

Entendemos que a sanção aplicada à gestora não pode ser excluída, uma vez que fundada em argumento desarrazoado. Ainda que o Instituto de Previdência estivesse em situação de precariedade por falta de quadro próprio de servidores, a Sra. Elaine exerce a direção do ente desde 2006, sendo que somente em 2010 houve a estruturação do quadro de pessoal. E, como a própria gestora admite, desde 2008 o Tribunal rejeita qualquer terceirização de serviços jurídicos, salvo nas hipóteses excepcionais definidas no Prejulgado n.º 06.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaque-se que o objeto desta Representação circunscreve-se ao acúmulo remunerado indevido de cargos públicos e à contratação de serviços advocatícios sem qualquer formalidade legal (ausência de licitação e contrato).

### 2.1 ACUMULAÇÃO REMUNERADA INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS

É patente a acumulação remunerada indevida de cargos públicos pelo Sr. Ricardo Luiz Rios Brandão, que concomitantemente ocupou o cargo efetivo de Advogado na Câmara Municipal de Tibagi (2004) com os cargos comissionados de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Ventania (01/2004 a 02/2005 e 03/2007 a 12/2008) e no Município de Carambeí (02/06/2003 a 30/12/2004).

A acumulação lícita de cargos públicos exige o cumprimento de algumas exigências estabelecidas constitucionalmente.

A defesa sustentou a plena compatibilidade de horários, uma vez que a carga horária para o cargo efetivo era de 20 (vinte) horas semanais. A compatibilidade de horários não é uma premissa constitucional isolada. O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é absolutamente cristalino ao dispor que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI”, que por sua vez é taxativo quanto à possibilidade de cumulação nos seguintes casos: “(...) a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifos nossos)

Portanto, além da compatibilidade de horários, o servidor deve se amoldar em uma



das situações supramencionadas, o que não se verifica no presente caso. Portanto, evidente a desobediência à norma inserta no artigo 37, XVI, da Constituição Federal. Além do mais, o cargo em comissão pressupõe, por si só, comprometimento de dedicação exclusiva à função de direção, chefia ou assessoramento.

Como bem apontado pelo órgão ministerial:

(...) o representado adotou conduta incompatível com a legalidade, probidade, moralidade e honestidade exigidas de todos os cidadãos e, sobretudo, dos agentes públicos. O fato é agravado pelo fato de aquele cidadão ser servidor público efetivo e advogado militante na área do Direito Público, o que reforça a reprovabilidade de sua conduta. Trata-se de proceder que se amolda perfeitamente ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, merecendo ser objeto de exemplar reprimenda[4].

Com base nas razões supramencionadas, considerando a plena vigência da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao menos na cumulação indevida do cargo efetivo de Advogado da Câmara Municipal de Tibagi com o de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Ventania (01/2004 a 02/2005 e 03/2007 a 12/2008), proporcional e adequada à condenação do Sr. Ricardo Luiz Rios Brandão ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No que se refere ao ressarcimento, não vislumbro a devolução dos valores recebidos pelo servidor que acumulou indevidamente os já mencionados cargos públicos. Isso porque, em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas e do Superior Tribunal de Justiça[5], descabe a devolução de valores quando se constata a prestação dos serviços, que, em última análise, foram realizados tanto no Município de Carambeí quanto na Câmara de Vereadores de Ventania. Portanto, eventual enriquecimento ilícito deve ser afastado.

Ainda no que se refere ao ressarcimento, pode-se dizer que não se trata de sanção propriamente dita, mas sim da consequência do prejuízo causado. Segundo o escólio de Emerson Cesar da Silva Gomes[6], "(...) para a configuração da responsabilidade financeira reintegratória exige-se a conduta humana voluntária, o dano ao erário, a violação de normas pertinentes à gestão pública, o nexo de causalidade, a culpabilidade e a ausência de excludentes de responsabilidade". Portanto, não configurado o dano, descabido eventual ressarcimento.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia já afastou a devolução de valores em caso bastante similar ao aqui debatido:

Assim, resta iniludivelmente definido que a sanção de ressarcimento ao erário dos valores salariais percebidos em decorrência de contratação nula ou, no caso, de nomeação indevida, com a correspondente prestação dos serviços, somente é cabível nas hipóteses de dolo ou má-fé que deve ser comprovado de forma indiscutível, porquanto o dolo não se presume, além de tratar-se de verba alimentar, cabendo ser advertida a Gestora quanto à necessidade de verificar-se, anteriormente à posse, a situação dos servidores quanto a possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas. (TCM-BA, Processo de Denúncia n.º 02641-14, Rel. Cons. Raimundo Moreira, j. 15/05/2014)

Por fim, seguindo o opinativo do órgão ministerial, encaminhem-se os autos ao membro do Ministério Público Estadual com atuação no Município de Tibagi, Ventania e Carambeí para a adoção das medidas que entender pertinentes em face dos eventuais atos de improbidade administrativa[7] praticados pelo advogado Ricardo Luiz Rios Brandão.

Ainda, encaminhe-se esta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, para que adote as providências que entender necessárias.

Passadas essas questões, não escapam ao controle externo as condutas dos gestores responsáveis pelas contratações inquinadas de ilegalidade. Como bem apontado pelo Parquet, no Parecer n.º 3645/13 (peça n.º 137):

De qualquer forma, verifica-se ilegalidade na conduta dos gestores públicos que nomearam o representado para os cargos em comissão sem exigir a assinatura de "Declaração de Não Acúmulo de Cargos". Veja-se que o ex-Prefeito de Carambeí, Sr. Alci Pedroso de Oliveira (peça 84), e o ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania, Sr. Francisco de Jesus Cordeiro (peça 86) admitem que não adotaram as cautelas legais para certificarem-se de que o nomeado cumpria os requisitos constitucionais de investidura no cargo público. O Sr. Eder de Lara, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania (exercício de 2004/2005), embora citado (peça 67), não apresentou defesa. De qualquer forma, por ter nomeado indevidamente o representado, incorreu na mesma ilegalidade que os demais gestores. Assim, deverá ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, "g" da Lei n.º 113/2005 ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania, Sr. Francisco de Jesus Cordeiro, deixando-se de aplicar aos demais gestores em razão da incidência do Prejuízo n.º 01 desta Corte.

Acompanho o entendimento supramencionado. É procedente a Representação em face dos gestores responsáveis pelas contratações do Assessor Jurídico comissionado, eis que não adotaram as cautelas devidas no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos de investidura (acúmulo remunerado indevido de cargos públicos): Srs. Francisco de Jesus Cordeiro, Eder de Lara e Alexandre Ribeiro (ex-Presidentes da Câmara Municipal de Ventania); e Alci Pedroso de Oliveira (ex-Prefeito Municipal de Carambeí).

Considerando o que dispõe o Prejuízo n.º 01[8] desta Corte de Contas, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apenas ao Sr. Francisco de Jesus Cordeiro.

Para que as mesmas situações constatadas não mais se repitam, pertinente determinar à Câmara Municipal de Ventania e ao Município de Carambeí que verifiquem, antes da posse, a situação dos servidores quanto ao possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas, exigindo-se lhes inclusive declaração de não acumulação (artigo 37, XVII, da Constituição Federal).

2.2 CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme apontado pela DCM na Instrução n.º 295/13 (peça n.º 135):

Município de Tibagi – "[...] O Município de Tibagi, representado pelo então Prefeito, Sr. Sinval Ferreira da Silva (gestão 2009/2012) confirmou que o advogado jamais prestou serviços ao Poder Executivo de Tibagi, apenas as movimentações financeiras da Câmara Municipal eram incorporadas na contabilidade do Executivo. O gestor à época da acumulação, Sr. José Tybagi de Mello (gestão 2001/2004), reiterou integralmente a manifestação (ato n.º 88). Diante da confirmação da alegação pela informação da Secretaria Municipal de Finanças do Município (fls. 22 do ato n.º 48), opina-se pela improcedência da representação em relação ao Município de Tibagi, bem como aos ex-prefeitos, Srs. Sinval Ferreira da Silva (gestão 2009/2012) e José Tybagi de Mello (gestão 2001/2004)".

Município de Reserva – "[...] O ex-Prefeito Municipal de Reserva, Sr. Carlos Mário Justus Martins (gestão 2001/2004 - ato n.º 89), alegou não ser o Município parte legítima para figurar no polo passivo da presente representação, em razão da mesma situação narrada pelo Poder Executivo de Tibagi, ou seja, que à época a Câmara Municipal não possuía contabilidade própria, bem por isso, suas movimentações financeiras eram incorporadas na contabilidade do Poder Executivo. Considerando-se que o fato declarado pode ser confirmado pela cópia dos empenhos juntados às fls. 03/06, opina-se pela improcedência da representação em relação ao Município de Reserva, bem como em relação ao ex-gestor, Sr. Carlos Mário Justus Martins".

Câmara Municipal de Reserva – "[...] considerando-se que não houve a juntada de cópia dos referidos contratos, com vistas a comprovar a formalização dos mesmos e, a omissão dos ex-gestores acerca da emissão dos empenhos 2544 (R\$3.000,00), 3933 (R\$750,00), em favor do advogado, o que sugere a irregularidade das contratações ali descritas, recomenda-se procedência da representação em relação ao Srs. Wilson de Holleben e João Alberto Ayres de Mello sem, contudo, a aplicação de multa administrativa, por tratar-se de fatos anteriores à vigência da LC 113/2005".

Câmara Municipal de Arapoti – "[...] não restou demonstrada, ante a omissão do gestor, a legalidade dos empenhos de n.ºs 72 (10/05/02 - R\$3.000,00); 115 (01/08/2002 - R\$750,00); 167 (14/11/2002 - R\$700,00) - fls. 29 do ato n.º 2. Assim, sugerimos a procedência da demanda em relação ao Sr. Divair da Silva (gestão 2002/2004), porém, sem a imposição de penalidade (multa), em razão da anterioridade da imputação à vigência da LC 113/05. Outrossim, recomendamos a improcedência do feito em relação ao Sr. Ademir Aparecido Moreira, visto que não era o gestor responsável à época da contratação".

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi – "[...] Conforme a documentação que acompanha a inicial, o advogado prestou serviços no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, durante todo o exercício de 2006, cujos gastos importaram em R\$ 8.700,00, sem qualquer formalização contratual e sem previa licitação. (...)

O Sr. Sinval Ferreira da Silva, apontado na Instrução n.º 1134/10-DCM como Presidente da entidade no período de 2005/2008, juntou documentos que comprovam sua ilegitimidade passiva, pois não era o responsável pela entidade à época da contratação (fls. 02/04 ato n.º 85). O Sr. Luiz Augusto Ciola, responsável pelo órgão no período de 2001/2004 (ato n.º 90), igualmente demonstrou não ser o gestor responsável pela supracitada contratação. Assim, recomendamos a improcedência da representação em relação aos mesmos.

A Sr.ª Elaine de Fátima Ruiz Souta, apontada como a responsável pelo órgão no período da contratação apresentou esclarecimentos (ato n.º 127) confirmando ter contratado o Sr. Ricardo Luiz Rios Brandão, conforme relato apresentado gestor responsável em 2009, Sr. Jovanir Antonio Lopes (Contrato n.º 001/2006 fls. 12/20, do ato n.º 127). Do exame dos autos depreende-se que a contratação atende às orientações contidas no Prejuízo n.º 06, bem como o valor informado no contrato justifica a emissão dos empenhos de n.º 67, 78, 86, 95 e 106 (fls. 32 do ato n.º 2). Porém, o silêncio da gestora acerca empenho de n.º 49 (5/7/06 - R\$1.200,00), quanto à realização de procedimento licitatório ou contrato, permite concluir pela sua ilegalidade. Desse modo, recomendamos a procedência da representação em relação à Sr.ª Elaine de Fátima Ruiz Souta, com a imposição de multa administrativa prevista no art. 87, IV, "d", da LC n.º 113/2005". (grifos nossos)

Dos achados acima explicitados, concordo em parte com as medidas supramencionadas sugeridas pela DCM e ratificadas parcialmente pelo órgão ministerial (peça n.º 137) e pela DICAP (peça n.º 151).

Considerando-se que as movimentações financeiras da Câmara Municipal de Tibagi eram incorporadas na contabilidade do Poder Executivo do mesmo Município e que o mesmo fato ocorreu no Município de Reserva, improcedente é a representação em relação ao Município de Tibagi, bem como aos ex-prefeitos, Srs. Sinval Ferreira da Silva (gestão 2009/2012) e José Tybagi de Mello (gestão 2001/2004); e em relação ao Município de Reserva e ao ex-gestor, Sr. Carlos Mário Justus Martins. Da-se a improcedência também em relação aos Srs. Ademir Aparecido Moreira (ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapoti) e Sinval Ferreira da Silva e Luiz Augusto Ciola (ex-Diretores Presidentes da Tibagi/Prev), visto que não foram responsáveis pelas contratações.

Pelo que dos autos consta infere-se que não houve contrato formal ou precedência de licitação na contratação dos aludidos serviços jurídicos. De fato a Representação é procedente em face dos Srs. Wilson de Holleben e João Alberto Ayres de Mello (ex-Presidentes da Câmara Municipal de Reserva); Divair da Silva (ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapoti); e Elaine de Fátima Ruiz Souta (ex-Diretora Presidente da Tibagi/Prev).

Dada a impossibilidade de aplicação de sanções a fatos ocorridos anteriormente a 15/12/2005 (Prejuízo n.º 01), afasta-se a aplicação de multa administrativa em relação aos Srs. Wilson de Holleben e João Alberto Ayres de Mello (ex-Presidentes da Câmara Municipal de Reserva) e Divair da Silva (ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapoti).



No que se refere à Sr.<sup>a</sup> Elaine de Fátima Ruiz Souta, a multa administrativa sugerida na instrução baseia-se em irregularidade encontrada no empenho n.º 49 (fl. 32 da peça n.º 02), de 05/07/06, data que antecede ao próprio Contrato n.º 01/2006[9], este último firmado em 01/08/06, totalizando R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), valor este exatamente referenciado nos empenhos n.º 67, 78, 86, 95 e 106.

Consta no combatido empenho de n.º 49 que o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) seria destinado ao pagamento da elaboração do Parecer Jurídico n.º 001/2006, que foi subscrito pelo Sr. Ricardo Luiz Rios Brandão em 06/07/06, consoante se observa à fl. 55 da peça n.º 50.

Consta na Ata de Posse da nova Diretoria Executiva da Tibagi/Prev (fl. 02 da peça n.º 157) que o Sr. Ricardo, então membro do Conselho Fiscal da Tibagi/Prev, seria contratado para assessorar e elaborar parecer jurídico acerca de licitação problemática lançada pelo Instituto.

Apesar da irregularidade apontada, considerando o baixo grau de reprovabilidade em sua conduta, entendendo desproporcional a aplicação de sanção administrativa. Nota-se que os serviços foram efetivamente prestados pelo advogado contratado (fls. 31/55 da peça n.º 50) e reverteram em prol do interesse público, eis que o certame efetivamente foi revogado. Seria desmedida a aplicação de multa à gestora, que demonstrou nos autos a intenção de praticar a boa administração, muito embora não tenha formalizado a contratação nos moldes legais ou mesmo observado os requisitos previstos no artigo 26 da Lei n.º 8.666/1993.

### 3. DISPOSITIVO

Em razão de todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, nos termos da fundamentação, para:

I – CONDENAR o Advogado Ricardo Luiz Rios Brandão ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo acúmulo ilegal de cargos em desacordo com o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, conduta incompatível com os princípios administrativo-constitucionais da legalidade e moralidade;

II – CONDENAR o Sr. Francisco de Jesus Cordeiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da nomeação de Assessor Jurídico comissionado sem a adoção das cautelas devidas no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos de investidura estampados no artigo 37, XVI, da Constituição Federal (acúmulo remunerado indevido de cargos públicos);

III – DETERMINAR à Câmara Municipal de Ventania e ao Município de Carambeí que verifiquem, antes da posse, a situação dos servidores quanto ao possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas, exigindo-se lhes, inclusive, declaração de não acumulação de cargos públicos (Inteligência do artigo 37, XVII, da Constituição Federal);

IV – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao membro do Ministério Público Estadual com atuação no Município de Tibagi, Ventania e Carambeí para a adoção das medidas que entender pertinentes em face dos eventuais atos de improbidade administrativa[10] praticados pelo advogado Ricardo Luiz Rios Brandão;

V – DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná para que adote as providências que entender necessárias.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE esta Representação, nos termos da fundamentação, para:

II. CONDENAR o Advogado Ricardo Luiz Rios Brandão ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo acúmulo ilegal de cargos em desacordo com o disposto no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, conduta incompatível com os princípios administrativo-constitucionais da legalidade e moralidade;

III. CONDENAR o Sr. Francisco de Jesus Cordeiro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania, ao pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da nomeação de Assessor Jurídico comissionado sem a adoção das cautelas devidas no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos de investidura estampados no artigo 37, XVI, da Constituição Federal (acúmulo remunerado indevido de cargos públicos);

IV. DETERMINAR à Câmara Municipal de Ventania e ao Município de Carambeí que verifiquem, antes da posse, a situação dos servidores quanto ao possível exercício de outros cargos, empregos ou funções públicas, exigindo-se lhes, inclusive, declaração de não acumulação de cargos públicos (Inteligência do artigo 37, XVII, da Constituição Federal);

V. DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao membro do Ministério Público Estadual com atuação no Município de Tibagi, Ventania e Carambeí para a adoção das medidas que entender pertinentes em face dos eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelo advogado Ricardo Luiz Rios Brandão;

VI. DETERMINAR o encaminhamento desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná para que adote as providências que entender necessárias.

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. “(...) cópia integral de: nomeação e exoneração, no caso dos entes em que foi exercido cargo efetivo ou de comissão; do procedimento licitatório, se realizado, caso contrário, do procedimento administrativo que resultou na inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme art. 26, da Lei n.º 8.666/93, para aqueles entes em que o referido advogado prestou serviços; empenhos; contratos; e demais documentos que considerarem pertinentes a fim de desconstituir as acusações”.

2. Regulamentação do quadro de pessoal e o respectivo plano de carreira, cargos e salários no âmbito do Poder Legislativo do Município de Reserva.

3. Artigo 54, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e artigo 380-A do Regimento Interno.

4. Peça n.º 137, fls. 01/02.

5. “Processo Civil – Ação Civil Pública – Ato de Improbidade. 1. Ilegalidade do ato de contratação de servidores públicos sem concurso por presidente da Câmara de Vereadores. 2. Ilegalidade que não se pode imputar ao sucessor pelo só fato de manter os servidores irregularmente contratados. 3. Apesar de não ter sido o contrato precedido de concurso, houve trabalho dos servidores contratados o que impede a devolução dos valores correspondentes ao trabalho devido. 4. Recurso especial improvido.” (STJ. Rel. Min. Eliana Calmon, RESP n.º 514820/SP, 2ª T., DJ de 6 jun. 2005, p. 261.)

6. GOMES, Emerson Cesar da Silva. Responsabilidade Financeira: uma teoria sobre a responsabilidade no âmbito dos tribunais de contas. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2012. p. 170.

7. “Art. 11 da Lei n.º 8.429/92: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

8. Interpretação do artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Impossibilidade de aplicação de sanções a fatos ocorridos anteriormente a 15/12/2005.

9. Acostado às fls. 12/20 da peça n.º 127.

10. “Art. 11 da Lei n.º 8.429/92: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

PROCESSO N.º: 212572/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 3076/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Regularidade com ressalva em razão da manutenção de recursos públicos em contas bancárias de instituições privadas e recomendação para que seja revista a correlação das contas da entidade com as do plano de contas referencial para estatais.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, CPF n.º 032.084.489-70, relativas ao exercício de 2014.

Após distribuição do feito, a Coordenaria de Fiscalização Estadual – COFIE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo, manifestando-se pela abertura de contraditório e ampla defesa em razão das seguintes restrições: (i) falhas na elaboração da Prestação de Contas, (ii) divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício, (iii) apontamentos do Relatório do 2º Semestre da Inspetoria de Controle Externo (Instrução 259/15).

A entidade apresentou resposta e documentos (peças 45/46 e 51) os quais foram submetidos à análise da Inspetoria de Controle Externo que concluiu da seguinte forma:

Mesmo que a irregularidade apontada tenha sido sanada ao longo do exercício de 2015, a conclusão final desta Inspetoria quanto à presente prestação de contas anual do exercício de 2014 (pela regularidade com ressalvas) não poderá sofrer alteração, já que até o final daquele exercício o vício ainda era existente.

Destaca-se, por fim, que o vício em questão foi objeto de Comunicação de Irregularidade (procedimento n.º 739260/15), a qual foi convertida, por determinação do conselheiro relator (despacho n.º 2003/2015), em Tomada de Contas Extraordinária. Assim, será naquele procedimento que a verificação do conjunto probatório acerca do saneamento ou não da irregularidade apontada deverá ser feita.

Ao final, opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

Remetidos os autos à atual Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, esta entendeu sanadas as impropriedades relativas às falhas na elaboração da Prestação de Contas; quanto às divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e demonstrativo encaminhado na prestação de contas, entendeu que, excepcionalmente para esse exercício, é possível considerar regularizado o item, com recomendação para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as do Plano de Contas Referencial para Estatais; no tocante aos apontamentos da Inspetoria de Controle Externo, corroborou o opinativo da ICE no sentido de regularidade com ressalva das contas, ressaltando que a impropriedade resultou em Tomada de Contas Extraordinária, protocolada sob n.º 73.926-0/15, em trâmite nesta Casa.



O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas e recomendação (Parecer 7969/16, peça 56). É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Como ressoa do feito, com fulcro na derradeira Instrução da Unidade Técnica e no Parecer Ministerial, após análise das justificativas e documentos anexados às peças 45/46 e 51, restou sanada a impropriedade relativa às falhas na elaboração da Prestação de Contas.

Quanto às divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e demonstrativo encaminhado, convirjo com os opinativos e, excepcionalmente, considero regularizado o item, sem prejuízo da manutenção de recursos públicos em contas bancárias de instituições privadas durante o exercício de 2014, com recomendação para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as do Plano de Contas Referencial para Estatais.

No tocante aos apontamentos da ICE, consubstanciados na manutenção de recursos públicos em contas bancárias de instituições privadas no exercício de 2014, tendo em vista que foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária versando sobre o assunto, acompanho os opinativos pela necessidade de ressalva do item.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução 193/16 da COFIE, impõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, em razão da manutenção de recursos públicos em contas bancárias de instituições privadas durante o exercício de 2014, com recomendação para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as do Plano de Contas Referencial para Estatais.

Acompanho, assim, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução n.º 193/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 7969/16), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, CPF n.º 032.084.489-70, relativas ao exercício de 2014, em razão da manutenção de recursos públicos em contas bancárias de instituições privadas durante o exercício analisado.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regular a prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Massa Junior, CPF n.º 032.084.489-70, com ressalva, relativas ao exercício de 2014, em razão da manutenção de recursos públicos em contas bancárias de instituições privadas durante o exercício analisado.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente do exercício da Presidência

## PROCESSO N.º: 774731/13

### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

### INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTIN, INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, MARIA ALICE ABRAMOSKI, ROBERTO HARTMANN, VERA LÚCIA DE CARVALHO

### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

### ACÓRDÃO N.º 3083/16 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Contratação de pessoal por tempo determinado sem prévia realização de teste seletivo ou concurso público. Negativa de registro nos termos do Acórdão n.º 2.258/10 – 1ª Câmara. Falecimento do responsável em momento anterior a formação destes autos. Extinção do processo sem análise de mérito. Encerramento.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação contida no Acórdão n.º 2.258/10 – 1ª Câmara (peça processual n.º 002), em virtude da existência de indícios de dano ao erário decorrente da contratação temporária, pelo Instituto de Saúde do Estado do Paraná, de quatro assistentes administrativos, um administrador, quatro auxiliares de laboratório, dois auxiliares de enfermagem, um enfermeiro e um telefonista sem a realização de concurso público ou teste seletivo (conforme quadro na fl. 002 da peça processual n.º 003) para atuação no hemocentro de Guarapuava.

Por meio do Despacho n.º 8599/13 (peça processual n.º 010) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para identificação dos responsáveis e do dano ao erário.

Preliminarmente, a DICAP (Parecer n.º 2598/14 – peça processual n.º 011) informa

que no processo de admissão por meio do qual foi determinada a presente tomada de contas consta pedido de reconsideração ainda sem apreciação, pelo que sugere o sobrestamento destes autos; após, esclarece que as contratações supracitadas já foram julgadas irregulares nos termos do Acórdão n.º 2.258/10 – 1ª Câmara, ficando limitado o objeto dos presentes autos à ocorrência de dano ao erário e a responsabilidade administrativa pelas referidas contratações.

Tocante ao dano, aduz que a sua caracterização é de difícil comprovação, pois estaria condicionada à existência de falha nos serviços prestados, o que não ficou demonstrado nos autos. Também, pondera que os contratos não apresentaram valores excessivos de modo a justificar imposição de multa administrativa ou ressarcimento e entende que eventual má-fé por parte da administração pública seria melhor apurada em ação própria a ser ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Ao final, considerando que não consta dos autos fato capaz de afastar a responsabilidade do Instituto de Saúde do Estado do Paraná – ISEP pelas contratações julgadas irregulares, manifesta-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de novembro de 2005, ao Sr. Cláudio Murilo Xavier – responsável legal do ISEP à época das contratações -, e a Sr.ª Vera Lúcia de Carvalho Souza, a Sr.ª Maria Alice Abramowski e ao Sr. Roberto Hartmann – responsáveis pela assinatura dos contratos.

Quanto ao pedido de reconsideração feito nos autos da admissão n.º 265585/19, entendi que nada havia a ser decidido por se tratar de solicitação feita em outro processo, além da mesma ter sido efetuada por meio de parecer apócrifo, conforme Despacho n.º 754/14 (peça processual n.º 012), que também determinou a citação dos responsáveis indicados pela unidade técnica e a realização de diligência ao Instituto de Saúde do Estado do Paraná para que fossem informados os valores dos contratos que tiveram os seus registros negados.

O Sr. Cláudio Murilo Xavier, a Sr.ª Vera Lúcia de Carvalho Souza, a Sr.ª Maria Alice Abramowski, o Sr. Roberto Hartmann e o Instituto de Saúde do Estado do Paraná foram intimados por meio dos Ofícios de diligência n.º 929/14, n.º 931/14, n.º 932/14, n.º 933/14 e n.º 934/14, respectivamente (peças processuais n.º 013 a 017).

Os correspondentes avisos de recebimento foram assinados em 17/07/2014 (peças processuais n.º 018 a 022).

A Sr.ª Maria Alice Abramowski juntou petição (peça processual n.º 024), na qual informa ter apenas cumprido ordens de órgãos superiores (RH – Curitiba).

Por meio da petição intermediária n.º 749785/14 (peças processuais n.º 025 a 027), a Secretaria de Estado da Saúde, neste ato representada pelo Sr. Secretário de Estado da Saúde Michele Caputo Neto, juntou documentos constando o histórico da folha de pagamento referente às contratações sob análise nos presentes autos.

Já o prazo dos ofícios n.º 933/14, n.º 931/14 e n.º 929/14 expirou em 13/08/2014 sem a manifestação dos destinatários, conforme certidão de decurso de prazo n.º 4758/14 (peça processual n.º 028).

O Sr. Secretário Michele Caputo Neto, em nome da Secretaria de Estado da Saúde, juntou ainda as petições intermediárias n.º 752239/14, n.º 752484/14, n.º 752921/14 e n.º 752956/14 (peças processuais n.º 030 a 042), também com o histórico da folha de pagamento das contratações em análise.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 258/14 – peça processual n.º 044) aponta, preliminarmente, que o nome do Sr. Cláudio Murilo Xavier (responsável indicado pela DICAP) não consta na atuação e que o Sr. Carlos Augusto Moreira Junior consta da atuação, apesar do mesmo não ter sido identificado como responsável pelas irregularidades verificadas, pelo que sugere a correção da atuação para exclusão do último e inclusão do primeiro.

No mérito, primeiramente informa que o Instituto de Saúde do Estado do Paraná – ISEP foi extinto e as suas atribuições transferidas à Secretaria de Estado da Saúde – SESA, conforme inciso II do art. 1º da Lei Estadual n.º 15.466, de 31/01/2007, motivo pelo qual a diligência determinada ao ISEP foi efetuada à SESA.

Após, ressalta que o Sr. Cláudio Murilo Xavier, a Sr.ª Vera Lúcia de Carvalho e o Sr. Roberto Hartmann não apresentaram defesa, entendendo, contudo, não ser cabível a aplicação dos efeitos da revelia aos três últimos. A esse respeito, diverge da DICAP quanto à atribuição de responsabilidade à Sr.ª Maria Alice Abramowski, à Sr.ª Vera Lúcia de Carvalho e ao Sr. Roberto Hartmann pelos contratos irregularmente celebrados, na medida em que o fato dos mesmos terem assinado os referidos contratos não seria o suficiente para configurar a responsabilidade que lhes foi atribuída.

Aduz que a responsabilidade pela irregularidade na contratação deve ser atribuída a quem possuía a competência para contratar, sendo que, conforme o regulamento do ISEP, não consta dentre as competências do Departamento de Administração de Recursos Humanos qualquer atribuição referente à contratação de pessoal, sendo incabível, portanto, a responsabilização da Sr.ª Maria Alice Abramowski, da Sr.ª Vera Lúcia de Carvalho e do Sr. Roberto Hartmann.

Já quanto ao Sr. Cláudio Murilo Xavier, acordando com a DICAP, entende ser possível a sua responsabilização ainda que não tenha assinado os contratos irregulares, pois - na qualidade de diretor presidente do ISEP - era a pessoa competente para superintender o Instituto e representá-lo em juízo ou fora dele, nos termos do art. 16, inciso I, do Anexo do Decreto Estadual n.º 1.421/1992.

Em que pese seja o responsável pela contratação irregular, a unidade técnica ressalta não ser possível a aplicação de qualquer penalidade prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Cláudio Murilo Xavier. Pois, segundo o Prejulgado n.º 001 desta Corte, não é possível a aplicação de sanções prevista na Lei Orgânica deste Tribunal decorrente de atos anteriores a 15/12/2005 e os contratos em análise foram firmados entre 01/07/2003 e 30/06/2005.

Por fim, a DCE se manifesta, com fundamento no art. 246, incisos II e III, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, mas sem a aplicação de sanção,



nos termos do Prejulgado n.º 001.

A representante do Ministério Público, Exma. Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 14116/14 – peça processual n.º 046), sem adentrar na responsabilidade subjetiva pela irregularidade em análise, acorda com a DCE quanto à impossibilidade de aplicação de multa em razão do que determina o Prejulgado n.º 001. Entende possível, no entanto, o ressarcimento do dano ao erário decorrente do pagamento de salários a pessoal contratado sem prévio concurso público ou teste seletivo. Ponto em que, diferente do que entendeu a DICAP, destaca que o dano seria manifesto, na medida em que as referidas contratações seriam nulas por terem sido efetuadas sem atender ao disposto nos incisos II[1] e IX[2] do art. 37 da Constituição Federal e sem que fosse comprovada a situação emergencial a justificar tal situação.

Após, notícia que o Sr. Cláudio Murilo Xavier faleceu em 08 de março de 2010, motivo pelo qual pugna pela citação do seu espólio.

Encaminhado os autos à Diretoria de Protocolo para informações acerca do representante do espólio ou herdeiros do Sr. Cláudio Murilo Xavier (conforme Despacho n.º 1735/15 – peça processual n.º 047), a unidade técnica (Informação n.º 13088/15 – peça processual n.º 048) informa que não localizou nenhum documento identificando os aludidos herdeiros e transcreve notícia publicada no jornal Gazeta do Povo, segundo a qual o Sr. Cláudio Murilo Xavier era divorciado da Sr.ª Valéria Camargo de Moura Xavier – que possui cadastro nesta Corte – e era pai de Luiz Cláudio Moura Xavier – sem cadastro nesta Corte – e de Ana Carolina – falecida.

Como a citação do Sr. Cláudio Murilo Xavier se deu após o seu falecimento, entendi que não se formou relação jurídica com este responsável e determinei o seguimento do processo, conforme Despacho n.º 3174/15 (peça processual n.º 049).

A DCE (Instrução n.º 420/15 – peça processual n.º 053) reitera a solicitação por que seja incluído na autuação o nome do Sr. Cláudio Murilo Xavier e retirado o nome do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, que não foi apontado como responsável pelas irregularidades em apreço. Também solicita seja o Sr. Gilberto Bergamo Martin retirado da autuação, já que, apesar do mesmo ter sido Secretário de Estado da Saúde entre 23/11/2009 e 06/04/2010, não lhe foi atribuída responsabilidade por nenhum fato por meio deste analisado.

Em análise do mérito, ratifica a Instrução n.º 258/14 (peça processual n.º 044), entendendo como responsável pelas contratações irregulares apenas o Sr. Cláudio Murilo Xavier, a quem, entretanto, não pode ser imputada sanção, já que a lei orgânica vigente à época dos contratos em apreço não previa pena de multa, mas apenas pena de ressarcimento.

Por fim, se manifesta pela irregularidade das contas com fundamento no art. 246, incisos II, do Regimento Interno.

A representante do Ministério Público, Exma. Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 812/16 – peça processual n.º 054), ressalta que, ao contrário do afirmado na instrução da DCE, a assinatura do Sr. Cláudio Murilo Xavier consta nos contratos em apreço, sendo que a Sr.ª Maria Alice Abramowski, a Sr.ª Vera Lúcia de Carvalho e o Sr. Roberto Hartmann – os quais a DCE isentou de responsabilidade em razão da contratação de pessoal não estar dentre as competências previstas para o Departamento de Administração de Recursos Humanos segundo o regulamento do ISEP – assinaram os referidos contratos apenas na condição de testemunhas.

Apesar de ter demonstrado a responsabilidade do Sr. Cláudio Murilo Xavier pelos contratos julgados irregulares, a representante do Parquet especializado entende não ser possível a sua responsabilização por meio deste processo, ainda que sem condenação à multa ou ressarcimento, por não ter havido a sua citação e consequentemente não ter sido estabelecida relação processual com o mesmo.

Ao final, tocante ao Sr. Cláudio Murilo Xavier, opina pela extinção sem julgamento do mérito da presente tomada de contas extraordinária e pela sua improcedência quanto à Sr.ª Maria Alice Abramowski, à Sr.ª Vera Lúcia de Carvalho e ao Sr. Roberto Hartmann.

VOTO[3]

Conforme relatado, a presente tomada de contas tem por objeto a identificação dos responsáveis pela contratação por prazo determinado de quatro assistentes administrativos, um administrador, quatro auxiliares de laboratório, dois auxiliares de enfermagem, um enfermeiro e um telefonista sem a realização de concurso público ou teste seletivo, bem como a quantificação do dano decorrente das referidas contratações, que foram julgadas irregulares por meio do Acórdão n.º 2.258/10 – 1ª Câmara (peça processual n.º 002).

Os respectivos contratos (peça processual n.º 003) foram firmados pelo Instituto de Saúde do Estado do Paraná – ISEP, por intermédio do Sr. Cláudio Murilo Xavier – diretor presidente do ISEP à época das aludidas contratações.

A DICAP apontou como responsáveis o Sr. Cláudio Murilo Xavier, a Sr.ª Vera Lúcia de Carvalho Souza, a Sr.ª Maria Alice Abramowski, o Sr. Roberto Hartmann, o primeiro por ser o responsável legal do Instituto supracitado e os três últimos por terem assinados os contratos irregulares. Entretanto, foi verificado que à exceção do Diretor Presidente do ISEP, os indicados pela unidade técnica assinaram os contratos apenas na condição de testemunhas, não devendo ser responsabilizados pelos mesmos.

Tocante à responsabilidade pelas admissões irregulares, portanto, acompanho o entendimento da DCE e da representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, considerando o Sr. Cláudio Murilo Xavier como único responsável pelas contas objeto da presente tomada. Contudo, conforme noticiado pela Exma. Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o aludido gestor faleceu em 08 de março de 2010, momento anterior à formação do presente processo e, assim sendo, antes que fosse formada relação processual com o mesmo. Ressalto inclusive que o seu nome nem chegou a constar na autuação e nenhum dos seus herdeiros ou espólio

foi citado.

Quanto ao dano ao erário, discute-se a possibilidade de mensuração do mesmo. De um lado a DICAP entende que a sua caracterização depende de comprovação de falha no serviço e, de outro, a representante do MPJT CPR defende que o dano decorre da mera contratação com afronta à Constituição Federal. A apreciação da matéria, entretanto, se torna irrelevante ante a constatação de que o único responsável pela respectiva irregularidade não pode ser responsabilizado por meio do presente processo. No caso, ante a ausência de relação processual com o responsável pelas contas em análise, fica prejudicada a apreciação de eventual aplicação de pena de multa ou ressarcimento ou mesmo o julgamento pela irregularidade das contas (como sugerido pela DCE).

Face ao exposto, considerando que o Sr. Cláudio Murilo Xavier – gestor das contas em apreço – não foi parte no presente processo, entendo prejudicada a análise das referidas contas, pelo que, acompanhando o opinativo da representante do Parquet especializado, proponho que este Colegiado decida pelo encerramento da presente tomada de contas extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Encerrar a presente tomada de contas extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 – Sessão n.º 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

2. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO N.º: 861627/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, JOHN RAFAEL GALDINO, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO N.º 3084/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Requisitos de admissibilidade não preenchidos. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Valentim Zanello Milleo, em face de Acórdão n.º 4.155/15- Pleno (peça processual n.º 088) que negou provimento aos embargos de declaração por ele interposto e em face de Acórdão n.º 2152/15 (peça processual n.º 069) que deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pelo Presidente do Instituto Mar e Vida, Sr. Cezar Augusto dos Santos, em face do Acórdão n.º 3555/13 – Segunda Câmara (peça processual n.º 051), que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Pirai do Sul e o referido Instituto.

O Sr. Valentim Zanello Milleo apresentou embargos de declaração (peça processual n.º 095) alegando a omissão do acórdão quanto a adequada apuração da responsabilidade e consequente inelegibilidade do chefe do Poder Executivo Municipal.

Por meio do Despacho n.º 1746/15-GCDA (peça processual n.º 096) os embargos opostos não foram conhecidos por ausência de requisitos de admissibilidade.

Por meio da petição intermediária n.º 861627/15 (peça processual n.º 099) foi interposto o presente recurso com o fim de afastar a inclusão do nome do recorrente da lista de cadastro de gestores com contas irregulares perante este Tribunal.

O recorrente fundamenta o cabimento do presente recurso na hipótese do art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/11, alegando não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à fixação das penas aplicadas, citando o Acórdão n.º 1.255/13 – 2ª Câmara, relatado pelo Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, como paradigma de divergência posto que haveria o Tribunal rejeitado as contas por ofensa aos princípios da administração pública, incluindo o dever de licitar. Ainda, declarou ilegal o contrato de prestação de serviço e impôs devolução ao erário do montante recebido, mas não comprovado.

Requer o recorrente que a sanção aplicada neste caso siga os mesmos critérios daquela aplicada no citado acórdão, devendo-se considerar a quantia envolvida, a boa-fé do gestor e a ausência de enriquecimento ilícito, a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena, para o fim



de afastar a inclusão do nome do recorrente da lista de cadastro de gestores com contas irregulares perante este Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferência (Parecer n.º 15/16 - peça processual n.º 107), preliminarmente, se manifestou pelo não conhecimento do recurso por não cumprir o requisito previsto no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113[2], entendendo que a simples citação de determinado aresto, que não represente julgamentos no mesmo sentido, resultaria na extensão de um eventual equívoco decorrente de simples omissão, por exemplo, a todos os demais feitos, esvaziando por completo a legislação aplicável.

Quanto ao mérito, a unidade técnica identificou que o presente recurso se delimita "sobre os efeitos da identificada 'terceirização ilícita' sobre o gestor público, não havendo questionamentos a respeito da configuração da impropriedade em si nem dos demais aspectos que ensejaram os atos decisórios ora guerreados", estando preclusas as demais matérias.

Destacou que a causa motivadora da inclusão do administrador público no cadastro de gestores com as contas consideradas desaprovadas, conforme o Acórdão n.º 3.555/13 - 2ª Câmara (peça processual n.º 051), resultou da utilização indevida do instituto do Termo de Parceria com a finalidade de contratação de pessoal sem concurso público e que, no entender do recorrente, isto configuraria mera irregularidade formal e que a determinação de inclusão seria desproporcional no caso em exame, uma vez que mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do quantum repassado no exercício em questão teriam sido considerados regulares.

Citou o Parecer Ministerial n.º 10608/02, de lavra do então Procurador e atual Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

Salientou que a terceirização ilícita deturpa os índices e mecanismos de controle e prevenção estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal ao deslocar a ocorrência de despesas com pessoal para o registro de meras despesas contratuais e que a utilização deste mecanismo pode também servir de guarda a violação de preceitos basilares no ordenamento jurídico, como os princípios da impessoalidade, de observância indubitável no concurso público, e da moralidade. E, ainda, que seleção de uma entidade sem prévia experiência, sem estrutura própria ou indicativos de qualidade e adequação de preço não pode resultar na configuração de mera impropriedade formal, como pretendido pelo recorrente.

Quanto à competência deste Tribunal para declaração de inelegibilidade de gestores cujas contas tenham sido julgadas irregulares, esclareceu que tal atribuição é da Justiça Eleitoral, conforme art. 2º da Lei Complementar n.º 64/1990 e do art. 121 da Constituição Federal.

Ao final a unidade técnica opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 1459/16 - peça processual n.º 108), corroborou a posição da unidade técnica que ao interpretar o art. 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 concluiu que a norma exigiu a demonstração analítica e articulada da divergência de jurisprudência neste Tribunal, que se trata de recurso de admissibilidade restrita, que a lei fala em precedentes, referindo-se a sucessão de decisões em sentido contraditório e antagônicos sobre um mesmo fato e/ou uma mesma situação jurídica. Conclui pelo não conhecimento do recurso de revisão.

Quanto ao mérito, manifestou-se pelo não provimento do recurso por não desconstituir o fundamento da decisão atacada, pois justificar a regularidade das contas em razão deste Tribunal haver reconhecido a correta aplicação de 85% dos recursos não pode resultar em julgamento de aprovação das contas, posto que há uma fração de recursos não aplicados nos termos do que prevê a legislação.

VOTO[3]

Preliminarmente[4], verifico não terem sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, em especial a hipótese do art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113[5] na qual se fundamenta o recorrente.

A Diretoria de Análise de Transferências bem esclareceu que o recurso em apreço representa espécie de recurso de fundamentação vinculada, como a seguir se transcreve:

Nesta modalidade, a via recursal resta devidamente delimitada às hipóteses taxativamente previstas na normativa aplicável e, diferentemente dos recursos de fundamentação livre, não resta margem ao recorrente para tecer argumentação que desborde os limites da figura processual utilizada.

A hipótese trazida pelo citado art. 74 pressupõe a existência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissenso jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Ocorre que no presente caso não se verifica a ocorrência de divergência de entendimento, tampouco dissenso jurisprudencial, pois o aresto paradigmático trazido pelo recorrente não configura nenhuma dessas situações, uma vez que a inscrição do nome dos responsáveis, cujas contas foram julgadas irregulares, em cadastro para os fins do art. 170, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, trata-se de um dos efeitos do trânsito em julgado da decisão que julga irregulares as contas.

A conditio sine qua non para a inscrição do nome dos responsáveis em tal cadastro é o julgamento pela irregularidade das contas (cujos fundamentos não foram combatidos pelo recorrente) independente de existir previsão expressa em tal sentido no dispositivo de decisão, sendo esta decorrente de discricionariedade do julgador.

Portanto, o fato da decisão paradigma colacionada pelo recorrente não prever expressamente a determinação para inclusão do gestor no referido cadastro não significa que não ocorreu tal inscrição, pois esta decorreu do julgamento pela

irregularidade das contas, estando dessa forma em consonância com a decisão ora recorrida que optou pela determinação expressa, situação esta que não se amolda aos requisitos previstos no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113[6].

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do presente recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Negar conhecimento ao presente recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2016 - Sessão n.º 23.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

*(...)*

*IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.*

*2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

*(...)*

*IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.*

*3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*4. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.*

*Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.*

*5. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

*(...)*

*IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.*

*6. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:*

*(...)*

*IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.*

**PROCESSO Nº: 908453/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, ROSE MARI MAYBUK**

**PROCURADOR: CLAUDEIR JOSÉ DOS REIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3179/16 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4755/15-S1C (Peça 60):

- Negou registro à admissão da servidora Rose Mari Maybuk, no cargo de assistente social, relativa ao concurso público realizado pelo Município de Roncador disciplinado pelo edital 01/06;

- Determinou a conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apuração de eventuais danos ao Erário;

- Determinou o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Os motivos de tal decisão podem ser extraídos do seguinte trecho:

Durante a instrução processual, o Município de Iretama informou que a Sra. Rose Mari Maybuk foi nomeada por meio da Portaria nº 118/2009 no cargo efetivo de Assistente Social, lotada no Departamento de Saúde, Nível 15, em razão de concurso público disciplinado pelo Edital nº 07/2007 de 04/04/2007, com admissão em 09/02/2009 (peça nº 56, fl. 06). Na mesma data, também foi nomeada por meio da Portaria nº 136/2009 no cargo em comissão de Secretária de Ação Social do Município de Iretama (peça nº 56, fl. 07).

A admissão da servidora no Município de Roncador ocorreu em 20/08/2009, consoante Termo de Posse juntado na peça nº 02, fl. 54, e sua exoneração, a pedido, ocorreu em 04/01/2010 (Portaria nº 013/2010 - peça nº 21, fl. 01). Logo, a servidora permaneceu por 137 dias em acumulação de cargos efetivo (assistente social) e de comissão (Secretária de Ação Social) no Município de Iretama e de cargo efetivo (assistente social) no Município de Roncador.

Em que pese a alegada boa fé da servidora, fato é que a mesma assinou declaração de não acumulação de cargos públicos por ocasião de sua posse, afirmando que "não ocupava cargo ou emprego público remunerado em qualquer



das esferas do Governo [...]”, em 20/08/2009 (peça nº 02, fl. 55).

Ademais, o horário que a servidora revelou cumprir jornada no Município de Roncador (segunda à sexta-feira, das 08h00 às 11h 30 e das 13h 30 às 18h00), e em Iretama (segunda à sexta-feira, das 18h 30 às 23h00, e também aos sábados e domingos), “com anuência de ambos os gestores” não é compatível como o horário de funcionamento e atendimento ao público da Prefeitura de Iretama, bem como não foi comprovado nos autos pela servidora que os serviços desenvolvidos possibilitavam o labor nos horários noturnos e nos fins de semana. Contra tal julgado foi proposto pela Sra. Rose Mari Maybuk o recurso de revista ora em exame (Peças 68/73), aduzindo-se, em síntese:

Verifica-se que apenas o Sr. Aguinaldo Luis Chichetti falou aos autos, ainda na qualidade de gestor do Município de Roncador e, portanto, antes mesmo de qualquer manifestação desta recorrente.

Tal fato representa verdadeira ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que o julgamento do processo nº 440662/09 na situação em que se encontra (sem manifestação dos gestores Aguinaldo Chichetti e Antonio Piazzalunga), não respeita aos ditames previstos no inciso III, do art. 352 do RITCEPR.

Vale dizer, a boa fé desta recorrente restaria cabalmente demonstrada, mormente porque levada a erro pelos responsáveis diretos (em especial pelo gestor do Município de Roncador, que tinha pleno conhecimento do cargo ocupado junto ao Município de Iretama), que não deixaram qualquer dúvida a esta manifestante acerca da ausência de total irregularidade na ocupação simultânea dos cargos públicos.

(...)

Consoante previsão expressa do art. 352 do Regimento Interno Dessa Corte, é obrigatório a inclusão de agentes públicos ou particulares, para fins de exercício do contraditório, sempre que a unidade técnica os identifica-los:

(...)

Vejam Excelências, não se trata de mera faculdade atribuída à unidade técnica quando da instrução processual (in casu, a DICAP), mas verdadeira obrigação legal, a inclusão de todos os envolvidos no processo (ainda que venham a ser identificados no curso deste), para fins de exercício de contraditório e da ampla defesa, pena de nulidade.

(...)

Conforme Parecer nº 17278/14 (peça 41), após manifestação do Município de Roncador (peça 40), a DICAP teve inequívoca ciência da responsabilidade dos gestores Aguinaldo Luis Chichetti (Roncador) e Antonio José Quesada Piazzalunga (Iretama) acerca dos fatos.

No entanto, opinou apenas pela notificação do Município de Iretama (e não do gestor à época), para que apresentasse esclarecimentos, resultando que, nos termos da peça nº 56, a municipalidade não prestou qualquer informação detalhada, limitando-se apenas a juntar documentos.

Vale ressaltar de igual modo, que após exercício de contraditório por parte desta recorrente (peça 52), foi requerida a notificação dos senhores Aguinaldo Luis Chichetti e Antonio José Quesada Piazzalunga, para que os mesmos apresentassem esclarecimentos, pedido este que foi totalmente ignorado.

Deste modo, resta cabalmente demonstrado inequivocamente o desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, ainda, da presunção de inocência desta recorrente, pelo que requer a reforma da r. decisão atacada, nos termos do Acórdão nº 4755/15 – Primeira Câmara, oportunizando aos senhores Aguinaldo Luis Chichetti e Antonio José Quesada Piazzalunga, gestores dos municípios de Roncador e Iretama, respectivamente, falar aos autos e, por ser medida justa e necessária, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

(...)

Primeiramente esta recorrente informa que quando da prestação de concurso público junto ao Município de Roncador (Processo nº 440662/09), ocupava o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social (cargo político), junto ao Município de Iretama.

Com a convocação para a assunção do cargo junto ao Município de Roncador, esta petionária requereu exoneração do cargo político ocupado junto ao Município de Iretama.

Ao receber o referido pedido, o gestor do Município de Iretama à época (2009), solicitou a esta petionária para que não se afastasse imediatamente do cargo, permanecendo ao menos por mais 90 (noventa) dias junto àquela municipalidade, em razão da situação caótica de falta de pessoal, notadamente na área social, considerando que não havia nenhuma servidora municipal com formação em Serviço Social atuando junto àquela servidora.

A justificativa daquele gestor é que seria lançado no menor lapso de tempo possível o concurso público para a contratação de Assistentes Sociais, resultando que após aquele prazo (noventa dias), esta petionária poderia pedir exoneração do cargo.

Por absoluta falta de conhecimento desta servidora, do ponto de vista legal, esta petionária foi convencida de que não haveria nenhum problema em atender à solicitação do então gestor, ou seja, de que não seria prejudicada na assunção do cargo junto ao Município de Roncador, quando questionado por esta, da impossibilidade de desistência daquele concurso (considerando a estabilidade do cargo efetivo a ser ocupado, em contraponto ao caráter de livre exoneração do cargo político até então ocupado junto ao Município de Iretama).

(...)

De acordo com os autos foram constatados pagamentos simultâneos realizados à esta servidora em outubro de 2009, conforme Parecer nº 1361/12, de 14 de fevereiro de 2012.

No entanto, forçoso ressaltar que esta servidora de fato trabalhou (e muito!) em

ambos os municípios, ou seja, jamais houve qualquer tentativa de causar prejuízo a qualquer dos entes (Iretama e Roncador) por parte desta petionária, tanto o é que uma das condições para que continuasse ocupando o cargo de Secretária junto à municipalidade de Iretama, era a de que fosse respeitada a carga horária estabelecida para o cargo ocupado junto ao Município de Roncador.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 6825/16 – Peça 94) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

As alegações da Recorrente e os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a alegada legalidade da admissão.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi devidamente instruído, com provas suficientes da ilegalidade da conduta da recorrente, e as medidas apontadas não eximem a responsabilidade e a ilegalidade da ocupação ilegal de cargo público.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8192/16 – Peça 95) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica:

Compulsando os autos verifica-se que, em suma, a Recorrente reiterou os fundamentos já apreciados nos autos de Admissão de Pessoal.

Inicialmente, cabe ressaltar que os Municípios de Roncador e Iretama, bem como a Sra. Rose Mari Maybuk, foram devidamente intimados para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa durante todo o decorrer processual, como se depreende das peças 21, 40, 52 e 56 – 57.

Ademais, entende-se que as evidências presentes no feito foram suficientes para subsidiar a análise mérito pelo Acórdão nº 4755/15 – S1C, cabendo ressaltar que a responsabilidade dos gestores dos Municípios de Roncador e Iretama deverá ser apurada por intermédio de procedimento específico, após o trânsito em julgado dos presentes autos. Isso posto, entende-se que inexistem vícios processuais a serem discutidos.

Quanto ao mérito recursal, a interessada alega que não agiu de má-fé ao cumular cargo público no Município de Roncador com o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, junto ao Município de Iretama, tendo em vista o desconhecimento da irregularidade e a aprovação dos gestores responsáveis quanto à permanência nos cargos.

Desta forma, afirma que prestou serviços pelos quais era remunerada, trabalhando no Município de Roncador de segunda-feira à sexta-feira, das 8h00 - 11h30 e 13h30 - 18h00 (40 horas semanais), e no Município de Iretama de segunda-feira à sexta-feira das 18h30 - 23h00, além de sábados e domingos.

Ou seja, a Sra. Rose Mari Maybuk teria exercido jornada diária de 12 horas e 30 minutos, sem usufruir de descanso aos finais de semana.

Não obstante a flagrante ilegalidade decorrente do acúmulo de cargos públicos, em ofensa ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, a carga horária da Recorrente, por si só, já representa situação irregular no presente. Isso porque é impraticável para qualquer servidor a prestação de serviços adequados e de qualidade frente ao excesso de jornada e à ausência total de descanso.

Não bastasse isso, a Sra. Rose Mari Maybuk prestou declaração falsa de não acúmulo de cargos, o que coloca em cheque a alegação referente à ausência de má-fé na manutenção de dois cargos públicos.

Por outro lado, nos presentes autos, a devolução de valores não é medida que se impõe, uma vez que a carga horária junto ao Município de Roncador foi efetivamente cumprida e os serviços devidamente prestados.

O que deve ser averiguado com cautela é se a servidora de fato prestou serviços para o Município de Iretama de segunda à sexta-feira, das 18h30 às 23h00, e aos sábados e domingos, considerando o exíguo espaço de tempo para deslocamento e a supressão os dias de descanso.

Tal verificação merece ser realizada em sede de Tomada de Contas Extraordinária, juntamente com a apuração de responsabilidade dos gestores e eventual restituição aos cofres públicos, em virtude dos gastos para a manutenção de situação institucional.

Ademais, é imprescindível o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas cabíveis acerca da declaração falsa de não acúmulo de cargos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Preliminares

#### (i) Da necessidade de oitiva de gestores dos Municípios de Iretama e Roncador

A oitiva dos Srs. Antônio Piazzalunga e Aguinaldo Chichetti, Prefeitos de Iretama e Roncador à época dos fatos, de acordo com a Recorrente, propiciaria a comprovação que a mesma foi levada a erro pelos agentes políticos.

Com vênua a tal posicionamento, tal medida apenas viabilizaria a responsabilização dos Alcaides – o que se entende ter mínima possibilidade de sucesso, em razão de requerer direta admissão de culpa. Porém, mostra-se insuficiente para afastar a culpabilidade da Interessada, uma vez que sua responsabilidade decorre da assinatura de declaração cujo conteúdo sabia ser falso:



## DECLARAÇÃO

Eu Rose Mari Maybuk, brasileiro (a), Separado(a), portador (a) da cédula de identidade sob o n.º 4.208.739-4 -SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 755.755.829-49, residente e domiciliado (a) na cidade de Roncador, comarca de Iretama-Pr, **DECLARO**, para todos os fins de direito, e sob as penas da Lei, que não ocupo Cargo ou emprego Público remunerado em qualquer das esferas do Governo, e, que não percebo proventos de aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social, de conformidade com o disposto no § 10 do Artigo 37 da Constituição Federal, não ocupando também, cargo ou emprego público de acordo com o disposto no Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Pôr ser a mais pura expressão da verdade, firmo a presente nesta data.

Roncador, 20 de Agosto de 2009

Nome

(ii) Da ofensa ao disposto no art. 352, III, do RITCE/PR[2]

Este item trata, na realidade, do mesmo objeto analisado anteriormente. Alega-se que, uma vez identificados atos impróprios de responsabilidade dos Srs. Antônio Piazzalunga e Aguinaldo Chichetti, sua inclusão como Interessados era obrigatória. A regra em comento visa possibilitar o devido processo legal a todos os envolvidos. Sua aplicação, porém, em nada mudaria a situação da Recorrente, pois conforme já analisado anteriormente, além de não se vislumbrar sucesso na responsabilização dos Prefeitos, a conduta irregular da Sra. Rose Mari Maybuk pode ser atestada pelo simples exame de declaração cujo conteúdo sabia ser falso.

Mérito(iii) Da simultaneidade de pagamentos

Neste item do recurso apenas é realizada uma exposição das ocorrências verificadas em relação à situação funcional da Interessada perante os Municípios de Iretama e Roncador, não havendo, precisamente, nenhuma insurgência contra a decisão desta Corte.

(iv) Da efetiva prestação dos serviços

Em nenhum momento o julgado vergastado posicionou-se pela devolução dos valores pagos, mas apenas pela necessidade de maiores esclarecimentos da questão (motivo pelo qual foi determinada a instauração de tomada de contas), senão vejamos:

Em relação à devolução dos vencimentos recebidos pela servidora no período em que o serviço foi prestado ao Município de Roncador, entendo que não cabe é cabível a restituição, uma vez que a municipalidade atestou (peça nº 40) que os serviços foram efetivamente prestados pela servidora na carga horária prevista para o cargo, e assim, entendo indevida a restituição destes valores por caracterizar enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Tendo-se em conta a possibilidade de dano ao erário do Município de Iretama, após o trânsito em julgado desta decisão, deve ser convertido o presente processo em tomada de contas extraordinária, nos termos sugeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, devendo constar do polo passivo o nome da servidora, Sra. Rose Mari Maybuk e os Prefeitos Municipais à época (20/08/2009 a 04/01/2010) dos Municípios de Iretama e Roncador.

Desta feita, insubsistente se mostra a irresignação.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Rose Mari Maybuk contra a decisão materializada no Acórdão 4755/15-S1C e negar provimento ao mesmo;
- 3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer o recurso de revista interposto por Rose Mari Maybuk contra a decisão materializada no Acórdão 4755/15-S1C e negar provimento ao mesmo;

II - manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

(...)

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

## PROCESSO Nº: 867790/15

## ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

## ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

## INTERESSADO: ADRIANE VORTOLIN, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO

## PROCURADOR: PAULO JOSÉ PRESTES

## RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 3182/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: É aplicável o instituto da preclusão lógica a pedidos de rescisão. Revisão do juízo de admissibilidade e não recebimento do pedido.

## 1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

- Acórdão 4205/12-S2C (exarado no Processo de Relatório de Inspeção 18886-9/07);

Trata o presente processo de Inspeção realizada junto ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, a cargo da Diretoria de Contas Municipais - DCM, compreendendo o exercício financeiro de 2006 e o primeiro trimestre de 2007, em atendimento ao Ofício nº 190/2007, da Presidência deste Tribunal, que resultou no Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 15/07 (peça nº 6).

A Inspeção teve como objetivo a verificação das despesas dos exercícios de 2006 e do primeiro trimestre de 2007 nos setores financeiro, contábil, administrativo e nas licitações realizadas no período.

(...)

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção deixando, contudo, de determinar o ressarcimento de valores.

II - Nos termos do que dispõe o art. 267, incisos II e IV do Regimento Interno determinar:

1. A aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" e seu § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente a cada um dos agentes envolvidos e para cada um dos 28 achados, conforme quadro de responsabilização de fls. 06 a 15 da peça nº 73;

2. Seja alertada a Entidade para que passe a observar rigorosamente as formalidades legais exigidas em seus processos licitatórios futuros, adotando critérios objetivos para a determinação dos objetos e valores sujeitos a licitação, em conformidade com o planejamento e o controle exigidos do administrador público quanto aos valores pagos e às contrapartidas dos serviços contratados;

3. O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para o monitoramento das condutas adotadas pela Entidade no intuito de aprimorar seus procedimentos relativamente às licitações realizadas, de modo a adequá-las ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

- Acórdão 3957/14-STP (exarado no Processo de Recurso de Revista 57190/13):

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista e julgar pelo NÃO PROVIMENTO interpostos contra o Acórdão nº 4205/12 da Segunda - Câmara;

II - Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário, após o trânsito em julgado.

1.2 Alegações rescisórias

- A aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, a agentes não arrolados em tal dispositivo viola literal disposição de lei;

- As multas aplicadas aos Interessados o foram em contrariedade ao princípio da proporcionalidade;

- As defesas apresentadas nos processos nos quais exaradas as decisões atacadas nunca se referiram aos interesses dos funcionários hierarquicamente inferiores;

- Pedido idêntico ao presente foi considerado procedente pelo Acórdão 1741/2015-STP;

- Uma vez que as multas já foram devidamente recolhidas, foi efetuado requerimento de devolução dos respectivos valores (repisado na Peça 09).

1.3 Instrução 2503/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peça 06)

(...) um dos princípios basilares quando se trata de matéria sancionatória é o princípio da legalidade, que permite a aplicação de sanções somente nos casos



expressamente previstos em lei, vedando que seja estendida a aplicação da norma sancionatória por interpretação analógica ou de paridade.

Nesse sentido, na interpretação de norma sancionatória entende-se que o hermenêuta deve adotar a interpretação mais restritiva das possíveis, uma vez que estas normas restringem direitos, sob pena da prática de injustiça no caso de presunções ampliadas nas lacunas deste tipo de norma.

(...)

Assim, opina-se para que seja dada uma interpretação restritiva quanto ao alcance sancionatório do art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devendo ser considerado como taxativo o rol de responsáveis ali previsto, tendo em vista o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica.

No presente caso, os autores do presente Pedido de Rescisão eram membros da comissão permanente de licitação, conforme pg. 12 e 13 da peça nº 02 destes autos, não fazendo parte do rol de responsáveis previstos no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, não podendo, com isso, sofrerem as sanções ali cominadas.

Desse modo, opina-se pela procedência do presente Pedido de Rescisão, devendo ser rescindido o Acórdão nº 4205/2012, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos nº 18886-9/07, quanto à aplicação de sanções com fundamento no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Adriane Vortolin e ao Sr. Luis Felipe Andrade Strugo, sem prejuízo dos autores buscarem a restituição dos valores já recolhidos ao tesouro estadual, mediante processo administrativo próprio.

#### 1.4 Parecer 8539/16 do Ministério Público de Contas (Peça 10)

(...) o referido Acórdão rescindindo foi publicado em 21/01/2013 e transitou em julgado em 28/07/2014, com considerável lapso temporal em razão da interposição de recurso por outros interessados. Entretanto, os Requerentes desta Rescisória não interuseram qualquer recurso previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o que se revela a utilização do Pedido de Rescisão como sucedâneo recursal, manobra esta inadmissível no sistema jurídico vigente.

Nesse sentido, o Pedido Rescisório manejado quebra com o princípio de segurança jurídica das decisões, abrindo precedentes para utilização do mesmo expediente quando as decisões da Corte não convierem aos interesses dos responsáveis pela gestão pública. Ademais, o Acórdão nº 4205/2012 foi suficientemente fundamentado em premissas absolutamente comprovadas nos autos após vasta instrução e oportunidade de contraditório ao Recorrido, de modo que outra conclusão não pode ser extraída que não seja a deliberada vontade do Recorrido de modificar àquela decisão por vias transversas e em explícita desconformidade com o sistema recursal desta Corte de Contas.

(...)

Denota-se ainda que os Requerentes acataram a decisão proferida no Acórdão nº 4205/2012 de modo que a multa administrativa aplicada foi voluntariamente recolhida, conforme Certidão de Quitação de Débito nº 685/14 constante da peça nº 153 dos autos nº 188869/07, reconhecendo-se a sua eficácia e aderindo aos seus argumentos, tanto que a cumpriu fielmente. Qualquer ato posterior que se tente modificar o decidido não possui qualquer efeito, vez a ocorrência da preclusão lógica em face de prática de um ato incompatível com o desejo de modificação do julgado.

No mérito, não se vê razão para a rescisão do julgado. De fato, o dispositivo que se embasa a rescisão (artigo 87, III, "d", da LOTCE/PR), em apressada leitura e em conexão aos princípios informadores da aplicação de sanções – tais como a legalidade, tipicidade, proporcionalidade, etc –, dá-nos a impressão que no cenário de ilicitudes apenas aqueles atores expressamente informados no dispositivo poderiam ser sujeitos ativos da infração.

(...)

O dispositivo em comento não restringiu os destinatários da referida norma, mas, ao contrário, ampliou-os, constando expressamente que também são aplicáveis aos presidentes de comissão de licitação e pareceristas.

Não é razoável que a interpretação literal e isolada trouxesse tamanha impunidade naquelas licitações em que, por exemplo, é imprescindível a atuação do engenheiro fiscal de obras; de diretores que não são gestores, mas ordenam pagamento; dos pregoeiros, equipes de apoio, etc, que sem dúvida seriam imunizados. Todos estes não constam do rol considerado taxativo pela Unidade Técnica.

Repare que o rol constante do dispositivo em comento delimita exemplificativamente os servidores aos quais serão sancionados, utilizando a expressão "podendo ser" realçando que não apenas aqueles que deram causa a irregularidades no bojo do procedimento licitatório, mas esclarecendo que os emitentes de pareceres, o presidente de comissão de licitação e o gestor – entendido este tanto como gestor ordenador de despesa, como o gestor de contrato, etc –, também serão devidamente sancionados. Compatibiliza o dispositivo com os fatos através da aplicação da interpretação analógica exaustivamente utilizada pelo Direito Penal.

Além disso, seguramente o dispositivo sancionador não obedeceria ao princípio da igualdade ao especificar sanção apenas ao presidente da Comissão de licitação enquanto que seus pares, praticando o mesmo ato, ficariam impunes pelo mesmo fato.

Por fim, importante destacar a norma de extensão contida no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte, que assim preceitua:

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Nesse sentido, tem-se que as sanções serão individualizadas cabendo ao Acórdão

determinar a extensão destas responsabilidades, tudo em absoluta observância ao princípio da especificação da conduta e individualização das sanções.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### 2.1 Juízo de Admissibilidade

#### (a) Da utilização do pedido de rescisão com finalidade recursal

Com vênua aos apontamentos do Parquet, entendo que o fato de não haverem os Interessados proposto recurso de revista contra a decisão que pretendem atacar não retira o direito de propositura de pedido de rescisão. Porém, diversamente do que ocorre em recursos de revista, são restritas as alegações cabíveis em pleitos rescisórios.

Conforme já exposto no Despacho 1176/15 (Peça 04), embora o requerimento possua três linhas de argumentação, apenas a relativa a violação a literal disposição de lei preenche os requisitos para cabimento do pedido.

As alegações tangentes a "desproporcionalidade da aplicação de multa" e "ausência de participação efetiva da comissão de licitação no processo licitatório" sequer serão analisadas, uma vez que não se logrou enquadrá-las em hipóteses de recebimento previstas na LC/PR 113/05, tratando-se claramente de tentativa de rediscussão de matéria que deveria ser realizada por meio de recurso de revista.

Ademais, cumpre ressaltar que a superveniência de julgados nos quais aprovado o entendimento defendido pelos Interessados também não é causa apta a ensejar pedido de rescisão, senão vejamos orientação fixada por esta Corte em processo normativo:

ACÓRDÃO nº 277/07 – Pleno

PROCESSO N.º: 37996/07

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

(...)

A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

#### (b) Da preclusão lógica

Conforme ensina Luiz Rodriguez Wambier, contrariamente aos institutos de preclusão temporal e da preclusão consumativa, a "preclusão lógica não depende diretamente do fator tempo no processo, mas é resultado da prática de outro ato, incompatível com aquele que se deveria realizar no prazo processual respectivo"[2]. A aplicação de tal figura ao presente caso foi realizada com acuidade pelo Parquet, senão vejamos:

(...) os Requerentes acataram a decisão proferida no Acórdão nº 4205/2012 de modo que a multa administrativa aplicada foi voluntariamente recolhida, conforme Certidão de Quitação de Débito nº 685/14 constante da peça nº 153 dos autos nº 188869/07, reconhecendo-se a sua eficácia e aderindo aos seus argumentos, tanto que a cumpriu fielmente. Qualquer ato posterior que se tente modificar o decidido não possui qualquer efeito, vez a ocorrência da preclusão lógica em face de prática de um ato incompatível com o desejo de modificação do julgado.

Insta salientar, outrossim, que esta Casa já apresenta precedentes no sentido de que índice a preclusão lógica a pedidos de rescisão:

ACÓRDÃO Nº 1339/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 130740/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: JAIR ANTONIO MORGAN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

(...)

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pelo indeferimento do Pedido de Rescisão, diante da ocorrência de sua preclusão lógica, considerando-se que o Decreto Municipal nº 2312/2007 demonstra atendimento às determinações objeto da Resolução nº 5401/2005 e Acórdão nº 90/2007-Pleno, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas.

Nesta senda, entendo que merece revisão o juízo de admissibilidade do presente, devendo não ser recebido o pedido de rescisão.

### 2.2 Mérito

Caso não acolhido a preliminar acima exposta, passo ao exame de mérito relativo a violação a literal disposição de lei. Este feito se mostra materialmente (e não processualmente, consoante análise retro efetuada) análogo ao examinado no Acórdão 1741/15-STP.

É discutível a aplicação de tal penalidade a agentes não expressamente discriminados no texto legal. Uma vez que a lei fala em "podendo ser aplicada", e não em "devendo apenas ser aplicada", parece-me que o rol é enunciativo, e não taxativo.

A questão deve ser dirimida com base em outro aspecto, tangente à demonstração de nexa causalidade entre as condutas da Interessada e as impropriedades detectadas.

In casu, entendo que o julgado atacado falha em demonstrar como a ação da participante da comissão de licitação resultou em irregularidade, motivo pelo qual devem as multas a ela aplicadas ser afastadas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. rever o juízo de admissibilidade do pedido de rescisão não conhecendo do mesmo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;  
b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. rever o juízo de admissibilidade do pedido de rescisão não conhecendo do mesmo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhar à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;  
b) encaminhar à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente na Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Curso Avançado de Processo Civil, 6 ed. Página 206.

**PROCESSO Nº: 539060/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3183/16 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Férias de membro do TCE/PR. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Auditor Claudio Augusto Canha de gozo de 30 dias de férias, relativas ao período aquisitivo de 15/03/15 a 14/03/16, a serem usufruídos a partir de 08 de agosto de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 110/16 – Peça 04) noticia não possuir registro da utilização do período de férias em exame.

A Diretoria Jurídica (Parecer 432/16 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8969/16 – Peça 07) opinam favoravelmente ao atendimento da solicitação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica, bem como do Parquet, e voto pelo deferimento do pedido.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido do Auditor Claudio Augusto Canha de fruição de 30 dias de férias a partir de 08 de agosto de 2016.

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido do Auditor Claudio Augusto Canha de fruição de 30 dias de férias a partir de 08 de agosto de 2016.

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente na Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 246662/12**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, LUCIANO BORROZZINO, PROPOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTEL RODRIGUES BARED, FRANCISMARA**

**TUMIATE, MARINA PINTO GIORGI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3186/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93 – Supostas irregularidades no edital – Posterior anulação do certame – Perda do objeto – Extinção do feito, sem resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, com fulcro no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda., que noticia supostas ilegalidades no edital da Concorrência nº 07/2011- FUL (Processo Administrativo nº 024/2011-FUL), do tipo menor preço, promovida pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, com vistas à contratação de serviços de limpeza urbana.

Por meio do Acórdão nº 1394/12 – Pleno (proferido nos autos nº 285273/12), este Tribunal, por unanimidade, confirmou a decisão cautelar de suspensão do certame veiculada no Despacho nº 763/2012 (peça nº 04 dos autos nº 285273/12).

Extraem-se da exordial (peça nº 03) as seguintes insurgências: (i) comprovação de experiência anterior; (ii) necessidade de atuação de engenheiro ambiental; (iii) apuração do índice de endividamento dos licitantes; e (iv) apresentação de metodologia de execução.

Após a tentativa infrutífera de intimação da CMTU para que se manifestasse preliminarmente sobre as irregularidades narradas, foi recebida a Representação pelo Despacho nº 1041/15 (peça nº 13). Na mesma ocasião restou determinada a citação da CMTU, por meio de seu então representante legal, Sr. André Oliveira de Nadai, da Sr.ª Cristel Rodrigues Bared (Diretora Administrativa Financeira e signatária do edital), do Sr. Luciano Borrozzino (Diretor de Operações e signatário do edital), e do Sr. Davidson Santiago Tavares (Advogado responsável pela aprovação do Edital), para apresentação de defesa.

A CMTU apresentou defesa à peça 25. Juntou documentos às peças 26/30. A sociedade de economia mista aduziu que anulou o certame por conta das irregularidades constatadas.

Os Srs. André Oliveira de Nadai e Davidson Santiago Tavares apresentaram defesa às peças 33 e 41, respectivamente.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução nº 814/16 (peça nº 46), opinou pelo arquivamento da Representação:

Licitação. Serviços de Limpeza e Coleta de resíduos sólidos. Exigências de habilitação. Anulação do Certame. Perda de Objeto da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT, no mesmo sentido explicitado pela DCM, manifesta-se pelo arquivamento por perda de objeto (Parecer Ministerial nº 1630/16, peça nº 47).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que houve a perda superveniente do objeto desta Representação. Diante da anulação do certame, o expediente merece extinção sem resolução de mérito.

O arquivamento é a medida que se impõe, uma vez que, conforme já destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a CMTU, utilizando-se da autotutela administrativa, promoveu a anulação do certame, reconhecendo as irregularidades aqui notificadas.

Nesse sentido, oportuno ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelas Súmulas nº 346 e 473, que se traduzem na aplicação do mencionado poder/princípio da autotutela:

Súmula nº 346:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como não há mais irregularidades a serem apreciadas por esta Corte de Contas, inexorável é a perda do objeto da presente Representação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, por perda superveniente de seu objeto, VOTO pela EXTINÇÃO da Representação sem resolução de mérito.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - EXTINGUIR a presente Representação, sem resolução de mérito;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente na Presidência



**PROCESSO N.º: 637452/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES, LUIS FERNANDO DOLENZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO N.º 3188/16 - TRIBUNAL PLENO**

Contratação de agentes comunitários mediante terceirização. Ausência de dano ao erário. Ressalva. Provimento parcial.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Efraim Bueno Moraes, ex-prefeito de Quatiguá, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.163/13 – Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do Convênio celebrado entre o Município de Quatiguá e o Hospital de Caridade São Vicente de Paula realizada por meio do Convênio n.º 4/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, com aplicação de multa do art. 87, V, 'a' da Lei Orgânica[1], tendo em vista a contratação de agentes comunitários de saúde em contrariedade à Emenda Constitucional n.º 51/2006 e à Lei Federal n.º 11.350/2006.

O recorrente alegou, em síntese, que ao tomar conhecimento da alteração do entendimento deste Tribunal sobre o tema, determinou a abertura de Concurso Público para a contratação de agentes comunitários de saúde.

Além disso, alega que o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de resposta ao ofício encaminhado pelo Município, deixara clara a necessidade de abertura de concurso público, mas que poderia ocorrer depois do término do convênio.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio das Instruções n.º 217/13 (peça 45) e 41/14 (peça 59), manifestou-se pelo não provimento do recurso, por entender ser ilegal a contratação de agentes de saúde por convênio, conforme o entendimento pacificado deste Tribunal de Contas, pois a posterior realização de concurso público não convalida atos irregulares anteriormente praticados.

O Ministério Público de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 18.853/13 e n.º 3.083/14, também se manifestou pelo não provimento do recurso, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica para manter integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.163/13 – Primeira Câmara.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Extraem-se dos autos que, pela Lei Municipal n.º 1.632/2010, foram criados os cargos de Agente Comunitário de Saúde, a demonstrar o efetivo interesse do Município em adotar todas as providências para a contratação dos agentes comunitários mediante Concurso Público.

De fato, conforme consta dos autos n.º 22.208-1/11, este Tribunal registrou os atos de admissão dos servidores referentes aos cargos públicos de agentes comunitários de saúde.

Vale ressaltar precedente desta casa, Acórdão n.º 3.624/10 – Primeira Câmara - autos 212.562/09, por intermédio do qual este Tribunal julgou regulares as contas dos Convênios n.º 04/08 e n.º 07/08 celebrados entre o Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá e o Município de Quatiguá, ressalvando a contratação indireta de agentes comunitários de saúde.

Desta forma, ao analisar os autos constata-se que manter a irregularidade das contas seria medida desproporcional, especialmente considerando que o Recorrente não se quedou inerte ao longo do tempo, mas demonstrou estar procurando se adequar, da melhor forma possível, à nova legislação, o que de fato fez.

Ante o exposto, VOTO pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para reformar a decisão contida no Acórdão n.º 3.163/13 – Primeira Câmara, a fim de julgar regulares as contas do convênio, afastando a multa do art. 87, V, 'a' da Lei Orgânica e ressalvando a contratação dos agentes comunitários de saúde.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:**

Dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para reformar a decisão contida no Acórdão n.º 3.163/13 - Primeira Câmara, a fim de julgar regulares as contas do convênio, afastando a multa do art. 87, V, 'a' da Lei Orgânica e ressalvando a contratação dos agentes comunitários de saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 - Sessão n.º 24.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Art. 87: As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*V: No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UFPFR;*

*'a': nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo.*

**PROCESSO N.º: 1060530/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR**

**ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MARCELO**

**BOM DOS SANTOS, ORLEY WILSON PACHECO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3192/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 385/14 da Segunda Câmara. Erro material. Retificação para excluir como causa de irregularidade das contas o item inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Manutenção das demais irregularidades: ausência de comprovação dos dados apresentados em sede recursal. Provimento parcial.

1 – Trata-se de recurso de revista (peça 122) interposto pelo senhor JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Guaratuba durante o exercício financeiro de 2002, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 385/14 – Segunda Câmara (peça 119), pelo qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos:

- 1) emissão de empenhos em valor superior às dotações, contrariando o art. 37 da Constituição da República e os artigos 165 e 167, V da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- 2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, em desobediência aos artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/1964;
- 3) falta de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, o que se contrapõe à Lei Federal n.º 9.424/1996;
- 4) falta de aplicação dos índices constitucionais na área da saúde;
- 5) inconsistências nos dados da previdência municipal; e
- 6) irregularidade formal, decorrente da ausência de juntada de documentos.

Preliminarmente, o recorrente alega que as irregularidades decorrem da insuficiência dos documentos apresentados, o que seria de responsabilidade do senhor Miguel Jamur, gestor que o sucedeu no cargo a partir de 14/12/2002 e, portanto, efetivamente responsável pela apresentação das prestações de contas.

Alega a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão. Aduz que o item 2 – inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras – foi considerado ressalva na fundamentação do voto. Contudo, na parte dispositiva, o fato acabou sendo consignado como causa de irregularidade das contas.

Em relação à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, alega o recorrente que este Tribunal laborou com informações incompletas, uma vez que não foram apresentadas todas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2002. Apresenta demonstrativo com correções e afirma que irá apresentar os atos normativos faltantes.

Em relação aos índices de aplicação de recursos públicos no ensino e de aplicação dos recursos do FUNDEF na valorização do magistério, o recorrente apresenta diversos demonstrativos em que lança novos dados, sob o argumento de que houve incorreções nos cálculos deste Tribunal. Assim, pretende demonstrar o alcance dos índices legais.

Quanto à aplicação de recursos na área de saúde, novamente o recorrente alega que os dados utilizados por este Tribunal estão incorretos, apresenta demonstrativos com novos dados com vistas a demonstrar o atendimento do índice legal.

Por fim, no que tange ao item intitulado inconsistências nos dados da previdência municipal, informa que a gestão da previdência municipal se dava por meio de depósitos na conta do Banco Itaú (agência 3733, conta corrente 04374-3). Declara que valores não depositados durante o ano de 2002 referem-se à cota patronal, objeto de acordo firmado entre o Executivo Municipal e o Fundo Previdenciário, mediante a Lei Municipal n.º 1.070/2004.

Nos termos da referida Lei, o Município comprometeu-se a realizar aporte financeiro ao Fundo no valor de R\$ 1.795.820,48, podendo ser amortizado em 35 anos, nos termos da Portaria 7.796 de 28 de agosto de 2000 do MPAS, inciso IX.XI do item 7 do Anexo I.

Por fim, afirma que irá apresentar o termo de parcelamento e o plano de amortização, o que sanaria a irregularidade apontada na decisão impugnada.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2456/16 (peça 130), inicialmente, rejeita a alegação preliminar quanto aos prejuízos sofridos pelo recorrente em razão da insuficiência da prestação de contas apresentada pelo seu sucessor. Nesse sentido, ressalta a Unidade Técnica que os autos tramitaram nesta casa por mais de 10 anos, desde seu início em 2003, com o registro de várias oportunidades para exercício do contraditório, incluindo deferimentos de prorrogação de prazo, razão pela qual entende que foram ofertados todos os meios necessários ao exercício da ampla defesa, o que torna desarrazoado o pleito de apresentação de documentos complementares.

No mérito, a Unidade Técnica entende que deve ser concedido provimento parcial ao recurso, uma vez que restou demonstrada a ocorrência de erro material na decisão. Nessa senda, conforme é alegado pelo recorrente, na fundamentação do Acórdão, o item "inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras" é apontado como causa de ressalva das contas. Contudo, na parte dispositiva, figura entre as causas de irregularidade das contas. Desse modo, opina pelo provimento parcial do recurso a fim de que se proceda à retificação necessária.

Quanto aos demais itens, resumidamente, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo improvemento das razões recursais uma vez que não foram apresentados documentos que sustentem as alegações, sendo descabida, na presente fase, eventual dilação probatória, sobretudo em face do longo trâmite processual e das



diversas oportunidades concedidas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6381/16 (peça n.º 131), corrobora a manifestação técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

2 – Não merece qualquer reparo a manifestação da Diretoria de Contas Municipais. Conforme defende a Unidade Técnica, não assiste razão ao recorrente em relação à alegação preliminar de prejuízo sofrido em razão da apresentação da prestação de contas por seu sucessor.

O senhor José Ananias dos Santos permaneceu como Prefeito Municipal durante o período de 1º/1/2002 a 18/12/2002, após, foi sucedido pelo senhor Miguel Jamur, Prefeito Municipal de 19/12/2002 a 12/6/2003.

Assim, quanto à responsabilidade pela gestão do exercício de 2002, não há dúvidas que o principal responsável é o recorrente.

Em relação à apresentação da prestação de contas, de fato, a obrigação se refere ao ano de 2003, quando a gestão passou a ser de responsabilidade do senhor Miguel Jamur.

Contudo, dado o longo trâmite processual de mais de 10 anos e as sucessivas concessões de oportunidades para exercício do contraditório (peças 16, 41, 54, 62, 97 dos autos 149184/03), entendo que houve tempo mais do que necessário para apresentação de quaisquer documentos que pudessem, em tempo, sanar as irregularidades constantes dos autos. O trâmite processual não evidencia qualquer prejuízo ao recorrente. Incabível, portanto, o pleito de reforma da decisão.

No mérito, tal como assevera a Unidade Técnica, assiste razão ao recorrente em relação ao erro material ocorrido.

Conforme se depreende da fl. 6 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 385/14 da Segunda Câmara (peça 119 dos autos 149184/030), o item inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras foi convertido em causa de ressalva das contas. Contudo, à fl. 13, na parte dispositiva da decisão, o item figura como causa de irregularidade das contas.

Portanto, não há dúvidas quanto à necessidade de se dar provimento ao presente item do recurso, a fim de se retirar da parte dispositiva a irregularidade ora tratada.

Em relação aos demais tópicos do recurso, conforme analisa a Unidade Técnica, as falhas persistem por ausência de apresentação de documentos.

Em relação aos empenhos em valor superior às dotações e em relação à alegada necessidade de retificação dos cálculos de aplicação de recursos em ensino e em saúde, de nada valem os demonstrativos apresentados pelo recorrente, uma vez que lhes falta lastro probatório que efetivamente evidencie a correção dos novos dados apresentados. Assim, nos termos defendidos pela Unidade Técnica, não há elemento de prova que possa desconstituir os fundamentos da decisão impugnada. Quanto às inconsistências nos dados da previdência municipal, o próprio recorrente ressalta que a irregularidade foi proposta pela Unidade Técnica, nos autos originários, em face da ausência de apresentação dos documentos necessários. Contudo, não houve a apresentação de documentos complementares em sede recursal.

Mantidos, portanto, os aspectos de fato e de direito que embasam a decisão originária, não há razão para que se proceda à reforma pretendida. A irregularidade é mantida, nos termos da fundamentação apresentada pela Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 2781/09 (peça 78 dos autos 14918-4/03):

Apesar do recorrente ter encaminhado a cópia da lei autorizatória da confissão de dívidas junto ao RPPS e o Termo de Parcelamento da dívida, este não está acompanhado do Anexo I, no qual estariam os discriminados os valores das parcelas bem como o plano de amortização, conforme citado na Cláusula Segunda do referido termo. Também não foi enviado o demonstrativo assinado, contendo todos os dados exigidos por meio informatizado, conforme solicitado nos exames anteriores.

Desta forma, fica impossibilitada a análise acerca dos valores efetivamente retidos e não repassados ao Fundo, bem ainda do regular cumprimento das cláusulas do termo de parcelamento de dívidas. Ressalta-se que a inadimplência do exercício de 2002 teve a dívida confessada somente no exercício de 2004, e não seria aceitável que somente o compromisso assumido, sem a comprovação do regular cumprimento do acordo, fosse suficiente para sanear a falta de repasse de valores de contribuições previdenciárias, até porque esse fato trouxe consequências graves à gestão, visto que foram desviados para outras dotações recursos que deveriam ser destinados exclusivamente à previdência dos servidores municipais, bem ainda que o fato gerou altos encargos com atualização monetária e juros, para o erário municipal.

3 – Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de retificar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 385/14 da Segunda Câmara, com vistas a excluir da relação de irregularidades constante da parte dispositiva o item inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, uma vez que configura causa de ressalva ora reformada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de retificar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 385/14 da Segunda Câmara, com vistas a excluir da relação de irregularidades constante da parte dispositiva o item inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, uma vez que configura causa de ressalva das contas, nos termos da fundamentação da decisão ora reformada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 994473/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOSE DE MATTOS LEAO NETO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3193/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Inaplicabilidade do art. 188 do Código de Processo Civil de 1973, quando da sua vigência, aos processos desta Corte de Contas, visto que os prazos recursais estão expressamente previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno e, portanto, não é o caso de aplicação subsidiária da lei processual. Pelo não conhecimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1231/15 – Segunda Câmara, que determinou o registro das contratações, pelo Município de Guarapuava, dos admitidos pelo teste seletivo de Edital nº 001/2007, com exceção de JOSÉ DE MATTOS LEÃO NETO, por conta da incompatibilidade de horário com outro cargo público, e desacompanhou a sugestão ministerial de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e recomposição de dano decorrentes desta irregularidade.

Por força do Despacho n.º 1786/15-GATBC (peça nº 63), foi reaberto o prazo para interposição de recurso pelo Parquet, uma vez que houve a certificação do trânsito em julgado sem que lhe fosse oportunizada ciência da decisão objeto do Acórdão nº 1231/15 – Segunda Câmara. Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria do Ministério Público de Contas em 13/11/2015, conforme certificado à peça nº 64.

Em suas razões de peça nº 67, protocoladas em 15/12/2015 (conforme Recibo de Petição Intermediária de peça nº 66), sustentou o Recorrente, inicialmente, a tempestividade do recurso, haja vista que, com a aplicação subsidiária do art. 188 do Código de Processo Civil então vigente, o prazo para recorrer do Ministério Público seria computado em dobro e, portanto, findaria em 15/12/2015.

No mérito, alegou, em síntese, que não se pode negar registro à admissão em razão da falta de justificativa plausível da possibilidade de compatibilização das jornadas dos cargos acumulados e, ao mesmo tempo, deixar de acolher a instauração de Tomada de Contas Extraordinária por se presumir a efetiva prestação dos serviços por parte do interessado, mormente em face de situação na qual a presunção deveria militar em prol do interesse público.

Por essa razão, requereu a reforma da decisão, para que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária objetivando a apuração de responsabilidades e a recomposição de dano ao erário decorrentes do acúmulo irregular de cargos pelo Sr. José de Mattos Leão Neto.

Após o recebimento do recurso pelo Relator originário (Despacho nº 02/16-GATBC, peça nº 69), este Relator, por meio do Despacho nº 659/16-GCIZL (peça nº 77), determinou a citação do interessado para apresentação de Recurso de Revista e oferecimento de contrarrazões, assim como a intimação do Município de Guarapuava, para apresentação de contrarrazões.

Em que pese o interessado tenha sido validamente citado (conforme aviso de recebimento de peça nº 82), somente o Município apresentou contrarrazões, à peça nº 84, ocasião em que afirmou que o servidor exerceu com êxito as funções de médico e cumpriu com sua carga horária sem acarretar prejuízo ao erário. Requereu, para além do improvido do Recurso, o chamamento aos autos do Estado do Paraná, tendo em vista que o outro cargo acumulado era estadual.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 4594/16 (peça nº 87), no qual opinou pelo provimento do recurso, por considerar que o ingresso do servidor se deu em ofensa às normas constitucionais, que somente autorizam o acúmulo de cargos em havendo compatibilidade de horários, fato que por si só ensejaria a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Em seu Parecer nº 6079/16 (peça nº 88), o Ministério Público de Contas manifestou-se conclusivamente pelo provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

2. Em que pese as manifestações conclusivas da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas sejam uniformes pelo provimento do recurso, o mesmo não merece ser conhecido, eis que intempestivo.

Conforme certificado à peça nº 64, e confirmado pelo próprio Parquet à fl. 03 da peça nº 67, os autos foram recebidos pelo Recorrente em 13/11/2015, tendo a contagem do prazo recursal se iniciado no dia 16/11/2015, primeiro dia útil subsequente, de acordo com o artigo 385, caput e § 2º, do Regimento Interno.[1]

Dessa forma, considerando que o artigo 73 da Lei Orgânica[2] e o artigo 484 do Regimento Interno[3] estabelecem em 15 (quinze) dias o prazo para interposição do Recurso de Revista, tem-se que referido prazo esgotou-se em 30/11/2015, data anterior à da interposição do recurso, em 15.12.2015.

Defende o Ministério Público de Contas, à fl. 03 da peça nº 67, com fulcro no artigo 52 da Lei Orgânica,[4] o cabimento da aplicação subsidiária do artigo 188, do



Código de Processo Civil de 1973,[5] vigente à época, segundo o qual o prazo recursal do Ministério Público deve ser computado em dobro.

Todavia, o posicionamento desta Corte de Contas é firme no sentido de que a regra do artigo 52 da Lei Orgânica, repetida pelo artigo 537 do Regimento Interno,[6] que determina a aplicação, “no que couber”, do Código de Processo Civil, deve ser interpretada como destinada às hipóteses em que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e o Regimento Interno não disciplinam a matéria, verificando-se, assim, uma verdadeira lacuna, a ser suprimida pela lei processual citada.

No caso concreto, não se verifica nenhuma dessas hipóteses, visto que a contagem dos prazos processuais no âmbito deste Tribunal se encontra exaustivamente regulamentada nos artigos 54 a 77, da Lei Orgânica, bem como na Seção I do Capítulo XV, do Título IV, do Regimento Interno, que trata dos “Prazos das Partes”, arts. 385 a 390, e na Seção I do Capítulo I, do Título VIII, arts. 473 a 483, que trata das “Disposições Gerais” dos “Recursos”, sem qualquer possibilidade de aplicação subsidiária da lei processual referida.

Especificamente no que tange ao Recurso de Revista, tanto o art. 73 da Lei Orgânica, quanto o art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal, são expressos ao dispor que o prazo de interposição é de 15 (quinze) dias, sem conceder qualquer benefício, como em qualquer outro prazo de manifestação, quando a partes forem a Fazenda Pública, o Ministério Público, ou litisconsortes representados por diferentes procuradores.

Note-se que, caso fosse admitida a aplicabilidade do referido dispositivo do antigo diploma processual civil, à época da sua vigência, aos processos desta Corte, pela mesma lógica deveria ser admitida a aplicação do seu artigo 191,[7] que trata da contagem em dobro do prazo para recorrer aos litisconsortes representados por diferentes procuradores.

Este Relator já teve a oportunidade de se manifestar a respeito, ao relatar o Acórdão nº 346/14 – Tribunal Pleno (Processo nº 72631/14, peça nº 07, fl. 04), nos seguintes termos:

Em reforço a essa argumentação, ressalte-se que, em face do extenso rol de sujeitos do processo indicados pelo art. 347 do Regimento Interno, a existência de mais de uma parte, em situação de litisconsorte, é, praticamente, a regra nos procedimentos deste Tribunal, inclusive, com a inclusão da entidade de origem, os gestores responsáveis e seus sucessores, além da obrigatória intervenção do Ministério Público de Contas.

(...)  
Evidencia-se, com isso, além da ausência de amparo normativo, a irrazoabilidade da tese proposta, pois estaria a permitir a concessão de prazos em dobro ou em quádruplo à quase totalidade dos envolvidos nos processos desta Corte, prejudicando sobremaneira os princípios do devido processo legal, da celeridade e da duração razoável do processo.

O posicionamento desta Corte Estadual está em consonância com o do Tribunal de Contas da União, onde a matéria encontra-se inclusive sumulada,[8] sendo pertinente transcrever a seguinte decisão:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELO MP/TCU. (...)**

3. Os prazos para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União interpor os recursos previstos na Lei 8.443/92 estão expressamente fixados nessa lei, razão por que não se aplicam, neste Tribunal, as disposições do art. 188 do Código de Processo Civil, que confere ao Ministério Público prazo em dobro para recorrer.”

(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2906/2009 – Plenário, Rel. Ministro Raimundo Carreiro – grifou-se).

Outrossim, vale registrar que a tese apresentada em sede recursal também já foi rechaçada em face do Novo Código de Processo Civil, pelo recente Acórdão nº 2519/16, da Primeira Câmara deste Tribunal (Processo nº 343212/16), de relatoria do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (grifos no original):

EMENTA: Recurso de agravo. Novo Código de Processo Civil. Aplicação no âmbito do TCE/PR. Instituto ou regramento previsto nas normas processuais desta Corte: incidência subsidiária. Ocorrendo omissão: aplicação supletiva. Artigo 52 da LOTCE/PR e art. 15 do NCPC. Prazos recursais expressamente previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno. Conhecimento e não provimento.

(...)  
Ressalte-se que a decisão recorrida tratou expressamente dessa matéria, onde foi ponderado que a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (antigo ou novo) veiculada pelo art. 52 da Lei Orgânica desta Corte, só tem razão de ser em caso de não regulamentação do instituto, seja via Lei Orgânica e/ou pelo Regimento Interno do Tribunal.

Sendo tal mens legis reforçada pelo novel Código de Processo Civil em seu art. 15, o qual é expresso em afirmar que somente “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, depreende-se que, ocorrendo lacunas no processo administrativo desta Corte de Contas ou insuficiência de regulamentação de alguns institutos, o regramento processual oriundo da entrada em vigor do novo código processual terá sua aplicação condicionada à dicotomia estabelecida pelo art. 15 do NCPC.

Tratando-se de instituto ou regramento previsto nas regras processuais desta Corte, dar-se-á incidência subsidiária do Código de Processo Civil, e ocorrendo omissão, sua aplicação será supletiva.

Logo, a aplicação do NCPC no âmbito da jurisdição administrativa desta Corte serve de texto-base à disciplina processual de contas, se os temas (processuais) não encontrarem disciplina específica no âmbito da especialização deste Tribunal ou houverem sido omitidos.

Destaquei no referido despacho, não ser este o caso da contagem de prazos no âmbito do TCE/PR, regulamentado expressamente pelo art. 385 e seguintes do Regimento Interno, bem como pelo art. 473 e correlatos, não havendo, atualmente,

permissivo para aplicação das regras dispostas no art. 180 do NCPC (prazo em dobro para o Ministério Público se manifestar) e art. 219 do NCPC (contagem de prazos em dias úteis), salvo, alteração expressa do Regimento Interno.

Dessa forma, considerando que o prazo recursal esgotou-se em 30/11/2015, e que o Ministério Público de Contas, conforme Recibo de Petição Intermediária de peça nº 66, interpôs Recurso de Revista na data de 15/12/2015, portanto intempestivamente, o recurso não poderá ser conhecido.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte deixe de conhecer o presente Recurso de Revista, por intempestividade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Não conhecer o presente Recurso de Revista, por intempestividade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

(...)

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado (...)

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

6. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

7. Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

8. Súmula 103: “Na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil.”

**PROCESSO Nº: 298063/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS LOPATIUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3194/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revisão. Enquadramento Funcional. Lei Estadual n.º 17.423/2012. Art. 18, 2º, da Lei n.º 17.423/12, referência expressa à necessidade de cumprimento dos requisitos do art. 17 da Lei n.º 15.854/2008. Necessidade de avaliação de desempenho. Impossibilidade diante da cessão funcional ao Município de Carambeí. Período de exercício após cessão funcional: insuficiente para a realização de avaliação de desempenho do exercício de 2012. Calendário anual. Precedentes invocados: situações diversas da apresentada pelo servidor. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1 – Trata-se de Recurso de Revisão apresentado pelo senhor Carlos Lopatiuk, matrícula n.º 51259-1, ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal, em face do Acórdão n.º 4156/15 do Tribunal Pleno (peça 40) integrado pelo Acórdão n.º 1039/16 do Tribunal Pleno (peça 54).

Pelo presente recurso, o recorrente postula a reforma do Acórdão n.º 1039/16 do Tribunal Pleno, a fim de que lhe seja concedido o direito ao reenquadramento promovido pela Lei Estadual n.º 15.854/2008 e pela Lei Estadual n.º 17.423/2012, nos moldes da Portaria 474/13 do Gabinete da Presidência deste Tribunal (peça 6 dos autos 14787/13).

A matéria fática constante dos presentes autos cinge-se ao período em que o recorrente foi cedido ao Município de Carambeí, de 1º/9/2009 a 3/9/2012. O protocolo do ofício de término de sua cessão se deu em 9/9/2012.

Em razão de seu afastamento do quadro deste Tribunal, não foi submetido à Avaliação de Desempenho do exercício de 2012, razão pela qual deixou de ser beneficiado pelo enquadramento de 1º/1/2013 promovido pela Lei Estadual n.º 15.854/2008, com alterações da Lei Estadual n.º 17.423/2012.

Foi beneficiado apenas pela progressão por antiguidade em 2013, concedida em 7/10/2013, progredindo de F/08 para F/09.

Se tivesse sido concedido o enquadramento, o servidor teria mudado seu nível/referência de F/08 para G/03 em 1º/1/2013. Assim, sua progressão por antiguidade de 7/10/2013 teria sido para o nível/referência G/04 (dados obtidos junto à Informação n.º 47/14 da Diretoria de Gestão de Pessoas – peça 18 dos autos 496235/13).

Pelo Despacho n.º 2803/13 do Gabinete da Presidência (peça 7), o ilustre



Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente deste Tribunal à época, negou o pleito do recorrente ao enquadramento funcional, nos moldes da Portaria n.º 474/13 deste Tribunal. Resumidamente, foi justificado que, no ato que determinou a cessão do ora recorrente ao Município de Carambeí – Portaria 426 de 24/8/2009 –, foi explicitado que, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.584/2008, durante o período de cessão do servidor, não haveria a progressão funcional.

Contra a decisão o requerente apresentou Recurso Administrativo (peça 9), ao qual foi negado provimento, conforme Acórdão n.º 8039/14 do Tribunal Pleno (peça 24), de relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral.

Posteriormente, o Acórdão foi anulado em razão da não apreciação de pedido de sustentação oral apresentado pelo requerente. A decisão foi emitida em sede de Embargos Declaratórios, conforme Acórdão 2063/15 do Tribunal Pleno (peça 35).

Em nova apreciação do Recurso Administrativo, mediante Acórdão n.º 4156/15 (peça 40), novamente o pleito não foi provido pelo Tribunal Pleno.

Novos embargos declaratórios foram apresentados, aos quais foi negado provimento, conforme Acórdão n.º 1039/16 do Tribunal Pleno (peça 54).

Assim, apresenta o recorrente o presente Recurso de Revisão (peça 57), o qual foi admitido à peça 58, conforme Despacho n.º 698/16 de lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral.

Requer, fundamentalmente, a reforma do Acórdão n.º 1039/16 do Tribunal Pleno (peça 54) a fim de rever os termos do Despacho n.º 2803/13 (peça 7), para que lhe seja concedido o enquadramento com efeitos retroativos, considerando o período em que exerceu suas atividades junto ao Município de Carambeí, mediante cessão funcional.

No presente Recurso (peça 57), alega a ocorrência de ofensa à isonomia em face do disposto no Acórdão n.º 6100/15 do Tribunal Pleno, aduz que, em situação idêntica, este Tribunal concedeu o direito ao reenquadramento a servidor, mesmo considerando período de cessão funcional, para tanto, adotou-se como critério de avaliação de desempenho a média aritmética das avaliações existentes nos três anos anteriores. Assim, requer a nulidade dos Acórdãos 4156/15 do Tribunal Pleno (peça 40) e 1039/16 do Tribunal Pleno (peça 54), em face da ofensa à isonomia.

Tendo por base ainda a isonomia em face do Acórdão n.º 6100/15 do Tribunal Pleno, o recorrente alega a negativa de vigência à Lei Estadual. Nesse sentido, defende que se negou vigência ao artigo 28, inciso VII, da Lei Estadual n.º 6.174/70, uma vez que o referido dispositivo, em seu entendimento, considera de efetivo exercício nomeações por Chefes do Poder Executivo de qualquer parte do território estadual. Cita que interpretação idêntica foi adotada nos autos 486205/13. No mesmo sentido trata do Processo n.º 677756/13, ressalta voto vencido apresentado pelo então relator, o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo qual foi manifestado entendimento favorável à concessão do enquadramento.

Menciona que, especificamente, em seu caso, há a avaliação de desempenho realizada pelo Município de Carambeí, apresentada nos autos 20269-0/13, realizada nos mesmos moldes do Manual de Avaliação de Desempenho deste Tribunal – anexo à Resolução n.º 22/2010, razão pela qual entende que foram atendidas as exigências legais.

Alternativamente, requer a aplicação do item 5.3 do manual anexo à Resolução n.º 22/2010, que prevê, no caso de afastamentos considerados como de efetivo exercício, cujo período seja superior a 8 meses, a avaliação será resultante da média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 257/16 (peça 64), propõe o improvemento do recurso. Defende que o artigo 18 da Lei Estadual n.º 15.854/2008 com alterações da Lei Estadual n.º 17.423/2012 condiciona o reenquadramento a requisitos cumulativos não atendidos pelo recorrente, quais sejam, tempo efetivamente exercido na carreira e alcance de pontos mínimos necessários para a progressão, incluindo média mínima na avaliação de desempenho.

Em face da cessão funcional, entende a Diretoria Jurídica que o tempo considerado pelo servidor em seu pleito não configura efetivo exercício pela legislação vigente. Fundamenta que o artigo 18, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.854/2008 veda a progressão funcional do servidor em disposição funcional. Ressalta que o mesmo impedimento constava da Resolução n.º 22/2010 que regulamentava a avaliação de desempenho no âmbito desta Corte.

Quanto ao pleito de aplicação do entendimento constante do Acórdão n.º 6100/15 do Tribunal Pleno, a Diretoria Jurídica entende que não é possível, vez que o ato fundamenta-se na aplicação do artigo 128, inciso VII, da Lei Estadual n.º 6.174/70 – diploma legal aplicado, de modo geral, aos servidores civis do Estado do Paraná –, dispositivo que deixa de ser aplicado em face da especialidade da Lei Estadual n.º 15.854/2008 com alterações da Lei Estadual n.º 17.423/2012 – diploma que rege especificamente a carreira dos servidores deste Tribunal.

Acrescenta como impedimento o artigo 18, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.854/2008, que veda a progressão funcional ao servidor cujo vínculo funcional encontre-se suspenso. Nesse ponto, ressalta que, em não havendo disposição específica na lei ora discutida, aplica-se o Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Paraná, que em seu artigo 12 determina que o servidor nomeado para cargo comissionado será afastado do cargo efetivo.

Quanto à invocação do precedente constante dos autos 486205/13, afirma a Unidade Técnica que trata de situação totalmente diversa, uma vez que, naquele caso, a servidora apontada como paradigma representou este Tribunal no cargo de analista, o que não configurou qualquer afastamento do cargo e autorizou a concessão do reenquadramento.

Por fim, ao analisar o período em que o servidor voltou a exercer suas atividades neste Tribunal em razão do encerramento de sua cessão funcional, conclui a Unidade Técnica que os três meses, no ano de 2012, não são suficientes para completar o período avaliativo necessário à aplicação da Lei Estadual 17.423/2012. Em síntese, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5825/16 (peça 65),

corroborar os argumentos apresentados pela Unidade Técnica e conclui:

[...] este Parquet entende que o Acórdão ora recorrido conferiu a melhor exegese ao contido nas Leis que regulam o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores deste TCE/PR, uma vez que, enquanto cedido o servidor não prestou efetivo exercício na carreira de analista de controle, o que impediu a realização da respectiva avaliação de desempenho, naquele período, das funções afetas ao que titula nesta Corte, condição essencial e necessária ao enquadramento.

Esse é o relatório.

2 – Tendo em vista que já apreciei matéria idêntica em face dos autos 677756/13, transcrevo o voto constante do Acórdão n.º 7772/14 do Tribunal Pleno:

Divergindo do Ilustre Relator, entendo que assiste razão aos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, com relação à solução proposta à matéria.

Ainda que, de fato, conforme assinalado no voto condutor apresentado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os institutos da progressão funcional e do enquadramento não se confundam, por se tratar de matéria cujo tratamento não pode prescindir da obediência ao que se encontra disciplinado em lei, não há como se deixar de reconhecer acerto à decisão recorrida.

Isto porque, conforme assinalado nos pareceres instrutórios, o art. 18, em seu parágrafo 2º, da Lei n.º 17.423/12, ao disciplinar o instituto do enquadramento faz referência expressa à necessidade de cumprimento dos requisitos do art. 17, da Lei n.º 15.854/2008.

Repita-se, a propósito, a transcrição de ambos os dispositivos, já referido no relatório desta decisão:

Art. 18, da Lei n.º 17.423/12. “O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei n.º 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei n.º 15.854/2008”.

Art. 17, da Lei n.º 15.854/2008: “Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho”.

Conforme destacado no Parecer do Ministério Público de Contas n.º 19214/13, juntado na peça n.º 16, o conector “e” inserido no texto do parágrafo 2º do citado art. 18 exige, cumulativamente, a satisfação do requisito temporal, inerente ao instituto do reenquadramento, mas, simultaneamente, os requisitos referentes à avaliação funcional, previstos no citado art. 17, para a progressão na carreira.

Ou seja, ainda que, conceitualmente, se trate de institutos diversos, em virtude do tratamento legal específico, os condicionantes da progressão funcional foram expressamente estendidos para processo de enquadramento dos servidores.

Apenas a guisa de complementação, releva notar que o caso em tela não é, propriamente, o de enquadramento de funcionário originário de outro órgão, que já não constava do plano de cargos anterior, mas de novo enquadramento, ou seja, de reenquadramento de servidor deste mesmo Tribunal, o que pode, em tese, justificar o obrigatoriedade de observância simultânea dos critérios de progressão funcional, para essa finalidade.

Diante desse fundamento e por se encontrar o recorrente, à época, cedido a outra unidade estadual, procede a conclusão extraída pelo Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, no sentido de que:

“Correspondendo a situação fática do interessado a esta situação, por se encontrar em cessão funcional, não pode ser submetido à avaliação de desempenho observando-se a infringência da determinação legal, não se possibilitando o enquadramento do servidor e, portanto, escorreita a decisão ora combatida, indeferindo o pedido do interessado, ora recorrente, naquele expediente” (peça n.º 16, f. 2).

Ainda em complementação, o seguinte extrato do mesmo parecer, que corrobora o entendimento esposado, em virtude de outro impedimento legal, decorrente dessa mesma correlação feita pela lei entre esses mesmos institutos:

“Não obstante, tome-se a previsão contida no art. 18, inc. II, da Lei n.º 15.854/2008, não há possibilidade de promoção por merecimento e avaliação de desempenho referente ao período no qual o servidor esteve afastado em razão de cessão ou disposição funcional, tendo inclusive as portarias n.º 380/11 e 903/12 feito menção expressa ao dispositivo legal, registrando a ciência do servidor quanto a tal circunstância e excetuando tão-somente, a progressão por antiguidade”.

Ressalta que os fundamentos da decisão ora transcrita são os mesmos que embasaram estudo da Diretoria Jurídica, ao apreciar a proposta de emissão da Portaria 474/13 do Gabinete da Presidência deste Tribunal (peça 6 dos autos 14787/13), cuja aplicação é requerida pelo Recorrente:

Vê-se, pois, que a Lei 17.423/2012, ao reconhecer o direito ao enquadramento funcional aos servidores do Tribunal de Contas condicionou, quando a hipótese de enquadramento resultar em mudança de níveis, ao cumprimento do seguinte: I) tempo de serviço exercido efetivamente na carreira de mesmo nível de escolaridade atualmente enquadrado; II) que o servidor tenha pontuação nos termos do art. 22, Anexo III; III) alcance média mínima na avaliação de desempenho realizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho, nos termos do Resolução n.º 22/2010 deste Tribunal.

Em relação ao pleito de isonomia em face do Acórdão n.º 6100/15 (autos 49623-



5/13), verifico que o caso trata de cessão de servidor deste Tribunal ao Governo do Estado do Paraná, o que se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 128, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná:

Art. 128 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

[...]

VII - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

O Recorrente postula a aplicação do referido dispositivo sob o fundamento de que a Lei Estadual, ao se referir ao Chefe do Poder Executivo, não faz menção a ente federado, razão pela qual seria aplicável às cessões de servidores nomeados por Prefeitos na abrangência deste Estado.

Todavia, entendo que o recorrente, com a devida vênia, equivoca-se ao tratar do dispositivo de modo isolado, isso porque, na decisão apontada como paradigma, o artigo 128, inciso VII, do mencionado Estatuto é interpretado em conjunto com o artigo 129:

Art. 129- Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I – o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, desde que remunerado;

Ressalto que, não há no mencionado dispositivo qualquer menção ao tempo de serviço prestado a município, razão pela qual não há como defender o pleito do recorrente.

Destaco ainda, o inciso VIII do artigo 128 da Lei Estadual n.º 6.174/70, que estabelece a única hipótese em que será considerado como efetivo exercício a atividade em âmbito municipal:

VIII - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República ou através de mandato eletivo, na administração pública federal, estadual e municipal, inclusive autarquias sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público;

Assim, nos termos do Estatuto em análise, em se tratando de administração municipal, será considerado como de efetivo exercício somente o exercício de mandato eletivo, o que não é o caso dos autos.

No entanto, ainda que, nos moldes propostos pelo Recorrente, seja adotada interpretação, de modo isolado, do artigo 128, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, entendo que não lhe assiste razão. Nesse sentido, é necessário sopesar que o tema é regulamentado pela Lei Estadual n.º 6.174/70, sua abrangência se dá em face do Poder Executivo Estadual e seus servidores, assim, a disposição genérica sobre o Chefe do Poder Executivo deve pressupor a autoridade representante do Estado. À guisa de exemplo, cito o artigo 12, § 1º, do Estatuto:

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

Não há que se questionar, conforme texto legal, a referência é indubitavelmente feita ao Chefe do Poder Executivo do Estado. A supressão da menção à entidade federativa se dá em face da lógica decorrente da abrangência da lei, de sua temática e de seus destinatários.

No mesmo sentido se dá com os artigos: 12, § 4º, 16, § 2º, 21, 30, 50, §§ 1º e 2º, 53, 55 e parágrafo único, 57, 65, parágrafo único, entre outros.

Excepcionalmente, em face de disposição que trate de outra entidade federativa, o Estatuto deixa claro a qual autoridade se refere. É o caso do já citado artigo 128, inciso VIII, que, expressamente, trata de designação feita pelo Presidente da República.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, verifica-se a inviabilidade do pleito apresentado pelo recorrente.

De outro modo, incabível a isonomia pleiteada em face dos autos 486205/13, adoto os fundamentos apresentados pela Diretoria Jurídica:

Em relação ao outro precedente citado pelo Recorrente, representado por decisão proferida no processo n.º 486205/13, trata-se de situação totalmente diversa do caso em tela, visto não tratar de caso de cessão/disposição funcional, mas sim de caso envolvendo servidora que representou o TCE/PR em Termo de Acordo de Cooperação Técnica. Servidora que estava, portanto, no exercício das atribuições do cargo de Analista de Controle.

No que se refere ao Recurso Administrativo 67775-6/13, o recorrente postula aplicação de entendimento constante do voto do relator originário, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Contudo, conforme consta do Acórdão n.º 7772/14 do Tribunal Pleno (peça 35), fui prolator do voto vencedor, razão pela qual, conforme fundamentos já transcritos no presente voto, dissinto da tese invocada pelo recorrente.

Quanto ao Acórdão n.º 1039/16 do Tribunal Pleno (peça 54) e a indicação de possível similaridade entre o presente caso e outros já deferidos por este Tribunal, a questão foi discutida em sessão plenária, conforme termos do acórdão mencionado, em que se destacou a efetiva previsão legal de cômputo, como de efetivo serviço, do tempo de afastamento em razão de serviços prestados ao Estado e a ausência dessa previsão em relação ao âmbito Municipal – exceto em caso do exercício de mandato eletivo.

Quanto ao apontamento feito pelo recorrente, no sentido de que a Informação n.º 47/14 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 18 dos autos 496235/13) o equiparou à situação de outro servidor, é necessário frisar que também nesse caso, a disposição funcional se deu pro ato do Governador do Estado hipótese que se amolda à do art. 128, VII, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado e que permite, portanto, o cômputo do tempo como de efetivo exercício.

Para que não parem dúvidas, destaque-se o seguinte trecho do Acórdão 6100/15, deste Tribunal Pleno:

“Ocorre, entretanto, que o servidor em questão - diferentemente do que afirmou a

diretoria técnica em seu Parecer n.º 316/15-, enquadra-se no inciso VII, do Art. 128 da Lei Estadual n.º 6174/70, pois, estava no exercício de função do governo ou administração, no território estadual e foi nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo portanto, ser considerado este tempo como de efetivo exercício” (f. 5 da peça nº48, dos autos nº 496235/13).

Quanto ao eventual aproveitamento da avaliação de desempenho realizada pelo Município de Carambei, entendo que não há previsão legal, pelo que resta insubsistente o pedido.

No que se refere ao pedido sucessivo de avaliação de período parcial, tal como defende a Diretoria Jurídica, o período de 3 meses – correspondente ao efetivo exercício das atividades do servidor neste Tribunal no exercício de 2012 – não é suficiente para que se proceda à avaliação requerida, nesses termos, devem prevalecer os fundamentos do Acórdão n.º 4156/15 do Tribunal Pleno (peça 40):

“Considerando, ainda, a anualidade e o calendário da avaliação de desempenho no âmbito desta Corte de Contas, não poderia o Recorrente ser avaliado apenas a partir da data de regresso a este TCE/PR, para fins do enquadramento previsto na Lei n.º 17.423/2012.

Assim, conforme apontado pela Diretoria Jurídica, as exigências elencadas em lei para o enquadramento pleiteado não se resumiam a estar o servidor no exercício de suas funções, competindo também que o tempo de serviço a ser considerado deveria ter sido efetivamente prestado e acompanhado da referida avaliação de desempenho”.

Assim, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso.

3 – Em face do exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA divergiu apenas quanto à preliminar e votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por entender que se trata de Recurso cabível apenas em processos de atuação do Tribunal na atividade de Controle Externo (voto vencido).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo provimento do Recurso de Revisão (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 822524/15**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: GIOVANI DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**ADVOGADO / PROCURADOR ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE**

**XAVIER DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3195/16 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Prestação de contas de transferência voluntária. Superveniência de novos elementos de prova. Despesas executadas fora da vigência do convênio. Aplicação no objeto da transferência. Pelo afastamento da responsabilidade solidária do gestor da Entidade privada, uma vez que a solidariedade não é regra, aplicando-se apenas em casos específicos. Pela parcial procedência.

1. Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Giovanni de Souza, detentor do cargo de Diretor do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (07/04/2008 a 15/01/2009), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3764/13 – S2C, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e o Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 135.487,37 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), em virtude de: (i) realização de despesas após o término da vigência do convênio; (ii) ausência de comprovação da utilização ou recolhimento do saldo remanescente da transferência; (iii) existência de duas contas bancárias com o objetivo de operacionalizar os recursos recebidos, sendo que em uma delas há um bloqueio judicial não esclarecido; e (iv) divergência entre o saldo final da transferência informado na prestação de contas anterior em relação aos dados obtidos por meio da análise dos extratos bancários apresentados.

Ainda, a referida decisão determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados[1], a aplicação de multa[2] e determinou a inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

O Proponente sustentou estarem presentes os pressupostos de admissibilidade (legitimidade, tempestividade e cabimento) do pedido de rescisão em conformidade com o disposto no inciso II e parágrafo único do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005, replicado no inciso II e §1º do art. 494, do Regimento Interno do TCEPR.

O pedido rescisório foi instruído com os seguintes documentos:



- Convalidação de utilização de recursos e rendimentos excedentes dos recursos do convênio no objeto (peça nº 04);
- Certidão de trânsito em julgado nº 1168/13 – S2C (peça nº 05);
- Decisão administrativa – processo nº 13.488.910-1 (peça nº 06);
- Acórdão nº 3764/13 - Segunda Câmara (peça nº 07);
- Ofício nº 0032/2008 – Alteração e prorrogação do Convênio nº 0011/2007 (peça nº 08);
- Relatório – processo nº 13.488.910-1 (peça nº 09);
- Procuração (peça nº 10);
- Extratos bancários (peça nº 11).

Em suas razões, o Proponente sustenta que foi requerida a alteração do plano de trabalho e a prorrogação do prazo de vigência do convênio (peça nº 08), tendo sido efetuados os gastos no objeto do convênio, "acreditando estar coberto por termo aditivo, que por alguma omissão do Estado do Paraná, não chegou a ser assinado", razão pela qual "fez pedido recente à SESA, em 2015, requerendo informações sobre o procedimento de aditamento contratual (para que informassem acerca do desfecho) e para que analisassem os gastos efetuados, ainda que supostamente "fora do prazo do contrato".

Em resposta ao presente pedido a SESA se manifestou nos seguintes termos: Informamos que de acordo com a documentação analisada, as despesas apresentadas no período pleiteado (01 de junho a 31 de dezembro de 2008), foram executadas após a data de vigência do convênio, porém de acordo com o objeto do Plano de Trabalho. (anexo 03)

Ademais, o Requerente informa que, conforme extratos bancários juntados aos autos (peça nº 11) havia saldo na conta corrente após o término de sua gestão no encargo de interventor, não sendo possível a condenação do mesmo a restituir solidariamente tais valores, de responsabilidade da Entidade e dos administradores subsequentes.

Por meio do Despacho nº 2461/15 (peça nº 14), o pedido rescisório foi recebido com fundamento no artigo 494, II, do Regimento Interno, com determinação de citação do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais e encaminhamento dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

O Hospital e Maternidade São José dos Pinhais apresentou defesa (peça nº 21) asseverando que os recursos executados fora da vigência do convênio foram efetivamente utilizados nos exatos termos do previsto no Plano de Trabalho e que houve pedido de prorrogação de prazo da transferência.

Quanto ao saldo existente, corroborou que em 12/2008 havia um saldo em conta corrente no valor de R\$ 63.267,15 e que o autor do pedido rescisório não estava na posse dos recursos quando foram sacados da conta, inexistindo, portanto, responsabilidade de o mesmo restituir o valor ao Estado, pois tal responsabilidade é exclusiva da Entidade em liquidação.

Em atenção ao Parecer da Diretoria de Análise de Transferências (nº 161/15 - peça nº 24) e ao Despacho nº 2889/15 GCIZL (peça nº 25) a Secretaria de Saúde foi citada e apresentou documentos e esclarecimentos (peça nº 30).

A Diretoria de Análise de Transferências conclusivamente opinou por meio do Parecer nº 31/16 (peça nº 31) pela parcial procedência do Pedido de Rescisão proposto, exclusivamente para o fim de se afastar a determinação de recolhimento parcial dos recursos fixada no item II e excluir a responsabilidade solidária do Requerente Giovanni de Souza relativamente ao dever de recolhimento parcial fixado no item III, o qual resta mantido para a entidade, remanescendo a multa pecuniária definida no item IV, bem como a conclusão pela irregularidade das contas, ante os ditames da Súmula nº 8 deste E. Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica considerou ainda necessária ser oficiado o MM. Juízo da Vara de Fazenda Pública de São José dos Pinhais, onde tramita o processo de liquidação judicial da Tomadora Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, a fim de que seja informado a respeito da existência de haveres da entidade depositados junto à Caixa Econômica Federal no Fundo de Investimento (Código 0406 / Op. 0058 – Caixa FIC Executivo RF LP), bem como seja oficiado o Concedente para que seja identificado a respeito da existência do saldo residual e promova as medidas judiciais que julgar cabíveis para o ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas acompanhou a Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela parcial procedência do pedido a fim de afastar (i) o dever de devolução dos recursos aplicados fora do prazo de vigência do convênio; e (ii) a responsabilidade solidária do Sr. Giovanni de Souza quanto à restituição ao erário relativo ao item III do Acórdão nº 3764/13 – Segunda Câmara, mantendo-se os demais termos da decisão rescindenda.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente pedido rescisório fundamenta-se na apresentação de novos elementos de prova capazes de desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, Acórdão nº 3764/13 – S2C, no que se refere às irregularidades atinentes à execução de despesas fora do período de vigência do convênio e a existência de saldo remanescente não restituído ao Concedente.

A ação foi tempestivamente manejada, por parte legalmente legítima a fazê-lo, sendo o Pedido de Rescisão a ação própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a rescisão de decisões por ele proferidas, motivos pelos quais deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, conforme pareceres uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas observo que o requerente trouxe aos autos documentos capazes de alterar parcialmente as conclusões do Acórdão nº 3764/13 – S2C.

Em relação à irregularidade atinente a realização de despesas após o período de vigência do convênio (31/05/2007 a 31/05/2008), conforme relatado, o Requerente sublinhou a existência de pedido à Secretaria de Saúde, devidamente protocolado, para que houvesse a prorrogação da vigência do convênio, sem que, contudo, o órgão estadual tenha apresentado resposta (peça nº 08).

Destacou ainda que, por meio do Despacho de 11/03/2015 (peça nº 09), a

Secretaria de Saúde indeferiu o pedido de convalidação das despesas, uma vez que constatou que as despesas apresentadas no período de 01/06 a 31/12/2008 "foram executadas após a data de vigência do convênio, porém, de acordo com o objeto do Plano de Trabalho".

Na peça nº 30 a Secretaria de Saúde salientou que a motivação da negativa de convalidação das despesas tem como fundamento o conteúdo na Informação nº 146/2015/AJU/SESA (Protocolo 13.488.910-1 – peça nº 30 - fls. 180-183), nos seguintes termos:

"Frente a isto, opina a Assessoria Jurídica que diante do não aperfeiçoamento do ato administrativo que se pretendia, ou seja, a celebração de um termo aditivo ao convênio, não há elementos possam induzir a responsabilidade da Administração, visto que também cumpria ao interessado acompanhar a formalização do ato para, somente após este, estar legalmente autorizada e amparada para a realização das despesas. Desta feita, entende a Assessoria Jurídica pela impossibilidade de acolhimento do pedido de convalidação ante a impossibilidade jurídica de suprimento da ausência de ato administrativo, no entanto, entende pela possibilidade de reconhecimento por parte do Gestor quanto a propriedade (entende-se qualidade) dos gastos efetuados dentro do objeto definido no instrumento de convênio tomando por base as informações da área responsável pelo acompanhamento do convênio a época. (grifamos)"

Outrossim, a Assessoria Jurídica – SESA, SID: 13.488.910-1 (peça nº 30, fl. 180) asseverou que foi juntado "ao processo o ofício nº 0025/2008, que consta assinatura não identificada como recebido nesta Secretaria de Estado da Saúde, solicitando a alteração no Plano de Aplicação do Convênio nº 0011/2007".

A despeito da inexistência de termo aditivo prorrogando a vigência do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas opinaram pela possibilidade de afastar a impropriedade referente à execução de despesas fora da vigência do convênio uma vez que a Secretaria de Saúde atestou o regular emprego dos recursos na finalidade almejada e não há indícios de lesão ao erário ou ao interesse público e de terceiros.

Ressalta-se que a jurisprudência dessa Corte possui entendimento pacificado[3] no sentido de admissibilidade da convalidação de despesas posteriores à vigência da avença se os desembolsos tiverem resultado efetivo benefício ao objeto avençado.

De igual modo, observa-se que na peça nº 33 (fl. 24) dos autos de processo nº 186359/09, foi anexado o Termo de Cumprimento dos Objetivos, firmado em 28/04/2009, em que foi certificado o atendimento parcial do objetivo, considerando o valor total do convênio (R\$ 400.000,00) e o valor da prestação de contas (R\$ 135.487,37).

Para maior clareza, transcreve-se o seguinte extrato desse termo:

"De acordo com análise na documentação e formulários (DATs) apresentados, concluímos que o repasse dos recursos financeiros foram aplicados dentro do proposto no plano de aplicação, por isso somos de parecer que o objetivo do Convênio foi atingido parcialmente considerando o valor desta Prestação de Contas de R\$135.487,37 (Cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, trinta e sete centavos)".

Ressalte-se que essa declaração, constante dos autos originais e idônea para o saneamento da impropriedade assinalada, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, é muito anterior à decisão rescindenda, de 18/09/2013, não se cogitando, portanto, de ofensa aos pressupostos de admissibilidade do pedido de rescisão, fixados pelo Acórdão nº 277/07, deste Tribunal Pleno, notadamente, quanto à impossibilidade de convalidação posterior à decisão a ser rescindida, de que trata o item XI desse acórdão.

Ademais, como à época não houve a apreciação do pedido de prorrogação de prazo feito pela tomadora dos recursos, e somente nestes autos, a partir de fl. 180 da peça nº 30, a SESA apresentou sua resposta pelo indeferimento, datado de 29/05/2015, não há como essa negativa extemporânea prevalecer sobre a evidência do atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do convênio e, mais ainda, do reconhecimento de que os gastos foram efetuados dentro do objeto do convênio, assinalado nessa mesma pela processual, a fl. 183, já transcrita neste voto.

Diante disso, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entendendo possível a ressalva do item e o afastamento da determinação de restituição de tais valores.

Quanto à existência e a consequente determinação de devolução de saldo bancário de forma solidária pelo Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais e pelo senhor Giovanni de Souza, detentor do cargo de Diretor, à época, este apresentou extratos bancários (peça nº 11) que comprovam que nos meses de dezembro de 2008 a junho de 2009 havia recursos[4] na conta bancária da Entidade.

De igual modo, o responsável pelo Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais ratificou a defesa apresentada pelo Requerente, a fim de ser afastada a responsabilidade solidária uma vez que "existindo vinculação entre o saldo de R\$63.267,51 existente na conta 34.00000629-9 e o saldo do convênio, a procedência do pedido rescisório também se impõe, uma vez que o autor não estava na posse dos recursos quando foram sacados da conta", inexistindo, portanto, a responsabilidade do mesmo de restituir o valor ao Estado, uma vez que tal responsabilidade é exclusiva da Entidade.

Nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tem-se que a responsabilidade solidária ocorre apenas em casos específicos, quanto há dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, nos termos do

Ademais, a Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas dispõe que em relação às entidades privadas a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes pelo afastamento da



solidariedade do Sr. Giovanni de Souza, detentor do cargo de Diretor do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (07/04/2008 a 15/01/2009), em relação à devolução do saldo ao Concedente.

Por fim, deixo de acolher a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências para que seja oficiado o MM. Juízo da Vara de Fazenda Pública de São José dos Pinhais e o Concedente, uma vez que tais pedidos são estranhos ao presente pedido rescisório e as medidas cabíveis devem ser tomadas por cauda um dos responsáveis, ou seja, no processo de liquidação judicial devem ser tomadas pelo liquidante e em relação a restituição de valores devidos ao Concedente, pela Procuradoria do Estado do Paraná.

3. Pelo exposto, VOTO pela procedência parcial do pedido de rescisão, para os seguintes fins:

3.1. Converter a irregularidade referente à realização de despesas após o término da vigência do convênio em ressalva, bem como afastar a determinação contida no item II do Acórdão nº 3764/13 – S2C em razão de o Concedente ter atestado que os valores despendidos ocorreram de acordo com o objeto do Plano de Trabalho;

3.2. Afastar a responsabilidade solidária do Sr. Giovanni de Souza[5] de devolução parcial do saldo não utilizado no valor de R\$ 63.280,37 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), contida no item III do Acórdão nº 3764/13 – S2C, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03 deste Tribunal de Contas, restando mantida a responsabilidade de restituição de tais valores pela Entidade.

3.3. Manter a irregularidade das contas e as demais cominações contidas no Acórdão nº 3764/13 – S2C.

Uma vez decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 186359/09, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente do pedido de rescisão, para os seguintes fins:

a. Converter a irregularidade referente à realização de despesas após o término da vigência do convênio em ressalva, bem como afastar a determinação contida no item II do Acórdão nº 3764/13 – S2C em razão de o Concedente ter atestado que os valores despendidos ocorreram de acordo com o objeto do Plano de Trabalho;

b. Afastar a responsabilidade solidária do Sr. Giovanni de Souza[6] de devolução parcial do saldo não utilizado no valor de R\$ 63.280,37 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), contida no item III do Acórdão nº 3764/13 – S2C, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 03 deste Tribunal de Contas, restando mantida a responsabilidade de restituição de tais valores pela Entidade;

c. Manter a irregularidade das contas e as demais cominações contidas no Acórdão nº 3764/13 – S2C.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, uma vez decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, para apensamento aos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 186359/09, nos termos do art. 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 24.792,60 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), montante a ser devidamente corrigido, solidariamente, pelo Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (CNPJ 81.308.868/0001-55) e pelo senhor Giovanni de Souza (CPF 411.148.500-63), detentor do cargo de Diretor à época (07/04/2008 a 15/01/2009), com fulcro nos artigos 16 e 18 da LC nº 113/2005, em razão da realização de despesas após o período de vigência da transferência;

III - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 63.280,37 (sessenta e três mil, duzentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (CNPJ 81.308.868/0001-55) e pelo senhor Giovanni de Souza (CPF 411.148.500-63), detentor do cargo de Diretor, à época (07/04/2008 a 15/01/2009), com fundamento nos artigos 16 e 18 da LC nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação da destinação do saldo remanescente da transferência;

2. IV - Aplicar a multa, nos termos do artigo 87, III, c da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Giovanni de Souza (CPF 411.148.500-63), representante legal da entidade conveniada, em razão do atraso de 273 (duzentos e setenta e três) dias na apresentação da presente prestação de contas.

3. Acórdão nº 548/11-Pleno (Processo nº 343292/09), Acórdão nº 1985/10-Pleno (Processo nº 220891/09), Acórdão nº 1267/16 – S1C (Processo nº 600016/12), Acórdão nº 1161/11 - Tribunal Pleno (Processo nº 695172/10).

4. Em junho de 2009, conforme extrato de fundo de investimento havia R\$ 65.989,99 (peça nº 11, fl. 17).

5. Diretor do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais no período de 07/04/2008 a 15/01/2009.

6. Diretor do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais no período de 07/04/2008 a 15/01/2009.

PROCESSO Nº: 969061/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES, VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLECI

TEREVINTO, GILBERTO DA VEIGA, JOÃO PAULO PYL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3196/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Erro de fato: pela procedência, conforme incisos XIX e XX do Prejulgado nº 04. Fundamentação em matéria não submetida ao contraditório: nulidade e retorno dos autos à fase de instrução.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido de efeito suspensivo, formulado pelo Sr. CLÁUDIO RODRIGUES, na qualidade de responsável pelas contas da Companhia de Habitação de Cascavel, referentes ao exercício de 2006, visando desconstituir a decisão contida no Acórdão nº 5451/13 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da entidade, em virtude da inexistência de convênio entre o Município e a União tratando da cooperação para a reforma de imóvel da Polícia Federal, visto que não se trata de atribuição do Município de Cascavel, e da aquisição de cestas básicas no valor de R\$ 22.486,95, "cuja despesa deveria ser precedida de licitação, já que o limite de dispensa para era de R\$ 16.000,00, violando o que dispõe o art. 2º c/c o art. 24, II, e § 1º, da Lei 8.666/93". O requerente fundamenta seu pedido rescisório nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 494 do Regimento Interno.

Quanto ao primeiro motivo de irregularidade, alega erro material, por ter sido juntado aos autos originais, conforme reconhecido pela Instrução nº 3475/13, da Diretoria de Contas Municipais, o Termo de Convênio nº 92/2006, que comprova a existência de acordo de cooperação entre o Município e a União, para o objeto citado. Acrescenta que a lei de criação da entidade prevê o desempenho de serviços públicos municipais de peculiar interesse do Município, gozando de competência para celebrar acordos e contratos com organismos públicos.

Em relação à suposta incoerência cronológica dos documentos antecedentes a essa despesa, aduz ter sido o Município que realizou o procedimento licitatório, "visto que a Companhia não dispunha de profissionais habilitados para a realização destes trâmites"; que já havia a celebração prévia do Convênio 92/2006, e os recursos da obra estariam previstos em dotação orçamentária da própria companhia, motivo pelo qual seria dispensável a celebração do contrato com o Município, datado de 13.06.2006, mesma data do contrato celebrado com a empresa Xerri&Noal Ltda.; e que a contratação dessa empresa ocorreu por dispensa de licitação, em virtude da anulação da proposta apresentada por outra construtora, considerada inexequível, aliada à urgência da conclusão da obra da Delegacia da Polícia Federal, oficialmente instalada em 23/06/2006.

Quanto à outra irregularidade, sustenta ter apresentado novos elementos de prova, que comprovam que o pagamento do benefício de alimentação se dava mediante o fornecimento de cartão de alimentação, em cumprimento a acordos coletivos e deliberação de reunião da categoria, em que foi estabelecido o valor do crédito de 27% do salário mínimo a ser utilizado no Supermercado Irmãos Muffato e Cia Ltda., conforme escolha dos mesmos funcionários, tendo outros dois supermercados da região deixado de demonstrar interesse em firmar contrato, acrescentando que tais recursos, depois de transferidos, deixam de ser públicos.

Para justificar o perigo de dano, sustenta o requerente o interesse na participação do próximo pleito eleitoral e o prejuízo ao registro de sua candidatura pela inclusão de seu nome no rol de agentes com contas irregulares, nos termos da Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, "g".

Recebido o pedido rescisório por meio do Despacho nº 95/16 (peça 25), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela concessão de efeito suspensivo, nos termos da Instrução nº 349/16, e o Ministério Público de Contas, pelo indeferimento. Por meio do Acórdão nº 406/16 – Tribunal Pleno (peça nº 31), deferiu-se a liminar requerida para suspender os efeitos do Acórdão nº 5451/13 – 2ª Câmara, até decisão final nestes autos.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta emitiu a Instrução nº 2461/16 (peça nº 36), na qual manifestou o entendimento de que a não apreciação dos documentos referentes à existência do convênio constitui erro de fato, situação que, de acordo com o Prejulgado nº 04 deste Tribunal, se enquadra na hipótese prevista no inciso III, do artigo 77, da Lei Orgânica, e, portanto, justifica a procedência do Pedido de Rescisão quanto à irregularidade na execução de reforma da Delegacia da Polícia Federal.

Em relação à irregularidade de gastos com benefício alimentação, concluiu pela nulidade do Acórdão rescindendo, em razão deste ter se fundamentado na aquisição de cestas básicas pela COHAVEL, enquanto que no contraditório se discutia a contratação direta entre a entidade e o supermercado para o fornecimento de cartões de alimentação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6606/16 (peça nº 38), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, o presente Pedido de Rescisão merece procedência em relação à execução de reforma da Delegacia da Polícia Federal, ao passo que deverá ser reconhecida a nulidade da decisão rescindendo quanto aos gastos com benefício alimentação, com o retorno do feito à fase de instrução processual.

Verificou-se, com relação à obra de reforma da Delegacia da Polícia Federal, que, muito embora a instrução originária do processo tenha, de fato, apontado irregularidades na contratação da empresa executora da obra, o fundamento da decisão rescindendo restringiu-se à ausência de termo de convênio entre a União e o Município de Cascavel, como se depreende da seguinte passagem do Acórdão nº



5451/13 – 2ª Câmara (grifou-se):

Compartilho do entendimento da DCM, pois não é atribuição do Município de Cascavel, através de sua controlada, a Companhia de Habitação de Cascavel, a reforma de imóvel da Polícia Federal, a menos que tenha havido convênio entre o Município e a União tratando deste tipo de cooperação.

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais na instrução destes autos, o instrumento de convênio já havia sido anexado ao processo originário, tendo sido inclusive objeto da análise da mesma Diretoria, na Instrução nº 3475/13 (peça nº 47 dos autos nº 211950/07), segundo trecho que se destaca (grifou-se):

(...) Para justificar a realização da obra de reforma do prédio que abrigaria a sede da Polícia Federal em Cascavel, a entidade trouxe aos autos nas pgs. 13/15 da peça 40, cópia do convênio nº 92/2006, celebrado entre o Município de Cascavel e a União Federal na pessoa da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná, cujo objeto era o da instalação de uma unidade de Delegacia da Polícia Federal em Cascavel, cabendo ao município o custeio da reforma do prédio escolhido pela conveniente, num total de R\$ 150.000,00.

A convênio foi assinado em 26 de maio de 2006 .

A lei autorizadora para a celebração do citado convênio foi acostada na pg.16 da peça 40.

Tem-se, portanto, que a decisão rescindenda incidiu em erro de fato, uma vez que, apesar de pontuar que a existência de convênio entre o Município e a União permitiria a reforma do imóvel da Polícia Federal, deixou de observar que haviam sido juntados aos autos, em sede de contraditório, o termo de convênio e a lei autorizativa.

Em outras palavras, mais do que uma falha na valoração da prova, ocorreu uma falsa percepção, que conduziu a um juízo fundado na inexistência de um fato realmente existente e, portanto, a uma solução oposta à que resultaria caso se levasse em consideração a existência do fato.

Acerca do erro de fato como fundamento para a ação rescisória, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão referida pela Diretoria de Contas Municipais, à peça nº 36:

O erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconSIDERA fato incontestado nos autos. Erro de fato se dá, por outras palavras, quando existe nos autos elemento capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, embora ele não tenha sido considerado quando de seu proferimento ou, inversamente, quando levasse em consideração elemento bastante para o julgamento que não consta dos autos do processo.

(REsp 218.079/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 342 – grifou-se).

Em que pese o erro de fato, como bem destacou a unidade técnica em sua derradeira instrução, não se encontra previsto expressamente no artigo 77 da Lei Orgânica como hipótese de cabimento do Pedido de Rescisão, esta Corte de Contas, por meio dos incisos XIX e XX do Prejulgado nº 04, firmou o entendimento de que a previsão de erro de cálculo ou material, contida no inciso III do referido artigo, deve ser interpretada como erro de fato, em consonância com a jurisprudência e a doutrina processual civil, conforme se verifica a seguir (grifou-se): XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil.

XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

Diante do exposto, considerando que o juízo que concluiu pela irregularidade da execução de reforma na Delegacia da Polícia Federal tomou por base, unicamente, a ausência de convênio entre o Município e a União, tem-se que não subsiste o fundamento da decisão rescindenda, de modo que o presente Pedido de Rescisão deverá ser julgado procedente, para o fim de ser excluída essa irregularidade.

Quanto à argumentação apresentada pelo requerente no que tange à regularidade da contratação da empresa responsável pela construção, falta-lhe interesse de agir, por se tratar de questão não abordada pelo Acórdão rescindendo, que se limitou, como visto, a considerar irregulares as contas pela ausência do instrumento de convênio entre o Município e a União.

Passando-se à irregularidade relativa à forma de pagamento do benefício de alimentação aos funcionários, transcreve-se adiante a fundamentação constante do Acórdão nº 5451/13 – 2ª Câmara:

Em relação ao auxílio alimentação, verifico que houve a aquisição de cestas básicas no valor de R\$ 22.486,95 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) no exercício de 2006, cuja despesa deveria ser precedida de licitação, já que o limite de dispensa para era de R\$ 16.000,00, violando o que dispõe o art. 2º c/c o art. 24, II, e § 1º, da Lei 8.666/93.

Além disso, nos termos do art. 12 da Convenção Coletiva, o auxílio alimentação deveria ter sido pago em pecúnia e não sob a forma de cestas básicas.

De modo semelhante ao ocorrido no item anterior, releva notar que, diversamente da forma como foi tratada na decisão original, a irregularidade não se refere à ausência de processo licitatório para a aquisição de cestas básicas, haja vista que, conforme defesas apresentadas nos autos originários, após abril de 2006, o pagamento passou a ser feito mediante cartão de alimentação, em cumprimento a Acordo Coletivo de Trabalho e a deliberação em reunião da classe.

Ainda que possam subsistir eventuais questionamentos quanto à possibilidade de

contratação de supermercado sem o devido procedimento licitatório para concessão de cartão de alimentação aos funcionários, mesmo em face do acordo coletivo e da deliberação de classe, tais circunstâncias não foram devidamente analisadas na instrução do processo de primeiro grau e, menos ainda, na decisão rescindenda.

Corroborando essa conclusão o fato de que, na derradeira Instrução nº 3475/13 (peça nº 47 dos autos nº 211950/07, fls. 10 e 11), a Diretoria de Contas Municipais apontou como irregularidade o pagamento do benefício de alimentação como “fornecimento de alimentos” por meio de cartão junto ao Supermercado Muffato e não em pecúnia, também indicando ausência de procedimento licitatório para escolha do fornecedor.

Desse novo apontamento, também vale mencionar que não foi oferecida oportunidade de defesa ao gestor.

Conseqüentemente, resta comprovada, no presente item, a hipótese de nulidade processual, por deficiência na fundamentação e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a demandar, nos termos do inciso XXX, do Prejulgado nº 04,[1] nova instrução probatória.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça e, no mérito, julgue procedente o presente Pedido de Rescisão, para o fim de excluir a irregularidade na execução de reforma na Delegacia da Polícia Federal do Município de Cascavel, bem como declare a nulidade do Acórdão nº 5451/13 – S2C, no que se refere à impropriedade dos gastos com benefício alimentação; e, após o trânsito em julgado, determine o encaminhamento dos autos:

- à Diretoria de Execuções, para cancelamento de quaisquer negativas ou restrições relativas aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 211950/07, provenientes do Acórdão nº 5451/13 – 2ª Câmara, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Justiça Eleitoral (via Gabinete da Presidência);
- à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e cancelamento de eventuais negativas com fulcro no referido Acórdão; e
- à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 211950/07, com o retorno do feito à fase de instrução processual para o regular exercício do contraditório, nos termos do art. 496-A, IV, do Regimento Interno, e do inciso XXX do Prejulgado nº 04 deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para o fim de excluir a irregularidade na execução de reforma na Delegacia da Polícia Federal do Município de Cascavel, bem como declare a nulidade do Acórdão nº 5451/13 – S2C, no que se refere à impropriedade dos gastos com benefício alimentação; e, após o trânsito em julgado, determine o encaminhamento dos autos:

II – Encaminhar à Diretoria de Execuções, para cancelamento de quaisquer negativas ou restrições relativas aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 211950/07, provenientes do Acórdão nº 5451/13 – 2ª Câmara, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Justiça Eleitoral (via Gabinete da Presidência);

III - Encaminhar à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e cancelamento de eventuais negativas com fulcro no referido Acórdão; e

IV - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 211950/07, com o retorno do feito à fase de instrução processual para o regular exercício do contraditório, nos termos do art. 496-A, IV, do Regimento Interno, e do inciso XXX do Prejulgado nº 04 deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. XXX – Quando a rescisória entender pela nulidade da decisão do Tribunal, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir da nulidade do mesmo.

**PROCESSO Nº: 275310/15**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, SIMONE**

**CAMARGO NADOLNY**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3197/16 - TRIBUNAL PLENO**

Contratos de prestação de serviços celebrados com a Administração. Vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as efetivamente pagas durante execução contratual. Necessária análise da natureza do objeto contratado. Possibilidade de glosa ou de repactuação, conforme o caso, nos termos da legislação e da jurisprudência aplicável.

1 – Trata-se de consulta formulada pela Fundação de Ação Social de Curitiba,



representada pela senhora Simone Camargo Nadolny, Superintendente Executiva da Fundação (peça 8), em substituição à Presidente Marcia Eleandra Oleskovicz (peça 7).

A matéria versa sobre a aplicabilidade da Lei Federal n.º 8.666/93, especificamente, visa a esclarecer se há necessária vinculação entre as remunerações indicadas nas propostas de preços (planilhas de custos) e as efetivamente pagas aos trabalhadores durante a execução contratual.

Em síntese, são apresentados os seguintes questionamentos:

1) Deve haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicadas na proposta de preços (planilha de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal?

2) Quando a referida correspondência não for observada, pode a Administração proceder a glosas relativas às diferenças verificadas?

3) Caso a referida correspondência não seja obrigatória segundo entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Administração Municipal deve, na ocasião da repactuação contratual, tomar como base os valores referentes às remunerações apresentados na planilha de custos e formação de preços base para o valor da proposta e formalização do instrumento contratual, ou as remunerações efetivamente pagas aos empregados envolvidos no objeto contratual, verificadas via análise de documentos relativos à folha de pagamento da empresa contratada?

4) Pode a Administração proceder a glosas relativas a outros benefícios que, embora previstos na planilha de custos, não possuem comprovação de repasse aos trabalhadores das empresas contratadas?

5) Tais entendimentos variam conforme a natureza do contrato de prestação de serviços ou podem ser adotados de forma genérica?

Em face do atendimento do Artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a consulta foi admitida por este Relator, conforme Despacho n.º 1567/15 (peça 29).

Em cumprimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do Regimento Interno, a Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca informou que não há decisões sobre a matéria neste Tribunal (peça 30).

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4060/15 (peça 31), apresenta minucioso estudo sobre a matéria. Afirma que a clara e objetiva definição dos custos do serviço contratado se coaduna com os princípios que regem as licitações e os contratos administrativos.

Defende que a transparência milita a favor da fiscalização do contrato. Sustenta que a informação quanto ao correto valor devido a título de remuneração de mão de obra permite fiscalizar a correção dos pagamentos realizados pelo contratado aos seus empregados, o que permite à Administração Pública acompanhar a regularidade do adimplemento de verbas trabalhistas e previdenciárias, o que é relevante em face da possível responsabilização subsidiária.

Assim, entende que é necessária a vinculação da planilha de custos à proposta apresentada em sede de licitação e, conseqüentemente, ao contrato, em face de prestação de serviços em que seja possível detalhar pormenorizadamente os custos de mão de obra, a exemplo de contratos que envolvem alocação de postos de trabalho.

Eclarece que a regra não é absoluta, uma vez que há contratos cuja natureza não permite definir o efetivo custo unitário da remuneração dos empregados do contratado, nos quais não haverá, portanto, vinculação das remunerações previstas na proposta vencedora da licitação ao contrato.

Por fim, após discorrer sobre entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, conclui mediante a sugestão dos seguintes esclarecimentos:

1) Deve haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal?

R: Haja vista o regime jurídico de Direito Administrativo; os parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais; bem como por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado n.º 331-TST), deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável o custo do serviço.

2) Quando a referida correspondência não for observada, pode a Administração proceder a glosas relativas às diferenças verificadas?

R: Sim, com base na vinculação do instrumento convocatório (art. 3º, caput, 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, 44, caput, 54, § 1º, 55, inciso XI, e 66, caput, Lei n.º 8.666/93) e na obrigação de fiscalização do contrato (art. 67 da Lei n.º 8.666/93 c/c Enunciado n.º 331-TST), sendo recomendável que tal glosa seja prevista no Edital e contrato.

3) Caso a referida correspondência não seja obrigatória segundo entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Administração Municipal deve, na ocasião da repactuação contratual, tomar como base os valores referentes às remunerações apresentados na planilha de custos e formação de preços base para o valor da proposta e formalização do instrumento contratual, ou as remunerações efetivamente pagas aos empregados envolvidos no objeto contratual, verificadas via análise de documentos relativos à folha de pagamento da empresa contratada?

R: Resposta prejudicada ante a obrigatoriedade de vinculação (resposta 1).

4) Pode a Administração proceder a glosas relativas a outros benefícios que, embora previstos na planilha de custos, não possuem comprovação de repasse aos trabalhadores das empresas contratadas?

R: Sim, com base na vinculação do instrumento convocatório (art. 3º, caput, 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, 44, caput, 54, § 1º, 55, inciso XI, e 66, caput, Lei n.º 8.666/93) e na obrigação de fiscalização do contrato (art. 67 da Lei n.º 8.666/93 c/c Enunciado n.º 331-TST), sendo recomendável que tal glosa seja prevista no Edital e contrato.

5) Tais entendimentos variam conforme a natureza do contrato de prestação de serviços ou podem ser adotados de forma genérica?

R: A vinculação dos valores de remuneração constantes na proposta com os efetivamente pagos dependerá do tipo de contrato de prestação de serviço, conforme resposta da questão 1 e fundamentação acima.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2492/16 (peça 32), corrobora a manifestação técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

2 – Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, na criteriosa e elucidativa Instrução nº4060/2015, elaborada pela Analista de Controle, Dra. CRISLAYNE CAVALCANTE DE MORAES, “A principal questão da consulta é saber se há ou não vinculação dos valores das remunerações dos trabalhadores, os quais integraram a composição de custos da proposta de preço da empresa, com os valores das remunerações efetivamente praticados ao longo da execução contratual”, sendo as demais questões reflexo dessa, dita principal.

Nesse sentido, merece integral acolhimento a tese esposada, segundo a qual, levando-se em conta “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo para a escolha da proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei n.º 8.666/93) (...), “se o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço é parte integrante do Edital e requisito para a realização da licitação (art. 7º, §2º, II c/c art. 40, §2º, II da Lei n.º 8.666/93), então a proposta e o contrato também deverão apresentar o detalhamento dos custos do serviço e, por conseguinte, haverá vinculação destes custos na execução contratual”.

Destaque-se, ainda a propósito a referência expressa do douto Procurador Gerald o Ministério Público de Contas a esse respeito:

“Com efeito, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece como cláusula obrigatória a vinculação do contrato administrativo ao edital e à proposta do licitante vencedor, a qual é integrada pela planilha de custos (veja-se a Súmula n.º 258 do TCU[1]). Confira-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor” (peça nº32, f. 3).

Por esse motivo, merece especial destaque a relevância atribuída pela Unidade Técnica à elaboração dos termos de referência e respectiva planilha de custos, considerada “uma das fases mais importantes de qualquer licitação de serviços”, bem como, além do estabelecimento de critérios objetivos para o julgamento, conforme exposto, “a definição objetiva e clara do objeto (art. 55, I), definição clara da forma do regime de execução do serviço (art. 55, II), o preço e as condições do pagamento (art. 55, III), clareza da definição dos direitos e responsabilidades das partes (art. 55, VII), enfim, quanto mais objetivo e detalhado for o contrato/licitação, mais adequado ao regime de direito administrativo”.

Nessa linha de raciocínio, prossegue a Diretoria de Contas Municipais:

“Com isto, tanto os orçamentos, quanto as propostas de preços devem ser detalhadas, e descrever objetivamente, todos os itens que compõem o preço proposto, isto é, devem conter os custos diretos, custos indiretos e lucro.

Frise-se, a Administração Pública precisa saber exatamente tudo que compõe o preço do serviço, o qual geralmente é composto pelo custo direto do serviço, seu custo indireto[2] e lucro.

Por conta deste regime jurídico de Direito Administrativo, não há que se permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, incluindo determinado custo direto, indireto e seu lucro, e, na execução do contrato, pratique custos diretos menores, auferindo lucro maior, superfaturamento ou enriquecimento sem causa[3]. Se isto ocorrer, caberá o direito de revisão do contrato em favor da Administração” (destaques no original).

Especificamente com relação aos custos de remuneração, destaca a Diretoria de Contas Municipais “o posicionamento constante nos Cadernos de Logística da SLTI, no tocante à planilha de custos dos serviços de vigilância, limpeza e transporte, é de que o valor da remuneração deverá ser composto tendo por base o salário normativo da categoria profissional acrescido dos adicionais previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo, mas considerando os adicionais legais (periculosidade, insalubridade, trabalho noturno, horas extras), outros itens, benefícios, insumos diversos, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, bem como provisão para rescisão de contratos trabalhistas e custos de reposição do profissional ausente”.

Pertinente com essa definição de parâmetros na fase inicial da licitação, a possibilidade aventada pela Unidade Técnica, no sentido de que “dependendo do tipo de contrato, é possível que se utilize como base valor de remuneração maior que o piso da categoria, desde que se justifique na própria licitação os motivos para tanto”.

A ilustre Analista de Controle embasa seu posicionamento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em que a qualidade dos serviços prestados acaba por guardar relação direta com o valor da remuneração paga ao trabalhador:

“Segundo o titular da unidade instrutiva, há situações em que se necessita de profissionais com habilitação/experiência superior à daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria. A utilização do piso como referência, nessas situações, “acaba por gerar para a Administração, em vez de economia, problemas operacionais, em função da alocação de profissionais despreparados ou não capacitados e da rotatividade de mão de obra”(destaques no original[4]).

Vale acrescentar, como desdobramento dessa fundamentação, que o mesmo



prejuízo decorrente de problemas operacionais na prestação de serviços pode surgir, também, em decorrência do pagamento de remunerações aos trabalhadores, pela empresa contratada, abaixo do padrão de mercado, situação essa que reforça a necessidade de sua adequada fixação na fase inicial da licitação, e, ao mesmo tempo, a obrigatoriedade da fiscalização, por parte da contratante, quanto à efetiva observância do que ficou estabelecido no certame, com a correlata necessidade de que seja coibidos lucros abusivos, decorrentes da irregular apropriação dos valores que seriam devidos aos empregados.

Ainda acerca da possibilidade de revisão de contratos em favor da Administração, oportuno ressaltar, novamente, o entendimento do Tribunal de Contas da União, referido na mesma instrução, em duas oportunidades:

1. "quando determinou aos órgãos da União que revisassem todos os contratos de prestação de serviços vigentes, haja vista a alteração de suas respectivas planilhas de custos dos serviços decorrente da desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7º da Lei nº. 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto nº. 7.828/2012 (Acórdão nº. 2.859/2013-Plenário[5])";

2. "em específico sobre as diferenças entre as remunerações constantes na proposta e as pagas, o TCU também já se posicionou no sentido da Administração realizar o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

TCU - Acórdão nº 2.632/2007

Trecho do voto (...) "se comprovado que a contratada pratica remuneração inferior à prevista em sua proposta, afigura-se-me inescapável a conclusão de rompimento da equação econômico-financeira do contrato, o que exigiria a repactuação da avença" (grifamos).

Em reforço, a bem lançada conclusão do Ministério Público de Contas, no sentido de que:

"O pagamento de remuneração aos trabalhadores em valor inferior aos declarados, ou ainda, a falta de repasse de benefícios constantes da planilha de custos, gera a redução dos custos do contratado de forma indevida e enseja a repactuação dos valores contratuais em favor da Administração, em virtude da quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Acrescente-se ainda, que não somente os valores orçados como despesas de pessoal estarão inflados, mas também os encargos sociais e o BDI, vez que são calculados em percentual sobre os custos" (peça nº 32, f. 3).

Cabe ressaltar, contudo, que essa estrita vinculação da planilha de custos à execução do contrato acaba por depender da natureza do objeto contratado.

Tal como é concluído no estudo técnico, não ocorrerá a vinculação quando for impossível definir unidades, quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável o efetivo custo do serviço.

Em cada caso, são apuradas as especificidades dos serviços prestados e definido se é possível delimitar custos e sua vinculação às estimativas apresentadas em sede de licitação.

De modo geral, dada a relação direta dos valores de contratos de alocação de mão de obra com os custos das remunerações dos empregados, seria possível previamente adotar posição favorável à vinculação dos salários constantes da planilha de custos aos montantes pagos em sede de execução contratual.

Nesse sentido, segue, novamente, excerto de outra decisão do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão AC-0614-11/08:

56. Na contratação de execução indireta de serviços por meio de alocação de postos de trabalho, o órgão contratante solicita que a empresa contratada coloque à sua disposição número certo de empregados para desenvolver, sob supervisão do órgão, atividades instrumentais ou complementares conforme por ele determinado. Em razão das características do modelo, o pagamento dos serviços, em geral, é feito com base na simples disponibilização de pessoal, independentemente de haver efetiva execução de serviços durante o tempo em que o empregado permanece à disposição da Administração.

57. Já nos casos de execução indireta mediante fornecimento de serviços pagos por disponibilidade e fornecimento de serviços pagos por resultados, a entidade contrata a empresa para realizar uma atividade-meio, por sua conta e risco, interessando à entidade tomadora dos serviços a disponibilização do serviço ou o resultado, isto é, o serviço/produto, a tempo e modo, independentemente de quais ou quantos funcionários a empresa contratada empregou. O pagamento da contratada se dá com base na mensuração segundo critérios objetivos de nível de serviço, ou seja, a Administração paga somente pelos serviços efetivamente realizados e aderentes às suas especificações, aferidos de acordo com padrões e métricas previamente estabelecidos. Dessa forma, o pagamento fica condicionado à entrega do serviço/produto requerido. Ressalte-se que esses modelos costumam se mostrar bastante vantajosos para a Administração, pois permitem um controle mais eficaz e aumenta a chance de obtenção tempestiva dos resultados pretendidos.

58. Em vista das características específicas do modelo, percebe-se que o estabelecimento de valores mínimos salariais faria sentido apenas nas licitações de serviços executados por meio de alocação de postos de trabalho, porque o trabalhador é colocado diretamente a serviço da Administração, ficando sob supervisão desta. Note-se que, no leading case que originou o Acórdão 256/2005-Plenário, admitindo o estabelecimento de piso salarial no ato convocatório, o objeto da licitação consistiu na prestação de serviços mediante o fornecimento de mão-de-obra (assistentes e auxiliares operacionais), situação que se mostra compatível com essa linha de entendimento.

59. Nas licitações de fornecimento de serviços pagos por disponibilidade e de fornecimento de serviços pagos por resultado, a prefixação dos salários não é de nenhum modo cabível, visto que, nessas situações, a Administração se limita a exigir a entrega do serviço/produto (ou resultado), conforme os requisitos técnicos e os prazos determinados, sem interferir na organização operacional interna da empresa contratada. Assim, a empresa tem liberdade de compor os meios utilizados para chegar ao resultado requerido, podendo, até mesmo, compartilhar

seus recursos humanos entre vários clientes, como destacado no parecer da Sefti. Por conseguinte, não há fundamento para que a Administração, nesses casos, fixe piso de salários nos seus editais, vez que paga pelo serviço/produto e não pela mão-de-obra.

Irretocável, portanto, a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, segundo a qual "fica claro que nos contratos em que há alocação de postos de trabalho, é possível detalhar pormenorizadamente os custos desta mão-de-obra" (destacado no original), o que não ocorre nos casos em que "um mesmo trabalhador da empresa contratada não estará 100% de seu tempo disponível para a Administração, pois poderá atender outros clientes desta empresa", hipótese em que "haverá impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável os custos do serviço".

Ressalte-se, contudo, que, mesmo nos casos em que a vinculação direta entre o custo constante das planilhas e o valor pago não seja reconhecida, como nos precedentes apontados, de "contrato de prestação de serviço de manutenção (JFMS, Proc nº. 0010476-42.2008.4.03.6000); prestação de serviços contínuos de manutenção e conservação dos subsistemas de drenagem e áreas verdes (JFSP, Proc nº. 0018167-64.2009.4.03.6100); contrato de supervisão de obras (TCU, AC 2215/2012), contrato de empreitada", pode haver a glosa das remunerações pagas a menor ou desconto no pagamento, "se o Ente tivesse previsto no Edital e no contrato tal possibilidade[6]".

Outrossim, é importante ressaltar que esse maior detalhamento das planilhas de custos, e o correlato poder de fiscalização da administração pública permite, também, um controle mais eficaz em relação ao pagamento das verbas trabalhistas aos terceirizados, valendo consignar, nesse particular, a advertência contida na mesma instrução técnica, quanto à "responsabilidade subsidiária da Administração em relação às verbas trabalhistas, prevista no Enunciado nº. 331 do TST[7]".

Por fim, o questionamento que necessita ser respondido no presente expediente refere-se à eventual repactuação do contrato.

De uma forma geral, independente da possibilidade de vinculação ou não das remunerações apresentadas nas planilhas de custos aos valores efetivamente pagos aos trabalhadores, cabe à Administração examinar a real evolução de custos do particular a fim de verificar se é devido o reajuste pleiteado e em qual percentual a fim de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabendo solicitar, em todos os casos, dados de composição dos custos ao contratado, a fim de definir eventual valor de repactuação. A repactuação dependerá, assim, em todos os casos, da demonstração analítica da variação dos componentes de custos. Além disso, de forma coerente com a resposta aos questionamentos anteriores, quando, pela natureza do objeto, houver a prévia vinculação entre os valores descritos na planilha de custos e a execução do contrato, eventual acréscimo devido pela desatualização dos valores dos custos orçados deve ser compensado com as glosas aplicáveis, em função do descumprimento dos valores previamente estabelecidos, na proporção dos valores efetivamente pagos, conforme precedente jurisprudenciais assinalados.

3 – Pelo exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

1) Deve haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal?

R: Haja vista o regime jurídico de Direito Administrativo; os parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais; bem como por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado nº. 331-TST), deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável os custos do serviço.

2) Quando a referida correspondência não for observada, pode a Administração proceder a glosas relativas às diferenças verificadas?

R: Sim, com base na vinculação do instrumento convocatório (art. 3º, caput, 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, 44, caput, 54, § 1º, 55, inciso XI, e 66, caput, Lei nº. 8.666/93) e na obrigação de fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº. 8.666/93 c/c Enunciado nº. 331-TST), sendo recomendável que tal glosa seja prevista no Edital e contrato.

3) Caso a referida correspondência não seja obrigatória segundo entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Administração Municipal deve, na ocasião da repactuação contratual, tomar como base os valores referentes às remunerações apresentados na planilha de custos e formação de preços base para o valor da proposta e formalização do instrumento contratual, ou as remunerações efetivamente pagas aos empregados envolvidos no objeto contratual, verificadas via análise de documentos relativos à folha de pagamento da empresa contratada?

R: Independente de existir ou não a referida correspondência, que depende, conforme apontado no item 1, da natureza do objeto contratado, cabe à Administração examinar, de forma analítica, a real evolução de custos das planilhas a fim de verificar se é devido o reajuste pleiteado e em qual percentual, com o objetivo de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro, cabendo solicitar, em todos os casos, dados de composição dos custos ao contratado, a fim de definir eventual valor de repactuação. Nos casos em que haja a vinculação, a repactuação deve levar em conta, também, as glosas de despesas, nos termos dos itens 2 e 4 desta consulta.

4) Pode a Administração proceder a glosas relativas a outros benefícios que,



embora previstos na planilha de custos, não possuem comprovação de repasse aos trabalhadores das empresas contratadas?

R: Sim, com base na vinculação do instrumento convocatório (art. 3º, caput, 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, 44, caput, 54, § 1º, 55, inciso XI, e 66, caput, Lei nº. 8.666/93) e na obrigação de fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº. 8.666/93 c/c Enunciado nº. 331-TST), sendo recomendável que tal glosa seja prevista no Edital e contrato.

5) Tais entendimentos variam conforme a natureza do contrato de prestação de serviços ou podem ser adotados de forma genérica?

R: A vinculação dos valores de remuneração constantes na proposta com os efetivamente pagos dependerá do tipo de contrato de prestação de serviço, conforme resposta da questão 1.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria qualificada, em:

Conhecer da Consulta e, no mérito, responder nos seguintes termos:

1) Deve haver vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de preços (planilha de custos) e as pagas aos trabalhadores, em contratos de prestação de serviços, para fins de balizar condutas na execução e fiscalização contratual por parte da Administração Municipal?

R: Haja vista o regime jurídico de Direito Administrativo; os parâmetros previamente definidos para a realização de revisões, reajustes e repactuações contratuais; bem como por conta da obrigação de fiscalização de cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada pela Administração (Enunciado nº. 331-TST), deve haver vinculação entre os valores de remuneração constantes na planilha de custos integrante da proposta com os valores efetivamente pagos pela contratada, salvo quando houver impossibilidade de definição do custo unitário da remuneração seja porque não podem ser definidas as unidades, os quantitativos de utilização de mão de obra ou quando é praticamente imensurável os custos do serviço.

2) Quando a referida correspondência não for observada, pode a Administração proceder a glosas relativas às diferenças verificadas?

R: Sim, com base na vinculação do instrumento convocatório (art. 3º, caput, 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, 44, caput, 54, § 1º, 55, inciso XI, e 66, caput, Lei nº. 8.666/93) e na obrigação de fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº. 8.666/93 c/c Enunciado nº. 331-TST), sendo recomendável que tal glosa seja prevista no Edital e contrato.

3) Caso a referida correspondência não seja obrigatória segundo entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Administração Municipal deve, na ocasião da repactuação contratual, tomar como base os valores referentes às remunerações apresentados na planilha de custos e formação de preços base para o valor da proposta e formalização do instrumento contratual, ou as remunerações efetivamente pagas aos empregados envolvidos no objeto contratual, verificadas via análise de documentos relativos à folha de pagamento da empresa contratada?

R: Independente de existir ou não a referida correspondência, que depende, conforme apontado no item 1, da natureza do objeto contratado, cabe à Administração examinar, de forma analítica, a real evolução de custos das planilhas a fim de verificar se é devido o reajuste pleiteado e em qual percentual, com o objetivo de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro, cabendo solicitar, em todos os casos, dados de composição dos custos ao contratado, a fim de definir eventual valor de repactuação. Nos caso em que haja a vinculação, a repactuação deve levar em conta, também, as glosas de despesas, nos termos dos itens 2 e 4 desta consulta.

4) Pode a Administração proceder a glosas relativas a outros benefícios que, embora previstos na planilha de custos, não possuem comprovação de repasse aos trabalhadores das empresas contratadas?

R: Sim, com base na vinculação do instrumento convocatório (art. 3º, caput, 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, 44, caput, 54, § 1º, 55, inciso XI, e 66, caput, Lei nº. 8.666/93) e na obrigação de fiscalização do contrato (art. 67 da Lei nº. 8.666/93 c/c Enunciado nº. 331-TST), sendo recomendável que tal glosa seja prevista no Edital e contrato.

5) Tais entendimentos variam conforme a natureza do contrato de prestação de serviços ou podem ser adotados de forma genérica?

R: A vinculação dos valores de remuneração constantes na proposta com os efetivamente pagos dependerá do tipo de contrato de prestação de serviço, conforme resposta da questão 1.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da Consulta (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante

uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas"

2. Nota de rodapé nº 3, da Instrução 4020/2015-DCM: O custo indireto geralmente é apresentado nas propostas de preços pelo percentual de BDI, que "é uma sigla que se refere às Bonificações (ou Benefícios) e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras" (In: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestestudosoci/anexo/bdi\\_03102008.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestestudosoci/anexo/bdi_03102008.pdf) Acessado em 13/08/2015).

3. Nota de rodapé nº 4, da Instrução 4020/2015-DCM: No Acórdão 1233/2008-Plenário, TCU, entendeu-se que a não vinculação das remunerações entre as propostas e os valores pagos configura-se enriquecimento sem causa: "17.28 O enriquecimento sem causa pode ser vislumbrado no fato de que o valor que as empresas receberam a maior não pode ser associado a nenhum custo ou despesa para realização dos serviços contratados. Todos os custos, diretos e indiretos, e os lucros destas empresas já estavam incluídos no valor pago pelo DNIT, não havendo justificativa para essa diferença de valor".

4. Trecho da nota de rodapé nº 125, da Instrução 4020/2015-Diretoria de Contas Municipais, com referência ao Acórdão n.º 3006/2010-Plenário, TC-001.225/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 10.11.2010.

5. Nota de rodapé nº 5, da Instrução 4020/2015-DCM: Segue abaixo a transcrição, in verbis, dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2.859/2013 – Plenário, ora recorrido.

"9.2. determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que:

9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, proposita pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;

9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, proposita pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo;

9.2.3 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas por seus respectivos órgãos e entidades vinculados para cumprimento das determinações acima, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida por cada unidade;

9.3. determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados e à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que adotem, no âmbito de seus contratos, a medidas indicadas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, acima, e que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as providências adotadas, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida;"

6. Nota de rodapé nº 21, da Instrução 4020/2015-DCM: "Assim, se é certo que a autora tem a obrigação de manter o número de empregados descrito na planilha de custos apresentada por ocasião de sua habilitação no certame, também não é menos correto que o descumprimento dessa obrigação não decorre permissão de desconto dos serviços efetivamente prestados - mesmo porque, conforme já frisado, não há nem no edital tampouco no contrato cláusula descritiva dos critérios matemáticos que permita apurar o custo das faltas." (JFMS, Ação Declaratória. Processo n.º 0018167-64.2009.4.03.6100/DJE 24 de maio de 2010 p. 26)

7. Nota de rodapé nº 16, da Instrução 4020/2015-DCM: TST, Súmula 331: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

PROCESSO Nº: 360539/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESADO: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3198/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício Financeiro de 2014. Rádio e Televisão Educativa do Paraná. Regularidade. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Sr. Heitor Manfrinato, Diretor Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 38.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 59/16-DCE (peça 52), após análise do contraditório e subsidiada pelos Relatórios Semestrais de 2014 elaborados pela 5ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, concluiu que as contas estão regulares, com as



recomendações efetuadas pela referida Inspecção.

Ato contínuo, em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 2761/16 (peça 53), foi juntado aos autos cópia do Acórdão nº 569/16 – Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 209350/15, e, consequentemente, novamente instruído pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo parquet.

A Unidade Técnica, através da Instrução nº 94/16-DCE (peça 58), em suma, considerando que os fatos tratados na referida Tomada de Contas Extraordinária não alteram o exame dos presentes autos, ratifica sua manifestação anterior, ressaltando a existência deste processo de Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4713/16 (peça 60), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, em face dos apontamentos efetuados na Tomada de Contas Extraordinária nº 209350/15, opina “[...] pela irregularidade das contas em análise, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pelo órgão técnico.”

É o relatório em rasa síntese.

#### Voto

De acordo com o apontado no relatório, as manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas são dissonantes em suas conclusões.

O cerne da dissensão prende-se a questão envolvendo os apontamentos efetuados no processo de Tomada de Contas Extraordinária, que culminaram com o Acórdão nº 569/16 – Tribunal Pleno.

Nesse acórdão, o Tribunal decidiu, verbis:

“1) Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do senhor Paulo Francisco de Souza Vitola, Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE no período de 1º/1/2013 a 3/4/2013, do senhor Flavio de Oliveira Costa, Presidente da entidade no período de 4/4/2013 a 30/1/2014, e do senhor Heitor Manfrinato, Presidente no período de 31/1/2014 a 31/12/2014, convertendo-se as irregularidades apontadas nas seguintes ressalvas:

1.1) contratação direta de pessoal, por meio de cachês, justificada pela ausência de autorização do Governo do Estado para a realização de teste seletivo ou concurso público, o implicou ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República;

1.2) classificação da despesa de pessoal como Outras Despesas Correntes, em ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

2) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, contra os gestores da RTVE no período auditado – o senhor Paulo Francisco de Souza Vitola, Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE no período de 1º/1/2013 a 3/4/2013, do senhor Flavio de Oliveira Costa, Presidente da entidade no período de 4/4/2013 a 30/1/2014, e do senhor Heitor Manfrinato, Presidente no período de 31/1/2014 a 31/12/2014 –, em razão do lançamento de despesas de pessoal como outras despesas correntes, em ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

3) Expedir recomendações:

3.1) ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à atual administração da entidade para que efetivamente adotem as medidas necessárias à completa regularização das admissões procedidas pela RTVE – Rádio e Televisão Educativa do Paraná, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

3.2) à Rádio e Televisão Educativa do Paraná para que passe a observar, estritamente, o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000; e

4) Determinar a juntada de cópias da presente decisão aos autos 36053-9/15, a fim de subsidiar a instrução.”

A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução de nº 94/16, assevera que o Acórdão nº 569/16 – Tribunal Pleno sofreu interposição de Recurso de Revista, e que “[...] não há ainda decisão definitiva em relação à referida Tomada de Contas Extraordinária, impossibilitando trazer a esta análise os fatos apontados nela, visto que a conclusão em relação aos mesmos pode ainda ser modificada.”

Nesta esteira, convém trazer a colação o entendimento exarado pela unidade técnica:

“Esta situação vem explicitar a necessidade de se desvincilhar a análise da Prestação de Contas Anual dos procedimentos específicos de fiscalização, inclusive Comunicações de Irregularidade, convertidas em Tomadas de Contas Extraordinárias, até porque nestes expedientes são apurados todos os fatos de maneira mais objetiva, além de serem determinados eventuais ressarcimentos e aplicadas sanções, inclusive multas.

Nesse sentido, esta DCE entende que cabe à unidade técnica indicar no exame da prestação de contas anual a existência de processos de Tomadas de Contas, para fins de subsidiar o julgamento das contas, porém, não se deveria trazer para a contas anuais, para uma segunda análise, os fatos particulares apurados em processos específicos de fiscalização.

A base da conclusão desta unidade técnica se embasa no fato de haver distinção de objetos e fins entre a Prestação de Contas e a Tomada de Contas.

As contas anuais serem o meio pelo qual os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos do estado prestam contas de sua gestão à sociedade, satisfazendo formalmente ao dever constitucional que a todos eles obriga. São também chamadas de contas ordinárias, porque devem ser encaminhadas regularmente pelos respectivos responsáveis a este TCE, voluntária e anualmente, sob a forma de Prestações de Contas Anuais, para exame e julgamento nos moldes do art. 220 do Regimento Interno:

Art. 220. (...)

Por sua vez as Tomadas de Contas Extraordinárias se referem ao (1) não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, na (2) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, e, especificamente ao caso em análise, (3) a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo

ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme art. 236 do Regimento Interno:

Art. 236. (...)

Assim, a Tomada de Contas Extraordinária é um processo administrativo de controle, de caráter excepcional, que visa apurar responsabilidades em razão da omissão do dever de prestar contas ou qualquer irregularidade ou ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário. O procedimento busca, essencialmente, apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos, com vistas à responsabilização daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte dano ao erário.

Portanto, noticiada a existência do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 209350/15, que se encontra-se em sede Recurso de Revista em trâmite, esta Diretoria de Contas Estaduais, entendendo que os fatos nela tratados não alteram o exame da presente prestação de contas, ratifica a conclusão da Instrução nº 59/16, pela regularidade com as seguintes recomendações: “[...]”

Diversamente, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4713/16 (peça 60), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, “[...] considerando que o ente em epígrafe realizou pagamentos a diversos profissionais contratados sem concurso público ou teste seletivo mediante “cachês” e classificou tais despesas no Grupo 3390, ou seja, na rubrica orçamentária “Outras Despesas Correntes”, em evidente violação ao artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação identificada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 209350/15 e trazida ao conhecimento da corrente instrução processual; que essa adulteração tem implicações na consolidação das contas do Estado, fato ressaltado nas contas do governo de 2013; opina, com base no artigo 16, III, da LC n.º 113/2005, pela irregularidade das contas em análise, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas pelo órgão técnico.”

No caso tratado, divirjo do duto Ministério Público de Contas, quanto à possibilidade de serem julgadas irregulares as presentes contas, haja vista que o resultado do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 209350/15, foi, conforme decisão já transcrita e transitada em julgado, contida no Acórdão nº 569/16, deste Tribunal Pleno, pela conversão das irregularidades em ressalvas.

Em que pese o entendimento diverso da Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, não se afigura razoável o julgamento das contas de gestão pela irregularidade, baseado em fato que, tratado em processo autônomo, mediante decisão transitada em julgado, foi objeto de conversão em ressalva.

Apenas como ilustração, vale mencionar que a recomendação constante do item 3.1 da parte dispositiva deste acórdão, para que o Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e a atual administração da entidade “efetivamente adotem as medidas necessárias à completa regularização das admissões procedidas pela RTVE – Rádio e Televisão Educativa do Paraná, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República”, teve sua eficácia suspensa pela decisão cautelar contida no Acórdão nº 1403/16, de lavra do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que determinou a suspensão do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2016, além de abertura de tomada de contas extraordinária para apuração de irregularidades nesse certame, bem como “a fim de se apurar o modelo de gestão de pessoal adotado pela RTVE, englobando-se na análise factual o período posterior a 31 de dezembro de 2014”.

O tratamento da matéria invocada pelo duto Ministério Público de Contas, portanto, dada sua complexidade, em relação aos fatos posteriores ao exercício ora em análise, de 2014, está sendo objeto de processo específico, o que confirma, ao mesmo tempo, a convalidação dos atos anteriores à data assinalada, nos termos da decisão transitada em julgado (Acórdão 556/16), e a complexidade da matéria referente às admissões e contratações de pessoal pela entidade, insuscetível de tratamento incidental nestes autos.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Heitor Manfrinato, Diretor Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, com as seguintes **recomendações**:

- a adoção de medidas urgentes que visem à melhoria dos controles internos e adequações administrativas para que, em todas as licitações, bem como nos processos de dispensa e inexigibilidade sejam realizadas consulta prévia evitando, deste modo, de se firmar contratos com licitantes impedidos administrativamente ou judicialmente de contratar com a administração pública;

- que a Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE se abstenha de manter, em conciliação bancária, valores pendentes de contabilização, de fatos ocorridos em prazo superior a 30 dias, em respeito ao princípio contábil da oportunidade e competência, bem como, que providencie com urgência, a escrituração contábil dos valores que estão nesta condição, na conciliação bancária emitida em 30 de junho de 2014; e

- que a entidade proceda a medidas urgentes que visem a adequações administrativas e de controle interno, a fim de garantir que os pagamentos sejam efetuados tempestivamente, adotando medidas preventivas e punitivas necessárias, quando da ocorrência de pagamentos em atraso, além de proceder a medidas saneadoras dos contratos a fim de evitar a necessidade, diante de serviços já prestados, de realizar pagamentos em favor de empresas inabilitadas de contratar com o Estado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Heitor Manfrinato, Diretor Presidente da Rádio e



Televisão Educativa do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com as seguintes recomendações:

a) a adoção de medidas urgentes que visem à melhoria dos controles internos e adequações administrativas para que, em todas as licitações, bem como nos processos de dispensa e inexigibilidade sejam realizadas consulta prévia evitando, deste modo, de se firmar contratos com licitantes impedidos administrativamente ou judicialmente de contratar com a administração pública;

b) que a Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE se abstenha de manter, em conciliação bancária, valores pendentes de contabilização, de fatos ocorridos em prazo superior a 30 dias, em respeito ao princípio contábil da oportunidade e competência, bem como, que providencie com urgência, a escrituração contábil dos valores que estão nesta condição, na conciliação bancária emitida em 30 de junho de 2014; e

c) que a entidade proceda a medidas urgentes que visem a adequações administrativas e de controle interno, a fim de garantir que os pagamentos sejam efetuados tempestivamente, adotando medidas preventivas e punitivas necessárias, quando da ocorrência de pagamentos em atraso, além de proceder a medidas saneadoras dos contratos a fim de evitar a necessidade, diante de serviços já prestados, de realizar pagamentos em favor de empresas inabilitadas de contratar com o Estado.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº: 403460/16

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3329/16 - TRIBUNAL PLENO**

Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico – Contratação de serviços de seguro para 34 (trinta e quatro) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, em lote único – Pela homologação do certame.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 14/2016 destinado à “Contratação de serviços de seguro para 34 (trinta e quatro) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, em lote único”, de acordo com as condições e especificações constantes no edital e seus anexos (peça 28).

A contratação justificou-se na necessidade contínua de cobertura de seguro para os veículos pertencentes a esta Corte e decorreu da proximidade do encerramento do contrato então vigente (peça 04).

Constam do termo de referência as coberturas exigidas, os prêmios e franquias. Também, há previsão para a realização de vistoria nos veículos que serão objeto do seguro, nos termos dos itens 2.5 e 2.6 do edital.

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 44/2016 (Informações n.º 182/16 e 191/16, peças 18 e 26); a Diretoria Jurídica apreciou a minuta do edital, nos termos do Parecer n.º 386/16 (peça 24); e a Controladoria Interna atestou a observância das questões procedimentais, conforme a Informação n.º 67/16 (peça 25).

Diante disso, mediante o Despacho n.º 3229/16-GP (peça 27), foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 86.911,07 (oitenta e seis mil, novecentos e onze reais e sete centavos).

Por conseguinte, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 7 de julho de 2016 a abertura da sessão pública. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Gazeta do Povo, bem como disponibilizado nos sites [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peças 30 e 32). Não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao edital.

As empresas participantes constam da Ata da Sessão Pública à peça 36.

Na data designada, após encerrada a etapa de lances, a Pregoeira confirmou a exequibilidade do valor ofertado pela empresa primeira colocada – ALLIANZ SEGUROS S/A –, exigindo, na sequência, a proposta escrita, a qual foi anexada de acordo com o prazo previsto e aceita pelo setor requisitante.

Ato contínuo, a licitante foi convocada para apresentar os documentos de habilitação.

Analizada a conformidade com o edital, bem assim consultados a autenticidade dos documentos e o cadastro de impedidos de licitar, a empresa foi considerada habilitada. A proposta vencedora foi no valor global de R\$ 16.275,01 (dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo).

Não havendo registro de intenção de recursos, o objeto foi adjudicado à empresa vencedora, ALLIANZ SEGUROS S/A, pelo valor referido (peça 37).

A proposta e os documentos de habilitação constam à peça 34.

À peça 39, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa apresentou o relatório final, nos termos da Informação n.º 178/16.

A Diretoria Jurídica, verificando a fase externa, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, consoante o Parecer n.º 455/16 (peça 41). Ressaltou, contudo, a necessidade de “atualização da certidão de regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), cuja validade expira em 17/7/2016 (peça 34, fl. 4), assim como a atualização da regularidade junto ao FGTS, cujo vencimento se deu em 8/7/2016 (peça 34, fl. 5).”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifestou-se pela homologação do certame (Parecer n.º 9468/16, peça 42).

É o relatório.

#### 2. VOTO

Da análise dos autos, verifico que o presente procedimento licitatório está em conformidade com a legislação de regência, devendo ser homologado.

Conforme destacado no Parecer n.º 455/16-DIJUR (peça 41), que adota a título de fundamentação, a licitação em apreço observou os procedimentos previstos na Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 10.520/02 e Lei Estadual n.º 15.608/07, in verbis:

No que concerne ao processo licitatório, denota-se que as normas legais aplicáveis, notadamente as previstas na Lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e na Lei Estadual n.º 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, foram satisfatoriamente cumpridas.

Com relação ao princípio da publicidade, disposto constitucionalmente, previsto também na Lei n.º 15.608/07, em seu artigo 31, e na Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 21, constata-se a sua observância. O instrumento convocatório foi publicado no Diário Eletrônico desta Corte de Contas n.º 1386, de 24/6/2016 (peça 30); também foi veiculado no sítio eletrônico do Comprasnet, na data de 23/6/2016, e no jornal “Gazeta do Povo”, em 24/6/2016.

A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão como modalidade de licitação, dispõe em seu artigo 4º, acerca de regras a serem observadas em sua fase externa. Os avisos veiculados obedecem ao estatuído nesse artigo, notadamente em seus incisos I a V.

Outrossim, o prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da data da publicação do avisos, foi superior a oito dias úteis, em harmonia com o artigo 54, IV, da Lei n.º 15.608/07 e artigo 4º, V, da Lei n.º 10.520/02. Não houve pedido de esclarecimentos ou impugnações ao Edital.

Após a realização do Pregão n.º 14/2016, em lote único, de acordo com as especificações do edital, sagrou-se vencedora a empresa ALLIANZ SEGUROS S/A. A Ata da Sessão Pública encontra-se devidamente acostada aos autos (peça 36), onde se vislumbra a participação na disputa de diversas empresas do mesmo segmento. De acordo com o Termo de Adjudicação (peça 37), o valor global chegou ao montante de R\$ 16.275,00 (dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo), não tendo sido registrado recurso em face dos procedimentos adotados.

Por intermédio da Informação n.º 178/16-SLC (peça 39), ficou consignado que a empresa vencedora apresentou a proposta e os documentos de habilitação nos prazos estabelecidos, tendo sido considerada habilitada após averiguação da autenticidade desses documentos e atendidas as demais exigências editalícias.

(...)

Pelo exposto, cumpridas as disposições legais pertinentes, notadamente as previstas na Lei n.º 10.520/02, Lei n.º 8.666/93 e Lei Estadual n.º 15.608/07, opina-se no sentido da legalidade e regularidade da fase externa da presente licitação, possibilitando-se assim o seu prosseguimento, com a respectiva homologação pela autoridade competente.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, destacando a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por derradeiro, ressalto a necessidade de juntar os documentos de regularidade da contratada, nos termos sugeridos pela Diretoria Jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 14/2016, destinado à “Contratação de serviços de seguro para 34 (trinta e quatro) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, em lote único”, de acordo com as condições e especificações constantes no edital e seus anexos, no qual se sagrou vencedora a empresa ALLIANZ SEGUROS S/A com a proposta no valor global de R\$ 16.275,01 (dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo).

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR do Pregão Eletrônico n.º 14/2016, destinado à “Contratação de serviços de seguro para 34 (trinta e quatro) veículos que compõem a frota deste Tribunal de Contas, em lote único”, de acordo com as condições e especificações constantes no edital e seus anexos, no qual se sagrou vencedora a empresa ALLIANZ SEGUROS S/A com a proposta no valor global de R\$ 16.275,01 (dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e um centavo).

II – Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas



GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

**PROCESSO Nº: 520580/16**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3334/16 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual – 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012 – Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE/PR – Prorrogação do prazo de vigência – Reajuste dos valores da bolsa-auxílio dos estagiários – Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato – Pareceres favoráveis – Pela formalização do termo aditivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado entre este Tribunal de Contas e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR, visando à (i) prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses; (ii) reajuste nos valores da bolsa-auxílio dos estagiários no percentual de 10% (dez por cento), incluindo alteração no valor do auxílio transporte; (iii) reequilíbrio econômico-financeiro da avença em 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento).

O ajuste referido (Contrato nº 27/2012) foi firmado em 12 de julho de 2012[1] e tem por objeto “a contratação de agência de integração para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes de cursos de educação superior e ensino médio”[2], para atender as necessidades desta Corte.

Consoante informado pela Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa (peça nº 16), a avença sofreu cinco aditivos, quais sejam:

a) 1º Termo Aditivo – a vigência inicial do Contrato n.º 12/2012 de 01/08/2012 a 31/07/2013 prorrogou-se por mais 12 (doze) meses passando a ser de 01/08/2013 a 31/07/2014, oriundo do processo administrativo n.º 279684/13;

b) 2º Termo Aditivo – promoveu alterações de determinadas obrigações específicas da contratada (em síntese, as modificações foram dirigidas à periodicidade da verificação escolar pela contratada e ao procedimento de seleção de estudantes candidatos ao estágio) e a repactuação do valor da bolsa auxílio dos estagiários (no percentual de 6,49%), oriundo do processo administrativo n.º 505319/14.

c) 3º Termo Aditivo – prorrogação do Contrato n.º 27/2012 por mais 12 (doze) meses passando a ser de 01/08/2014 a 31/07/2015, oriundo do processo administrativo n.º 505319/14. Ademais, o mesmo aditivo repactuou o valor da bolsa auxílio, perfazendo o percentual aproximado de 6,28%, e autorizou a contratação de estagiários de pós-graduação (acarretando o acréscimo de 15% (quinze por cento) no valor total do contrato).

d) 4º Termo Aditivo – prorrogação do Contrato n.º 27/2012 por mais 12 (doze) meses passando a ser de 01/08/2015 a 31/07/2016, oriundo do processo administrativo n.º 488993/15. Além disso, o aditivo repactuou o valor da bolsa auxílio, promoveu a alteração na quantidade de vagas (possibilitando a contratação de até 110 (cento e dez) estagiários de nível superior e de até 60 (sessenta) estagiários de nível médio), suprimiu a autorização para a contratação de estagiários de pós-graduação e substituiu os fiscais do contrato.

e) 5º Termo Aditivo - ALTERAÇÃO na quantidade de VAGAS, a INCLUSÃO de cláusula prevendo a OBRIGATORIEDADE de promoção de PROCESSO SELETIVO para a admissão de ESTAGIÁRIOS DE ENSINO SUPERIOR e a SUBSTITUIÇÃO DO FISCAL do Contrato n.º 27/2012 firmado entre as partes em 12/07/2012.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, unidade que requisitou o aditivo contratual ora examinado, informou que “a empresa contratada CIEE/PR tem cumprido com qualidade e pontualidade com as obrigações contidas no contrato, atendendo as necessidades deste Tribunal de Contas relacionadas a contratação de estagiários”. Ainda, ressaltou que a empresa manterá a taxa de administração atualmente praticada, 6,2% (seis vírgula dois por cento), a qual se encontra 2,8% (dois vírgula oito por cento) abaixo da média dos valores de mercado pesquisados (peça nº 15).

Quanto às alterações pretendidas pelo aditamento, a DGP justificou-as com base na necessidade de suprir “demanda permanente que envolve serviços executados de forma contínua, essenciais para a Administração e que a interrupção ou fracionamento acarretará danos aos interesses da Administração”. A unidade requisitante argumentou que o reajuste da bolsa auxílio em 10% (dez por cento) permitirá a “reposição inflacionária de 34,21% obtida pelo IPCA” bem como aduziu que os valores atuais da bolsa encontram-se dentro da média praticada por outros órgãos da Administração Pública (peça nº 15).

Informou que o reajuste elevará para R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais) o valor da bolsa mensal percebida pelos estudantes de nível médio e médio técnico, ao passo que para os estudantes de nível superior, o valor da

bolsa mensal passará a ser de R\$ 1.038,00 (um mil e trinta e oito reais).

A DGP expôs, ainda, que no reajuste a ser aplicado às bolsas-auxílio, estimou-se, também, “um reajuste de 10,81% para o auxílio transporte, elevando-se de R\$ 3,70 para R\$ 4,10 (10,81%) a partir de fevereiro/2017, com um acréscimo extra de 2%, referente ao pagamento de tarifas diferenciadas (tarifa metropolitana)”, explicando que o referido reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo mediante simples apostila, em momento oportuno.

Por fim, como consequência das modificações acima propostas, ressaltou a necessidade de proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato no importe de 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento) em relação ao valor vigente, de modo que o valor anual dos serviços contratados passará a ser de R\$ 2.428.091,35 (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos).

Consta nos autos declaração da empresa contratada (peça nº 5, fl.2), na qual consta sua concordância com a prorrogação contratual, mediante complementação da garantia contratual e manutenção da taxa administrativa em 6,2% (seis vírgula dois por cento).

Ainda, consta declaração de idoneidade, declaração de inexistência de trabalho de menores e certidões negativas de débitos (peça nº 5).

A Diretoria Administrativa, por meio da Supervisão de Licitações e Contratos, apresentou a Informação nº 150/16 (peça nº 16), na qual ressaltou que a pesquisa de preços realizada pela unidade requisitante demonstrou a vantajosidade da contratação. Neste sentido, apontou que “o CIEE propôs a manutenção da atual taxa de 6,2% (seis vírgula dois por cento) sobre o valor da bolsa auxílio paga ao estagiário, ao passo que a empresa AGIEL apresentou taxa de administração de 7% (sete por cento). Já o Instituto Euvaldo Lodi – IEL propôs taxa de administração de 10%, e, por fim, a empresa Centro de Integração Nacional de Estágios para Estudantes – CEINEE ofereceu taxa de administração de 10% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao estagiário”.

A unidade técnica ressaltou que o reajuste do valor do auxílio transporte, será implementado após a publicação do decreto correspondente, que fixará o valor atualizado. Entretanto, para fins meramente estimativos, adotou um reajuste de 10,81% (dez inteiros e oitenta e um centésimos por cento) para o auxílio transporte, elevando-o de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) para R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) a partir de fevereiro de 2017, com um acréscimo extra de 2% (dois por cento), referente ao pagamento de tarifas diferenciadas (tarifa metropolitana). Considerando que o referido reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, aduziu que o registro será feito oportunamente, mediante simples apostila, nos termos do artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 108, § 3º, inciso II, da Lei nº 15.608/2007.

Por fim, aduziu que a regularidade fiscal e trabalhista será novamente verificada no momento da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças – DF, mediante a Informação nº 195/16 (peça nº 19), atestou a disponibilidade financeira e orçamentária, indicando o Formulário de Indicação de Recursos – FIR nº 46/2016.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, consoante teor do Parecer nº 405/16 (peça nº 20), opinou pela possibilidade jurídica do aditivo pleiteado, condicionada à apresentação de novas certidões negativas de débitos trabalhistas, de contribuições previdenciárias e de terceiros e de regularidade do FGTS, uma vez que vencidas. Recomendou, todavia, a exclusão do valor do total do contrato o montante referente à estimativa dos gastos referentes ao auxílio transporte prestado aos estagiários.

A Controladoria Interna, por sua vez, não apresentou divergências no procedimento em tela, corroborando a recomendação exarada pela unidade jurídica, nos termos da Informação nº 70/16 (peça nº 21).

Em atendimento à sugestão da DIJUR, a Diretoria de Gestão de Pessoas excluiu a estimativa de reajuste concernente ao auxílio transporte (peça nº 22), informando o novo valor anual máximo estimado para contratação, qual seja: R\$ 2.409.781,68 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Neste sentido, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa atualizou a Minuta do 6º aditivo contratual (peças nº 23 e 24).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização do termo aditivo, conforme se depreende do Parecer nº 9183/16 (peça nº 25). Apontou, contudo, a necessidade de renovação das certidões indicadas pela unidade jurídica, bem como indicou a imprescindibilidade da emissão de novo Formulário de Indicação de Recursos pela Diretoria de Finanças.

Os autos foram encaminhados à DF que, mediante a Informação nº 218/16 (peça nº 27), eximiu-se de emitir novo FIR, porquanto “o FIR 46/16 apresentado na peça 19 já suporta o novo valor estimado no 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012”.

É o relatório.

2. VOTO

O presente procedimento visa à celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado com o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR, conforme cláusulas abaixo transcritas (peça nº 23):

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência, o REAJUSTE nos valores das bolsa-auxílio dos estagiários e consequente reequilíbrio econômico financeiro do valor do referido contrato.



## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

2.1. Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 27/2012 de 01 de agosto de 2016, com término no dia 31 de julho de 2017.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO DA BOLSA AUXÍLIO

3.1. Repactua-se o valor contratado da bolsa auxílio com base na previsão existente no item 8.1, alterando-se assim o contido no item 6.1, que passa a ter a seguinte redação:

"O valor da bolsa auxílio será de R\$ 1.038,00 (um mil e trinta e oito reais) para estagiários de nível superior e para os de nível médio R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), acrescido do valor correspondente ao auxílio transporte".

## 4. CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR CONTRATUAL

4.1. Nos termos do item 8.1 do Contrato nº 27/2012, o valor total estimado da avença passará a ser de R\$ 2.409.781,68 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Em primeiro lugar, destaca-se que o Contrato nº 27/2012 prevê a possibilidade de prorrogar a vigência contratual, nos termos da cláusula 3.1[3]. A prorrogação fundamenta-se no artigo 103[4], inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, sendo permitida no caso de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, hipótese em tela, "com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses".

No caso, ficou comprovada a vantajosidade do aditamento, com a manutenção da taxa de administração em 6,2% (seis vírgula dois por cento) pela contratada, inferior aos valores apresentados pelas demais empresas (orçamentos às peças nº 10 e 11), sendo também respeitado o limite de sessenta meses de vigência, haja vista que o contrato inicial foi celebrado em julho de 2012.

Quanto à repactuação dos valores da bolsa-auxílio dos estagiários, consta dos autos que a medida será no percentual aproximado de 10% (dez por cento), restando demonstrado que os novos valores são compatíveis com o praticado por outros órgãos, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[5] e Ministério Público do Estado do Paraná[6].

No que se refere à minuta contratual, esta foi aprovada pela Diretoria Jurídica, cumprindo os requisitos mínimos aplicáveis à espécie, conforme se depreende do Parecer nº 405/16 (peça nº 20).

A Diretoria de Finanças, por sua vez, atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento em tela, e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa.

Embora a Diretoria Jurídica tenha apontado que as referidas certidões estão vencidas, verifico que a Supervisão de Licitação e Contratos afirmou que, na ocasião da assinatura do aditivo, exigirá novos documentos de regularidade da contratada.

Ainda, a contratada deverá efetuar a renovação da garantia contratual, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do Termo Aditivo, conforme destacado na cláusula sexta da minuta de aditivo contratual (peça nº 17).

Saliento, por fim, que a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa deverá retificar a minuta de aditivo contratual, para que na "cláusula sexta – da garantia contratual" onde se lê "6.1. A contratada deverá efetuar a renovação da garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor apontado na Cláusula Sexta do presente instrumento [...]" passe a constar: "6.1. A contratada deverá efetuar a renovação da garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor apontado na Cláusula Quarta do presente instrumento [...]"

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[7], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado com o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ — CIEE/PR, para o fim de: (i) prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 01 de agosto de 2016 até 31 de julho de 2017; (ii) repactuar o valor da bolsa-auxílio, que será de R\$ 1.038,00 (mil e trinta e oito reais) para os estagiários de nível superior e de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais) para os de nível médio, acrescido do valor correspondente ao auxílio transporte; (iii) alterar o valor total estimado da avença, que passará a ser de R\$ 2.409.781,68 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do aditivo, bem como a necessidade de renovar a garantia contratual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Formalizar o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2012, firmado com o CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ — CIEE/PR, para o fim de: (i) prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 01 de agosto de 2016 até 31 de julho de 2017; (ii) repactuar o valor da bolsa-auxílio, que será de R\$ 1.038,00 (mil e trinta e oito reais) para os estagiários de nível superior e de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais) para os de nível médio, acrescido do valor correspondente ao auxílio transporte; (iii) alterar o valor total estimado da avença, que passará a ser de R\$ 2.409.781,68 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

II – Remeter os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, observando-se a regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da

formalização do aditivo, bem como a necessidade de renovar a garantia contratual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A publicação do extrato de contrato ocorreu em 1º de agosto de 2012, na edição nº 456 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Conforme Cláusula 1 do Contrato nº 27/2012, disponível nos autos nº 26959-6/12.

3. "3. DA VIGÊNCIA: 3.1. O presente contrato terá a vigência de 12 (doze) meses, a partir da publicação do seu extrato no "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas", podendo ser prorrogado, a critério das partes, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, mediante termo aditivo."

4. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

5. Consta nos autos que o atual valor da bolsa auxílio naquele Poder é de R\$ 845,24 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para estudantes de nível médio e de R\$ 1.050,84 (mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) para estudantes de nível superior.

6. No âmbito do Ministério Público Estadual o atual valor da bolsa auxílio é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para estudantes de nível médio e de R\$ 992,00 (novecentos e noventa e dois reais) para estudantes de nível superior.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 28 EM 26 DE JULHO DE 2016

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 408321/13

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ALCIDES VICENTE JUNIOR, ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCIO LUIZ EITI HIROSE, MUNICÍPIO DE APUCARANA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 335094/06

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 335183/06

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 43589/07

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TADEU MARINO LOYOLA COSTA

Processo: 500700/08

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 460124/09

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MAURO LEMOS

Processo: 148198/10

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 261741/10

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 263183/10



Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 300577/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 376026/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 376069/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Processo: 376123/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 378584/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 417237/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 487227/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 503389/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR  
Interessado: LUIZ WESSLER

Processo: 653852/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es):  
FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 658811/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 348379/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

Processo: 529586/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 572019/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL

Processo: 270601/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ABNER PRATES DOS SANTOS, ADENILSON APARECIDO MANGOLIM, ALEXANDRE PEREIRA DE REZENDE, ALINE RUBIO KASIMERCZAK, ARION BARBOZA CAETANO, ATILA DE ABREU VEIGA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CAROLINA CORTEZZI RIBEIRO DO NASCIMENTO, CASSIA CRISTINA DOS SANTOS IZZO, CELSO JOSÉ DE SOUZA, CESAR JOSE DA SILVA, CLAUDIMAR SOUZA DA LUZ, CLAUDIOMAR DA SILVA RODRIGUES, CLEIVAL RAZIMAVIKO REJANI, DANIEL FORESTIEIRO, EDILENO DA SILVA ARAÚJO, EDSON CARLOS SAMBINELLI, ELIEZER OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS, ELIZAMAR RIBEIRO DOS SANTOS, EVALDO FRANKLIN MORAIS, FRANCLIN NEI PEDRO PAIXÃO, ISAÍAS DE OLIVEIRA, JÉSSICA MAYUMI KIMASAKA, JHONNY DE SOUZA LEANDRO, JOANNIS PAULO DA SILVA, JOAQUIM NOVAES COUVES, JONATHAN MORAIS FERREIRA, JOSÉ APARECIDO VICENTE, JOSÉ PAULO RANIERI CORTEZ, LOURIVAL FARIAS SOARES, LUCIANA ARENA SILVA, LUIZ AGUSTO DOS SANTOS, MAURÍCIO LIBERATI, MAURÍCIO OLIVEIRA SCHIAVON, NEVTAN VALDIR BRINGMANN, OSVALDO DONIZETE DE MORAES, PAULO ROBERTO DE MELO, PAULO ROBERTO XAVIER DO REGO, PAULO VINICIUS NABARRETE T. DE MORAES, REGIANE CORDEIRO, RICARDO ADRIANO DA SILVA, ROBERTO BRUM ARBUINI, RODRIGO LINS DE QUEIROZ, SAMANTHA TEMIS RAMOS, SANDRO ALVES DE OLIVEIRA, SÉRGIO BENEDITO MENDES, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): Antonio Rocha Verri), SUSAN MURAOKA, VAGNER AGUSTO CANTAGALI, VALDINEI FRANCISCO DE SOUZA, WAGNER APARECIDO PELOI, WALMIR FILIPIM

Processo: 275298/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 354392/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 479063/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: ADRIANA SOARES PESSOA DE SOUZA, CELIO SIDINEI ZANOLLI, FABIO CHICAROLI, GUILHERME VIEIRA GONÇALVES, HELENA VIEIRA DE BRITO COSTA, LUCIENE INACIO DE LIMA, LUCIRENE DA SILVA ANSELMO, LUIZ RISSON, MARIA APARECIDA BARBOSA MOREIRA, MARIA APARECIDA DE MATOS, MARIA DE FATIMA SILVA, MARIA ROSANGELA BALHARINI DOS SANTOS, REGINA SOUZA SANTOS DA SILVA, VANESSA CARNEIRO DE SOUZA

Processo: 530948/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI, VALERIA CAMPOS MARIANO

Processo: 552496/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): CLAUNEI GALVAO DA SILVA)  
Interessado: ADELITA ZAIAS, ALISSON RENAN SCHEIDT, AMANDA FRANCISCA MUSIAL, AMILTON TIAGO DE SOUZA, ANA GABRIELA CAPELLINI RIGONI, ANA PAULA CRISTINA PAVLAK, ANA SALETE DE OLIVEIRA RIBEIRO DE JESUS, ANDRÉIA MASIERO ARSEGO, ANTONIELO FABRIS, BIANCA DA SILVA VITORINO ALMEIDA SANTOS, CAMILA DE ANTONI, CARLOS RODRIGO PIOLLI CAETANO, CELIA REGINA STADLER, CELIS REGINA SCHEIDT DE OLIVEIRA MENON, CHARLES POTMA, CRISTINA SANTANA DE OLIVEIRA, DENISVANE ALVES, ELEN LUCI BATISTA SILVA, ELIANA DA LUZ VOSNIAQUE, ELZA APARECIDA LEANDRO, ENEAS GUILHERME MIZEL, ERIANE CHAVES, EVA GLAUCIANE APARECIDA DUSSANOSKI, EVERALDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA, FABIANI MENON, FIAMA TAINARA TAQUES FLUGEL, GERUSA PAES DE ALMEIDA, GIANA CARLA ANDRADE PINHEIRO MACHADO, GLAZIELI NEVES DOS SANTOS, GRACIELE MARIA FERREIRA, JESSICA MANOSSO ALVES DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO PONTAROLO, JOSELHA MARILEI CHOPEK, JOSIMAR ALVES DOS REIS, JULIANA SPISILA, KARIN MICHELLI REIFUR, LUCAS STADLER, MAIRON ALESSI VIEIRA, MARCELO SZABELA, MARCIA CASAGRANDE, MARCIA REGINA IENKE, MARCIO RAMOS, MARCO AURELIO SPONHOLZ VENSKE, MARILENE PIRES VIEIRA, MAURICIO KRACHINSKI NUNES GALVÃO, NELIÇON GONÇALVES DE OLIVEIRA, OZIEL DE BRITO, RAFAEL DOS SANTOS CHERATO, RONI SOARES, SILVANA DO ROCIO CRUZ, SOLANGE APARECIDA RIBEIRO, THIAGO ANTUNES DOS SANTOS, VANDERLEIA PEREIRA MANOSSO ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA DA LUZ, WANDERLEY CARLOS PERDONCINI JUNIOR

Processo: 635715/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 659746/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 846074/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 52326/13  
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE  
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 109146/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: JONES DE SOUSA

Processo: 144235/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA

Processo: 428608/13  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV  
Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI

Processo: 13406/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 336227/14  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: Alessandra Sauer, Ana Maria Darodda Stachuka, Cleusa Fatima Gameiro Puglisi, Dina Gomes de Souza Ales, Elaine Apareida da Silva Pichinini, Elisangela Lopes dos Santos, Geane Alves dos Santos da Silva, Ivone Aparecida Pereira de Souza, Katia icente MartinsRosana V, Kleberon Izidorio farias, Leonilda



Soares Ferreira Tomaz, Lilian Hasen de Lima, Luciana de Fatima Felício, Lucilei de Fatima Chimarelli Campos, Lucimara de Assis Alencar, Maria Jose Machado, MARISTELA OLIVEIRA SILVA CATISTI, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, Nayara de Cassia Araujo Cavalini, Renata Mandziuk, Simone Cristina Brito, Valeria Christina Gomes dos Santos

Processo: 184285/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: ANIELLE DONIZETE ALVES, MARIA CLÁUDIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ROSILENE BARCELOS DO AMARAL, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 323994/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: LUCAS DE MORAIS MORETTI MARQUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, Rosa Nerez, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 403289/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: LARISSA MIDORI MWADA BETTINI, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

Processo: 420841/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: GERSON ZANUSSO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 445127/15  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, Roberta Losi Guembarovski, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)

Processo: 445267/15  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)  
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, Josely Bogo Machado Soncella, Paula Kracker Francescon, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)

Processo: 498751/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: ARTEMEO PANICHI, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, SUELI RODRIGUES DA SILVA

Processo: 610268/15  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)  
Interessado: Adriana Rosa de Lima, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 648079/15  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)  
Interessado: ALDO NELSON BONA, EUCLIDES JONATHAN ROBERTO RIBEIRO TURRA, KELIN SCHWARZ, Liane Maria da Silva, Tatiane Winkler Marques Machado, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Processo: 653994/15  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)  
Interessado: ALDO NELSON BONA, MARIA TEREZINHA PACCO VALENTINI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Processo: 802515/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): Amanda Yokohama Abrunhoza)  
Interessado: DARLAN SCALCO, DAYANA HONORATO DE CARVALHO, MARCOS VAGNER LIMA DO AMARAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): Amanda Yokohama Abrunhoza), TANIA DE CASSIA SERRACINO ZARDI, VERA LUCIA DOS SANTOS CALLIANI

Processo: 938786/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: ALEXANDRE FARBER SUCHARSKI, ANA LÚCIA LÚCIO VETTERLEIN, MARIA DA LUZ ARWING STENZEL, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, WILLYANNE KASSYE GLEYNE STENZEL

Processo: 302400/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: ANGELA MARIA RUFATTO, JOSÉ NILSON ZGODA, JUCIANE DA

SILVA MARTINS, MARCUS VINICIUS NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 457293/16  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DANIEL CANDIDO DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 242087/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: HELIO JOSE SURDI, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 531816/14  
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A  
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Processo: 531891/14  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM  
Interessado: ADELVINO IARGAS, CLAUDIO LEAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 100904/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA - MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, ELTON JONES CAPARROZ, MUNICÍPIO DE MARIALVA, ROSA CELESTE PAREDES HAMILTON

Processo: 119095/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 223151/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: DULCELINA DE AZEVEDO LIMA, EDUÍ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA, PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE GUAPIRAMA, WANDERLY DOS SANTOS BISPO

Processo: 663348/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ANA CLAUDIA BARBOSA, ASSOCIAÇÃO GUADALUPANA DE EDUCAÇÃO LASSALISTA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES DE MELLO, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 667432/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, JOSÉ TOALDO FILHO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 765140/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: CARISON KAPELINSKI, ELOA CECY BARROSO SERPA (Procurador(es): RENATA JOHNSON STRAPASSON), FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, GUERINO STRINGARI,



INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

## ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 28896/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, LINDAMIR EDIL CARAN, SUELY HASS

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 139849/09

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 519773/09

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 323056/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: FABIANE PEREIRA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 599345/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: CLAUDIA MARIA DA LUZ CORDEIRO, LUIZ GOULARTE ALVES, MAURA MARIA DE SOUZA FARIA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSANI DE FATIMA DOS SANTOS

Processo: 636747/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ANNE KAROLINE ROMIG MASSANEIRO, BIANCA SONTAK NETO, DANIELE ALVES MARTINS, ELISIANNE DE FATIMA CRUZETTA, JESSICA RIBAS DIAS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PATRICIA STOSKI

Processo: 665143/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, Hágata Cremasco da Silva, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)

Processo: 669319/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA), Victor Enrique Vizcarra Ruiz

Processo: 771989/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Interessado: Esmailen Cardozo Ledis, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): YOSHIE KINOSHITA)

Processo: 775917/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ADIR DE FARIA, AIMEE KAROLINE BOETCHER, ANDERSON GRUBA BARBOSA, JOAO PAULO PAGNOZZI, KETTELINIE VIEIRA DE SOUZA ALVES DE MORAES, LUIZ GOULARTE ALVES, MIRELI CARDOSO BELARMINO,

MUNICÍPIO DE PINHAIS, NELSON ALENCAR DO NASCIMENTO JUNIOR, NICOLLY JANINE BATISTA, RODRIGO ANTONIO CAVALHEIRO, THIAGO SAMID DE SOUZA SILVA

Processo: 781186/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MICHELE DE JESUS BANAS, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 797058/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Interessado: ALDO NELSON BONA, Liane Maria da Silva, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Processo: 797066/15

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Interessado: ALDO NELSON BONA, Ana Carolina Chas Camargo, Camila Rickli, Carlos Alexandre Castanha, Cintia Moleta, João Gabriel Onofre, JOSIANE ALVES KOLC, Julio Cesar Stanczyk Beatriz, Luiz Fernando Pereira dos Santos, Maicon Felipe Malacarne, Marceley Marcon do Prado, Marcia Novak de Campos Figura, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO), Vania Aparecida Berger da Luz, Vinicius Rodrigues Silva

Processo: 866122/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ANA CLAUDIA MING FACCIN, ANTONIA DE MELO RUGENSKI, CELIA DE ALMEIDA, CLEUSA MARIA PEREIRA, ELISABETH PINTO SOUZA, JUCELIA SARAIVA, LEAMAR SANT'ANA BORGES TOMAZ, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 41336/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: Leonardo Januario da Silva, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

Processo: 94502/16

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: EDINEIDE FERREIRA DA COSTA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, VERONICA DAVID RODRIGUES

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 267929/12

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTO (Procurador(es): MARCELO GIASSON), FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI

Processo: 259800/14

Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAARAÇU

Interessado: CASSIO ALBERTO LUIZ JUNIOR

Processo: 274825/14

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA

Processo: 237460/15

Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Interessado: ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Processo: 239640/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, JORGE LUIS DAMIN

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

## ALERTA

Processo: 687600/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 883701/15

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS



Processo: 329929/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ

Processo: 329996/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: MARINO KUTIANSKI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 50749/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: APLADEF - ASSOCIAÇÃO PLATINENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS, LUCI SILVA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

Processo: 125761/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ARIIVALDO CORREA DANIEL, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, CLAUDINEI JOSE KRAVISKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 126180/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TURVO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135279/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 241362/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE RESENDE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA FÁTIMA, ELENI NEVES FERREIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, PAULO SERGIO C. CAMPOS

Processo: 978270/14  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 143013/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: EDGAR SILVESTRE

Processo: 512280/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

Processo: 105944/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Processo: 360464/10  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 542570/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: LUIZ DE LIMA

Processo: 227975/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 704749/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: ALINE APARECIDA ZGODA, ANA CARLA SIQUEIRA, CARMELINA TAVARES DOS SANTOS CAMARGO, CASSIANO DE ANDRADE, IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS, JANAINA BRUSTOLIN, JOSÉ NILSON ZGODA, LIZETE MARIA RIVA BATISTA, LUZ MABEL ALVARES VARGAS FERREIRA, MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANNA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, NATALINA FRANCIELI TURATTO

Processo: 1061600/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ  
Interessado: Anderson Vinícios Riche Ferreira, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, MILTON MUNIZ NETO

Processo: 206904/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: LARISSA APARECIDA DA CRUZ LOPES, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 807690/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: CLODOALDO FERREIRA DA COSTA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 1007098/15  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP  
Interessado: CLODOALDO FERREIRA DA COSTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 278839/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
Interessado: ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 147666/07 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: CEZAR INACIO ZIMMER, MARLON FERNANDO KUHN

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 484158/07 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO (Procurador(es): VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, BÁRBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO)  
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 216829/04 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE (Procurador(es): ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS), CONTRACTOS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EM MARTINHOS, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MARCOS HENRIQUE CORREA, MARIA LIANE LOPES BRUN (Procurador(es): CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 145348/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 13368/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MARIA TEREZA UILLE GOMES, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANGELA ERBES), SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 568392/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, TEREZINHA DE LUCA

Processo: 79100/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: CLEIA MARIA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS



SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 742365/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMILIO CLAUDIO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 757226/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EMANUEL NUNES MARTINEZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA

DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 214510/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LOURDES POLANHA BUENO DE ASSIS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 260732/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANA REGINA CACHEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK



BABIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIM, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 586546/07

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FRIEDA VICENTINA RICHTER SANTANA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, SUELY HASS

Processo: 658013/10 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HARUO FUJISAWA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Processo: 653503/11 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

Interessado: EROS DANILO ARAUJO, FRANCISCO FERNANDES DE MIRANDA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

Processo: 682260/11 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

Interessado: ANDREA MOLINA GOMES STAHLSCHEMIDT, ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA APARECIDA LEONARDO, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 725334/11 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ERNANI SUCKOW, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 748270/11 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO

Processo: 341096/12 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO (Procurador(es): LORENI IRENE PEITER), LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARLENE SIMSEN, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 858919/12 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUCIA IUNG ZIMOLONG, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 862967/12 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (Procurador(es): VALDIR LAZZARETTI)

Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO (Procurador(es): VALDIR LAZZARETTI), NOELI ACORSI ZANELLA

Processo: 391550/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS

DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, TEREZINHA DE JESUS RAMIN DE OLIVEIRA LEMOS

Processo: 394991/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE FATIMA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO

Processo: 453866/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MATILDE TEIXEIRA MENDES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 469088/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARISTELA PESCADOR

Processo: 687190/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON



BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCA NORBERTO DE SAO JOSE, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 19390/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, SUELY HASS

Processo: 636409/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZA MARGARETH MANFRIN RIOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 644959/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA EUNICE ALVES DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 645580/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUIZA SANCHES RAFAEL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE



OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 686899/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE MARTINS DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 764911/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA YOUSSEF YOUSSEF, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE

FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 765730/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILBERTO PEDROSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 788055/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,



RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, ROSMEIRE HRDINA BIGETTI, SUELY HASS

Processo: 857308/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA VIRGINIA BOURGUIGNON, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 904411/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, MARIA APARECIDA BATISTA BANDEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 912325/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, ARLENE TEREZINHA COSTA ROBACHER, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 915235/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SIRLEI DA SILVA MOURA

Processo: 937549/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, ELZA MARIA CORAL DE SOUZA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

Processo: 960168/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARIA BEATRIZ KERBER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 1044187/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, JOAO FERREIRA, MARCOS ROBERTO DE CASTRO

Processo: 1073454/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ADELINO PAZINATTO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 1103493/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: GERSON ZANUSSO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, WILMA APARECIDA SANTANA

Processo: 59842/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SEBASTIAO RIBEIRO, SUELY HASS



Processo: 85304/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ANTONIO CESARIO PEDRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 205070/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JOCELIA ANA DALLAGASPERINA LEMOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 209610/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SONIA MARIA MACARINI RADIGONDA

Processo: 277615/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HUMBERTO RAMOS DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 342549/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUIZA APARECIDA COMAMALA

Processo: 394980/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LURDES TONETE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 409341/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISAAC FERNANDES FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 433838/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE



OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUSA MARIA SOCIO DE OLIVEIRA CAPUCHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 437825/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, NEUZA ALVES DOS SANTOS, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 460606/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MADALENA APARECIDA CAMPAGNARO

Processo: 582531/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), SEBASTIAO LINDOMAR CORREA SIMAO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 646440/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MARLI RIBEIRO DE SOUSA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 773744/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA

NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLGA INES KADAJSKYJ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 781070/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: AMALIA BERTAO, DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

Processo: 781550/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, TEREZA MATULLE

Processo: 831990/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE ROSSI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 832180/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: CLEIDE APARECIDA SERAPIAO, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 873722/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DENYSE DE JULIO PUCCI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA



NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 976882/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CRISTINA KATSUMI ASSO, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 982688/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 12042/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, MARIA JOSE DA SILVA MARQUES

Processo: 83608/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SALETE ALVES RODRIGUES

Processo: 91813/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARCIA TERESINHA DIESEL

Processo: 113152/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: CLEUSA APARECIDA MANTOVANI BERTONE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI

Processo: 121805/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: CLEUSA SCORSIN, FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO

Processo: 128001/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ALTAIR CARRARO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 132670/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIRIAN KLEINSCHMIDT BILL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE



APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 133110/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SONIA APARECIDA PEREIRA MACHADO

Processo: 143493/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA  
Interessado: DARLAN SCALCO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, JEAN CARLOS DA SILVA, NELSON GOUVEIA

Processo: 154509/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)  
Interessado: CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, LIDIA MARIA DA FONSECA MAROSTICA, LUIZ CARLOS MANZATO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 156404/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, ROSALIA BARTMEYER GAIR

Processo: 157737/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA

DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, VALMIRA LAZARIN

Processo: 263057/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUIZ CARLOS MANZATO, MARGARETE VALENZUELA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Processo: 309367/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: CECILIA MARIA BITTENCOURT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PENSÃO

Processo: 399620/12 Vista desde 19/07/2016 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, JOCELMA MEIRA, LOURIVAL OLIVEIRA ABREU

Processo: 241335/15 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA TEREZINHA DE LIMA CAVALCANTI DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 184254/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NENCI NOGUEIRA,



EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: JOSE JULIO AMARAL CLETO, LAURECY ALVES CLETO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 215290/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: BORISLAU ESTANISLAU TRZICIAK, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, TEREZA ELICKER TRZICIAK

Processo: 243153/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU  
Interessado: ALIRIO GOMES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, FLORINDA MARIA GRACIOLLI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

Processo: 278178/16 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: JOSE ANTONIO TURETA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SANDRA ALVES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 512838/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WALTER CAMPOS

Processo: 814490/12 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: DIVANIR PUERTAS MARTIN, LAERCIO FONDAZZI

Processo: 332619/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SÉRGIO DA SILVA LISBOA, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 333836/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELISETTE MARTINS AVELINO, VILSON ROGERIO GOINSKI



Processo: 339966/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, JOSÉ LUIZ ANTONIACOMI, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 371142/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ARLETE DO ROCIO DE MORAES, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 377531/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, RITA MARIA DA SILVA, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 379160/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 507036/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLEMENTE GONCALVES DOS SANTOS NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 512846/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OZIEL SEVERINO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 513079/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO,

SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 516477/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAEMI GRAFF PINZ, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 516744/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SONIA MARA PAIVA

Processo: 520431/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IARA ROBAINA LORUSSO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

Processo: 523074/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO



PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DEBORAH VON TEMPSKI CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 538268/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AUREA ALVES GERVASIO DE SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO

Processo: 539124/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, GERALDO FARIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 539442/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JEAN SIDNEY TREVISAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 542826/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 542893/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLEIDE BATISTA PASSOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 581678/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, ROSA MARIA RUBIO SOUZA

Processo: 593072/13 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: MARIA REGINA GUERREIRO CASTELAM, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 51375/14 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN,



FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: VALDEMIR FRANCA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 283206/09

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ADELIA DANIELA BARSANULFO SILVA AMORIM, ADRIELE DESCHK RODRIGUES, ALFREDO CARLOS WAGNER, AMANDA DE FATIMA OLEINIK FERNANDES, AMARILDO PENTEADO DOS SANTOS, ANA CARLA GODINHO, ANA CLAUDIA CANDIOTTO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA SONAGLIO, ANGELA DANIELLI CABRAL, ANTONINHA DOS SANTOS, CARLITOS MORAES DE RAMOS, CARMELINA MARIA CHAVES, CAROLINE DE OLIVEIRA KRUGER FURMANN, CELI ADRIANE DA SILVA, CIRLEI LINHARES DA SILVA, CLAUDETE MARIA FAVERO, CLEUNICE APARECIDA MORUZ, CRISTINA PINTO DE MAGALHAES, DANIELI CAMARGO DE JESUS, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEBORA CRISTINA OZORIO PEREIRA, DIONELI DAIANE DOS SANTOS CABRAL, EDLAINE LUCIZANI DE AZEVEDO, ELDER CRISTIAN MEIRA, ELEDIR DE FATIMA MOREIRA, ELISANDRA DE LUCA BUCHER, Ellen Vanuza Martins, EMERSON CARLOS DA SILVA, EMILENE LANGER, ERONICE RIBEIRO, FATIMA NASCIMENTO, FRANCIELI RIBEIRO DE LIMA, GILMAR FREITAS, IRENE NOGUEIRA MOREIRA, ISABELLE DANGUI FERRO, IZABEL CRISTINA MARCINKO, JANETE APARECIDA MORÁS DE CARLI, JOAO BATISTA DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSE VALDECI GOMES DA SILVA, JOSIANE DOS SANTOS PRAZERES ORTIZ, JULIANA CARRARO BOEIRA, JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS BARRETO, JULIANE DE MATOS, JUSSARA DINIZ DA SILVA, KESSY ANA ODORIZZI RAMALHO, LARISSA CRISTINA ANDRADE PEDROSO, LEUCIMAR APARECIDA SECCHI CHERBICKI, MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA, MARIA ALICE JETESKI, MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO, MARIA DA CONCEICAO DESCHK, MARIA MARLENE CALAUDINO, MARIA SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA SOARES, MARLI DE MORAES, NILSON BRONHOLO, NIVIAN CRISTINA ROMAN ROSS, OIANDRE EDILA GOMES ROSA, PATRICIA DA SILVA MATIJE, REJANE APARECIDA DOS SANTOS, RENATA KAVETZEI MARQUETTI, ROSILDA APARECIDA DA CRUZ, SALETE PIVA MORCHE, SANDRA TEREZINHA NEGRETTEI, SANDRO ZUKOVSKI, SILIANE FAVERO, SIMONE APARECIDA DE AZEVEDO, SINTIA TRZCIALKOSKI, SUZANA ROBERTA FERREIRA GAZZIERO, THAIS LEPORACY ALGERI, TIARAJU DARIO VALDOMIRO VEIGA, VANDERSOM DE JESUS GOMES FERREIRA, WANDERSON FABIANO FIGUEIREDO

Processo: 73749/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: AMILTON YNOUE, ANA KARLA FAUSTINO DE OLIVEIRA, DIEGO DOS SANTOS, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ELVIS PERES, EVERTON MARTINS DA SILVA, FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA, JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO LUIZ ATANAZIO DE CAMARGO, JOAO MARIA RIBEIRO, JORGE PEREIRA DE MORAES, José Aguiar Crema Borges, JOSE ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO RUY, JULIO CEZAR CESTALIO, LINCOLN OLIVEIRA RIBEIRO DE ALMEIDA, LUIZ CLAUDIO GOMES MAZZEI, LUIZ GUILHERME CUENCA BORSATO, LUIZ HENRIQUE FAUSTINO GONCALVES, MARCIO JOSE CESTALIO RIBEIRO, Michele Soares de Jesus, MIRIAM NUMATA, PAULA DAIANE VIDOTI, ROSANGELA RODOLFO DOS SANTOS, ROSANGELA TEODOVSKI, TALITA RAFAELA ITO, THIAGO HERCULANO DA SILVA, VAGNER ILHEU

Processo: 344930/10

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: ADELAR DA SILVA, ALEXANDRO PELLIN, ALEXANDRA BONADIMAN, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, ALINE DALLA COSTA MEZOMO STAUDT, ALINE LOTICI DA SILVA TARTARI, ANA CARLA VIEIRA, ANA CRISTINA LIMA GARCIA, ANA PAULA SANDRI SOARES, ANDREA CLAUDIA DE OLIVEIRA, CALMOCIR PLACK, CESAR CLOVIS DAHMER, DEANE FERNANDA AGOSTINI, DEBORA BARELLA MERTIN, DEISIANE PACHECO DOS SANTOS DE ASSIS, DOUGLAS FELIPE GALVAO, DULCINEIA GONCALVES RIBEIRO, EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, ELIANGELA PALHARINI DE CARVALHO, Elisangela Pivotti, ELIZEU GARCIA DA SILVA, ELTON COSTA DE LINHARES, EMERSON APARECIDO SGARBOSSA, EVANDRA SOUZA ALVES DE OLIVEIRA, EVANDRO JOSE FRIZZO, FABIANE BOLIGON, FERNANDA VOLTOLINI, FERNANDES DA SILVA BORGES, FRANCIELE APARECIDA BURATTO BEAL, FRANCIELI CASELANI, GEORGIA PATRICIA GRESOLLE, GERSON CEMENCI, GILMAR ROHLING, GILVANE DANIELI, GIONE ANDRE SCHIO, GISSIELE LUIZA SCHMIDT KAUTZMANN, INES AUGUSTA PARIZOTTO MEDEIRA, INES MARIA CAMARA, IONE GLORIA PASTRO, IVO VILSON MANARIN, JAIR COZER, JAQUELINE SUZANA ZUCHI CONSORTE, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, JOELMA PALUDO, JOSE CLAUDIO DE LIMA, JUSSARA TEREZINHA BERGAMIN, KARINE SIMONE CECCON SCHNEIDER, LEDI TERESINHA DOS SANTOS, LUCIMAR JOHANSSON, LUCIVANE ZAMARCHI, LURDES MAZUREK, LUZIA DO CARMO DE OLIVEIRA LUZ, MARCIA DUARTE CAVALHEIRO, MARIA CAVALEIRO, MARIA RITA RIBEIRO, MARISA PERINAZZO VIANA, MARIZA TEREZINHA MACCARINI, MARLI SALETE DIECKEL DE LIMA, MARLOS ANDRE KRONBAUER ECKERT, MAYARA POLIANA REL, MICHELLE MARANGONI GAI, NEIVA LUZIA DOS SANTOS, NELSON ALVES DA SILVA, NELSON ANDRADE,

OSVALDO BIANQUI, PATRICIA FORNER, PATRICIA MARCIO FREITAS, PAULINE ANDREIA FUNGHETO, PEDRO SOUZA DOS SANTOS, ROSANA SOCOVOSKI DA GAMA, SELMA APARECIDA TORETI, SOLANGE SAMPAIO DA SILVA ARNOLD, SUZANA BAPTAGLIN DE SOUZA, TALINE DE CAMPOS, VANDERLEI LUIS PAVAN, Vanderlei Piva, VANESSA APARECIDA DIAS LAZAROTO, VANESSA MANOLA MALAKOSKI, VERA LUCIA MARIA ANDRADE MACCARINI, WAGNER MOTTA DOS SANTOS

Processo: 389563/11

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ADAO JOZWIAK, ADRIANO VANTROBA, ALBINO JOSIEL DE SOUZA, ANA PAULA MAJESKI, ANGELA VIRIATO DE LARA, ANTONIO LAERCIO DE ALVARENGA, CELIA DALL AGNOL, CLEBER PEREIRA, CRISTINA CARNEIRO, DANIEL JUNIOR MOLENDIA, DANIELE MARIA FLORIANO DE LIMA, EDERSON JOSE DA CRUZ, ELIANE GOBOR, ELIANE MATIAS DA MAIA, EMERSON LEONIS DE MELO, ENEIAS FERREIRA DOS SANTOS, FABIO ORLEI PULNER, GELSON JOSE DOS SANTOS, HELIA MARIA DE AZEVEDO MOLINARI, ILDA APARECIDA NEPOMUCENO, ILSE HELENA ERZTHALER, IONE BATISTA, JACKSON FERNANDO CARRARO, JANETE ANTONIA SOARES DE SOUZA, JOANA MARIA MATIAS ANTUNES, JORGE FERNANDO DA SILVA, JOSE CARLOS MARTINS, LAIRSE MANARIN PIANI, LIDIANE KUBIAK, LILIANE APARECIDA PIETZCHAKI DE ANDRADE, LUCI PADILHA DE OLIVEIRA CLAZER, LUIZ EVERALDO ZAK, MARI INES CEBULISKI, MARIELI JOANA DE SOUZA, MARILDA APARECIDA BORGES, MARLA LUCIANA TREICHEL RUPP DOS SANTOS, NILVA MARIA LUNKES FAGUNDES, NOEMI MARIA LUNKES, ODETE DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS SEVERINO, RAQUEL DA SILVA, REGINALDO FERNANDO MOLETA, REINALDO REHBEIN, RICARDO CARVALHO, SANCLER JOSE DE QUADROS, SIMONE MARIA COCHINSKI, SIRLEIA DE FATIMA FARIAS SERETNE, TERESA AMALTO DOS SANTOS

Processo: 619615/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ANA PAULA LEITE DA SILVA, ELIANE LIMA DE SOUZA, FERNANDO GUISSLOTTI TRAVAGLIA, FLAVIA FERNANDES NUNES, IDALMA FRANCISCA DA SILVA, JOSIELE EVELIN DOS SANTOS, KELLEN ALVES DE JESUS, LUCELIA NERES DE SOUZA, ROSEMERI PEREIRA, WALTER TENAN

Processo: 71392/11 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: ADILSON RIBEIRO, ADRIANE BENATTO FERRAZ FERNANDES, AGELSON LOPES FORTES, ALESSANDRA APARECIDA CORREA BRANCO, ANDERSON RODRIGUES, ANTONIO CARLOS CAMARGO JUNIOR, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS PERIN, ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS, BEATRIZ PEDROSO PIMENTEL MELLO, BRUNO CASTRO SCHRODER, CHARLES ANDREY RIBEIRO, CLEITON DE SALES BUENO, DENILSON DE SOUZA AMARAL, DJALMA RIBEIRO, EDI WILSON SANTOS, EDSON GENTIL VIEIRA, EDSON JOSE BARBOSA, ESTROGILDO DE LIMA FERREIRA JUNIOR, FABIANO DE JESUS MARIANO, FRANCISCO ROBERTO FILLUS, FRANCO ANDREI DE LARA, GISELA HUREN, GLAZIELLE VITORINO ALMEIDA, ISABEL MOREIRA DE ALMEIDA, ISRAEL HENRIQUE SANTOS, JOQUEBEDH MAHYARA DA SILVA RIBEIRO, JOSE HILARIO GROSSL, JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR, LAURA BENEDITA NALESSO SANTOS, LAURO NOGUEIRA DA ROSA, LILIOMAR BRAZ, LUIZ XAVIER DE MACEDO, MARCIA MARIA VIEIRA, MARCOS CAPOTE DOS PRAZERES, MARCOS LEANDRO DE CARVALHO, MARIA KATIENE DE ARAUJO, OBERDAM VINICIUS CORREA, OSIR JOSE VILLE BISCAIA, PAOLA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, PAULO JOSE DE FRANCA, RAFAEL APARECIDO NAZARIO MACHADO, REGIANE RIBEIRO DA SILVA MARCONDES, RICARDO DE JESUS SOARES, RICARDO DE MATOS, RODRIGO DE JESUS SILVA, SANDRO BUENO DA SILVA, SERGIO CARRIEL DE LARA, SERGIO DE MELO REICH GARCIA, SERGIO FERREIRA, SILVIO LUIS MOREIRA DOS SANTOS, SOLENI DE JESUS BRUGGER, VALDIR IGINO DOS SANTOS, VIANEI DA SILVA SANTOS, VITOR FLORIANO COSTA, WAGNER DA SILVA SANTOS, WALTER JULIANO DORIA

Processo: 487913/11 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: CASSIE KACZUK REFOSCO, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 98546/12 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ELOISA CONTIERI MENEGASSI

Processo: 595152/12 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ADRIANA SILVA DIAS DE OLIVEIRA, ANA ZELIA NASCIMENTO, ANDRESSA DE FATIMA MARTINS, CARMELIA MARIA PATERNO, CARMELITA DE CARVALHO CIRILO DA SILVA, CHRISTIAN CESAR ALVES, CILENE RITA DOS SANTOS BRAGA, CIRCE MARQUES DOS SANTOS, CRISTIANA GOMES VITOR CARLIN, DALIANA APARECIDA BATISTA LOPES DE ASSIS, DENISE RODRIGUES DE ARAUJO DE SOUZA, DINORAH CRISTINA DA SILVA XAVIER, EDGAR ELIAS MARTINS, ELIANE SILVA MENDES MAGALHAES, ELOINA DE OLIVEIRA DA SILVA LOPES, ERENI DIAS DA SILVA LOPES, ERICA NUNES DE SOUZA, FABIANA LUZ ARAUJO, GERALDO ADRIANO VIEIRA, GISELI TEODORO, GLAUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, HELENA MARIANO PIRES,



JUCÉLIA MACHADO DE OLIVEIRA, JUCIANE LEANDRA RIBEIRO BOLAK, KÁTIA PERPETUO NATAL, LAURIEN FRANCISCA TROJAN SILVA, LETÍCIA WLODKOWSKI DE OLIVEIRA, LUCICLENE DA SILVA CORREIA, LUCILDA PORTEIRO ROSSI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIA DRUM, MARICLEIA ANTUNES, MARIZA DE JESUS VAN MIERLO, MARLI RIBEIRO DA SILVA, MIRIAN SEPANHAKI DA SILVA, NATALIE DE CASTRO, NATHALIA COLOMBO, NEUSA PEREIRA GIL, NILCE POLLI, NOELI FATIMA CORREA, RITA DE CASSIA DE LIMA, ROSELI APARECIDA DE PAULA, ROSEMERI DA SILVA COELHO DE SOUZA, ROSILDA DE FATIMA WAGNER DE LIMA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA CRUZ, SILVANIA CUNICO, TATIANA PEREIRA DE LIMA, VALDIRENE LUIZ DE ANDRADE, VANESSA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, VERA LUCIA CORREIA PRADO

Processo: 643645/12 Adiado por pedido do relator desde 19/07/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: ANA MARIA DE FREITAS, ANA PAULA GIGLIO, ANDRESA DE ARAUJO OLIVEIRA, DONIZETE APARECIDA FRANCISCO, ELSON FERREIRA BARROS, FABIO ROGERIO BRAVO MARTINS, HEVERTON VARGAS ZILIO, HILDA DE OLIVEIRA DO CARMO, JANETE APARECIDA ANTUNES DA SILVA, JOSE RICARDO GREGORIO, JULIANA STELL DE AZEVEDO ALBORGUETI, LAZARO RODRIGUES, LEIDIANE RODRIGUES MEDEIRO, LOURDES APARECIDA ROSEGHINI CORREIA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MARCOS VELOSO, MARIA AMELIA FERRAREZE, MARILENE MAMEDE DOS SANTOS, MICHELE GOSALAN STEL, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MIRIAM MARIA BUDACH, PATRICIA DOS PASSOS CAMPANHOLI, RENATA DO COUTO DA SILVA, RODRIGO JARENKO ZILIO, ROSELY FASSINA DOS SANTOS, ROSIMEIRE FIGUEIREDO RODRIGUES, SYMARA RODRIGUES BERNARDELLI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212460/13

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO, ROGÉRIO ANTONIO BENIN

Processo: 237217/13

Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

Interessado: GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO, GINA GULINELI PALADINO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 477266/15

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ESTELA CELINA MULLER, FERNANDO LUIZ THOMAZINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO, LUCAS SHENEM, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, MARISTELA BUSETTI, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, ROBERTA CORDEIRO MARCONDES, ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, ROSIANE DALPRA, SERGIO CAVAGNI, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS  
ADVOGADO / PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2879/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Campina Grande do Sul. Cargo em comissão. Provedimento de servidores de carreira. Percentual. Artigo 37, V, da CF. Função de confiança. Número de vagas. Necessária previsão. Gratificações de desempenho. Ausência de previsão critérios para o cálculo. Princípios da Moralidade, Razoabilidade e da Impessoalidade. Jornada diferenciada. Dobra da carga horária. Ausência de situação de fato provisória. Horas extras. Função de Direção. Inadmissibilidade. Dedicção integral. Cessão de servidores. Ausência de prévia autorização legal. Imperiosa celebração de convênio. Contratação temporária de pessoal. Inexistência do caráter de urgência. Inobservância das hipóteses dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 93/2006. Terceirização. Serviços da área da saúde. Estágio. Ausência de norma regulamentadora. Vencimentos dos servidores. Publicidade. Portal da transparência. Órgão previdenciário. Quadro de pessoal. Ausência de servidores próprios. Ressalvas. Determinações. Multas. Recomendações Relatório parcialmente procedente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção, autorizado pela Portaria n.º 627/15, tendo como objetos gerais:

“Verificar a regularidade na área de gestão de recursos humanos, incluindo: a existência de cargos comissionados para atividades permanentes; a alimentação correta do SIM-AP; o encaminhamento dos processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise e registro do TC; a existência do cargo de controlador e a forma de provimento; a legalidade da cessão de servidores de/para outros órgãos; a regularidade do sistema remuneratório dos servidores; a prestação de serviços públicos por servidores públicos regularmente investidos; acumulação de cargos; aposentadorias.”

Como escopo específico, visa o Relatório de Inspeção o contido nos Acórdãos n.º 7.789/14 e 4.226/13, item V.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Relatório de peça n.º 05, constatou os seguintes achados:

Em relação à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL:

- 1) inexistência de previsão legal referente ao percentual mínimo de cargos em comissão com provimento restrito aos servidores de carreira da Prefeitura Municipal;
- 2) ausência de previsão, descrição genérica e/ou incompatibilidade das atribuições dos cargos em comissão com as funções de chefia, direção e assessoramento;
- 3) ausência de razoabilidade na proporção entre o quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança e servidores efetivos frente à estrutura e dimensão do órgão;
- 4) inexistência de previsão legal referente ao quantitativo de vagas das funções de confiança;
- 5) previsão na legislação municipal de remunerações variáveis, sem critério objetivo, para o exercício de funções de confiança e deferimento de gratificações;
- 6) contratação de Professores ocupantes de cargos efetivos, para realização de jornada extra de 20 (vinte) horas semanais, com pagamento de verba “jornada diferenciada”;
- 7) contratação de Dentista, Médico e Procurador Municipal, ocupantes de cargos efetivos, para realização de jornada extra de 20 (vinte) horas semanais, com pagamento de verba “jornada diferenciada”;
- 8) ausência de previsão legal da verba “jornada diferenciada” paga aos profissionais do magistério;
- 9) pagamento de horas extras a servidores que exercem função de confiança;
- 10) cessão de servidores em contrariedade com a legislação local (Lei Municipal n.º 09/2004, artigo 132) e com os princípios inerentes à Administração Pública;
- 11) contratação temporária para ocupar aos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Farmacêutico, Técnico de Enfermagem e Terapeuta Ocupacional, e exercício das atividade permanentes;
- 12) terceirização de serviços da área da saúde com a contratação de clínica médica;
- 13) terceirização de serviços com a contratação de clínica de fisioterapia;
- 14) terceirização de serviços na área de engenharia e arquitetura, para o desempenho de atividades inerentes às atribuições dos cargos previstos no quadro geral da administração;
- 15) inexistência de legislação local que regulamente a atividade dos estagiários;
- 16) admissão de servidores efetivos e temporários sem o respectivo registro nessa Corte de Contas;

Em relação à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL:

- 1) fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo mediante Resolução, em desacordo com o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal;
- 2) não nomeação dos aprovados para preenchimento de cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Administrativo, Advogado, Analista Legislativo, Contador e Oficial Administrativo;
- 3) ausência de celebração de termo de compromisso, com participação da instituição de ensino, em relação aos estagiários, bem como de seguro a esses;
- 4) possível caracterização de nepotismo;
- 5) não publicação dos vencimentos dos servidores;
- 6) desvio de função em cargos comissionados, pelo exercício de funções diversas daquelas para que o servidor foi contratado;
- 7) terceirização de serviços inerentes às atribuições prevista para o cargo de Assessor de Imprensa;
- 8) contratação de serviços jurídicos em contrariedade ao previsto no Prejulgado n.º 06 dessa Corte de Contas;
- 9) manutenção de cargos na Câmara Municipal para desempenho de atividades que não aquelas elencadas no artigo 37, V, da Constituição Federal;
- 10) inexistência de previsão legal referente ao percentual mínimo de cargos em comissão com provimento restrito aos servidores de carreira da Câmara Municipal.

Em relação à PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

- 1) ausência de quadro de pessoal próprio do Instituto de Previdência Social, cujos servidores são cedidos pela Prefeitura Municipal. Distribuídos os autos (peça n.º 71) e determinada a comunicação dos envolvidos a fim de exercerem o contraditório (peças n.º 72, 75/91, 93/98, 101, 104/107, 111 e 118), LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO, Secretário Municipal de Indústria e Comércio, apresenta defesa (peça n.º 109), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo o reconhecimento da legitimidade da terceirização dos serviços de engenharia, ao alegar que:
  - a) não lhe incumbem o gerenciamento das vagas do quadro de servidores, a autorização para a realização de concurso público, bem como o limite com gastos de pessoal, consoante artigo 23, III, “a”, da Lei Municipal n.º 220/2012;
  - b) “(...) ao requerer a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos, o ora contestante estava tão simplesmente cumprindo com as determinações legais, dando efetividade as suas atribuições, não podendo ser



penalizado por isso.”;

c) a existência de vagas não preenchidas para o cargo de Oficial de Engenharia e Arquitetura não guarda correlação com a possibilidade ou não de contratação de empresa para formulação de projetos arquitetônicos ou de engenharia;

d) das vagas prevista para tal cargo, apenas duas se referem à área de engenharia civil, uma para lotação na Secretaria de Infraestrutura e Logística e outra na Secretaria de Indústria e Comércio, Projetos e Engenharia;

e) para determinados projetos é necessário mais de um profissional e o volume de obra é de grande monta, razão pela qual, mesmo que possuísse o quadro de pessoal completo não seria possível executar todos os projetos;

f) o processo licitatório para a contratação da empresa EL ARQUITETURA LTDA. (Tomada de Preços n.º 02/2013 e 08/2014) observou a forma legal, não padecendo de vícios.

Por sua vez, LUCAS SHENEM, Secretário Municipal de Saúde, exerce seu direito ao contraditório (peça n.º 113), requerendo o reconhecimento da legitimidade da terceirização dos serviços médicos e de fisioterapia, argumentando que:

a) os serviços contratados na área da saúde o foram de forma complementar, mediante credenciamento;

b) assumiu a respectiva pasta em 14/01/2015, momento em que as referidas contratações já estavam sendo efetivadas;

c) não houve transferência do serviço para o particular, tendo a contratação ocorrido em razão da insuficiência da rede própria;

d) “(...) diante da necessidade de eficiência, o impedimento absoluto de terceirizar significaria, notadamente, um engessamento da máquina administrativa, pois a terceirização é uma estratégia de gestão que visa otimizar a administração dos recursos que são escassos.”;

e) a servidora MARILDA é Coordenadora de Atenção Básica e Assistência à Saúde, razão pela qual realiza continuamente visitas nas Unidades de Saúde, não sendo encontrada no decorrer de todo o dia na Secretaria Municipal de Saúde;

f) a servidora SILMARA é Coordenadora Administrativa da Secretaria, motivo pelo qual frequentemente se desloca à sede da Prefeitura, para tratar de assuntos contábeis, de tesouraria, licitações, entre outros.

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, representado pelos Prefeito LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, e esse, em nome próprio, manifestam-se quanto aos achados (peça n.º 135), reprisando os argumentos despendidos na defesa de LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO, Secretário Municipal de Indústria e Comércio, e alegando que:

a) a Lei Municipal n.º 398/2016, que trata da reformulação dos cargos de provimento em comissão, função gratificada, gratificação e outras providências, em seu anexo III, regulamenta o número de vagas das funções de confiança a serem preenchidas por servidores de cargo efetivo, em atenção ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal;

b) a referida legislação municipal nova revogou a Lei Municipal n.º 248/2012, contendo descrição mais clara sobre as atividades, diferenciando os cargos criados;

c) é equivocado o raciocínio de que os cargos em comissão e função de confiança advindos da área da educação não podem ser contabilizados a título de proporcionalidade entre os cargos ocupados por servidores efetivos/comissionados/função de confiança;

d) conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, considera-se proporcional e moral a quantidade igual de servidores comissionados e efetivos;

e) com a redução de 121 (cento e vinte e um) cargos comissionados, alcançou-se a proporção de 9,6 cargos efetivos para cada cargo comissionado;

f) está tramitando projeto de Lei que visa quantificar as vagas para cada função de confiança na área de educação;

g) o artigo 3 da Lei Municipal n.º 248/2012 prevê a possibilidade de pagamento de remuneração variável, a qual atende o princípio da efetividade, já que agracia os servidores com bom desempenho;

h) ante o poder discricionário da Administração Pública, a autoridade possui a liberdade na escolha, conforme critérios de conveniência, oportunidade e justiça;

i) o pagamento da gratificação tem como base a qualidade do serviço e o merecimento por parte dos servidores, inexistindo reclamações desses e sendo publicados os no Portal da Transparência;

j) ainda que não haja violação de princípios constitucionais, deve o da eficiência ser prestigiado;

k) diante dos diversos concursos públicos realizados nos últimos anos, 90,75% (noventa virgula setenta e cinco por cento) das vagas para professores do ensino fundamental e infantil estão preenchidas, inexistindo violação do artigo 37, II, da Constituição Federal;

l) há autorização legal de abertura de concursos que prevejam carga horária semanal de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais;

m) optou-se pela realização de concurso público prevendo carga horária semanal de 20 (vinte) horas, por ser essa a mesma realizada pelos demais Municípios e pelo Estado, pelo que impraticável a de 40 (quarenta) horas;

n) dos 386 (trezentos e oitenta e seis) professores, apenas 65 (sessenta e cinco) realizaram jornada diferenciada em maio de 2015;

o) caso o profissional queira se aposentar pela carga horária de 40 (quarenta horas), deve se submeter a novo concurso público;

p) o previsto no artigo 27 da Lei Complementar Municipal n.º 07/2012 não padece de mácula, estando adequada à norma Constitucional, consoante artigo 30, I, da Carta Magna;

q) o artigo 33 da Lei Municipal n.º 02/2008 trata de gratificações e não de funções gratificadas ou de confiança, pelo que não há que se falar do desempenho de atividades em período integral;

r) apenas dos cargos comissionados exige-se dedicação exclusiva, consoante artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 09/2004;

s) não são pagas horas extraordinária a servidores comissionados, mas, sim, para efetivos com funções gratificadas;

t) “(...) as funções gratificadas, desprovidas de características de agentes políticos e sempre sujeitas aos comandos de diversos níveis de chefia a quem devem obediência, são totalmente compatíveis com o controle de horários e, por conseguinte, com a percepção da remuneração extraordinária.”;

u) as cessões de seus servidores observaram o disposto no artigo 132 da Lei Municipal n.º 09/2004, firmando convênio com as unidade cessionárias, onde consta o motivo para tanto;

v) a cessão de servidor ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visou suprir falta temporária de pessoal no Foro Regional de Campina Grande do Sul, atendendo ao interesse da Administração Municipal;

w) as atividades desempenhadas pelos servidores cedidos não são estranhas aos seus cargos originários, eis que desempenham os de assistente administrativo, oficial administrativo e escrivão;

x) a Lei n.º 6.999/82 dispõe sobre a possibilidade de cessão de servidores municipais à Justiça Eleitoral;

y) as cessões realizadas para as Prefeituras de Quatro Barras e Tunas do Paraná são com ônus aos cessionários, enquanto que a realizada à APAE e ao Instituto Andrés Kesper preveem ônus ao cedente diante da relevância do serviço prestado;

z) a Lei Municipal n.º 93/2009 regulamenta a contratação temporária prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal, tendo as respectivas contratações observado tais normas;

aa) o teste seletivo n.º 002/2013 foi realizado observando os princípios da administração pública, estando fundado no Memorando n.º 1.095/2013 do Secretário Municipal da Saúde, que prevê a necessidade da contratação temporária e de excepcional interesse público;

bb) a modificação do § 1º, do artigo 2º, do referido diploma legal ocorreu em maio de 2014, sete meses antes da abertura do Edital n.º 03/2014;

cc) a criação de cargos pela Lei n.º 07/2012, concomitante a realização de teste seletivo para contratação temporária não enseja afronta ao concurso público;

dd) a terceirização dos serviços médicos e de fisioterapia ocorreu de forma complementar, por meio de credenciamento, não tendo sido transferida a gestão operacional dos serviços de saúde à iniciativa privada;

ee) tramita projeto de Lei que visa regulamentar a contratação de estagiários pela Municipalidade;

ff) todos os processos de admissão foram encaminhado via Sistema de Informação Municipal - Atos de Pessoal (SIM-AP), com exceção do processo de nomeação de LUANA DE OLIVEIRA DE MELLO, eis que foi verificada a ausência de escolaridade para que assumisse o cargo.

SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, em sua defesa (peça n.º 167) reprisa os mesmo argumentos despendidos por LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO, Secretário Municipal de Indústria e Comércio, e por LUCAS SHENEM, Secretário Municipal de Saúde.

Já RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, assim como MARISTELA Buseti, ambas Assessoras Jurídicas, manifestam-se no sentido de sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não lhes compete o gerenciamento das vagas do quadro de servidores, consoante Lei Municipal n.º 248/2012 (peça n.º 179 e 184 respectivamente). No mérito, reproduzem os argumentos despendidos por LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO, Secretário Municipal de Indústria e Comércio. A PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, por intermédio de sua Diretora Presidente, ANA PAULA BISCARO DE MATOS, arrazoa (peça n.º 186), alegando que os valores repassados são insuficientes para a manutenção de um quadro pessoal próprio e que a Municipalidade atingiu em 2015 o limite previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2001, estando o tema sendo analisado pelo Poder Executivo.

Por seu turno, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, Procurador Geral do Município, visando o reconhecimento da regularidade dos achados (peça n.º 192), utiliza-se de teses defensivas idênticas às apresentadas por LUCAS SHENEM, Secretário Municipal de Saúde, e por LEVI RENATO DOS SANTOS CAMARGO, Secretário Municipal de Indústria e Comércio. Ainda, aduz que o administrador público não está vinculado aos pareceres do advogado público, não se tratando esses de ato administrativo e possuindo caráter meramente consultivo e de orientação.

Outrossim, HELDER LAZAROTTO, ex-Secretário Municipal da Saúde, apresentou sua defesa (peça n. 194), sustentando as mesmas assertivas de mérito levantadas por LUCAS SHENEM, Secretário Municipal de Saúde.

Igualmente, ESTELA CELINA MÜLLER, Presidente da Comissão de Licitações, FERNANDO LUIZ THOMAZINI, WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS e ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, Membros da Comissão de Licitação, arrazoa o Relatório de Inspeção, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, reprisando os argumentos despendidos por LUCAS SHENEM, Secretário Municipal de Saúde, e alegando que:

a) os membros da Comissão de Licitação não participaram dos processos licitatórios que sucederam a contratação das empresas de serviços médicos e de fisioterapia;

b) a ordem para licitar observou a expressa autorização das autoridades competentes, não padecendo de ilegalidade;

c) “(...) o processo estava devidamente instruído pela Secretaria requisitante, bem como, que havia perfeita justificativa do preço pago aos prestadores de serviços que fossem contratados, retratada em tabela formulada pela própria Secretaria, que detinha conhecimento técnico para tanto, e ainda, que as empresas contratadas cumpriram com as exigências editalícias, aceitando valor predeterminado pela Administração, verifica-se que não pode ser imputada qualquer penalidade à



Comissão pelas contratações realizadas, ao passo que obedecidos todos os ditames da Lei n.º 8.666/93 e demais regras aplicáveis à espécie do credenciamento.”.

No que lhe diz respeito, a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, por intermédio de seu Presidente, SÉRGIO CAVAGNI, apresentou defesa (peça n.º 204), requerendo a declaração de regularidade, ao argumentar que:

a) a Resolução n.º 04/2011 foi editada pela gestão anterior, tendo sido substancializadas as alterações legislativas a fim de recompor a remuneração dos servidores ocupante de cargo em comissão, mediante as Leis n.º 312/14, 353/15 e 297/16, assim como a dos efetivos, pela Lei n.º 311/2014;

b) a nomeação dos aprovados no Concurso Público Edital n.º 01/2014 já ocorreu, tendo o lapso temporal sucedido em razão dos prazos para o procedimento de avaliação da documentação dos candidatos, admissão e posse;

c) o contrato de estágio analisado à época da inspeção já findou, sendo que o respectivo seguro de vida era disposto pelo agente de integração;

d) a instituição de ensino acompanha o cumprimento da jornada e desempenho do estagiário;

e) a manutenção da servidora KAUYANNY DANTA FERREIRA no quadro de pessoal não resulta em nepotismo, eis que não guarda parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau com o Vereador SIDNEI RIBEIRO DE CAMARGO;

f) já do Vereador VENÍCIO DOS SANTOS FERREIRA, possui parentesco em linha colateral (sobrinha), porém, o referido agente político é suplente, tendo tomado posse com a cassação do titular, ocorrida posteriormente a contratação da servidora, incorrendo em nepotismo superveniente;

g) atualmente o Vereador titular retornou ao seu posto, mediante decisão judicial precária;

h) KAUYANNY DANTA FERREIRA ocupa o mesmo cargo desde sua nomeação e não percebe quaisquer gratificações, estando lotada no setor administrativo;

i) todas as informações referentes à remuneração dos servidores estão presentes no site do Portal da Transparência;

j) em relação à constatação de desvio de função, informa que a servidora DEBORAH foi exonerada e os demais exercem os cargos nos moldes disciplinados na Resolução 03/2011;

k) apenas com a anulação, em 2014, do processo seletivo realizado em 2010, foi possível a realização do concurso público n.º 01/2014;

l) a Lei Municipal n.º 312/2014, ao criar nova estrutura de cargos efetivos da entidade, previu o de auxiliar administrativo, o que permitiu a distribuição dos servidores conforme a função em que foram contratados;

m) embora as atribuições do cargo de Assessor de Imprensa guardem relação com os serviços referentes ao Contrato n.º 02/2014, não foi possível preencher o referido cargo;

n) a contratação não resultou em, prejuízo aos cofres públicos;

o) não houve a terceirização dos serviços jurídicos, eis que o processo de licitação Convite n.º 08/2013 fracassou e o Pregão n.º 10/2013 não foi homologado;

p) nenhum gestor anterior a 2010 abriu concurso público, razão pela qual o servidores da Casa ocupavam cargos comissionados, realidade alterada com a Lei n.º 312/2014;

q) cada um dos nove vereadores possuem vinculados a si dois assessores, totalizando 18 (dezoito), dos 27 (vinte e sete) servidores comissionados;

r) estão sendo tomadas medidas de reestruturação administrativa do quadro de cargos, a fim de assunção dos servidores concursados e exoneração dos comissionados;

s) quando da Resolução 03/2011 não havia a previsão de reserva de percentual de cargos efetivos frente aos comissionados, momento em que não havia servidores de carreira na Câmara;

t) com a reestruturação administrativa, será estabelecida porcentagem de cargos. Por fim, ROBERTA CORDEIRO MARCONDES, Assessora Jurídica, expõe seu contraditório (peça n.º 206), argumentando que:

a) foi nomeada em maio de 2013 e exonerada em 15/12/2014;

b) era responsável apenas pelo assessoramento dos Procuradores Municipais, não cabendo a si encaminhar quaisquer atos ao Chefe do Executivo ou ao Secretariado;

c) não lhe foi individualizada a conduta irregular praticada, em ofensa à ampla defesa e ao contraditório;

d) o credenciamento de serviços médicos, fisioterapia e engenharia ocorreram de forma complementar, tendo sua atuação restringindo-se ao assessoramento dos Procuradores e do Procurador Geral, sem adentrar na esfera de análise da oportunidade e conveniência.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 5.046/16 (peça n.º 210), dentre os 16 (dezesseis) achados referentes à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, opinou pela manutenção das irregularidades, determinações e multa, quanto aos achados n.º 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 15, afastando-se, em relação aos achados 12 e 13, a responsabilidade de LUCAS SHENEM, Secretário Municipal de Saúde, MARISTELA BUSETTI e ROBERTA CORDEIRO MARCONDES ambas Assessoras Jurídicas, ESTELA CELINA MÜLLER, Presidente da Comissão de Licitações, FERNANDO LUIZ THOMAZINI, WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS e ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, Membros da Comissão de Licitação.

Em relação aos dez achados atinentes à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, a unidade técnica manteve o opinativo pela irregularidade, com determinações e multas, apenas em relação aos achados n.º 05 e 10.

Por fim, no que diz respeito ao achado da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, opinou pela recomendação, para que seja aumentado o rapasse previsto no artigo 15, I, “a”, da Lei Complementar n.º 03/2010,

a fim de viabilizar a criação do referido quadro de cargos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6.195/16 (peça n.º 211), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, ressaltando a necessidade de monitoramento, nos moldes do artigo 259 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se o presente aos achados averiguados mediante Relatório de Inspeção, autorizado pela Portaria n.º 627/15, visando averiguar, basicamente, a regularidade na área de gestão de recursos humanos perante à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL e PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

Considerando as conclusões convergentes entre a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, reconhecendo a regularização (i) dos achados n.º 02, 03, 14 e 16, referentes à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, bem como a ausência de responsabilização de LUCAS SHENEM, Secretário Municipal de Saúde, MARISTELA BUSETTI e ROBERTA CORDEIRO MARCONDES, ambas Assessoras Jurídicas, ESTELA CELINA MÜLLER, Presidente da Comissão de Licitações, FERNANDO LUIZ THOMAZINI, WILLIAN MISAEL OLIVEIRA REIS e ROBSON ROBERTO FRIGOTTO DA COSTA, Membros da Comissão de Licitação, em relação aos achados 12 e 13; (ii) e dos achados n.º 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08 e 09, pertinentes à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, limitar-se-á a análise do presente às irregularidades remanescentes.

1- DOS ACHADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

a) Achado n.º 01 - Do Percentual de Cargos em Comissão com Provimento Restrito aos Servidores de Carreira

Inicialmente, a unidade técnica constatou que a Municipalidade não possui previsão legal que fixe percentual mínimo de cargos em comissão com provimento restrito aos servidores de carreira.

Já o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL argumenta que com a edição da Lei Municipal n.º 398/2016, foram reformulados os cargos de provimento em comissão, função gratificada, gratificação e outras providências, em seu anexo III, regulamentando o número de vagas das funções de confiança a serem preenchidas por servidores de cargo efetivo, em atenção ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal[1].

Em detida análise da norma municipal supra, constata-se que, embora haja previsão do número de cargos em comissão e das funções gratificadas, não há expressa menção ao percentual mínimo a ser observado para provimento exclusivo por servidores de carreira:

“Art. 1º Fica aprovado o quadro de cargos de provimento em comissão com a respectiva tabela de remuneração e atividades, e os quadros de funções gratificadas e gratificações, conforme anexos I, II, III e IV desta lei.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão, submetem-se à mesma carga horária dos servidores de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas instituídas nesta lei, são de livre nomeação, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 3º A remuneração referente às funções gratificadas e gratificações previstas nos anexos III e IV desta Lei, terão como base o valor do Piso fixado no artigo 31 da Lei Complementar Municipal 07/2012 e posterior atualizações e/ou recomposições.

Art. 4º As funções gratificadas e as gratificações serão regulamentadas por Decreto.

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal n.º 248, de 19 de dezembro de 2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dessa feita, imperiosa a RESSALVA do item, DETERMINANDO-SE que a Municipalidade tome as devidas providências, no prazo de 90 (noventa dias), a fim de atender o disposto artigo 37, V, da Constituição Federal.

Ante esse item, deve ser responsabilizado o Prefeito Municipal LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, aplicando-se a MULTA prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

b) Achado n.º 04 - Da Ausência do Quantitativo de Vagas das Funções de Confiança

Consoante trabalhos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a Lei Municipal n.º 02/2008, ao dispor sobre as funções de confiança na área da educação, autorizando apenas a designação de profissionais integrantes da carreira para as funções de direção, chefia e assessoramento não declinou sobre o respectivo quantitativo de vagas, possibilitando a ilimitada designação das citadas funções.

A Municipalidade informa em sua defesa que tramita projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visando regulamentar a matéria. Por fim, requer prazo de noventa dias para a apresentação da minuta do projeto de lei.

Veja-se que o próprio MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL reconhece a irregularidade/ilegalidade e indica esforços para regularizar a matéria, mediante edição de lei para tanto.

Logo, a abertura de prazo para regularização é medida que se impõe, diante da RESSALVA do item, DETERMINANDO-SE que a Administração Pública Municipal comprove, em 90 (noventa dias), a tramitação de Projeto de Lei que delimite o número de funções de confiança dispostas na Lei Municipal n.º 02/2008.

Ante esse item, deve ser responsabilizado o Prefeito Municipal LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, aplicando-se a MULTA prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

c) Achado n.º 05 - Da Remuneração Variável para as Funções de Confiança e Outras Gratificações

O Relatório de Inspeção em foco constatou que a Lei Municipal n.º 248/2012 prevê o pagamento de gratificações com valores variáveis.



Por sua vez, o Município fiscalizado sustenta que o referido pagamento é legal, eis que previsto no artigo 3º da citada lei e que visa atender o princípio da efetividade, já que agracia os servidores com bom desempenho, utilizando-se a autoridade do poder discricionário da Administração Pública, com a liberdade na escolha, conforme critérios de conveniência, oportunidade e justiça.

Em que pese o espírito da referida gratificação realmente possa guardar relação com o prestígio dos servidores com resalto desempenho e, consequentemente, contribuindo com a eficiência da prestação dos serviços públicos, a sua forma de cálculo não observa os princípios basilares da administração pública, ultrapassando a tênue linha que divide a discricionariedade com a arbitrariedade.

Observa-se que, segundo a unidade técnica, a Lei Municipal n.º 248/2012 foi revogada, mantendo-se, porém, o referido modo de cálculo na Lei Complementar Municipal n.º 07/2012:

“Art. 29 Os ocupantes dos cargos de agente da Guarda Municipal, que estiverem efetivamente em exercício de suas funções, perceberão uma gratificação equivalente a 0,1 a 1,50 Pisos, denominando-se “Gratificação em Atividade”; Parágrafo Único. Os agentes da Guarda Municipal que estiverem em curso de formação, poderão perceber até 50% da gratificação elencada neste artigo.

Art. 30 Fica criada a “Gratificação de Desempenho” que será de 0,1 a 3,0 Piso, ficando revogada a gratificação “FG VIII Dedicção Exclusiva” prevista no Anexo IV da Lei 36/99 e suas alterações posteriores.” (grifamos)

A Lei não prevê critérios de avaliação minimamente objetivos para a mensuração da gratificação, tratando-se de norma demasiadamente aberta.

Salienta-se que as gratificações em si, bem como o seu percentual incidente sobre o piso salarial, em si, não afrontam os princípios basilares da Administração Pública, mas sim a ausência de transparência nos respectivos critérios, podendo resultar em atos que afrontem os Princípios da Moralidade, Razoabilidade e da Impessoalidade, pois não há como o servidor ou qualquer cidadão ter ciência de qual metodologia é considerada para definir o bom desempenho e qual medida se dá esse a fim de justificar a incidência de quaisquer dos índices da benesse.

Ademais, ao transferir a incumbência ao Poder Executivo para a definição dos critérios valorativos, incorre a Municipalidade em violação da cláusula de reserva legal, eis que apenas a Lei, em seu sentido formal, têm o poder de definir vantagens pecuniárias aos servidores.

Nesse sentido, cumpre destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - Ato normativo municipal que confere ao Chefe do Executivo a possibilidade de, mediante portaria e a seu alvedrio, conceder gratificações de 20 e até 100% sobre os vencimentos dos servidores - Violação da cláusula da reserva legal, visto que somente por lei, em sentido formal, podem ser fixadas gratificações e vantagens -Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal -Preceito normativo que, ademais, vulnera a moralidade, o princípio da impessoalidade e da razoabilidade -Ofensa aos artigos 5, 24, § 2, n.º 1, 111, 115, XI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios ex vi o artigo 144 da mesma Carta - Inconstitucionalidade do § 1 do artigo 5 da Lei n.º 3.122 do Município de Cruzeiro reconhecida - Inconstitucionalidade também do § 2 do mesmo preceito por arrastamento - Ação procedente.” [2] (grifamos)

Portanto, a RESSALVA do item é medida que se impõe, DETERMINANDO-SE que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação de Projeto de Lei que estabeleça critérios objetivos para a concessão de gratificações, com a observância da reserva legal e dos princípios da Administração Pública.

Ante esse item, deve ser responsabilizado o Prefeito Municipal LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, aplicando-se a MULTA prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

d) Achados n.º 06 e 07 – Da Jornada Diferenciada dos Profissionais do Magistério, Dentistas, Médicos e Procuradores Municipais

Conforme conclusões auferidas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na prática, admite profissionais, tais como do Magistério, Dentistas, Médicos e Procuradores Municipais, para o exercício de jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, porém, constantemente, ou seja, como regra, praticam, anualmente, jornada extra de 20 (vinte) horas, sem realização de processo seletivo ou previsão legal.

Em sua defesa, a Municipalidade sustenta que a existência de previsão legislativa para o desempenho do Magistério em jornadas de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas e que o número de profissionais da área é diminuto, razão pela qual a contratação para o desempenho da de 40 (quarenta) horas frustraria a contratação.

Acrescenta, ainda, que inexistente prejuízo aos profissionais, pois se assim desejarem, é lhes facultado a realização de outro concurso na esfera daquele Município, para somar 40 (quarenta) horas e contribuir proporcionalmente.

A unidade técnica constatou a utilização pela Administração Pública, imoderadamente, da jornada diferenciada, com a dobra da carga de trabalho de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas, não logrando êxito essa em demonstrar situação diversa da apontada.

Referida jornada, prevista no artigo 27 da Lei Complementar Municipal n.º 07/2015 admite a mudança da jornada de trabalho, limitada a 40 (quarenta) horas semanais, porém, em caráter provisório, portanto, para atender situações precárias a fim de se garantir o alcance do interesse público, tratando-se, assim, de exceção à regra.

A conduta da Municipalidade desvirtua a acepção da norma em desconformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que, sem a realização de concurso público, admite, formalmente, servidores para o desempenho determinada carga horária, enquanto, de fato, esses desempenham jornada superior, sem serem recolhidos os respectivos valores previdenciários.

Sobre o tema, essa Corte de Contas já se manifestou:

“(…) nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a Administração Pública

tem competência para alterar a carga horária de seus servidores, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico estatutário. Contudo, é vedada a dobra de carga, por configurar alteração desproporcional que acarreta reflexos lesivos ao equilíbrio atuarial e ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência além de configurar ofensa ao princípio constitucional do concurso público.” [3] (grifamos)

Por outro lado, depreende-se que a Municipalidade tem busca a realização de concursos públicos, especialmente na área do Magistério, visando atender a demanda de profissionais, conforme Editais n.º 02/2011, 02/2013, 02/2014 e 01/2015.

Destaca-se que é possível que a contratação de pessoal para desempenho de carga horária de 20 (vinte) horas, de forma que as contratações que gradativamente vem ocorrendo, buscam regularizar a situação, razão pela qual RESSALVA-SE o presente item, RECOMENDANDO-SE que a Municipalidade cesse a realização de jornadas diferenciadas, em desacordo com requisitos do referido instituto e continue tomando as providências necessárias para a contratação de pessoal para o desempenho das atividades regulares.

e) Achado n.º 08 e 09 – Da Jornada Diferenciada para Servidores detentores de Função de Direção e Do Percebimento de Horas Extras

Consta do Relatório de Inspeção, que a Administração Pública Municipal concede gratificação de função de confiança pelo exercício da função de Diretor de Escola, a servidores ocupantes de cargo de Professor com jornada de 20 (vinte) horas semanais, cumulada com valores referentes à jornada diferenciada.

Ainda, verificou-se o pagamento de hora-extras a servidores efetivos que desempenham função gratificada.

Em seu arrazoado, o Município fiscalizado aduz a possibilidade da referida cumulação, em razão de se tratar de gratificação de direção e não função gratificada ou de confiança, exigindo-se apenas dos cargos comissionados a dedicação exclusiva, nos termos dos artigos 33 da Lei Municipal 02/2008, e 22, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 09/2004.

Argumenta, também, que não concede hora-extra à servidores comissionados, mas, sim, aos que exercem função gratificada, eis que a esses há efetivo controle de horário.

Em que pese conste no artigo 33 da Lei Municipal n.º 2/2008 a percepção de gratificação de direção, depreende-se que não pode ser interpretada em sua forma literal, devendo-se examinar o teor do artigo 32 do mesmo diploma legal, bem como da Tabela IV, de seu anexo:

“Art. 32 A função de diretor de escola e supervisor serão ocupadas exclusivamente por profissionais integrantes da carreira do magistério, com formação em Pedagogia e experiência mínima de três anos, adquirida em qualquer nível de ensino e será designada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 33 - As gratificações de direção nos diversos níveis de ensino do sistema municipal, são as constantes da Tabela IV, calculadas sobre o piso inicial da Classe F2 - Professor com formação em curso superior de Licenciatura Plena ou Pedagogia, com carga horária de 20 horas semanais.”

TABELA IV

Gratificações de Direção

Funções	
Direção	
Supervisão	
Direção Pedagógica	
Direção Administrativa (quando professor)	
Coordenação Ensino Fundamental	
Coordenação Educação Infantil	(...)
Orientação Educacional	
Coordenação Educacional EJA	
Coordenação Disciplinas Especiais	
Coordenação Educação Inclusiva	
Coordenação Biblioteca	
Supervisão Educacional CMEIS	

(grifamos)

Veja-se, portanto, que as vantagens a que se referem os dispositivos legais acima citados possuem natureza jurídica de função de confiança e, portanto, pressupõem a dedicação integral do servidor, o que, naturalmente, espera-se de um Diretor de uma Instituição de Ensino, não se admitindo que esse labore apenas 20 (vinte) horas semanais.

Sobre o tema, oportuno o destaque do Prejulgado n.º 1.913 do Tribunal Contas do Estado de Santa Catarina:

“1. É indevido o pagamento de horas-extras a servidores ocupantes de cargos em comissão e a servidores que desempenham função gratificada, em função da natureza das funções que demandam, eventualmente, jornada de trabalho além do horário normal de expediente.

2. Não é cabível a sistemática de compensação de horas-extras quando o servidor ocupa cargo comissionado ou exerce função gratificada, pois o acréscimo remuneratório que recebe abrange o custeio das horas que porventura tenham de ser realizadas, além do horário normal de expediente.”

Conclui-se, assim, que o desempenho da função de Diretor de Escola conduz inevitavelmente ao desempenho de jornada de trabalho diferenciada, por ser assim inerente a sua atividade, pelo que o recebimento de valores a título de jornada diferenciada implica em bis in idem e, portanto, verba indevida.



Mesmo raciocínio segue quanto ao pagamento de horas-extras a servidores que desempenham funções gratificadas, ou seja, de chefia, direção ou assessoramento, pois estas pressupõem dedicação exclusiva.

Considerando-se que o ocorrido não se perfaz em cargos puramente comissionados, merece RESSALVA o item, DETERMINANDO-SE que a Municipalidade se abstenha de conceder os benefícios à função gratificada cumulativamente com verbas inerentes à jornada diferenciada/hora-extras.

Em razão desse item, deve ser responsabilizado o Prefeito Municipal LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, aplicando-se a MULTA prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas.

f) Achado n.º 10 – Da Cessão de Servidores

A unidade técnica verificou a cessão de servidores pelo Município fiscalizado para outros Entes, sem a observância da norma que rege o tema (artigo 132 da Lei Municipal n.º 09/2004), como exceção daqueles cedidos à PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL e à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

Já o Município argumenta que observou a legislação, tendo celebrado convênio com as unidades cessionárias. Acresce que as atividades visam o atendimento do interesse público e se limitam às inerentes ao cargo do servidor cedido.

Segundo estudos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), a Municipalidade possui 29 (vinte e nove) servidores cedidos para outros entes, assim distribuídos:

Quantidade	Órgão/Entidade Cessionária
05	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
02	Justiça Eleitoral
02	Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul
02	Prefeitura de Quatro Barras
01	Prefeitura de Tunas do Paraná
01	Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
01	Centro Hospitalar de Reabilitação Ana Carolina Moura Xavier
01	Câmara Municipal de Campina Grande do Sul
09	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
05	Instituto Andrés Kasper
29	TOTAL

Já a norma aplicável, artigo 132 da Lei Municipal n.º 09/2004[4], espelho da redação do artigo 93 da Lei n.º 8.112/90, dispõe que poderá ser cedido a outro órgão ou entidade, o servidor para exercício de cargo em comissão ou função de confiança (nessa hipótese, cabendo a remuneração ao órgão requisitante), bem como nos demais casos previstos em lei específica.

Os servidores cedidos ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, o foram mediante convênio celebrado entre esse e a Municipalidade (peça n.º 21), para cooperação mútua a fim de agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional da respectiva Comarca, por prazo certo de 60 (sessenta meses), limitados a 08 (oito) servidores, para o exercício de atividades compatíveis ao seu cargo de origem, cabendo ao cedente sua remuneração e reflexos, vedada a cessão de ocupantes de cargo exclusivamente comissionado.

Da mesma forma, celebrou-se convênio entre o Município fiscalizado e o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, visando cessão de um servidor, pelo prazo de um ano, prorrogável por mais dois anos, para as mesmas finalidades e moldes do pactuado com a Justiça Estadual.

Veja-se que em relação às cessões ao Poder Judiciário Estadual, tendo como foco o interesse público, por período determinado, não envolvendo servidores ocupantes na origem de cargos comissionados puros, com previsão de compatibilidade de atividades, ainda que não haja notícias de efetivos prejuízos às atividades Municipais em razão da referidas cessões.

Especificamente em relação à Justiça Eleitoral, a Lei n.º 6.999/82, em seu artigo 1º[5], admite o afastamento de servidores Municipais para a prestação de serviços à Justiça Eleitoral, inexistindo quaisquer elementos que demonstrem que a respectiva cessão, ocorrida no Município em foco, tenha se dado em contrariedade a essa norma.

Já a servidora SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, ocupante do cargo de Professora, foi cedida ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, para o desempenho da função de Supervisora, mediante ônus do município requisitante, referente ao período de 01-janeiro a 12-dezembro do corrente ano, conforme teor da Portaria da PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE DO SUL n.º 1.437/2015 (peça n.º 143, fls. 43), Ofício n.º 705/2015 (peça n.º 143, fls. 44) e Decreto n.º 4.425/2015, ambos do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, entre outros documentos (peça n.º 143), atendendo ao disposto no artigo 132, I, da Lei Municipal n.º 09/2004.

Igual sorte segue a cessão da servidora ADRYANA VALÉRIA DOS SANTOS GARRETT, nos moldes da Portaria da PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE DO SUL n.º 1.434/2015 (peça n.º 143, fls. 53), Ofício n.º 677/2015 (peça n.º 143, fls. 54), Decreto n.º 4.475/2015, ambos da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, entre outros documentos (peça n.º 143).

Entretanto, em relação à servidora FABIANA MAGRIN ZANETTI, Oficial Administrativo, cedida ao MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, depreende-se que não há quaisquer documentos que demonstrem o exercício de cargo comissionado ou função de confiança no Município cessionário, tampouco legislação específica que autorize a cessão para além das hipóteses do artigo 132, I, da Lei Municipal n.º 09/2004, sendo insuficientes as Portarias n.º 1.576/2013 e 573/2015, ambas da PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE DO SUL, e Ofícios n.º 184/2013 e 103/2014, ambas da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, padecendo de ilegalidade a referida cessão, pelo que deve ser reintegrada às funções de origem.

Em relação aos servidores cedidos à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL – APAE, depreende-se, a partir

do Termo Aditivo (peças n.º 14 e 143, fls. 99/100), que foi celebrado convênio entre essa e a Municipalidade, contudo, não há notícias de legislação que autorize e delimite a cessão de servidores à referida Associação, onde, alguns, desempenham atividade alheias às de Professor (Motorista e Auxiliar de Serviços Gerais – peça n.º 13), em desacordo com os entendimentos manifestados por essa Corte de Contas no Acórdão n.º 5.371/13, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 112.324/11 e Resolução n.º 1.360/2004, na Consulta n.º 479.362/03, razão pela qual se verifica a ilegalidade do ato, sendo imperioso a reintegração dos respectivos servidores às funções de origem.

Mesmo raciocínio deve ser utilizado quanto às cessões realizadas em favor do INSTITUTO ANDRÉS KASPER, com conseqüente reintegração dos servidores, ainda que prescinda de eventual Termo de Cooperação Técnica e Financeira (peças n.º 15 e 143, fls. 96/98).

Por fim, urge destacar que, embora a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal argumente que apenas as cessões de pessoal realizadas à PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL e à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL não padecem de vícios, denota-se que, tanto no Relatório de Inspeção inicial, quanto no Parecer n.º 5.046/16, assim como no Parecer n.º 6.195/16 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não foram tecidos quaisquer comentários sobre eventuais ilegalidades/irregularidades que maculem as cessões realizadas à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR e ao CENTRO HOSPITALAR DE REABILITAÇÃO ANA CAROLINA MOURA XAVIER, pelo que não devem compor o quadro de irregularidades.

Dessa feita, considerando que toda a argumentação demonstra que os responsáveis acreditavam que as cessões de servidores estariam dentro da legalidade, e, portanto, dentro do interesse público, entendo que o achado pode ser convertido em RESSALVA, DETERMINANDO, entretanto, que, sejam reintegrados às funções de origem dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os servidores cedidos em desconformidade com os preceitos legais, conforme fundamentação acima.

Por fim, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor Responsável, Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF 274.425.789-34, conforme previsão do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

g) Achado n.º 11 – Contratações Temporárias de Pessoal

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal destaca que a Municipalidade efetuou contratação temporária de pessoal, para ocupação dos cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Farmacêutico, Técnico de Enfermagem e Terapeuta Ocupacional, em dissonância com o ordenamento jurídico, por se tratarem de cargos ligados à atividade rotineira e permanente da administração municipal.

Já o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL argumenta que o teste seletivo referente ao Edital n.º 002/2013 (peça n.º 146, fls. 30/35) foi realizado em observância aos princípios da Administração Pública, já que os Memorandos n.º 1.095/2013 e 1.278/2014 (peça n.º 146, fls. 27 e 61, respectivamente), do Secretário Municipal da Saúde, constou a necessidade de contratação temporária dos referidos profissionais, tendo sido observado o conteúdo da Lei Municipal n.º 93/2009.

Acrescenta que a modificação do § 1º, do artigo 2º, do referido diploma legal ocorreu em maio de 2014, sete meses antes da abertura do Edital n.º 03/2014, e que a criação de cargos pela Lei n.º 07/2012, concomitante a realização de teste seletivo para contratação temporária não enseja afronta ao concurso público.

Extrai-se dos Memorandos citados, que a Secretaria Municipal de Saúde do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL solicitou ao Prefeito Municipal a contratação, em caráter de urgência, dos citados profissionais, a fim de garantir a execução da Estratégia Saúde da Família e Saúde Bucal, Ações de Vigilância em Saúde, Atenção Primária à Saúde, Assistência Farmacêutica e Saúde Mental, vinculados ao Governo Federal, com objetivos específicos descritos para cada área de atuação, tendo sido, a partir disso, autorizada a abertura do teste seletivo que originou o Edital n.º 02/2013, para o provimento de vagas temporárias.

Em paralelo a isso, depreende-se que a Lei Complementar Municipal n.º 07/2012, acrescida de suas modificações legislativas, prevê, em seu Anexo II, cargos de provimento efetivo para o grupo de serviços de saúde, para o desempenho dessas atividades, dentre outras: Farmacêutico, duas vagas; Terapeuta Ocupacional, uma vaga; Técnico em Enfermagem, vinte vagas; e Auxiliar de Saúde Bucal, quatorze vagas, ou seja, a legislação espelha que a Municipalidade carece de determinada demanda para o desempenho dessas atividades em grau compatível com o número de vagas autorizado.

Ainda, consoante a unidade técnica (peça n.º 210, fls. 09), da folha de pagamento do mês de maio de 2015, verifica-se que, da relação de cinco servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, quatro consta como temporários; em relação ao cargo de Farmacêutico, os dois servidores ocupantes foram contratados temporariamente; Já quanto ao cargo de Técnico de Enfermagem, dos onze servidores na folha, dez são contratados temporariamente, embora na relação, constem onze como temporários; e referente ao cargo de Terapeuta Ocupacional, o único servidor contratado o é temporariamente.

Diante de desse conjunto fático-probatório, observa-se que a conduta do Prefeito LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO foi embasada em requerimentos e informações do Secretário Municipal da Saúde que enquadram a situação às hipóteses previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 93/2009[6].

Se as referidas contratações ocorreram em distorção do instituto da contratação temporária, por não se tratar de situação excepcional, não se confirmando o suposto transitório aumento de volume de trabalho ou qualquer dos pressupostos legais, em razão da existência de cargos vagos antevistos na Lei Complementar Municipal n.º 07/2012, assim não o foi por conduta do Prefeito Municipal, que agiu de boa-fé, em razão do teor dos referidos Memorandos.

Logo, o presente item deve ser RESSALVADO, DETERMINANDO-SE que a Municipalidade se abstenha de efetuar contratações temporárias, fora das

hipóteses legais e suceda as medidas necessárias para o provimento de cargos públicos mediante concurso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim atender ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Por fim, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor Responsável, Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF 274.425.789-34, conforme previsão do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

**h) Achados n.º 12 e 13 – Da Terceirização Irregular de Serviços Médicos e de Fisioterapia**

Segundo os trabalhos despendidos pela unidade técnica, o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL contratou clínicas médica e de fisioterapia, em detrimento do provimento de cargos públicos, incorrendo em terceirização irregular. Por sua vez, tanto a Municipalidade, como HELDER LAZAROTTO, ex-Secretário Municipal da Saúde, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, Procurador Geral do Município, e SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, Secretária Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, sustentam que os serviços contratados na área da saúde o foram de forma complementar, mediante credenciamento, não tendo ocorrido a transferência dos serviços para o particular, já que contratação se sucedeu ante a insuficiência da rede própria.

Acrescem, ainda, que a servidora MARILDA é Coordenadora de Atenção Básica e Assistência à Saúde, razão pela qual realiza continuamente visitas nas Unidades de Saúde, não sendo encontrada no decorrer de todo o dia na Secretaria Municipal de Saúde. Alega, que a servidora SILMARA é Coordenadora Administrativa da Secretaria, motivo pelo qual frequentemente se desloca à sede da Prefeitura, para tratar de assuntos contábeis, de tesouraria, licitações, entre outros.

LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO, Procurador Geral do Município, complementa sua tese defensiva, ponderando que o administrador público não está vinculado aos pareceres do advogado público, não se tratando esses de ato administrativo, possuindo caráter meramente consultivo e de orientação.

SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, também acresce que estão sendo tomadas providências para a realização de concurso público na área da saúde. É certo que, diante das peculiaridades das diversas realidades dos Municípios brasileiros, admite-se a terceirização dos serviços da área de saúde, porém, de forma complementar do sistema único de saúde, nos moldes do artigo 199, § 1, da Constituição Federal:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

(...)"

No presente caso, apenas dois profissionais médicos foram contratados para atender a totalidade da população local, embora a Lei Complementar Municipal n.º 07/2012 preveja doze vagas para o referido cargo, as quais se encontram vagas, além da previsão de mais quatro vagas para o cargo de Fisioterapeuta.

Há notícias nos autos de que a Municipalidade vem despendo esforços a fim de contratar profissionais na saúde, não obtendo êxito.

Assim, entendendo a situação do município e a dificuldade de contratar esse tipo de profissional, RESSALVA-SE o presente item, DETERMINANDO-SE que a Municipalidade promova e insista na realização de concurso público, visando o preenchimento dos cargos vagos na área de saúde.

Por fim, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor Responsável, Sr. LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, CPF 274.425.789-34, conforme previsão do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

**i) Achado n.º 15 – Da Ausência de Norma Regulamentadora do Estágio no Âmbito da Administração Municipal**

O Relatório de Inspeção destaca que o Município fiscalizado conta com considerável quantia de estagiários, sem, contudo, deter legislação que regulamente a referida atividade no âmbito da administração municipal, a qual importa em gastos que somam aproximadamente R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título de bolsa.

Veja-se que o próprio MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL reconhece a irregularidade/ilegalidade e indica esforços para regularizar a matéria, mediante edição de lei para tanto.

Logo, a abertura de prazo para regularização é medida que se impõe, diante da RESSALVA do item, DETERMINANDO-SE que a Administração Municipal comprove, em 90 (noventa dias), a tramitação de Projeto de Lei, que regulamente a atividade dos estagiários no âmbito da administração municipal.

**2- DOS ACHADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

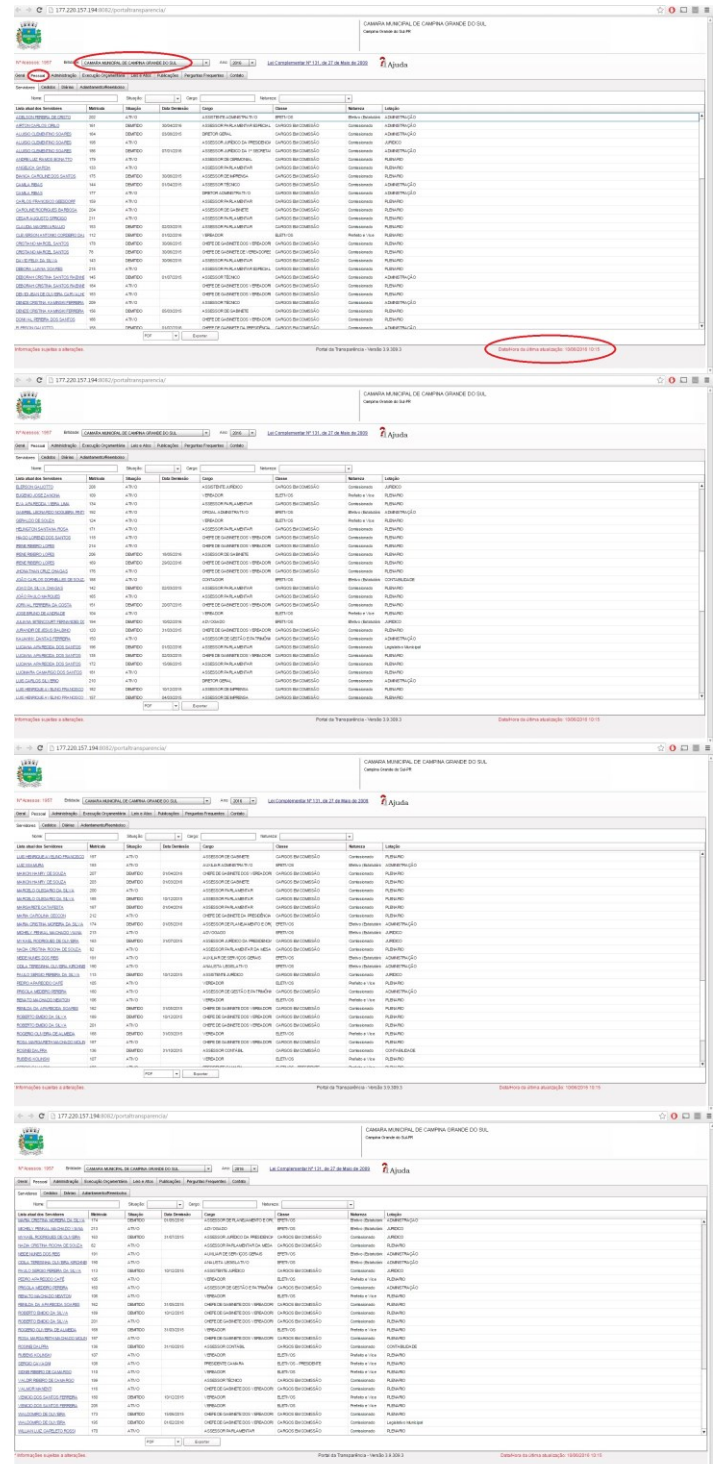
**a) Achado n.º 05 – Da Ausência de Publicação de Vencimentos dos Servidores**

A unidade técnica opina pelo reconhecimento de irregularidade derivada da inobservância do dever de transparência da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, que supostamente se absteve de publicar os vencimentos de seus servidores.

Essa, por sua vez, limita-se a afirmar que todas as informações atinentes ao Ente estão disponíveis no respectivo Portal da Transparência, inclusive a remuneração de seus servidores, complementando que, eventualmente, a funcionalidade do sistema pode ter sido comprometida, estando indisponível quando da fiscalização.

No parecer final, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal insiste na conclusão de que os dados não estão disponíveis, argumentando que é possível apenas consultar os da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

Em consulta ao sítio <<http://www.camaracampina.pr.gov.br/>>, em 10/06/2016, acessando-se o link "TRANSPARÊNCIA", é possível o acesso às referidas informações no seguinte endereço: <http://177.220.157.194:8082/portaltransparencia/>, conforme se depreende das telas a seguir:



Assim, não se confirmam as conclusões formuladas pela unidade técnica e auditoria, pelo que a declaração da regularidade desse item é medida que se impõe.

**b) Achado n.º 10 – Do Percentual de Cargos em Comissão com Provimento Restrito aos Servidores de Carreira**

A unidade técnica constatou que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL não possui previsão legal que fixe percentual mínimo de cargos em comissão com provimento restrito aos servidores de carreira, em ofensa ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Entidade alega que quando da Resolução 03/2011 não havia a previsão de reserva de percentual de cargos efetivos frente aos comissionados, momento em que não havia servidores de carreira na Câmara. Aduz, também, que com a reestruturação administrativa que está sendo realizada, será estabelecida porcentagem de cargos.

Nesse contexto, maiores divagações são despendidas para se concluir que medidas estão sendo tomadas para atender as disposições constitucionais, razão



pela qual o presente item deve ser RESSALVADO, com DETERMINAÇÃO ao para que o Ente tome e comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a efetivação das medidas específicas para atender o disposto artigo 37, V, da Constituição Federal. Por fim, pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Gestor Responsável, SÉRGIO CAVAGNI, conforme previsão do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

3- DO ACHADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Por fim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal constou no Relatório de Inspeção que a PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL não possui quadro próprio de servidores, cujos serviços são desempenhados por servidores cedidos pela Municipalidade.

Já o Ente previdenciário alega que os valores repassados para a sua manutenção são insuficientes para suportar um quadro de pessoal próprio e que a Municipalidade atingiu em 2015 o limite previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/2001, estando o tema sendo analisado pelo Poder Executivo.

Como bem ponderado pela unidade técnica, a manutenção de servidores próprios do Órgão Previdenciário conduz à eficiência e continuidade do serviço público, sendo essencial para o seu pleno funcionamento, já que próprio das autarquias a autonomia administrativa e financeira, nos moldes do artigo 5º, I, do Decreto-Lei n.º 200/1967:

"Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

(...)"

Considerando que a PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL encontra-se atualmente dependente da cessão de servidores da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RESSALVA-SE o referido item, RECOMENDANDO-SE que a Administração despenda esforços para que seja implementado o quadro de funcionários públicos do citado Ente previdenciário, a fim de dar cumprimento ao previsto nos artigos 41 e 43, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 03/10.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente Relatório de Inspeção, RESSALVANDO-SE os seguintes itens, em relação à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, tendo como responsável LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, Prefeito Municipal:

- inexistência de previsão legal de percentual de cargos em comissão com provimento restrito aos servidores de carreira, nos moldes do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- ausência de previsão quantitativa das vagas referentes à Função de Confiança;
- carência de previsão de critérios objetivos para a remuneração da Gratificação de Desempenho e da Gratificação de Atividade, a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei Complementar Municipal n.º 07/2012;
- dobra da carga horária, em desacordo com as hipóteses do artigo 27 da Lei Complementar Municipal n.º 07/2015;
- imposição a concessão de horas extras à servidores detentores de Função de Direção;
- cessão de servidores em desacordo com o disposto no artigo 132, I, da Lei Municipal n.º 09/2004;
- contratação temporária em desconformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Municipal n.º 93/2009;
- terceirização de serviços médicos e de fisioterapia;
- inexistência de norma reguladora das atividades dos estagiários municipais.

Em relação à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, tendo como responsável o seu Presidente SÉRGIO CAVAGNI, RESSALVA-SE a inexistência de previsão legal de percentual de cargos em comissão com provimento restrito aos servidores de carreira, nos moldes do artigo 37, V, da Constituição Federal. RESSALVA-SE a ausência de quadro de pessoal próprio da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

Em razão das ressalvas acima destacadas, APLICAM-SE AS MULTAS, em desfavor de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, nos seguintes termos:

- uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a inexistência de previsão legal de percentual de cargos em comissão com provimento restrito aos servidores de carreira;
- uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a ausência de previsão quantitativa das vagas referentes à Função de Confiança;
- uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a carência de previsão de critérios objetivos para a remuneração das funções de confiança e gratificações relacionadas ao desempenho dos servidores;
- uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a concessão de horas extras à servidores detentores de Função de Direção;
- uma multa, com base no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a cessão de servidores em desacordo com o disposto no artigo 132, I, da Lei Municipal n.º 09/2004;
- uma multa, com base no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a contratação temporária de pessoal, em desconformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Municipal n.º 93/2009;
- uma multa, com base no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a terceirização de serviços médicos e de fisioterapia.

Aplica-se em desfavor de SÉRGIO CAVAGNI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ante a inexistência de previsão legal de percentual de cargos em comissão com provimento restrito aos servidores de carreira.

DETERMINA-SE que o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL:

- tome as devidas providências, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de atender o disposto artigo 37, V, da Constituição Federal;
- comprove, em 90 (noventa) dias, a tramitação de Projeto de Lei que delimite o número de funções de confiança dispostas na Lei Municipal n.º 02/2008;
- comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação de Projeto de Lei que estabeleça critérios objetivos para a concessão de gratificações, com a observância da reserva legal e dos princípios da Administração Pública;
- abstenha-se de conceder os benefícios à função gratificada cumulativamente com verbas inerentes à jornada diferenciada/hora-extras;
- sejam reintegrados às funções de origem dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os servidores cedidos em desconformidade com os preceitos legais, conforme fundamentação;
- abstenha-se de efetuar contratações temporárias, fora das hipóteses legais e suceda as medidas necessárias para o provimento de cargos públicos mediante concurso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim atender ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal;
- promova e insista na realização de concurso público, visando o preenchimento dos cargos vagos na área de saúde;
- comprove, em 90 (noventa) dias, a tramitação de Projeto de Lei, que regulamente a atividade dos estagiários no âmbito da administração municipal, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas

DETERMINA-SE que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL tome e comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a efetivação das medidas específicas para atender o disposto artigo 37, V, da Constituição Federal.

RECOMENDA-SE à Administração Pública Municipal que:

- cesse a realização de jornadas diferenciadas, em desacordo com requisitos do referido instituto e continue tomando as providências necessárias para a contratação de pessoal para o desempenho das atividades regulares que demandam a região, sob pena de incidência da multa do artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas;
- despenda esforços para que seja implementado o quadro próprio de funcionários públicos da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, a fim de dar cumprimento ao previsto nos artigos 41 e 43, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 03/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente Relatório de Inspeção, RESSALVANDO os seguintes itens, em relação à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, tendo como responsável LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, Prefeito Municipal:

- Inexistência de previsão legal de percentual de cargos em comissão com provimento restrito aos servidores de carreira, nos moldes do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- ausência de previsão quantitativa das vagas referentes à Função de Confiança;
- carência de previsão de critérios objetivos para a remuneração da Gratificação de Desempenho e da Gratificação de Atividade, a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei Complementar Municipal n.º 07/2012;
- dobra da carga horária, em desacordo com as hipóteses do artigo 27 da Lei Complementar Municipal n.º 07/2015;
- imposição a concessão de horas extras à servidores detentores de Função de Direção;
- cessão de servidores em desacordo com o disposto no artigo 132, I, da Lei Municipal n.º 09/2004;
- contratação temporária em desconformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Municipal n.º 93/2009;
- terceirização de serviços médicos e de fisioterapia;
- inexistência de norma reguladora das atividades dos estagiários municipais.

II. Em relação à CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, tendo como responsável o seu Presidente SÉRGIO CAVAGNI, RESSALVAR a inexistência de previsão legal de percentual de cargos em comissão com provimento restrito aos servidores de carreira, nos moldes do artigo 37, V, da Constituição Federal.

III. RESSALVAR a ausência de quadro de pessoal próprio da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.

IV. Em razão das ressalvas acima destacadas, APLICAR AS MULTAS, em desfavor de LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, nos seguintes termos:

- Uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a inexistência de previsão legal de percentual de cargos em comissão com provimento restrito aos servidores de carreira;
- uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a ausência de previsão quantitativa das vagas referentes à Função de Confiança;
- uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a carência de previsão de critérios objetivos para a remuneração das funções de confiança e gratificações relacionadas ao desempenho dos



servidores;

d) uma multa, com base no disposto no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a concessão de horas extras à servidores detentores de Função de Direção;

e) uma multa, com base no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a cessão de servidores em desacordo com o disposto no artigo 132, I, da Lei Municipal n.º 09/2004;

f) uma multa, com base no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a contratação temporária de pessoal, em desconformidade com o disposto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei Municipal n.º 93/2009;

g) uma multa, com base no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a terceirização de serviços médicos e de fisioterapia.

V. Aplicar, em desfavor de SÉRGIO CAVAGNI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, ante a inexistência de previsão legal de percentual de cargos em comissão com provimento restrito aos servidores de carreira.

VI. DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL:

a) Tome as devidas providências, no prazo de 90 (noventa dias), a fim de atender o disposto artigo 37, V, da Constituição Federal;

b) comprove, em 90 (noventa dias), a tramitação de Projeto de Lei que delimite o número de funções de confiança dispostas na Lei Municipal n.º 02/2008;

c) comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação de Projeto de Lei que estabeleça critérios objetivos para a concessão de gratificações, com a observância da reserva legal e dos princípios da Administração Pública;

d) abstenha-se de conceder os benefícios à função gratificada cumulativamente com verbas inerentes à jornada diferenciada/hora-extras;

e) reintegre às funções de origem dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os servidores cedidos em desconformidade com os preceitos legais, conforme fundamentação;

f) abstenha-se de efetuar contratações temporárias, fora das hipóteses legais e suceda as medidas necessárias para o provimento de cargos públicos mediante concurso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim atender ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal;

g) promova e insista na realização de concurso público, visando o preenchimento dos cargos vagos na área de saúde;

h) comprove, em 90 (noventa dias), a tramitação de Projeto de Lei, que regulamente a atividade dos estagiários no âmbito da administração municipal, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas

VII. DETERMINAR que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL tome e comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a efetivação das medidas específicas para atender o disposto artigo 37, V, da Constituição Federal.

VIII. RECOMENDAR à Administração Pública Municipal que:

a) Cesse a realização de jornadas diferenciadas, em desacordo com requisitos do referido instituto e continue tomando as providências necessárias para a contratação de pessoal para o desempenho das atividades regulares que demandam a região, sob pena de incidência da multa do artigo 87, III, "f", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas;

b) despenda esforços para que seja implementado o quadro próprio de funcionários públicos da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, a fim de dar cumprimento ao previsto nos artigos 41 e 43, ambos da Lei Complementar Municipal n.º 03/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016 – Sessão nº 24.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)"

2. Ac. un. n.º 02.176.498, do Órgão Especial do TJSP, na ADI n.º 9056587-11.2008.8.26.0000, de Cruzeiro. Rel. Des. MATHIAS COLTRO, in DJ de 28/01/2009.

3. Ac. un. n.º 865/2014, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, na Consulta n.º 859.737/2012. Rel. Cons. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, in DETC de 21/03/2014.

4. "Art. 132 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante."

5. "Art. 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecidas por esta Lei."

6. "Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Municipal direta, as autarquias municipais e as fundações públicas municipais poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Consideram-se, para efeito desta Lei, como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, licença-maternidade, aposentadoria, demissão, exoneração, readaptação e ou falecimento, desde que não existam cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público;

IV - situações de emergência nas quais haja iminente prejuízo ou perturbação na prestação dos serviços públicos essenciais aos municípios, desde que caracterizada a inadimplência de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança das pessoas, bem como, prejuízos à obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos;

V - atender necessidades técnicas especializadas temporárias da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Social, no que tange aos programas e/ou estratégias e equipamentos vinculados ao Governo Federal, bem como atender necessidades técnicas especializadas temporárias da Administração necessárias à implantação de novas atribuições ou decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho e que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei n.º 8.112/1990.

§ 1º O Anexo I desta lei, regulamenta o número de vagas que serão disponibilizadas a fim de atender as necessidades técnicas e especializadas temporárias da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Social, previstas no inciso V deste artigo.

§ 2º A remuneração para os respectivos cargos previstos no anexo I desta lei, será prevista no Edital de Seleção respeitado o piso mínimo das respectivas categorias profissionais do Município."

7. "Art. 41 - Para dar suporte à estrutura administrativa a Diretoria Executiva deverá propor ao Conselho de Administração o Quadro Permanente do PREVICAMP que deverá ser aprovado por lei própria.

(...)

Art. 43 - Enquanto não dispuser de Quadro de Pessoal Permanente próprio, ficará de responsabilidade do Executivo Municipal a cessão dos funcionários para desempenho das atividades necessárias, com a ressalva de que não haja incompatibilidade ou interesses conflitantes entre a Administração Pública Direta e a Previcamp, que compõe a Administração Pública Indireta, como Autarquia, diante da sua independência administrativa e financeira, especialmente em assuntos orçamentários e prestação de contas e assuntos jurídicos, principalmente no caso de processos judiciais, podendo a PREVICAMP ter sua assessoria contábil e jurídica próprias, mediante contratação nos termos da lei de licitações, e bem assim com relação às demais assessorias que julgar convenientes, com a condição de que disponha de recursos financeiros para arcar com essas despesas."

**PROCESSO Nº: 263375/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3090/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Poder Executivo de Antonina. Período de apuração que encerrou em 30/06/2015. Extrapolação do limite de despesa com pessoal previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Expedição do Alerta nos termos do Art. 59, III, e § 1º II, da lei citada.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de alerta suscitado pela Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio do Ofício 66/2016-DCM (peça 02), em face da execução de despesas em percentual de 99,99%, superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de Antonina relativa ao período encerrado em 30/06/2015, objeto do processo n.º 506904/15.

Distribuído o feito (peça 04) e autorizada a abertura do contraditório, nos termos do Despacho n.º 683/16 (peça 5), o gestor da municipalidade quedou-se silente, conforme comprova a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1066/16 - DP (Peça 09), restando inalterada a situação de alerta.

O presente expediente foi, então, encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 6569/16 (peça 10), favorável à expedição de alerta ao Poder Executivo do Município de Antonina, em razão da extrapolação, no 1º Semestre de 2015, do limite legal autorizado pelo art. 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, tendo o Município atingido o índice de 57,28% da receita corrente líquida em gasto com pessoal, impondo-se as restrições previstas no art. 23 c/c o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101/2000.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação pelo Poder Executivo de Antonina, do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao 1º Semestre de 2015, tendo atingido 99,99% do índice legal permitido, restando configurada a situação de Alerta prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Município adotar as medidas elencadas no referido dispositivo:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art.



57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Dispõe o art. 23 da LRF, ainda, que:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

Fica claro do exposto, em especial da análise da gestão fiscal do Poder Executivo de Antonina, contida na Instrução n.º 1293/2016 da DCM (peça 3), que houve a extrapolação de 95% do limite máximo permitido de 54% da receita corrente líquida com gasto com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b" da LRF), que atingiu o percentual de 99,99% do índice permitido, sendo que o próprio Poder Executivo Municipal quedou-se silente em relação a esta situação.

Destarte, a circunstância exposta acima enseja a emissão do alerta, tal como previsto no art. 59, III, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e sugerido pela unidade técnica e pelo Parquet.

Isso posto, nos termos do art. 286, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do art. 59, III, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, acolho os opinativos que instruíram os autos e VOTO pela emissão do Alerta ao Poder Executivo de Antonina, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial nos próximos dois quadrimestres, reduzindo o excesso em pelo menos 1/3 no primeiro.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Alerta ao Poder Executivo de Antonina, na pessoa de seu Prefeito Municipal atual, a fim de que adote as medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o retorno da despesa total com pessoal dentro do limite prudencial nos próximos dois quadrimestres, reduzindo o excesso em pelo menos 1/3 no primeiro.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 758540/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, CELSO ANTONIO KINCHESKI, ELDO RAMOS BORTOLINI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3091/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, no valor de R\$ 82.200,00 (oitocentos e dois mil e duzentos reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 185/2011 e registrada no SIT sob n.º 6303, com vigência de 01/07/2011 a 01/06/2012, tendo por objeto o atendimento odontológico a alunos portadores de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, em primeira análise mediante a Instrução n.º 3466/14 (peça 5), opinou por concessão de contraditório diante das seguintes inconformidades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT; (iv) ausência de Certidões do Tomador durante a execução da transferência; (v) ausência de publicação do instrumento de transferência; (vi) divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse e (vii) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação.

Os responsáveis foram regularmente citados (peças 08 a 12), tendo apresentado defesa (peças 19/20 e 22), com exceção dos Srs. Celso Antonio Kincheski, Presidente da APAE de Ponta Grossa, e Osires Geraldo Kapp, Controlador Interno, que deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme comprova a Certidão de Decurso de Prazo n.º 5195/14 – DP (peça 26).

Após análise dos contraditórios, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 631/16 (peça 27), entendeu que foram saneados os itens (iv), (v) e (vi) correspondentes à

ausência de Certidões do Tomador durante a execução da transferência; à ausência de publicação do instrumento de transferência e à divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, considerando as justificativas e os documentos apresentados.

Quanto aos itens (i) a (iv), correspondentes ao atraso na apresentação da Prestação de Contas; ao atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT e à ausência de certidões durante a execução da transferência, considerou como falhas formais passíveis de expedição de recomendação aos responsáveis, para adoção de medidas de modo a evitar a reincidência em futuras prestações de contas, decorrentes do período de adaptação às normativas contida na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 6915/16, (peça 28) coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes, sugeriu a aprovação das contas com ressalva, em virtude das inconformidades apontadas nos itens (i) e (iv). É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, atual COFIT, podem ser convertidas em recomendação, pois não macularam a prestação de contas e nem prejudicaram a sua execução, tendo decorrido da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT) desta Corte.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente, de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho o opinativo da unidade técnica e, em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 185/2011 e registrada no SIT sob n.º 6303;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 185/2011 e registrada no SIT sob n.º 6303;

II – Recomendar aos responsáveis que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 806625/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CMEI MEIA LUA, CARLOS ALBERTO RICHIA, DEBORA KARINA ROCHA MARTINS FURTADO, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, VALCIRENE ELISABETE DE CAMPOS**

**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3092/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Contraditório. Regularidade, com Ressalva e Recomendações.

**I - RELATÓRIO**

Trata os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e APPF CMEI MEIA LUA, no valor de R\$ 160.675,12 (cento e sessenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos), com vigência de 02.01.2007 a 30.06.2012, pelo Termo de Convênio



n.º 17125/2007-SIT n.º 3829, tendo por objeto o auxílio financeiro para o Programa de Descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, (Instrução n.º 4274/13, peça 08), ao proceder à análise dos autos, constatou as seguintes inconsistências: a) ausência de certidões na data de celebração da transferência; b) publicação intempestiva do instrumento de transferência; c) ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente; d) ausência de publicação dos termos aditivos de transferência n.º 17125/01, 17125/02, 17125/03, 17125/04, 17125/05; e) constatação de despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples; f) existência de saldo contábil após o fim da transferência; e g) não apresentação do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Ao final opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 20; 29; 32; 34; 38-39; 41-42; 44; 46; 52 e 57 sobre os pontos controvertidos.

De volta à COFIT (antiga DAT), esta se manifestou no sentido de que a ausência de certidões na formalização da transferência é uma falha de ordem estritamente formal e que não causou maiores empecilhos à execução da avença.

Quanto à ausência da publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente e sua respectiva publicidade intempestiva anotou a entidade concedente que a demora ocorreu em virtude de rotinas administrativas internas e que a publicação atendeu a legislação federal e não ocasionou qualquer prejuízo para a administração pública.

Por sua vez, a COFIT asseverou que em consulta ao Diário Oficial do Município de Curitiba, não foi possível constatar a publicação do instrumento de transferência, não tendo assim a sua eficácia garantida. Entende pela irregularidade do ponto e pela manutenção da sanção de aplicação de multa administrativa ao responsável.

Em relação aos termos aditivos da transferência não publicados, apesar de não haver manifestação dos interessados sobre o item, a COFIT constatou que todos os termos em questão foram devidamente publicados no veículo de imprensa oficial do concedente sendo possível sanear a inconformidade então apontada.

Relativamente às despesas comprovadas por meio de recibo simples o jurisdicionado aduziu que houve um cadastramento irregular dos gastos, juntando a nota fiscal correlacionada de n.º 221 regularizando a situação.

A mesma lógica se aplica a existência de saldo contábil após o final da transferência, pois houve equívoco no lançamento de alguns valores, notadamente, no resumo financeiro.

Prova o alegado juntando o relatório DAT05 e o comprovante de devolução de saldo respectivo, tendo a COFIT aferido a regularidade da informação e atestado o recolhimento dos recursos em tela na ordem de R\$ 111,86 (cento e onze reais e oitenta e seis centavos).

Por fim o concedente envia o Termo de Cumprimento dos Objetivos que apesar de não estar devidamente assinado pelo fiscal então designado, teve sua manifestação positiva, concordando com o termo remetido à peça 52. Entendeu a COFIT que a defesa apresentada é suficiente para sanar a inconformidade com o consequente afastamento da sanção imposta.

Por fim, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de recomendações (Instrução n.º 1186/16-DAT, peça 58).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5866/16 - peça 60) emitiu parecer pela irregularidade e expedição de recomendação conforme instrução emitida pela COFIT, diferindo quanto à baixa relevância da ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, por entender ser relevante tal documento, propondo apenas com a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 com a ressalva do item.

É o breve relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação à ausência de certidões na formalização e execução da transferência, inclusive da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação, sem necessidade de aplicação de multa.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Referente à ausência da publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do Concedente como causa de irregularidade, anoto que a não localização da respectiva publicação pode ser ressalvada, uma vez que restou comprovada a publicação de todos os termos aditivos da transferência atestando a existência do ato de transferência em si, aliado a ausência de dano ao erário, visto que tal falha não prejudicou a execução do convênio e/ou prejudicou o atingimento dos objetivos avençados.

Deste modo, divirjo substancialmente do opinativo da COFIT (antiga DAT) e do Ministério Público, e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e APPF CMEI MEIA LUA, pelo Termo de Convênio n.º 17125/2007-SIT n.º 3829, ressalvando a ausência da publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art.

244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e APPF CMEI MEIA LUA, pelo Termo de Convênio n.º 17125/2007-SIT n.º 3829, ressalvando a ausência da publicação do instrumento de transferência no veículo oficial de imprensa do concedente;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº: 19469/13

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ADÃO MARCOS COUTINHO, AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EDIR CONRADO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3093/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Iretama e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vigência de 24/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 61.483,42 (sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2/2012 e registrada no SIT sob n.º 8449, tendo por objeto o atendimento à criança, adolescente e famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual COFIT, mediante a Instrução n.º 4609/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões do Tomador na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) despesas realizada fora da vigência do convênio; (vi) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas e (vii) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 08 a 13) tendo apresentado defesa (peças 20 a 31), com exceção dos Srs. Edir Conrado da Silva, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e Antonio José Quesada Piazzalunga, Direfeito e gestor das contas, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 4604/14 – DP (peça 33).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução nº 1276/16 (peça 33), entendeu que foi saneado o item (vii), relativamente ao saldo bancário após o fim da vigência da transferência, diante dos esclarecimentos prestados pela defesa, de que o saldo bancário existente não se refere a recursos repassados no âmbito do convênio nº 002/2012, objeto desta prestação de contas.

Considerou os itens (i) a (iv), correspondentes aos atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e na ausência de certidões na formalização e execução da transferência, como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalvas dos itens (v) e (vi), que apontaram despesas realizadas fora da vigência do convênio e ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, recomendando quanto ao último item, aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Edir Conrado da Silva, na qualidade de Presidente da entidade tomadora dos recursos.

Segundo o órgão instrutivo, a despesa realizada fora da vigência do convênio se



deu em valor inexpressivo, de R\$ 339,09 (trezentos e trinta e nove reais e nove centavos), e a falta de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas não acarretaram dano ao erário ou à execução do convênio, cujos objetivos foram plenamente atendidos, motivo pelo qual considerou os itens podem ser objeto de ressalvas.

A Procuradora do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7190/16 (peça 34), coerente com o posicionamento adotado em casos semelhantes, opinou pela regularidade das contas, com ressalvas em face dos itens (i) a (vi), sem prejuízo da aplicação da multa e expedição das recomendações propostas.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

As restrições relativas às despesas realizadas fora da vigência do convênio e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, por sua vez, podem ser convertidas em ressalva, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, por não terem acarretado dano ao erário ou à execução do ajuste, motivo pelo qual afastou a aplicação da multa proposta.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Iretama e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2/2012 e registrada no SIT sob n.º 8449, ressalvando as despesas realizadas fora da vigência do convênio, diante de seu valor inexpressivo, e a falta de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, por não terem acarretado prejuízo à execução do convênio;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Iretama e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2/2012 e registrada no SIT sob n.º 8449, ressalvando as despesas realizadas fora da vigência do convênio, diante de seu valor inexpressivo, e a falta de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, por não terem acarretado prejuízo à execução do convênio;

II - Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 - Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 118897/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3094/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Nova Esperança de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080090/2008 e registrada no SIT sob n.º 4660, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 155.488,03 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito

reais e três centavos), referente aos repasses efetuados no exercício de 2012, tendo por objeto custear as despesas na oferta de educação básica pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual COFIT, mediante a Instrução n.º 5376/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões do Tomador durante a execução da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, com valores a serem glosados; (v) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (vi) saldo apresentado no resumo financeiro aparenta estar inconsistente; (vii) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e (viii) problemas no relatório circunstanciado que evidenciam irregularidade da transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 07 a 09) tendo apresentado defesa (peças 15, 17, 19, 23, 28, 38, 41, 43 e 45).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1294/16 (peça 46), entendeu que foram saneados os itens (iv) e (vi), relativamente à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, com valores a serem glosados, e ao saldo apresentado no resumo financeiro.

Considerou os itens (i) a (iii), correspondentes aos atrasos na apresentação da Prestação de Contas e no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões do Tomador durante a execução da transferência, como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalvas dos itens (v), (vii) e (viii), que apontaram existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e problemas no relatório circunstanciado que evidenciam irregularidade da transferência.

Segundo o órgão instrutivo, o saldo bancário após o fim da vigência da transferência, diante dos argumentos apresentados pela defesa, somou o valor inexpressivo de R\$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos).

A fiscal responsável pela transferência, por sua vez, esclareceu em sede de contraditório que estava aposentada à época da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos, motivo pelo qual a unidade técnica, após verificar que as informações prestadas no sistema SIT são capazes de atestar o cumprimento dos objetivos da avença, e que o Controle Interno, através do relatório circunstanciado, informou que os objetivos foram plenamente alcançados, concluiu pela conversão do item em ressalva.

Do mesmo modo, diante dos esclarecimentos prestados pela defesa quanto ao relatório circunstanciado, de que houve equívoco no seu preenchimento, o órgão instrutivo entendeu que o item pode ser ressalvado.

A Procuradora do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7195/16 (peça 47), coerente com seu posicionamento em feitos semelhantes, opinou pela regularidade das contas, com as ressalvas diante das inconformidades apontadas nos itens (i) a (iii), (v), (vii) e (viii), sem prejuízo das recomendações propostas.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

As restrições relativas ao saldo bancário após o fim da vigência da transferência, ao Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo fiscal responsável pela transferência e ao equívoco no preenchimento do Relatório Circunstanciado, por sua vez, podem ser convertidas em ressalva, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, por não terem acarretado dano ao erário ou à execução do ajuste.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Nova Esperança de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080090/2008 e registrada no SIT sob n.º 4660, ressalvando o saldo bancário após o fim da vigência da transferência, diante do valor inexpressivo, o Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo fiscal responsável pela transferência e o equívoco no preenchimento do Relatório Circunstanciado, por não terem acarretado dano ao erário ou à execução do convênio;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária



celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Nova Esperança de Curitiba, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080090/2008 e registrada no SIT sob n.º 4660, ressalvando o saldo bancário após o fim da vigência da transferência, diante do valor inexpressivo, o Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pela fiscal responsável pela transferência e o equívoco no preenchimento do Relatório Circunstanciado, por não terem acarretado dano ao erário ou à execução do convênio;

II – Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 124196/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TIMÓTEO WEBER, VALDENY JORGE DOMINGUES DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3095/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Turvo, no valor de R\$ 92.721,05 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e um reais e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080380/2008 e registrada no SIT sob n.º 4835, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual COFIT, mediante a Instrução n.º 2700/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões do Tomador durante a execução da transferência; (v) dotação orçamentária do Concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio; (vi) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e (vii) falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 7, 9 e 10) tendo apresentado defesa (peças 13, 17, 19, 25 e 30).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 959/16 (peça 34), entendeu que o item (v) foi saneado, diante das justificativas apresentadas em relação à dotação orçamentária utilizada, conforme tipo de recurso e finalidade a ele estipulada.

Considerou os apontamentos indicados nos itens (i) a (iv), correspondentes aos atrasos na apresentação da Prestação de Contas e no envio das informações bimestrais ao SIT e à ausência de certidões como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalva dos itens (vi) e (vii), correspondentes, respectivamente, à constatação de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade.

Nos termos do contraditório, a extrapolação dos valores previstos para salários e tributos decorreu do reajuste das remunerações concedido aos professores, instrutores, auxiliares de serviços gerais, atendentes e secretárias. Desta forma, muito embora a unidade técnica tenha apontado que cabia ao jurisdicionado a responsabilidade de refazer o plano de aplicação a fim de adequar tal situação à realidade, o item pode ser ressalvado diante do fato de que, dos valores que ultrapassaram o previsto aproximadamente 82% foram financiados com recursos próprios e os outros 18% sustentados pelo valor repassado a maior, não havendo indícios de dano ao patrimônio público, e levando em conta, ainda, que a quantia gasta a maior foi aplicada em rubricas que garantiram a realização do objeto do convênio.

Finalmente, em relação à falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente, o órgão instrutivo entendeu pela conversão do item em ressalva, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto

conveniado em decorrência da impropriedade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6941/16 (peça 35) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas. As restrições relativas à constatação de despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente, podem ser convertidas em ressalvas, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, diante do baixo valor envolvido e por não terem acarretado dano à execução do ajuste.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Turvo, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080380/2008 e registrada no SIT sob n.º 4835, ressalvando a as despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e a falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade, por não terem acarretado prejuízo à execução do convênio;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Turvo, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080380/2008 e registrada no SIT sob n.º 4835, ressalvando a as despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e a falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade, por não terem acarretado prejuízo à execução do convênio;

II – Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 141910/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, OSMAR RICKLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3096/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Carambei, com vigência de 01/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 346.049,66 (trezentos e quarenta e seis mil, quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120082/2012 e registrada no SIT sob n.º 8878, tendo por objeto o fomento do transporte escolar para alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual COFIT, mediante a Instrução n.º 7584/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões do Tomador na formalização da transferência e (v) ausência de certidões durante a execução da transferência;



(vi) publicação intempestiva do instrumento de transferência; (vii) despesa realizada fora da vigência do convênio; (viii) despesas que devem ser glosadas em razão de impropriedades e (ix) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante de constatação de irregularidade.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 07 a 10) tendo apresentado defesa (peças 16, 18, 20 e 22).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 932/16 (peça 26), entendeu que foi saneado o item (viii), relativamente às despesas a serem glosadas, diante da apresentação de tabela com as despesas e suas respectivas datas de débitos.

Considerou os itens (i) a (vi), correspondentes aos atrasos na apresentação da Prestação de Contas, no envio das informações bimestrais, na ausência de certidões na formalização e execução da transferência e na publicação intempestiva do instrumento de transferência, como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalvas dos itens (vii) e (ix), que apontaram despesa realizada fora da vigência do convênio e à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante de constatação de irregularidade.

Segundo o órgão instrutivo, a despesa realizada fora da vigência do convênio se deu em valor inexpressivo, de R\$ 436,26 (quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), correspondendo a 0,01% do repasse utilizado, e a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente frente às irregularidades constatadas não acarretaram dano ao erário ou à execução do convênio, cujos objetivos foram plenamente atendidos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7141/16 (peça 27) corroborou integralmente o opinativo técnico, pela regularidade das contas, com as ressalvas e recomendações propostas.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

As restrições relativas à despesa realizada fora da vigência do convênio e à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente, por sua vez, podem ser convertidas em ressalva, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, por não terem acarretado dano ao erário ou à execução do ajuste.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Carambeí, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120082/2012 e registrada no SIT sob n.º 8878, ressalvando a despesa realizada fora da vigência do convênio, diante de seu valor inexpressivo, e a falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade, por não terem acarretado prejuízo à execução do convênio;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Carambeí, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120082/2012 e registrada no SIT sob n.º 8878, ressalvando a despesa realizada fora da vigência do convênio, diante de seu valor inexpressivo, e a falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade, por não terem acarretado prejuízo à execução do convênio;

II - Recomendar aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 163329/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3097/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Londrina, no valor de R\$ 1.146.460,40 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120207/2012 e registrada no SIT sob n.º 9007, com vigência de 15/06/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual COFIT, mediante a Instrução n.º 6530/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões do Tomador na formalização da transferência; (v) ausência de certidões do Tomador durante a execução da transferência; (vi) divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência; (vii) atraso no início da execução da transferência; (viii) disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas; (ix) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante de constatação de irregularidade e (x) Termo de Cumprimento de Objetivos apresenta impropriedade.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 7 a 09) tendo apresentado defesa (peças 16, 18, 25 e 28), com exceção do Sr. José Joaquim Martins Ribeiro, Prefeito de Londrina no período de 31/07/2012 a 20/09/2012, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 6987/14 – DP (peça 26).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 913/16 (peça 32), entendeu que foram saneados os itens (viii) e (x), que apontaram disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas e impropriedade no Termo de Cumprimento de Objetivos.

Considerou os apontamentos indicados nos itens (i) a (v) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalva dos itens (vi), (vii) e (ix), correspondentes, respectivamente, à divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência; ao atraso no início da execução da transferência e à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante de constatação de irregularidade.

Segundo o órgão instrutivo, a divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência é passível de conversão em ressalva, considerando que o fato não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e, ainda, em razão do baixo valor envolvido, de R\$ 6.351,60 (seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Do mesmo modo, o início da execução da transferência, diante das justificativas apresentadas, deu-se com atraso em razão das férias escolares, motivo pelo qual a unidade técnica entendeu que o item pode ser convertido em ressalva.

Finalmente, quanto à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente, a DAT considerou o item passível de conversão em ressalva, uma vez que os objetivos do convênio foram plenamente atendidos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6828/16 (peça 33) corroborou integralmente o opinativo técnico, pela regularidade das contas, com as ressalvas e recomendações propostas.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

As restrições relativas à divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência; ao atraso no início da execução da transferência e à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente, podem ser convertidas em ressalvas, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, diante do baixo valor envolvido e por não terem acarretado dano à execução do ajuste.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Londrina, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120207/2012 e registrada no SIT sob n.º 9007,



ressalvando a divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, diante do baixo valor envolvido; o atraso no início da execução da transferência, tendo em vista as justificativas apresentadas, e a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade, por não ter acarretado prejuízo à execução do convênio;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Londrina, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120207/2012 e registrada no SIT sob n.º 9007, ressalvando a divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, diante do baixo valor envolvido; o atraso no início da execução da transferência, tendo em vista as justificativas apresentadas, e a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade, por não ter acarretado prejuízo à execução do convênio;

II – Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 215981/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3098/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paranapoema, com vigência de 18/04/2012 a 18/05/2012, no valor de R\$ 11.399,98 (onze mil, trezentos e noventa e nove reais e oito centavos), em conjunto com o montante de R\$ 8.010,69 (oito mil, dez reais e sessenta e nove centavos) relativo ao saldo remanejado da execução do feito em exercício anterior, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120270/2012 e registrada no SIT sob n.º 7980, tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual COFIT, mediante a Instrução n.º 2460/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões do Tomador na formalização da transferência e (v) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 07 e 09) tendo apresentado defesa (peças 13, 16/17 e 20), com exceção do Sr. Jocelino Francisco da Costa, gestor e ordenador das despesas, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 38/16 – DP (peça 18).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 1051/16 (peça 24), considerou os apontamentos indicados nos itens (i) a (iv), correspondentes aos atrasos na apresentação da Prestação de Contas e no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões na formalização da transferência, como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalva do item (v), relativamente à ausência

de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade.

Segundo o órgão instrutivo, a referida impropriedade não acarretou dano ao erário ou à execução do convênio, cujos objetivos foram plenamente atendidos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7005/16 (peça 26) corroborou integralmente o opinativo técnico, pela regularidade das contas, com a ressalva e recomendação propostas.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente, por sua vez, pode ser convertida em ressalva, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, por não ter acarretado dano ao erário ou à execução do ajuste.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paranapoema, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120270/2012 e registrada no SIT sob n.º 7980, ressalvando a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade, por não ter acarretado prejuízo ao erário ou à execução do convênio;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paranapoema, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 1220120270/2012 e registrada no SIT sob n.º 7980, ressalvando a ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade, por não ter acarretado prejuízo ao erário ou à execução do convênio;

II – Recomendar aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 247212/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CORREA MARTINS, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, IRIS REMÍGIO CONDÉ, JOÃO LUIZ CORITNH, LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3099/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e o Lar São Vicente de Paulo de Ribeirão do Pinhal, no valor de R\$ 37.426,86 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e seis centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 6/2012 e registrada no SIT sob n.º 6001, com vigência de 06/12/2012 a 06/02/2013, tendo por objeto atender necessidades sociais, higiene, saúde e autoestima dos idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, em primeira análise mediante a Instrução n.º 3689/13 (peça 5), opinou por concessão de contraditório diante das seguintes inconformidades: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT; (ii) ausência de Certidões do Tomador na data de celebração da transferência e (iii) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado



por meio de apresentação de recibo simples.

Os responsáveis foram regularmente citados (peças 08 a 10), tendo apresentado defesa (peças 12, 14, 18 e 20).

Após análise do contraditório apresentado, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 1415/16 (peça 21), entendeu que o item (iii) foi saneado, considerando as justificativas apresentadas de que as despesas foram registradas erroneamente no SIT como "recibo simples", quando o correto seria "holerite – recibo de pagamento de salário", tendo sido juntadas cópias dos holerites (peça 12, fls. 02/03).

Quanto aos itens (ii) e (iii), correspondentes ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na data de celebração da transferência, considerou como falhas formais passíveis de expedição de recomendação aos responsáveis, para adoção de medidas de modo a evitar a reincidência em futuras prestações de contas, decorrentes do período de adaptação às normativas contida na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 6462/16, (peça 22) coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes, sugeriu a aprovação das contas com ressalva, em virtude das inconformidades apontadas nos itens (i) e (ii). É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, atual COFIT, podem ser convertidas em recomendação, pois não macularam a prestação de contas e nem prejudicaram a sua execução, tendo decorrido da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT) desta Corte.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento à proposição da unidade competente, de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, acompanho o opinativo da unidade técnica e, em consonância com os precedentes desta Corte, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e o Lar São Vicente de Paulo de Ribeirão do Pinhal, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 6/2012 e registrada no SIT sob n.º 6001;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e o Lar São Vicente de Paulo de Ribeirão do Pinhal, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 6/2012 e registrada no SIT sob n.º 6001;

II – Recomendar aos responsáveis que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 671758/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 3100/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Campo Mourão, com vigência de 30/12/2011 a 30/07/2013, no valor de R\$ 366.117,29 (trezentos e sessenta e seis mil, cento e dezessete reais e vinte e nove centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2920110495/2011 e registrada no SIT sob

n.º 5819, tendo por objeto o repasse financeiro visando à implantação do programa de atendimento e ampliação escolar do C.E. Prof.ª Ivone Soares Castanhano.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, mediante a Instrução n.º 8984/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades: (i) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (ii) ausência de certidões do Tomador nos repasses; (iii) inadequação da dotação orçamentária; (iv) atraso para o início da execução e (v) irregularidades no Termo de Cumprimento de Objetivos.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 08, 16 e 17) tendo apresentado defesa (peças 09 a 14 e 22), com exceção dos Srs. Nelson José Tureck e Jaime Sunye Neto, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1042/15 – DP (peça 20).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 808/16 (peça 27), entendeu que foi saneado o item (iv), relativamente ao atraso para o início da execução da transferência, diante dos trâmites burocráticos realizados pelo tomador, conforme justificativas apresentadas, tendo o recurso sido aplicado enquanto a sua utilização não se perdia.

Considerou os itens (i) e (ii), correspondentes ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões do Tomador nos repasses, como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalvas dos itens (iii) e (v), que apontaram inadequação da dotação orçamentária e irregularidades no Termo de Cumprimento de Objetivos.

Segundo o órgão instrutivo, as justificativas da defesa quanto à inadequação da dotação orçamentária, de que decorreu de equívoco na indicação do elemento da despesa no SIT, embora não desconstitua a irregularidade, não apresenta evidências de que a falha tenha prejudicado o cumprimento do objeto do convênio, podendo o item ser objeto de ressalva.

Do mesmo modo, em relação ao Termo de Cumprimento de Objetivos, que não foi emitido pelo fiscal nomeado pelo Concedente, o órgão instrutivo sugeriu a conversão da impropriedade em ressalva às contas, por não ter se evidenciado dano ao erário ou à execução do convênio.

A Procuradora do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7219/16 (peça 28), coerente com o posicionamento adotado em casos semelhantes, opinou pela regularidade das contas, com ressalvas em face dos itens (i) a (iii) e (v), sem prejuízo das recomendações propostas.

É, em síntese, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

As restrições relativas à inadequação da dotação orçamentária e ao Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal nomeado pelo Concedente, por sua vez, podem ser convertidas em ressalva, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, por não terem acarretado dano ao erário ou à execução do convênio.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e parcialmente o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Campo Mourão, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2920110495/2011 e registrada no SIT sob n.º 5819, ressalvando a inadequação da dotação orçamentária e o Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal nomeado pelo Concedente, por não terem acarretado dano ao erário ou à execução do convênio;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Campo Mourão, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2920110495/2011 e registrada no SIT sob n.º 5819, ressalvando a inadequação da dotação orçamentária e o Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal nomeado pelo Concedente, por não terem acarretado dano ao erário ou à execução do convênio;

II – Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu



integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 369796/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: CTR - COMUNIDADE TERAPEUTICA REDENÇÃO, IVONE MAGGIONI FIORE, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3101/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Mourão e ao CTR – Comunidade Terapêutica Redenção, no valor de R\$ 54.953,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 70/2012 e registrada no SIT sob n.º 9762, com vigência de 28/05/2012 a 31/01/2014, tendo por objeto a aquisição de mobília e a contratação de pessoal visando à continuidade da prestação de serviços assistenciais.

A Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, em primeira análise mediante a Instrução n.º 8892/14 (peça 5), opinou por concessão de contraditório diante das seguintes inconformidades: (i) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT; (iii) ausência de Certidões do Tomador nos repasses; (iv) publicação da transferência em atraso; (v) despesas realizadas fora da vigência; (vi) despesas comprovadas por meio de recibo simples e (vii) saldo contábil não comprovado.

Os responsáveis foram regularmente citados (peças 07, 08, 16 e 17), tendo apresentado defesa (peças 12, 14 e 22 a 33).

A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 1402/16 (peça 37), entendeu que os itens (vi) e (vii) foram saneados, considerando que as despesas comprovadas com recibo simples referem-se ao pagamento de estagiária, não havendo outro modo de comprovação, e que o saldo contábil não comprovado foi ressarcido pelo Concedente.

Quanto aos itens (i) a (iv), correspondentes aos atrasos no envio das informações bimestrais ao SIT e na publicação da transferência, bem como à ausência de certidões nas datas dos repasses, o órgão instrutivo considerou como falhas formais passíveis de expedição de recomendação aos responsáveis, para adoção de medidas de modo a evitar a reincidência em futuras prestações de contas, decorrentes do período de adaptação às normativas contida na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, quanto ao item (v), correspondente às despesas realizadas fora da vigência do convênio, a unidade técnica considerou como ressalva às contas, tendo em vista a devolução dos recursos, no valor de R\$ 26,83 (vinte e seis reais e oitenta e três centavos), pelo Tomador ao Concedente.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 6923/16, (peça 38) coerente com o posicionamento firmado em feitos semelhantes, sugeriu a aprovação das contas com ressalva, em virtude das inconformidades apontadas nos itens (i) a (v).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições apontadas nos itens (i) a (iv), como informa a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, podem ser convertidas em recomendação, pois não macularam a prestação de contas e nem prejudicaram a sua execução, tendo decorrido da adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferência (SIT) desta Corte.

Discordo da unidade técnica, contudo, quanto ao item (v), que trata das despesas realizadas fora da vigência do convênio, tendo em vista o ínfimo valor, de R\$ 26,83 (vinte e seis reais e oitenta e três centavos), bem como a sua devolução ao Concedente, considerando o item como objeto de recomendação.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, acato parcialmente a proposição da unidade competente, e levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com os precedentes desta Corte, VOTO, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

I - pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Campo Mourão e a CTR – Comunidade Terapêutica Redenção, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 70/2012 e registrada no SIT sob n.º 9762;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Campo Mourão e a CTR – Comunidade Terapêutica Redenção, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 70/2012 e registrada no SIT sob n.º 9762;

II – Recomendar aos responsáveis que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 260123/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 168/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, II, LC n. 113/2005. contas reGULARES com ressalvaS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Roncador, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 160/15 - DCM, peça 39) inclinou-se, em sua primeira manifestação, pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis ante a existência de: I) conta bancária com divergência de saldo não comprovada e II) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma detectada no laudo atuarial.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 217/15, peça 40) e sendo devidamente identificados o município e a gestora responsável, foi apresentada defesa sobre os pontos controvertidos às peças 44 e 49-51.

Instada à nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (antiga DCM), através da Instrução n.º 4428/15 (peça 52), analisou os argumentos despendidos pela defesa e manteve seu entendimento pela irregularidade das contas.

Efetuada a juntada de nova documentação às peças 55-87, a COFIM reviu seu opinativo e ressaltou os itens em análise.

Quanto ao item I, correspondente à existência de saldos contábeis em bancos, cujos valores divergem da posição real existente na instituição financeira, a COFIM observou que o fato gerador das divergências se deu no exercício de 2012, anterior à gestão da Sra. Marília Perotta Bento Gonçalves.

A unidade técnica entendeu que embora não tenham sido completamente solucionadas, a gestora responsável pelas contas demonstrou que adotou medidas para sanear as inconsistências, instituindo Comissão Processante, cujas conclusões levaram à interposição de Ações Cíveis Públicas de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, com o objetivo de ressarcimento de danos ao erário e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A COFIM ressaltou a existência de uma diferença de R\$ 1.071.067,15, (um milhão, setenta e um mil, sessenta e sete reais e quinze centavos), pendente de cobrança, a ser objeto de ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, cabendo a expedição determinação para que o Município comprove que tomou as providências necessárias para reaver o referido valor.

Relativamente à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit previdenciário, após análise do contraditório a unidade técnica constatou que na gestão 2013/2016 foram regularizados os pagamentos das parcelas devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, após aprovação das Leis Municipais n.ºs 1.019/2013, 1.069/2013 e 1.073/2014.

Em consulta aos registros da base de dados do SIM-AM/2014, a unidade técnica localizou os empenhos relativos ao parcelamento do aporte ao RPPS no exercício de 2013, tendo sido anexada declaração de regularidade do Município com o RPPS e o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária).

Restaram demonstradas, de acordo com a instrução, as providências tomadas que deram ensejo à regularização dos pagamentos relativos aos aportes periódicos do RPPS, além de outras dívidas herdadas por aquela gestão para com o Fundo de Previdência.

De posse das informações contidas no parcelamento, o MPS apresentou documento no qual confirma que o Município está em dia com os pagamentos até Outubro de 2015, motivo pelo qual a COFIM opinou pela conversão do item II em ressalva, com expedição de recomendação aos responsáveis para que



acompanhem os pagamentos referentes ao parcelamento até sua quitação final, que ocorrerá em 2019.

Após isso, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6218/16, peça 92) lavrou parecer pela regularidade das contas com ressalvas, aderindo ao posicionamento exarado pela unidade técnica, entendendo também ser salutar a expedição de determinação para que o Município comprove que tomou as providências necessárias para solucionar o valor da Ação de Improbidade Administrativa complementando assim a alçada faltante.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Em relação ao saldo com divergência não comprovado da conta bancária, nota-se que o fato gerador das divergências de saldo ocorreu em 2012 e que a entidade adotou as providências necessárias para a devida apuração. Foram juntadas Certidões de inteiro teor das Ações Cíveis Públicas (ACP's), ajuizadas a fim de demonstrar que as mesmas estão em regular processamento junto à Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná da Comarca de Iretama, bem como das decisões liminares de indisponibilidade de bens que resguardam a recomposição de parte das diferenças dos saldos então encontradas.

Logo, considero o item passível de conversão em ressalva, diante do esforço para regularizar o apontamento, com adoção de medidas efetivas para recompor a insuficiência bancária encontrada, com a observância do devido processo legal.

Acatado, ainda, a sugestão do órgão instrutivo de expedição de determinação para que o Município comprove que tomou as providências necessárias para reaver o valor de R\$ 1.071.067,15, (um milhão, setenta e um mil, sessenta e sete reais e quinze centavos), pendente de cobrança, através do ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa.

No que tange à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit previdenciário, segundo a COFIM restou evidenciado que a responsável pelas contas do exercício de 2013 firmou parcelamentos dos aportes devidos relativos a exercícios anteriores à sua gestão, na busca de recompor tais insuficiências, demonstrando ainda a adoção de medidas judiciais.

Tal situação, também, dá ensejo à ressalva das contas já que restaram demonstradas providências para a composição dos aportes periódicos do RPPS (além de outras dívidas herdadas com o Fundo de Previdência), incluindo a proposição de ações visando à responsabilização dos envolvidos na inadimplência injustificada para com o RPPS, com expedição de recomendação à municipalidade para que acompanhe os pagamentos referentes ao parcelamento até sua quitação final, em 2019.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (antiga DCM) e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, da prefeita MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES (CPF: 644.676.609-25), DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, ressaltando as seguintes situações: a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada e b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

II) pela expedição de determinação para que o Município, no prazo de 30 (trinta) dias comprove que tomou as providências necessárias para reaver o valor de R\$ 1.071.067,15 (um milhão, setenta e um mil, sessenta e sete reais e quinze centavos), através do ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução de n.º 2026/16 (peça 90);

III) pela expedição de recomendação ao Município de Roncador, para que acompanhe os pagamentos referentes ao parcelamento efetuado com o Ministério da Previdência Social, até sua quitação final, em 2019;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de RONCADOR, relativas ao exercício financeiro de 2013, gestão de responsabilidade da Prefeita MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, CPF n.º 644.676.609-25, ressaltando as seguintes situações: a) conta bancária com divergência de saldo não comprovada e b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

II - Determinar ao Município que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que tomou as providências necessárias para reaver o valor de R\$ 1.071.067,15 (um milhão, setenta e um mil, sessenta e sete reais e quinze centavos), através do ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução de n.º 2026/16 (peça 90);

III - Recomendar ao Município de Roncador que acompanhe os pagamentos referentes ao parcelamento efetuado com o Ministério da Previdência Social, até sua quitação final, em 2019;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO

AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016 – Sessão n.º 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 27 EM 27 DE JULHO DE 2016

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### ALERTA

Processo: 437551/16

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: ELDON ANSCHAU

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 139487/14 Vista desde 13/07/2016 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, INES GOMES (Procurador(es): EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, RENATO ANTONIO PEREIRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 89580/13

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOSÉ, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PAULO SERGIO GUISKA

Processo: 102141/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE MANDAGUARI, CELSO BÉLIO MARTINS, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, SILVIO ROBERTO NOCHI

Processo: 103687/13

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, SUZETE MARIA BAITALA, VALDIR CABRAL DA SILVA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 652919/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ODILA BANDIERA VASATTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA,



EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUELY HASS

Processo: 678632/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE DOBJANSKI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

Processo: 397793/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, VERANICE DE SOUZA

Processo: 426238/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, NADIA KRAICZY

Processo: 432629/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA JOSE ARAUJO DE ALMEIDA

Processo: 101057/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: AIRTON HERMENEGILDO DE SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

Processo: 481500/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: CRISTIANE DE FRANCA BORGES BROTTTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NNCI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 522192/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 60330/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CERES REGINA KHURY



**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 237402/11  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Processo: 243861/13  
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO ARISI, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, OLIVIO BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 231119/15  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)  
Interessado: CLEUNIR JOSE SONALIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)

Processo: 207220/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ENIO RUARO, GERALDO EDEL DE OLIVEIRA

Processo: 217101/16  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, LUCIMARA FARAGO

Processo: 222784/16  
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, LUCIMARA FARAGO

Processo: 245105/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, VALCEI ILCEU BARBIERI

Processo: 177946/12 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2016  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

Processo: 245011/12 Vista desde 06/07/2016 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO  
Interessado: CLÁUDIO REVELINO, LUIS FERNANDO DOLENZ

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 491156/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
Interessado: ADILSON MARQUES DA SILVA, AILTON RIBEIRO MACHADO, BELMIRO DA SILVA FARIAS, ERASMO CARDOSO PEREIRA, JOSE APARECIDO DA SILVA, RAFAEL PSZYBLYSKI, SUELI GRALIK TURCI

Processo: 14258/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, DANIVAL RAMIRO SERAFIM (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), REINALDO RAMOS REIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 128140/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 135732/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANTONIO VALDEMIR ZAGO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSANGELA APARECIDA MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 220411/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ADACILIO FELIX DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARÁS/RECANTO MUNDO JOVEM, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARCO HENRIQUE DE SOUZA SERRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

Processo: 326600/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA NOSSA SENHORA APARECIDA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NIVALDA GUELLERI MAJOR, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 422871/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF ZILA BERNADETE BACH DE PONTA GROSSA, CLAUDIA GAETNER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, VANESSA APARECIDA FERREIRA

Processo: 513389/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: GILBERTO FRANCISCO NEVES HALILA, HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO, IRINEU TEIXEIRA IACHINSKI, MARCELO HAUAGGE DITEFANO, MORELI SOREANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 154293/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: CLAUDINEY DOMINGOS GUIDARINI, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CÉU AZUL, JAIME LUIS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RODIMAR BAZZO

Processo: 792990/14  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: CASA- LAR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SILVIO DOS SANTOS PAES

Processo: 336522/15  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MIGUEL CARLOS RIELLA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PRÓ-RENAL FUND. DE AMPARO A PESQ. EM ENFER. RENAIIS E METABÓLICAS DE CURITIBA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 635651/15  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE



CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), PAULO APARECIDO FRANCA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 55147/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: EDGAR SILVESTRE

Processo: 385122/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS  
Interessado: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

Processo: 413584/10  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: HEITOR RODRIGUES

Processo: 440140/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Processo: 531153/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Processo: 599378/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO

Processo: 529551/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 738142/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 457051/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: JOÃO CARLOS PACHECO, VICENTE SOLDA

Processo: 420844/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: SILVIO PAULO GIRARDI, VALDIR JOSUÉ BOSCARDIM FRANCO

Processo: 717529/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO, VINICIUS JOSE DA COSTA

Processo: 729024/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ROMULO COLVARA

Processo: 886499/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: Amanda Naiara Gonçalves Bolsanello Dudek, Antonio Fernandes, Claudia Belini Gimenez Lamazale, EVERTON BARBIERI, Gilvanio da Silva Nobre, Luciana de Oliveira Souza Figueiredo, Luzinete Rodrigues Gonçalves Xavier, Marcos Vinicius de Carvalho Gonçalves, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, Valquiria dos Santos Ochman

Processo: 1010207/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
Interessado: CAIO VINICIUS SOLANA DIAS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

Processo: 1054646/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, GIAN LEONARDO SAULLIN ALVARO, Hugo Bortolon Duarte, KATSUE VANIA DA SILVA, LUCAS GILBERTHO PEREIRA DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, PERCIVAL PRETTI, SILVANEI SOUSA SILVA, VALDIR VERONI DE OLIVEIRA

Processo: 1134127/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, MONALISA BARBOSA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 1168382/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 73764/15  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): Nadir Martins Gonçalves)  
Interessado: Adriele Larissa Mendes Bueno, Ana Carine Braganholo Pio Gonçalves, Aurelio Islamar dos Santos, BERENICE QUINZANI JORDAO, Cleonice Pereira Zeri, Ednice Fátima dos Santos, Felipe Gustavo Monteiro Bon, Francielle Calefi Martins Perri, Geizivan Batista da Silva, Khayki Augusto Inocencio da Silva, Maria Alice Galvão Ribeiro, Moacir Bon, Paulo Cesar Silva, Sandra de Oliveira Pellegrini, Talita Santos da Silva, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): Nadir Martins Gonçalves)

Processo: 344436/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MARISA PAGNUSSAT COLLA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 539725/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO NOROESTE MARTINS GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 627020/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: GERSON ZANUSSO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 917711/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, Luciana Raguso, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 941582/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, ROSELI ZAMBONI MACIEL, VERIDIANA DAIMARA DA SILVA

Processo: 999998/15  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ  
Interessado: ALCIDES CAETANO VIEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, JOSÉ WALDECIR CASTALDELLI, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO

Processo: 61795/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: ANTONIO EDUARDO RUFINO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CANDIDO JOSE DE ALMEIDA

Processo: 425510/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA  
Interessado: ALEXANDRE BATISTA BOLFARINI, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CEZAR BURKOUSKI, MAICON VINICIUS DALAZOANA

Processo: 564483/14 Adiado por férias do relator desde 20/07/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

Processo: 756331/14 Adiado por férias do relator desde 20/07/2016  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA  
Interessado: 84260000, 84266030, ADELITA GORETI SALES LUZ, ADRIANA APARECIDA BUENO GOMES, ADRIANA APARECIDA SUTIL, ADRIANA DE FATIMA KNUTZ SANTOS, ADRIANE BUENO NEVES, ALCIONE APARECIDA DA SILVA, ALESSANDRA FERREIRA MOREIRA DE LIMA, ALESSANDRA NUNES DELFINO, ALESSANDRA RODACKI, ALINE APARECIDA MARQUES DE ALMEIDA, ALZIRA APARECIDA CAMARGO HASS, ANA LUCIA DORANEN, ANA MARIA DO NASCIMENTO, ANDREIA DE ALMEIDA, ANDREIA FERREIRA DA COSTA, ANGELA MARIA DANTAS DE FREITAS, ANGELICA DIAS MACHADO DE OLIVEIRA, APARECIDA DE CASSIA OLIVEIRA GONCALVE, BENTA LUCIO ALMEIDA, CASSIANE MENDES BATISTA, CASTORINA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, CELIA MARTINS DA SILVA, CHIRLEI APARECIDA IATCZAKI, CLAUDIA DA SILVA BORGES, CLAUDIA MONTEIRO, CLAUDICEA MARTINS DE MELO, CRISTIANA DE OLIVEIRA, CRISTIANE APARECIDA FALCAO, CRISTIANE MARIA CAMARGO KOSTIURETCKI, CRISTINA WALUS PRESTES, DAIANE MARQUES SALLES GONCALVES, DANIELA DE OLIVEIRA RAIMUNDO SILVA, DEBORA FERNANDA PAVAN, DEBORHA DE PAULA DO NASCIMENTO, DEOVANE CARNEIRO RIBAS DE MOURA, DIAIR REBONATO BONA, DOROTHEA APARECIDA ALMEIDA GUIMARAES, EDEVETE NOGUEIRA, Egisete Mara Xavier, ELAINE CRISTINA BENTO VIEIRA, ELIANE APARECIDA CARNEIRO ADRIANO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS DOBINS, ELIANE BERNADETH LOPES RONOSKI, ELIANE BUENO DE FRANCA, ELIANE CRISTINA MONTANHOLI, ELIDIONETE DE ANDRADE, ELIETE DE MELLO, ELISABETE CARDOSO, ELISANA TAMARA FORTES DE PROENÇA, ELISANE MENDES BUENO BONOTO, ELISANIA APARECIDA SUTIL, ELIUDE PONTES DOS SANTOS, ELZA CUSTODIO, EROS DANILO ARAUJO, ESTER SCHWITEMBERG LOBO, EVA DE JESUS DE OLIVEIRA DE SOUZA, FATIMA DE JESUS GUIMARAES, FERNANDA CAROLINE RIBEIRO TAVARES, FRANCIELI LANG SCHIAVON, GEISA NARA MARTINS DE OLIVEIRA FERREI, GILCINEIA APARECIDA LUCIO, GRAZIELLA SCHONBACHLER HORST SALDANHA, HELOISA MAINARDES ROSA,



INDIANARA MOREIRA CAMARGO, IRENE DE FATIMA SOUZA MARQUES, IVONETE APARECIDA MENDES, JANE CASTURINA CORREIA RODRIGUES, JANETE APARECIDA GOMES MARQUES, JOELMA LEMES DA SILVA SOARES, JOSENIARA DO SOCORRO LOPES, JOSIANE FELIX DA SILVA, JOSIANE FERNANDES DA SILVA, JULIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JULIANA GOMES DE ARAUJO, KAREN REJANE ORTIZ, KATIA SIMONE DA SILVA FIGUEREDO, LAUDICEIA DOS SANTOS FAGUNDES RIBEIRO, LEIDE MARCIA FUZETO GAMEIRO, LEILUANA DA CONCEICAO MENI, LISSANDRA SCHOEMBERGER LIMA, LUCIANA DO ROCIO BARBOSA, LUCIANA MESSIAS RIBAS DE PAULA, LUCIANA REGINA MAINARDES, LUIZ CARLOS GIBSON, LUZIA AFONSO DOS REIS ALVARES, MAELLY RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA, MARCELA DE LIMA CORREA, MARCIA DE FREITAS KOLINESKI, MARCIA ELISANA PRACHUM MARTINS, MARCIA MARIA CASTANHO, MARCIA MEDINO DE JESUS, MARGARETE JUSTUS, MARIA APARECIDA NOGUEIRA MACHADO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA DENISE ALVES PINTO, MARIA INES ALEXANDRE WROBLEWSKI, MARIA IVONE DA CRUZ CARNEIRO, MARIA JULIA DE MIRANDA, MARIA LUCIANE SOARES DA SILVA, MARIALVA SERENATO, MARILZA APARECIDA DE OLIVEIRA BOLZANI, MICHELE MARINS, MICHELE SOUZA DOS SANTOS, MICHELLE ALVES SANTOS DE MELLO, MILZE DE FATIMA CAMARGO ANDRADE, MIRIAM MATTEOLI, MIRIANE BUENO DE OLIVEIRA HALA, MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA, NILCE TEREZINHA DE ALMEIDA, NILCEIA DE OLIVEIRA, NILDE MARIA DE LIMA, NOELI BORGES, OLIVIA PEREIRA, PATRICIA DE FATIMA FONTENELLI, PATRICIA SUTIL DE OLIVEIRA, REGIELLY ELENA DA SILVA MACIEL, RENATA CRUZ PAVAN, RITA APARECIDA SA BARROS, RITA DE CASSIA SANTANA, ROSANE APARECIDA GUIMARAES SEVERO ALV, ROSANGELA DE GOES GURALH, ROSE MERI DE PAULA GOMES OLIVEIRA, ROSECLEIA DE ANDRADE LOPES, SILVANA APARECIDA DE CASTRO, SILVELAINE MARTINS CERYNO MARQUES, SIMEIA NASCIMENTO RODRIGUES, SIMONI ROSANE DO AMARAL, SOLANGE ANTUNES DOS SANTOS RIO BRANCO, SUELI APARECIDA SINTRA, TAMMY ELLEEM PEREZ MIRAS, TANIA APARECIDA MERCER SUAREZ, TANIA MARA SANTOS BORBA, TANIA MIRANDA, TANIA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA, TATIANA DEBORA DE MORAES GOULART, TATIANE DA SILVA CORREA, TATIANE LOPES GONCALVES, TATIANE VIDAL SOUZA, TEREZINHA DOS SANTOS, VALERIA APARECIDA SVERCOVSKI, VALQUIRIA ALVES DE QUADROS, VANESSA ARPELAU, VANILDA DA SILVA DIAS, VANILDA DOS SANTOS MORAIS RIBEIRO, VERA LUCIA COLLI LEITE, VERA LUCIA SAMPAIO BUENO, VILMA APARECIDA HEITKOETTER MELO SOUZ, VIVIANA APARECIDA VIEIRA DE CAMARGO, VIVIANE RODRIGUES DA SILVA, ZILDA ROMAN TEHRY

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209171/12  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Processo: 275880/14  
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO

Processo: 255593/16  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI  
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI, NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 269276/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE

Processo: 248120/16 Adiado por férias do relator desde 20/07/2016  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Interessado: ALDINO JORGE BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Processo: 254074/16 Adiado por férias do relator desde 20/07/2016  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, JULIO CESAR SALES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 222744/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: JORGE LUIZ QUEGE

Processo: 266587/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 102818/02  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU  
Interessado: MASAO TAKECHI (Procurador(es): ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Processo: 639058/08  
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A  
Interessado: MARCOS ANTONIO VALENCIO

Processo: 194629/09  
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Interessado: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR, NEREU PEDRO BATTISTELLI

Processo: 666935/12 Vista desde 20/07/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A  
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO, MARCOS ANTONIO VALENCIO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187282/09  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 588465/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: JANE APARECIDA COSTA DELLA ROSA, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Processo: 807001/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO BAPTISTA FONTANA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JORDANA RAMIRES DE ASSIS, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIZA OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 859206/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ALINE PRA CLAUDINO, CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULO DIMAS BOLANDIM

Processo: 769677/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, IVO SIMAS MOREIRA (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), OTTOMAR FREDERICO NEUMANN (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO), ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO)

Processo: 396149/14  
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CURITIBANA (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA), FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LEODIL JOÃO STAUT JUNIOR, LUIZ ROBERTO SOARES SILVADO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 596964/10 Vista desde 20/07/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO JOBEL BEZERRA DE



ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 498453/16

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUCIANO CALHEIRO CALDAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190121/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 173294/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO (Procurador(es): EMERSON RIBEIRO DE CAMPOS)

Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, CARLOS SCHNEIDER, ELIANE DE CACIA HARMUCH

Processo: 223649/11 Vista desde 20/07/2016 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 188859/12 Adiado por pedido do relator desde 29/06/2016

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 95407/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, MARIA LUCIA BOGDANOVVZ, MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 178750/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, ANDRÉ LUIZ SBERZE)

Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, RIVAIL ASSIS RIBAS

Processo: 870150/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, JOSE PAULO BRANDAO SANCHES, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 64340/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE JOAO POLIDORO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 460789/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA LURDES VOJEVODA

Processo: 672034/15

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, VERONICA DOS SANTOS

Processo: 135306/15 Adiado por pedido do relator desde 20/07/2016

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 124865/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADENILSON DIAS, ADILIA ANTUNES FERREIRA, ADILSON DOS SANTOS MARIANO, ADRIANA DA COSTA VIEIRA, ADRIANA MARIA CAMARGO SIMOES, ADRIEL SMAILEY LEAL MEDEIROS, ALDEIR AFONSO DE SOUSA, ALEXANDRA MODOS THOMAZ DA SILVA, ALEXANDRO VELOSO BARBOSA, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE MACHADO VEIGA SCHOLTZ, ALLAN DE ALMEIDA MOREIRA, ALVARO JARECK REZLER, ALVIN ZARLING, AMANDA REGINA ESMANHOTTO, ANA CARLA KARPINSKI ITAKURA, ANA LAURA VERGARA ALANIS, ANA PARIZOTTO PEREIRA, ANA PAULA DA SILVA MAZZAROTTO, ANA PAULA DE SOUZA FERNANDES, ANA REGINA DOS SANTOS SERKES, ANDREA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREIA TALITA SOARES DE MOURA, ANDRESSA ANDRADE BELO, ANDRESSA REGIANI MACHADO MARCELINO, ANDRIELLI POLIANA FILARDO TOBIAS, ANGELA CRISTINA MARCHESINI, ANGELA GOEDERT DOS SANTOS DA SILVA, ANGELA MARIA ROSE, ANGELA MARIA ZANETTI, ANGELA PAULINO



DE LIMA, ANGELA RITA PAMPUCH, ANTONIO ARISTEU ANJOS NETO, ANTONIO CESAR PEDROSO, ANTONIO MARCOS NOLI, APARECIDA BRITO DE CARVALHO MATOS, ARI KOVALCZKOWSKI, ARIANA MARA LIRANI, ARLEI LANDER DA SILVA, ARMINDA LUCILIA FERREIRA, AUREA APARECIDA RIBA, BEATRIZ FONINI, BENHUR PEREIRA CHALEGRE, BIANCA KAROLINA FAVETTI DA SILVA, BOLIVAR ARMANDO RODRIGUES SILVA PRADO, BRUNA ALVES DO NASCIMENTO, BRUNA VERISSIMO NOGUEIRA, BRUNNO FERREIRA STEIN, BRUNO ALLAN COUTO THOZOLINO, BRUNO VINICIUS MURARO, CAMILA DA SILVA, CARMEN LUCIA ALVES DOS SANTOS, CAROLINA MICHELLE PEREIRA DE SOUZA GONCALVES, CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, CASSIA VALERIA SEKI INOUE, CASSIANA CARDOSO DE RAMOS, CATIA MARIA PEREIRA DE LIMA E SILVA, CELIA WOLOSCHEN, CICERO ROMAO DE MORAES JUNIOR, CINTIA DA SILVA COSTA, CINTIA DE JESUS, CINTIA DE SOUZA MONTEIRO NIKOSKA, CINVAL NORTON DA SILVA, CLARIANE CRISTINA ANDRADE, CLAUDETE RAIMANN, CLAUDIA CRISTINA FUJII MOREIRA, CLAUDIA DOS SANTOS RAMALHO SILVA, CLAUDIA FERNANDA DE ARAUJO SANTIAGO, CLAUDIA VANESSA DE MOURA, CLAUDINETE LONDERO SCHARDONG, CLEONICE APARECIDA MUNIZ DE FAVERI, CRISTIANE DO ROCIO MACHADO, CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA DE CARVALHO, DAIANE DO ROCIO BUENO, DANIEL DA SILVA REI, DANIELLE CRISTINA PAIXAO CORDEIRO, DARLAN CARLOS DE BRITO, DEBORA ALVES RODRIGUES, DEBORA DE OLIVEIRA VIEIRA PINTO, DEISI CRISTINA HABINOSKI, DENISE CRISTINA GIORGETTI, DENISE LACERDA DE OLIVEIRA, DIEGO PEREIRA PAIXAO, DIRLEI JOSE GREIM, DORIS HSIAO TSUI CHANG, EDISON LUIZ CORDEIRO, EDNA PATRICIA ANTUNES PEREIRA, EDSON LUIZ MEIRA, EDVALDO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE CRISTINA COLACO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA FERREIRA DALPRA, ELAINE CRISTINA MUNSTER, ELAINE CRISTINA PEREIRA, ELAINE REGINA BROCH, ELENIR DA APARECIDA GALVAO DA SILVA, ELIAMARA TORRES DE MATOS, ELIEGE KARINA BUENO DA COSTA, ELISA ISIS ALVES SCHUALTZ, ELIZABETH DO ROCIO BECHER, ELIZABETH ZANETTI, ELIZABETH APARECIDA RAMOS, ELIZANGELA WOLOCHEN SIEGEL, ELOISA ELENA ALANIZ FERREIRA, EMANUELE HOFMANN DA ROSA, ETHIENE PINTO DA SILVA, EVANDRA DOS SANTOS ZABLOSKI, EVELIN ADELLINY MLENEK DOS SANTOS, EVELIN OLIVEIRA COUTINHO, EVERLI ALVES ANTONELLI, EVERTON GLAUCIO DA COSTA E SILVA, FABIANE CAETANO PRACI, FABIANE DA SILVA CAMILO, FABIO AUGUSTO HOFFMANN, FABIO GEORGE DA SILVA, FABIULA BRAZNIK DALALBA, FATIMA LUCIA GONCALVES, FERNANDA BERNARDE DA SILVA MELLO, FERNANDA BUENO PRESTES, FERNANDA SOARES DA SILVA SANZOVO, FERNANDA TAMIE RISSEM, FERNANDO ANTONIO DA SILVA DE MOURA, FERNANDO CLAUDIO MENDES DA SILVA, FLAVIA LEAL ALVES FERREIRA, FRANCIELE DE SOUZA MONTEIRO, FRANCIELLE ANDRESSA SANTOS PINTO BORGES, FRANCIELLE CRISTINA DE ANDRADE, GERSON DE MOURA, GHISLAINE COLUCCI, GILMARA APARECIDA DE ANDRADE RIBEIRO, GILSON DREVIANE, GISELE ALVES DA SILVA, GISLAINE APARECIDA SAMPAIO CORDEIRO, GISLAINE BARBOSA DA SILVA, GLEICY KELLY FARIAS ROSA, GRACIELA BRANDT GRITA, GRACIELA DA SILVA VINHA, GREICY KELLY IVASKO RODRIGUES, GUSTAVO BONATO FRUET, GUSTAVO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI, HANAKO HOSHINO, HELVERTON EMILIO RIBAS, HERICK BRUNO HALABURA DE FARIAS, HERICK GRITTEN DA SILVA, ILMA FATIMA SCHROEDER, IRACI MARIA TISSIANI EURICH, ISABELA FANTIN RODRIGUES DA SILVA, IVANA FRANCISCA DE CARVALHO SILVA, JACKELINE FERNANDA ALVES BAPTISTA, JAIR CAMILO DOS SANTOS, JAIRO ANDRADE, JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS, JANESLI NOGUEIRA PEREIRA, JANICE ZUBATCH, JANINE MARTINS CASTRO DOS SANTOS, JAQUELINE DOS SANTOS SILVA, JERUSA HELENA PEDROSO DA SILVA, JESSICA CRISTHIANE MORAES SURECK, JESSICA DA ROSA BARRETO, JHENNIFER ALYNE NUNES SILVEIRA, JHON CLEITON ALVES DE FIGUEIREDO, JOANA GICELIA BONATO, JOAO RODRIGUES DE PAULA, JOCILENE DA SILVA PORTE ALVES, JOELMA FERREIRA GUEDES, JOSE HAROLD LUDEWIG, JOSELINE DE CRISTO MEIRA, JOSIANE MARGONAR DE SOUZA, JOSIMERI PEPLAS, JUCIANE APARECIDA MACIEL TEIXEIRA, JUCIMAR JUKLENSKI SANTOS, JULIANA ALMEIDA FERREIRA, JULIANA DOSSI DA SILVA, JUVERSINA MARIA DE ALMEIDA, KARINA CAROLINE FLAUZINO, KARINA DA SILVA RIBEIRO, KARINE CRISTINE GUIMARAES DA SILVA DE MELO, KARINE DUDA DOS SANTOS, KATIA DO ROCIO SANTOS GOMES, KATIA DO ROCIO TISSI MUNHOZ, KATIA GARCIA DE SOUZA, KAUANA KOVALSK

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MAGDA ADRIANA BREDI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25, EM 13 DE JULHO DE 2016.

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis (13/07/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 6 de Julho de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente registrou a presença do advogado Luiz Eduardo Pectinini que havia solicitado sustentação oral no Processo nº 280744/14 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, porém, o conselheiro relator solicitou a retirada de pauta por "extensa juntada de documentos aos autos". Em ato contínuo o Senhor Presidente, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 500393/16, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 687902/15 (Arquivamento), 764133/15 (Expedição de alerta), 935671/15 (Expedição de alerta), 272560/16 (Expedição de alerta), 301633/16 (Expedição de alerta), 329970/16 (Expedição de alerta), 515389/15 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 75776/13 (Regular com recomendações), 97338/13 (Regular com recomendações), 288067/13 (Regular com recomendações), 606336/13 (Regular com recomendações), 464865/15 (Registro), 485129/15 (Registro), 415779/16 (Arquivamento), 257400/12 (Regular com ressalvas), 275336/12 (Conversão em Diligência), 259907/14 (Regular com ressalvas), 263530/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações), 250660/15 (Retificação de acórdão), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 805963/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 119354/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 513947/04 (Registro), 434379/09 (Registro), 379459/10 (Registro), 384371/10 (Registro), 400270/10 (Registro), 408882/10 (Registro), 544590/10 (Registro), 639558/10 (Registro), 175474/11 (Registro), 718150/13 (Registro), 110881/14 (Registro), 201186/14 (Registro), 169456/15 (Registro), 300854/15 (Registro), 494462/15 (Registro), 658090/15 (Registro), 831590/15 (Registro), 866394/15 (Registro), 986039/15 (Registro), 1171227/14 (Registro), 217115/12 (Irregularidade e regularidade com aplicação de multa), 238136/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 171233/16 (Regular), 174887/16 (Regular), 197690/16 (Regular), 203801/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 209494/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 212150/16 (Regular), 225953/16

### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 326503/13 Vista desde 13/07/2016 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,



(Regular), 236076/16 (Regular), 245601/16 (Regular), 251679/16 (Regular), 252250/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 130825/09 (Regular), 199868/09 (Regular), 203830/09 (Regular), 966879/15 (Procedência Parcial), 167184/09 (Regular com ressalvas com recomendações), 249702/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 535067/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 805840/12 (Regular com recomendações), 608142/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 749773/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 570033/14 (Regular com recomendações), 500393/16 (Deferimento), 215778/11 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 538143/11 (Aprovação do relatório), 115126/12 (Regular), 154466/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 187313/12 (Regular com aplicação de multa), 255718/12 (Regular com ressalvas), 138880/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 168096/13 (Regular com recomendações), 172034/13 (Regular com ressalvas), 193090/13 (Regular com ressalvas), 285800/14 (Regular), 376393/14 (Regular), 437988/14 (Regular), 261461/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. Foram julgados pelo registro 20 processos de admissão de pessoal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que se enquadram na aplicação da **Instrução Normativa nº 117/16** que estabelece procedimento especial para o registro de atos de pessoal. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs:** 139487/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 326503/13, da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Nestor Baptista. **Continua com vista o Processo nº:** 245011/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram adiados os Processos nºs:** 177946/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 188859/12 (Adiado por pedido do relator), 596964/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 135306/15 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta o Processo nº** 280744/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu **impedimento** no julgamento do Processo nº 135306/15, ficando convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quorum* de julgamento, tendo sido **concedido vista** dos autos, ao Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou **suspeição** no julgamento do Processo nº 535067/12, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nº 215778/11, 138880/13, 261461/16, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e seis minutos, (15h36m), do dia 13 de julho de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 20 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 281379/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA DE GOIXIM**

**INTERESSADO: CLAUDIO LEAL, EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, OLIVO AGOSTINHO CALSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3023/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas – exercício 2011 – Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná – Atraso no envio de documentos e informações bimestrais. DCM pela regularidade com ressalva e multa – MPC, pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade com ressalva e multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná de Goixim, de responsabilidade do Sr. Olívio Agostinho Calsa, CPF nº 189.340.300-97, referente ao exercício de 2011.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira instrução nº 1610/16 (peça 33) conclui pela regularidade das contas com ressalvas em razão do não cadastramento do responsável pelo Controle Interno junto ao TCE/PR, bem como pelos atrasos na entrega da prestação de contas, no Sistema SIM-Atos de Pessoal, e dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 3849/16 (peça 35), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela regularidade com ressalva das contas e multas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Em análise aos autos verifico que razão assiste à DCM e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas ao gestor.

De fato houve atraso no envio da prestação de contas referente ao sexto bimestre em 98 (noventa e oito) dias, a entrega ocorreu em 07/05/2012, sendo que o prazo

estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações era 30/01/2012.

Da mesma forma houve atraso de 05 (cinco) dias, nas entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, no último bimestre, o encerramento ocorreu em 25/01/2012 e o envio deu-se em 30/01/2012. E, atraso de 02 (dois) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, pois a agenda estabeleceu o prazo até 30/04/2012 e a entrega efetivamente ocorreu em 02/05/2012.

Assim, devem ser aplicadas as multas por cada atraso nos termos do Art. 87, III, Lei Complementar 113/2005.

Além disso, o gestor deixou de cadastrar junto ao sistema do TCE/PR, o responsável pelo Controle Interno.

É a fundamentação.

**VOTO**

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. Olívio Agostinho Calsa CPF nº 189.340.300-97, referente ao exercício de 2011, nos termos do Art. 16, II, 'b' da Lei Orgânica do TCE, em razão do atraso envio da prestação de contas referente ao sexto bimestre, atraso na entrega do sistema SIM-AP e por ausência de cadastramento junto ao sistema do TCE, do responsável pelo Controle Interno.

Determino a aplicação de 03 (três) multas ao Sr. Olívio Agostinho Calsa, no valor de R\$ 725,49 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), em razão de:

a) do atraso de 98 (noventa e oito) dias, da entrega da prestação de contas, nos termos do Art. 87, III, 'b', Lei Complementar 113/2005.

b) do atraso de 5 (cinco) dias, da entrega da entrega dos dados do Sistema SIM-Atos de Pessoal, nos termos do Art. 87, III, 'b', Lei Complementar 113/2005.

c) do atraso de 2 (dois) dias dos documentos que compõem a prestação de contas, nos termos do Art. 87, III, 'a', da Lei Complementar 113/2005.

Ainda, determino a entidade para que proceda a inscrição do responsável pelo Controle Interno, junto a esta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas referentes aos atrasos e à inscrição do responsável pelo controle interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da Região Central do Estado do Paraná de Goixim, de responsabilidade do Sr. Olívio Agostinho Calsa CPF nº 189.340.300-97, referente ao exercício de 2011, nos termos do Art. 16, II, 'b' da Lei Orgânica do TCE, em razão do atraso no envio da prestação de contas referente ao sexto bimestre, atraso na entrega do sistema SIM-AP e por ausência de cadastramento junto ao sistema do TCE, do responsável pelo Controle Interno;

II - Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 725,49 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) ao Sr. Olívio Agostinho Calsa, em razão do atraso de 98 (noventa e oito) dias, da entrega da prestação de contas;

III - Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 725,49 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) ao Sr. Olívio Agostinho Calsa, em razão do atraso de 5 (cinco) dias na entrega dos dados do Sistema SIM-Atos de Pessoal;

IV - Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 725,49 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos) ao Sr. Olívio Agostinho Calsa, em razão do atraso de 2 (dois) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas;

V - Determinar à entidade que proceda à inscrição do responsável pelo Controle Interno, junto a esta Corte;

VI - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação das ressalvas referentes aos atrasos e da determinação quanto à inscrição do responsável pelo controle interno;

V - Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 464865/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ZILDA KLOSTER NEVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3113/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pelo registro e multa. Pela legalidade e registro do ato de aposentadoria sub examine.

**RELATÓRIO**

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria com



proventos integrais a Sra. Zilda Kloster Neves, ocupante do cargo de professora de ensino fundamental no Município de Prudentópolis, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, consubstanciado por meio do decreto nº 237/2011, publicado em 30 de maio de 2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP) atual COFAP, por meio do parecer nº 4647/16 (peça 63), opinou pelo registro do ato em tela, uma vez que adimplidos os requisitos constitucionais aplicáveis. A unidade técnica desta Casa pugnou, ademais, pela aplicação de multa administrativa ao gestor responsável em razão do atraso de 1.471 (um mil, quatrocentos e setenta e um) dias no encaminhamento do ato a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5559/16 (peça 64), corroborou em sua integralidade o entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, verifico que a servidora completou 29 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de contribuição, assim como 29 anos no serviço público, sendo 12 no cargo em que se deu a aposentadoria.

Ademais, a servidora ingressou no serviço público em 1º de abril de 1984, fazendo jus ao regramento escolhido, pois foi admitida no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais a Sra. Zilda Kloster Neves, ocupante do cargo de professora de ensino fundamental no Município de Prudentópolis, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, consubstanciado por meio do decreto nº 237/2011, publicado em 30 de maio de 2011.

Afasto, contudo, a aplicação da multa administrativa sugerida pela DICAP, atual COFAP, prevista no artigo 87, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, uma vez que os documentos faltantes foram encaminhados pela referida gestora.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, à Coordenadoria de Execuções (COEX) e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais a Sra. Zilda Kloster Neves, ocupante do cargo de professora de ensino fundamental no Município de Prudentópolis, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, consubstanciado por meio do decreto nº 237/2011, publicado em 30 de maio de 2011;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas anotações, à Coordenadoria de Execuções (COEX) e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 485129/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA DE FÁTIMA PACHECO FRANCA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3114/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pelo registro. Pela legalidade e registro do ato de aposentadoria sub examine.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais a Sra. Maria de Fátima Pacheco Franca, ocupante do cargo de auxiliar administrativo de pessoal no Município de Prudentópolis, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, consubstanciado por meio do decreto nº 387/2011, publicado em 14 de dezembro de 2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio do parecer nº 3662/16 (peça 43), opinou pelo registro do ato, uma vez que adimplidos os requisitos constitucionais aplicáveis.

O douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 4560/16 (peça 45), corroborou em sua integralidade o entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos verifico como possível o registro do ato aposentatório sub examine, eis que restou demonstrado que a servidora completou 30 anos e 27 dias de tempo de contribuição, assim como 26 anos no serviço público, sendo 25 no cargo em que se deu a aposentadoria.

Cumpra sublinhar, ademais, que a servidora ingressou no serviço público em 1º de março de 1986, fazendo jus ao regramento escolhido, pois foi admitida no serviço

público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica tendo em vista que a gestora encaminhou os documentos.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria a Sra. Maria de Fátima Pacheco Franca, ocupante do cargo de auxiliar administrativo de pessoal no Município de Prudentópolis, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, consubstanciado por meio do decreto nº 387/2011, publicado em 14 de dezembro de 2011.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria a Sra. Maria de Fátima Pacheco Franca, ocupante do cargo de auxiliar administrativo de pessoal no Município de Prudentópolis, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, consubstanciado por meio do decreto nº 387/2011, publicado em 14 de dezembro de 2011;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 415779/16**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3115/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Pedido de certidão liberatória. Protocolo em duplicidade. Informação da COFIM pelo apensamento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal de Congonhinhas, para fins de possibilitar transferências de recursos estaduais.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Corte, por meio da informação nº 540/16 (peça 05), constatou que está tramitando ante esta Casa o protocolo 41554-0/16, da mesma natureza, de Relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral. Deste modo, pugna pelo apensamento deste feito àquele.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5892/16 (peça 08), opinou pelo encerramento deste expediente, eis que houve o protocolo em duplicidade e aquele feito encontra-se mais adiantado.

É o relatório.

VOTO

Observa-se que efetivamente houve o protocolo em duplicidade do presente pleito e que os autos nº41554-0/16, de relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral, encontra-se em fase instrutória mais adiantada.

Deste modo, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito e seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO do presente feito e seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 257400/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, FERNANDO DAMIANI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, NATÁLIA NOVITSKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3116/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Companhia de Serviços de Urbanização de



Guarapuava – SURG. Exercício de 2011. Instrução da DCM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela irregularidade e pela instauração de tomada de contas extraordinária. Regularidade com ressalva das contas apresentadas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto dos Santos, Diretor-Presidente da entidade no período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais desta Corte (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 2331/16 (peça 104), opinou pela regularidade com ressalva das referidas contas eis que apesar de verificada irregularidade na terceirização de serviços contábeis, houve a homologação de concurso público de contador em 18 de fevereiro de 2015, com a contratação de contadora efetiva, Sra. Francieli Aparecida Padilha:

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 5959/16 (peça 105), por sua vez, considerando que o concurso público para admissão de contador só teve início três anos após o término do exercício ora em análise, vindo a nomeação da contadora efetiva se concretizar somente em 2015, opinou pela irregularidade das presentes contas, destacando a necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária tendo em vista a apuração de eventual dano ao Erário.

O processo foi relatado em 29/06/2016, e retirado de pauta em razão da manifestação ministerial pugnando pela instauração da tomada de contas extraordinária.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Destaco que no exercício em tela foram pagos R\$ 51.360,00 a título de honorários contábeis, em flagrante descompasso com o artigo 37, II, da Constituição da República e com o Prejudicado nº 06 deste egrégio Tribunal de Contas.

Verifico, contudo, que houve a realização posterior de concurso público com o escopo de prover cargo de contador efetivo, o qual veio a culminar na nomeação da servidora Francieli Aparecida Padilha, no ano de 2015.

Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da boa-fé e da proporcionalidade, e ainda considerando que não há indício de que os serviços contábeis não tenham sido efetivamente prestados, cabível a conversão de tal impropriedade em ressalva.

Ademais, em que pese a manifestação ministerial que assinalou um gasto total, no exercício de 2011, de R\$ 51.360,00 (cinquenta e um mil, trezentos e sessenta reais) a título de honorários contábeis, enquanto o custo da servidora efetiva contratada foi de R\$ 33.255,79, durante o exercício de 2015, destaco que a esta foi admitida apenas em março de 2015, tendo recebido seu primeiro salário integral, no valor de R\$ 2.776,00 (dois mil setecentos e setenta e seis reais) apenas em abril.

Desse modo, caso a servidora tivesse laborado a totalidade do exercício de 2015 e somando-se a cota patronal do INSS (em torno de 20%) e do FGTS (em torno de 8%), depreendo que os gastos ultrapassariam o montante de R\$ 52.000,00 (o montante pago em 2011 foi de R\$ 51.360,00).

Destarte, mesmo com a projeção inflacionária, não vislumbro suporte fático que justifique a instauração de tomada de contas para apuração de eventual superfaturamento.

Importante considerar, além da ausência de indício relevante, a condução de um controle externo com base na racionalidade e na eficiência, princípios consagrados, por exemplo, na Instrução Normativa nº 71/12 do TCU, a qual dispensa a instauração de Tomada de Contas Especial sobre valores inferiores à R\$ 75.000,00.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto dos Santos, Diretor-Presidente da entidade no período sub examine, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação irregular de serviços contábeis.

Após transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Fernando Alberto dos Santos, Diretor-Presidente da entidade no período sub examine, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da contratação irregular de serviços contábeis;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, por fim, o encerramento e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 275336/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3117/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema. Exercício de 2011. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Conversão do feito em diligência.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Geraldo Maurício Araújo.

A Diretoria de Contas Municipais (atual COFIM), em sua derradeira manifestação, mediante a instrução nº 2442/16 (peça 39) manteve a conclusão pela irregularidade das contas em questão, eis que verificadas as seguintes impropriedades: (a) resultado deficitário das fontes, no montante de R\$ 133,80 (cento e trinta e três reais e oitenta Centavos); (b) ausência da publicação do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade, em descumprimento à Instrução Normativa nº 65/2011; (c) falta de relatório das receitas recebidas dos Municípios que compõem o Consórcio do exercício em análise; (d) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno; e (e) atraso na prestação de contas e na entrega do SIM-Atos de Pessoal (verificou-se a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal com 51 dias de atraso, na data de 21/03/2012, e entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Atos de Pessoal com 138 dias de atraso, na data de 11/06/2012).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 6427/16 (peça 40), corroborou em sua integralidade o supracitado entendimento da Diretoria especializada desta Corte.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Ao analisar os autos, converto o feito em diligência para conceder derradeira oportunidade de manifestação dos interessados, a entidade CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, por seu Representante Legal, e o(s) gestor(es). Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para intimações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a conversão do feito em diligência para conceder derradeira oportunidade de manifestação dos interessados, a entidade CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, por seu Representante Legal, e o(s) gestor(es);

II – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para intimações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 259907/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SERGIO ANTONIO DE MATTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3118/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com ressalva.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rafael Francisco Carminatti, CPF nº. 028.780.889-05, presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 2434/16 (peça 55), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão dos apontamentos quanto às “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” e ao “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 6239/16 (peça 57), corrobora o contido na Instrução nº. 2434/16 e manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas sob exame.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem



pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, exercício financeiro de 2013.

Entendo possível a conversão em ressalva do item "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do TCE/PR", em sede de contraditório, bem como pelo afastamento da multa sugerida, tendo em vista as justificativas e documentos trazidos aos autos.

Relativamente ao "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", foi possível verificar que os responsáveis encaminharam novo relatório do controle interno, devidamente assinado pelo controlador interno, onde consta a avaliação após o fechamento do SIM-AM e ainda, atesta que os procedimentos foram efetuados de forma regular, entretanto, não foi localizado novo parecer. Diante dessas informações, a ausência do parecer se trata da única impropriedade, entendendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva e afastada a multa.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalvas às Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rafael Francisco Carminatti, CPF nº. 028.780.889-05, em razão das "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" e do "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Rafael Francisco Carminatti, CPF nº. 028.780.889-05, em razão das "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" e do "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal";

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 805963/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS FUNCIONÁRIOS CENTRO DO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL PARIGOT DE SOUZA, CARLOS ALBERTO RICH, ESVANILDE DE SOUZA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, LUCINEIDE CANDIDA DOS SANTOS ALVES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER**  
**PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3120/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3786, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à Associação Pais Funcionários Centro do Municipal Educação Infantil Parigot de Souza, em decorrência da celebração do nº. 17084/2007, com vigência de 02/01/2007 a 30/06/2012, tendo por objeto custear despesas de manutenção da entidade. Cumpre ressaltar que o processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 16.543,02 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e três reais e dois centavos).

A COFIT (Instrução 702/16 – Peça 56) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em a ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência em veículo oficial e ausência do termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal responsável, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 304 e 409 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 6830/16 – Peça 57), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos

da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência em veículo oficial e ausência do termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal responsável, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No tocante ao primeiro item, a defesa argumenta, por meio da peça 36, que o Setor Técnico solicitou que o contraditório das irregularidades fosse relativo apenas ao período de inclusão dos dados no SIT, ou seja, 2011/2012. A partir disso, anexou-se a publicação do termo aditivo 17084/5 referente a tal período. Igualmente, afirma que a prestação de contas de transferências voluntárias municipais de 2007 foi julgada como regular por esta Corte de Contas conforme Acórdão 700/10 – segunda câmara.

Após a análise das justificativas, não se vislumbra a possibilidade de reverter a inconformidade levantada, contudo, é importante destacar que o instrumento de transferência, assim como os termos aditivos, se houver, devem ser anexados ao SIT independente da emissão ser anterior ao ano de 2012. Ademais, tendo que prestação de contas de transferências voluntárias municipais do exercício de 2007 foi julgada regular por esta Corte de Contas, conforme Acórdão 700/10 – segunda câmara, não há motivos para que tal impropriedade contribua para a aplicação de sanções ou para o opinativo de irregularidade desta prestação de contas.

Em relação ao segundo item, resta esclarecido que há um Termo de Cumprimento dos Objetivos constante no SIT, porém, assinado pela Sra. Maria Cristina Brandalize (Diretora – Departamento Logística/ SME). Ocorre que por equívoco do concedente figurou no SIT como responsável a Sra. Suzana Cristina Augusto Pianezzer. Após avaliar as alegações se extrai que o erro de sistema não prejudicou o cumprimento dos objetivos do convênio.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalvar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Pais Funcionários Centro do Municipal Educação Infantil Parigot de Souza, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência em veículo oficial e ausência do termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal responsável. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Pais Funcionários Centro do Municipal Educação Infantil Parigot de Souza, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência em veículo oficial e ausência do termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal responsável;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Curitiba à Associação Pais Funcionários Centro do Municipal Educação Infantil Parigot de Souza, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência em veículo oficial e ausência do termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal responsável;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas



pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 119354/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LECI DE FREITAS FERREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3121/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4739, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação do Deficiente Motor de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 210109/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 447.671,34 (quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica pela entidade. O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 386.004,64 (trezentos e oitenta e seis mil, quatro reais e sessenta e quatro centavos). A prestação de contas do exercício de 2011 foi julgada regular com ressalva conforme acórdão 2.609/13-S1C.

A COFIT (Instrução 702/16 – Peça 30) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em a ausência do termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal responsável e inconsistências no descritivo do relatório circunstanciado, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 5786/16 – Peça 39), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência do termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal responsável e o inconsistências no descritivo do relatório circunstanciado, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No tocante ao primeiro item, resta esclarecido que há um Termo de Cumprimento dos Objetivos constante no SIT, porém, não tendo sido assinado pela Sra. ALZIRA MARIA MARTINS responsável pela fiscalização, pelo fato de que a mesma já se encontrar inativa no fim de vigência do convênio. Contudo, a entidade concedente transferiu esta função à Sra. Valquíria Onete Gomes, conforme resta comprovado por meio dos documentos apresentados na peça 25.

Em relação ao segundo item, como bem esclarece o Setor Técnico, o controle interno do concedente aponta como motivo das inconsistências a adaptação ao SIT, por isso i) o tomador dos recursos não realizou a aplicação financeira dos recursos repassados e; ii) utilizou repasse de custeio para pagar salários. Nesse sentido, analisando as informações da defesa, aferiu-se que quanto à utilização de recursos de custeio para pagar salários, a entidade cobriu a diferença com recursos próprios depositados na conta do convênio. Já com relação a não realização da aplicação financeira dos recursos repassados, a alegação é pertinente. Utilizando ferramenta disponível no portal eletrônico desta corte de contas, foi possível verificar o cálculo do valor do rendimento que deixou de ser auferido, chegando ao montante de R\$ 120,93. Dessa feita, considerando a baixa relevância financeira dos rendimentos que deixam de ser auferidos, e a necessidade de racionalização dos custos dos processos administrativos desta Corte de Contas, esse a essa questão se mostra mais salutar a ressalva.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressalva esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação do Deficiente Motor de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal responsável e inconsistências no descritivo do relatório circunstanciado. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação do Deficiente Motor de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal responsável e inconsistências no descritivo do relatório circunstanciado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação do Deficiente Motor de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência do termo de cumprimento dos objetivos assinado pelo fiscal responsável e inconsistências no descritivo do relatório circunstanciado;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 513947/04**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**

**INTERESSADO: VALDEMAR PAGLIACI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3122/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Santa Amélia, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 02/02.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7935/16 – Peça 19) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7985/16 – Peça 20) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se



manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal. Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.*

*2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 434379/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3123/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Jacarezinho, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 02/06.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7929/16 – Peça 23) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7800/16 – Peça 24) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil,

não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.*

*2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 379459/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3124/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ribeirão Claro, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/06.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7948/16 – Peça 09) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7773/16 – Peça 10) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas



nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.*

*2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 384371/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3125/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/08.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7962/16 – Peça 11) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7775/16 – Peça 12) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.*

*2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

**PROCESSO Nº: 400270/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3126/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ponta Grossa, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Enfermeiro Plantonista, relativa ao Edital 01/08.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9472/16 – Peça 17), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7797/16 – Peça 18) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 408882/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3127/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Jacarezinho, mediante Concurso Público, para provimento de emprego de Professor de Educação Física, relativa ao Edital 02/06.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7932/16 – Peça 16) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7799/16 – Peça 17) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstituição do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.
2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 544590/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3128/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/10.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7957/16 – Peça 20) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7808/16 – Peça 21) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstituição do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal. Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. determinar o registro dos atos de admissão;
- 3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. determinar o registro dos atos de admissão;
- II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
  - a) a inclusão da decisão no registro competente;
  - b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.
2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 639558/10****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: LUIZ GOULART ALVES****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3129/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do princípio da segurança jurídica para admissões atuadas há mais de cinco anos foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que a IN 117/16 foi aprovada. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Pinhais, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/10.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 7960/16 – Peça 10) opina pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 6º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7818/16 – Peça 11) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]**

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca da aplicação do princípio da segurança jurídica em processos atuados há mais de cinco anos. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 175474/11****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO****INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, LAÉRCIO RIBEIRO FILHO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3130/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN

17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Santa Cruz do Monte Castelo, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Motorista, relativa ao Edital 14/06.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8974/16 – Peça 08), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7756/16 – Peça 10) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 718150/13****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI****INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3131/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Câmara de Ibaíti, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Contador, relativa ao Edital 01/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8994/16 – Peça 20), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.



O Ministério Público de Contas (Parecer 7834/16 – Peça 21) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 110881/14

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO, PAULO CESAR DE SOUZA PAVONI JUNIOR**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3132/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ribeirão Claro, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/06.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8687/16 – Peça 22), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7752/16 – Peça 23) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos

de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 201186/14

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**INTERESSADO: ELIANA CRISTINA MARIANO VERDERIO, ELIZANGELA CAMILO BONIFACIO, REINALDO PINHEIRO DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3133/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Roncador, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 01/10.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8487/16 – Peça 25), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8270/16 – Peça 27) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem,



contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 1171227/14

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: LAVINIA LACERDA BITENCOURT SILVA MARAVIESKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3134/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do disposto no art. 7º da IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Ponta Grossa, mediante Teste Seletivo, para provimento de empregos de Orientador Social, relativa ao Edital 02/12.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8352/16 – Peça 23) opina pela perda de objeto do processo e pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 7º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7796/16 – Peça 24) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstituição do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 169456/15

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ECINOELY FRANCINE PRZYBYCZ GAPINSKI, GELSON MENON, KARINA CZAİKOSKI, MARCIA POPOSKI, ZAUQUEU LUIZ BOBATO**

**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3135/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Complementação. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de complementação de admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná visando a contratação de Professores Colaboradores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 010/2014.

A Diretoria de Contas Estaduais, atual Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, (Informação 490/15 – peça 15) esclarece que a documentação aposta aos autos atende à Instrução Normativa nº 71/2012; que as admissões efetuadas não observaram os limites da Lei Complementar 101/00; que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado e que as admissões são complementares à do Processo 546485/14 que ainda estava pendente de julgamento.

Propôs a realização de diligência para esclarecimentos acerca de uma das contratações.

A Entidade prestou os devidos esclarecimentos (peças 19 e 20), motivando a então Diretoria de Contas Estaduais a emitir a Informação 591/15 – peça 21 informando que a documentação encaminhada soluciona o anteriormente apontado, assegurando que a ordem de classificação foi obedecida.

A antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, atual Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8345/16 – peça 22), considerando o exaurimento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro dos atos admissionais constantes dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7888/16 – peça 24) afirmou que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporária, como o submetido a exame no presente caso.

Destacou que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Ressaltou que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, 05 anos não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08 e, considerando ainda aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade para as contratações ora em análise, proponho o



registro das presentes admissões temporárias complementares.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para vagas de Professor, constante do Edital nº 010/2014;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, mediante Teste Seletivo, para vagas de Professor, constante do Edital nº 010/2014;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 300854/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: JAMIS AMADEU, MARCIA DE SOUZA PEREIRA RODRIGUES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3136/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Guaraci, mediante Concurso Público, para provimento de cargos diversos, relativa ao Edital 05/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9917/16 – Peça 16), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8585/16 – Peça 17) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 494462/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: EDER CHICARELI BALESTRI, LUIS ADALBERTO BETO**

**LUNITTI PAGNUSSATT**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3137/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pelo Município de Toledo visando à contratação de 03 Médicos – Clínico Geral e 03 Médicos - Pediatra, através do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2015.

As inscrições ficaram abertas pelo prazo de 07 (sete) dias – de 1º a 10 de abril de 2015, com exceção de feriado do dia 03/04 (Paixão de Cristo), e deveriam ser feitas somente no setor de Protocolo da Prefeitura, de segunda a sexta, das 08h15min às 11h45min. E das 13h30min às 17h.

O Município apresentou as justificativas para realização do teste seletivo (peça 05) afirmando, em síntese, que no concurso público nº 02/2012, homologado em 03 de março de 2013, para os cargos de Médico Clínico Geral e diversas especialidades, realizado para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde, encontra-se vencido desde 02 de janeiro de 2015, e que o concurso homologado em 12 de março de 2015, não tem aprovados para o cargo de Médico Clínico Geral e os aprovados para o cargo de Médico Pediatra foram todos convocados e somente 1 (um) candidato assumiu.

Com isso e objetivando a não interrupção dos serviços de atendimento à saúde da população a Diretora da UPA solicitou providências urgentes para a solução parcial ou definitiva dos problemas.

Conforme se constata do extrato dos contratos juntado aos autos (fl. 08 – peça 12) os contratos de Fernando Soltoski, Eder Chicareli Balestri, Mauricio Scabeni, Thamara Cristina Ferreira Antes e Graciano Eduardo Marassi expiraram em 31 de abril de 2016 e o contrato de Flaviany Araujo Carmello expirou em 14 de maio de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8353/16 – peça 18) considerando o exaurimento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro dos atos admissionais constantes dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7962/16 – peça 20) afirmou que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Destacou que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Ressaltou que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, 05 anos não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Considerando as justificativas apresentadas pela municipalidade que dão conta de que houve concurso público para o preenchimento das vagas ora preenchidas temporariamente e de que não houve aprovados naquela oportunidade ou que, havendo, não assumiram acrescido ao fato de que os contratos já tiveram seus efeitos esgotados, proponho o registro das presentes admissões temporárias.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, CNPJ nº 76.205.806/0001-88, mediante Teste Seletivo,



para vagas de Médicos, constante do Edital nº 001/2015;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, CNPJ nº 76.205.806/0001-88, mediante Teste Seletivo, para vagas de Médicos, constante do Edital nº 001/2015;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 658090/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, SIMONE SEGECIN**

**PROCURADOR: MICHELLE MERCER ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3138/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão de pessoal. A aplicação do disposto no art. 7º da IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, mediante Teste Seletivo, para provimento de funções temporárias de Professor, relativa ao Edital 127/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8357/16 – Peça 11) opina pela perda de objeto do processo e pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 7º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7820/16 – Peça 13) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 831590/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, ODETE DUARTE DE ARAUJO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3139/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Admissão temporária complementar de pessoal municipal. Admissões precedentes registradas por lote. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária complementar de pessoal realizada pelo Município de Renascença visando à contratação de Professor das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, através do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2015.

As admissões iniciais foram analisadas no lote protocolado sob número 25128/16 tendo sido registradas pelo Acórdão 1395/16 – Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8128/16 – peça 13) entendeu prejudicada a análise das contratações temporárias em razão da perda de objeto, já que os contratos encontram-se expirados e, considerando o esgotamento dos efeitos financeiros, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 117/2016, opinou pelo registro dos atos admissionais constantes dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8550/16 – peça 15) afirmou que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporária, como o submetido a exame no presente caso.

Destacou que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Ressaltou que a Instrução Normativa 117/2016, invocada pela unidade técnica, não possui legitimidade para limitar a competência constitucionalmente atribuída a esta Corte, bem como a invocação do lapso temporal já decorrido, isto é, 05 anos não se revela apto para elidir a análise do preenchimento dos requisitos legais para registro das admissões.

Em razão disso, opinou pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as admissões iniciais foram registradas por este Tribunal, acompanho o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e proponho o registro da presente admissão temporária complementar.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, CNPJ nº 76.205.681/0001-96, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, constante do Edital nº 001/2015;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar o Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, CNPJ nº 76.205.681/0001-96, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, constante do Edital nº 001/2015;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 866394/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: EVERTON LUIZ GONCALVES, KAIO CEZAR GONCALVES CANNUS, LUIZ CLAUDIO ZULAI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARINES DANIEL, MARY ELIZABETH DE LIMA THIESEN, MICHELE MARCONDES**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3140/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. A aplicação do escopo reduzido previsto na IN 17/16 foi acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Pinhais, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento de funções temporárias diversas, relativa ao Edital 08/13.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 9504/16 – Peça 18), em exame efetuado com escopo reduzido (conforme previsão da IN 117/16), opina pelo registro dos atos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7790/16 – Peça 19) entende inadequada a análise com escopo reduzido, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do 'escopo reduzido' de processos apresentados antes da implementação do Sistema Integrados de Atos de Pessoal. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 986039/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MARCIO HENRIQUE DEITOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3141/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. A aplicação do disposto no art. 7º da IN 17/16 foi

acolhida pelo Ministério Público de Contas no processo em que o Diploma foi aprovado. Há compatibilidade entre a IN e o princípio do livre convencimento do juiz, não havendo vinculação do Relator e do Parquet. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Campo Mourão, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento de função temporária de Agente de Endemias, relativa ao Edital 01/15.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 8361/16 – Peça 19) opina pela perda de objeto do processo e pelo registro dos atos, conforme previsão do art. 7º, da IN 117/06[1].

O Ministério Público de Contas (Parecer 7792/16 – Peça 20) entende inadequada a análise procedida pela Unidade Técnica, solicitando a reinstrução do expediente pela COFAP e, alternativamente, opinando pela negativa de registro dos atos de admissão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicadas aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 217115/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF, ROBERTO COUTINHO MENDES**

**PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA FURTADO, LUCIANA VEIGA CAIRES, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3142/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2011. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros e encaminhamentos competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2011, ano no qual a Sercomtel teve como gestores os Srs. Fernando Lopes Kireeff (01/01/2011 a 16/08/2011) e Roberto Coutinho Mendes (17/08/2011 a 31/12/2011). Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução n.º 887/15 (peça n.º 218), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com amparo na necessidade de esclarecimento das seguintes constatações:

- (a) não preenchimento do Mural de Licitações, especialmente quanto:  
(i) à impossibilidade de se localizar os procedimentos relacionados à Inexigibilidade n.º 014, ao Pregão n.º 012, à Concorrência n.º 002, às Inexigibilidades n.os 091, 106, 139, às Dispensas n.os 027, 053, 090, aos Pregões n.os 007, 048, 060, 125 e 133;  
(ii) à divergência entre o preço máximo que consta no Mural e o valor contratado, informado na Relação de Licitações:

Modalidade	Forma de Avaliação	Nº de licitação / dispensa / inexigibilidade	Momento de contratação	Descrição Resumida do Objeto	Preço máximo/forneceora de 2000	Valor Contratado (Base relação de Licitações - peça nº 200)	Diferença (Preço máximo - Valor Contratado)	Comentários adicionais
Pregão	Menor Preço	6	006/000	Constituição de registro de preços para aquisição de materiais de rede.	R\$167.200,00	R\$159.560,00	R\$7.640,00	O valor contratado informado na relação da peça nº 200 (p. 03) está acima do preço máximo que consta no Mural de Licitações, gerando uma divergência a maior de R\$ 7.640,00.
Pregão	Menor Preço	12	010/024	Constituição de registro de preços para aquisição de materiais de rede diversos.	R\$68.700,00	R\$68.967,50	R\$267,50	O valor contratado informado na relação da peça nº 200 (p. 04) está acima do preço máximo que consta no Mural de Licitações, gerando uma divergência a maior de R\$ 267,50.
Pregão	Menor Preço	31	036/069	Constituição de registro de preços para aquisição de Cabos e Fios telefônicos diversos.	R\$2.457.506,50	R\$6.547.900,00	R\$4.090.393,50	O valor contratado informado na relação da peça nº 200 (p. 05) está acima do preço máximo que consta no Mural de Licitações, gerando uma divergência a maior de R\$ 4.090.393,50.
Pregão	Menor Preço	41	040/075	Constituição de Registro de Preços (valor unitário) para aquisição futura de 5.000 (cinco mil) Máximos ADSL 20M com 4P (Acesso Point to Point) (Vínculo Fidelity), com Cabo RJ45, idealizado para ser usado em condições operadas na Especificação Técnica Sercomtel 443/10, data de 02/09/2011, Anexo V, desde Edital de Pregão.	R\$185.000,00	R\$305.000,00	R\$120.000,00	O valor contratado informado na relação da peça nº 200 (p. 06) está acima do preço máximo que consta no Mural de Licitações, gerando uma divergência a maior de R\$ 120.000,00.
Pregão	Menor Preço	50	055/066	Contratação de serviço de provisão de tráfego IP Internet Internacional, full routing, para assegurar diversidade de tráfego, estrutura e serviços com relação ao atual provedor de Internet da SERCOMTEL (Cloud Crossing - AS 206), com capacidade de 3 Gbps, com uma banda inicial de 1 Gbps, e o restante sob demanda, a ser entregue no POE da SERCOMTEL, no Setor Summit 1400 - Edifício Summit, na Av. Afonso de Albuquerque nº 100, Bloco C, 1º andar, Caixa Postal Antena, no bairro de São Paulo, SP, devendo atender parâmetros e disposto na Especificação Técnica SERCOMTEL, ETS 808/2011, Anexo IV, do referido Edital de Pregão.	R\$732.000,00	R\$2.170.800,00	R\$1.438.800,00	O valor contratado informado na relação da peça nº 200 (p. 07) está acima do preço máximo que consta no Mural de Licitações, gerando uma divergência a maior de R\$ 1.438.800,00.
Pregão	Menor Preço	73	077/143	Aquisição de Fio Telefônico FAA-40.	R\$257.250,00	R\$475.000,00	R\$217.750,00	O valor contratado informado na relação da peça nº 200 (p. 08) está acima do preço máximo que consta no Mural de Licitações, gerando uma divergência a maior de R\$ 217.750,00.
Processo Dispensa		1	026	Locação de espaço físico na Av. Melim Jones nº 2175, Parque Residencial Bandeirantes, na cidade de Maringá, PR, com área total de aproximadamente 17,50 m², para instalação de serviços de Telecomunicações.	R\$6.000,00	R\$30.000,00	R\$24.000,00	O valor contratado informado na relação da peça nº 200 (p. 02) está acima do preço máximo que consta no Mural de Licitações, gerando uma divergência a maior de R\$ 24.000,00.
Processo Dispensa		2	025	Locação de espaço físico no EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARK, localizado na Rua João Ernesto Ferreira, nº 201, Centro, no distrito de Maringá, PR, constituído de área construída de 02m², sendo 02m² na sala de reuniões do Edifício, para instalação de antenas no telhado interno na sala de reuniões para colocalização de equipamentos e acessórios que compõem o sistema de telecomunicações via rádio da SERCOMTEL.	R\$36.000,00	R\$180.000,00	R\$144.000,00	O valor contratado informado na relação da peça nº 200 (p. 03) está acima do preço máximo que consta no Mural de Licitações, gerando uma divergência a maior de R\$ 144.000,00.

FONTE: Mural de Licitações e Relação de Licitações - Peça nº 200

- (iii) procedimentos alimentados no Mural e ausentes na Relação de Licitações, quais sejam os Pregões n.os 33, 40, 35, 63 e Inexigibilidade n.º 15;  
(b) não encaminhamento de extratos dos bancos contendo as contas movimentadas no exercício e o respectivo saldo em 31/12/2011;  
(c) inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, pontualmente quanto ao fato de valores bloqueados judicialmente estarem inseridos como recursos disponíveis da Sercomtel;  
(d) não regularização de pendências nas conciliações bancárias;  
(e) irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios:  
(i) uso indevido de dispensa de licitação (Dispensa n.º 146);  
(ii) despesas impróprias com a Aquisição de 05 (cinco) academias ao ar livre (Pregão n.º 043);  
(iii) quanto à Tomada de Preços n.º 088, há divergências a serem esclarecidas, visto que houve uma dispensa com o mesmo objeto, envolvendo a prestação dos mesmos serviços nas dependências da Sercomtel;  
(iv) ausência de licitação:

Descrição	Valor	Fornecedor	Página nº / Peça nº
CABO OPTICO CFOA S/MS80G 36 FI	59.521,03	TELCON FIOS E CABOS P/TELECOMUNICACOES L	11 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-20 P	50.314,97	NEXANS BRASIL S.A	11 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-50 P	54.100,39	NEXANS BRASIL S.A	11 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-100	83.041,30	NEXANS BRASIL S.A	11 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-200	319.322,15	NEXANS BRASIL S.A	11 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-200	133.050,91	NEXANS BRASIL S.A	11 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-30 P	40.150,78	NEXANS BRASIL S.A	11 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-75P	48.065,61	NEXANS BRASIL S.A	11 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-10 P	45.700,42	TELCON FIOS E CABOS P/TELECOMUNICACOES L	11 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-150P	105.130,86	NEXANS BRASIL S.A	11 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-20 P	26.723,13	NEXANS BRASIL S.A	12 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-100	18.825,36	NEXANS BRASIL S.A	12 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-200	211.233,13	NEXANS BRASIL S.A	12 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-75P	17.725,20	NEXANS BRASIL S.A	12 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-150P	41.331,02	NEXANS BRASIL S.A	12 / 124
CABO OPTICO CFOA S/MS80G 36 FI	48.013,01	TELCON FIOS E CABOS P/TELECOMUNICACOES L	12 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-100	27.810,10	NEXANS BRASIL S.A	12 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-200	253.977,09	NEXANS BRASIL S.A	12 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-150P	25.186,09	NEXANS BRASIL S.A	12 / 124
CABO OPTICO CFOA S/MS80G 36 FI	18.095,29	FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PROD. ELETRICOS	13 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-50 P	22.468,77	NEXANS BRASIL S.A	13 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-10	25.050,32	NEXANS BRASIL S.A	13 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-200	130.747,62	NEXANS BRASIL S.A	13 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-50 P	22.468,77	NEXANS BRASIL S.A	13 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-100	25.050,32	NEXANS BRASIL S.A	13 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-20	130.747,62	NEXANS BRASIL S.A	13 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-150P	18.560,01	NEXANS BRASIL S.A	13 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-200	45.955,18	NEXANS BRASIL S.A	13 / 124
CABO TEL. CTP APL xDSL 40-200	75.049,91	NEXANS BRASIL S.A	14 / 124

(f) conforme o cadastro de responsáveis pela Entidade junto ao Tribunal de Contas,

durante o exercício de 2011 também foi representante legal o Sr. Fernando Lopes Kireeff até 16/08/2011, o qual não constou na qualificação de responsáveis; e (g) entrega em atraso dos dados do 6º Bimestre do SIM-AP.

Deferidos os pedidos de prorrogação de prazo formulados, a Sercomtel, em conjunto com o Sr. Fernando Lopes Kireeff, ofertaram as justificativas e documentos abaixo resumidos (peças n.os 236/281):

- (a) (i) antes de tecer quaisquer comentários, deve ser ressaltado que todas as divergências foram devidamente regularizadas, sendo que todos aqueles quatorze procedimentos foram devidamente inseridos no Mural de Licitações da SERCOMTEL, o que pode ser constatado em consulta ao mesmo;  
(ii) Pregões n.os 006, 010, 036 e 040/2011: No Mural de licitações foi lançado o valor máximo correspondente à compra e venda imediata a ser celebrada e, posteriormente, nas peças processuais 199 e 200, foi informado o valor total do registro de preços.

Para comprovação dessas alegações, junta-se às presentes informações, cópia parcial do Processo Administrativo. Caso este Egrégio Tribunal queira, a cópia integral pode ser disponibilizada;

Pregão n.º 055/2011: a contratação total prevista no Art. 1º do Edital era de 3Gbps. Conforme consta do Processo Administrativo (cópias em anexo), o valor ofertado pela empresa contratada foi de R\$ 60,30 (sessenta reais e trinta centavos) por Mbps, sendo a conta realizada da seguinte forma:

R\$ 60,30 x 1000Mbps = R\$ 60.300,00 por Gbps/mês x 12 meses = R\$ 723.600,00 por Gbps/ano

Isso para 1 Gbps (banda inicial). Ao se multiplicar o valor de R\$ 723.600,00 por três (visto que a capacidade contratada total seria de 3 Gbps) se obtém o valor informado na peça processual nº 200: R\$ 2.170.800,00 (dois milhões, cento e setenta mil e oitocentos reais);

Pregão n.º 077/2011: Da mesma forma como dito anteriormente, a divergência apontada refere-se ao fato daquele procedimento visar a constituição de Registro de Preços com a previsão de aquisição imediata de parte do objeto total dos preços registrados.

No Mural de Licitações foi informado o valor máximo da compra e venda imediata, e posteriormente o valor total dos preços registrados;

Dispensa n.º 026/2011: tratava-se do contrato de locação de espaço físico para instalação de armário de telecomunicações na cidade de Maringá, PR. O valor lançado no Mural de Licitações (R\$ 6.000,00 – seis mil reais) refere-se ao valor anual pago pela SERCOMTEL a título de aluguel, sendo que o valor lançado na Peça nº 200 foi o valor total, considerando a vigência do contrato (R\$ 6.000,00/ano x 5 anos = R\$ 30.000,00);

Dispensa n.º 025/2011: Conforme se percebe das cópias em anexo, o valor pago pela SERCOMTEL a título de aluguel de espaço físico no Ed. Residencial Park em Mandaguari, PR, para instalação de equipamentos de telecomunicações foi de R\$ 36.000,00/ano – valor esse informado no Mural de Licitações.

Dado que o contrato tem validade de 5 (cinco) anos, na relação de licitações informada a este E. TCE/PR (Peça nº 200) foi inserido o valor total pago durante a vigência do contrato (R\$ 36.000,00 x 5 anos = R\$ 180.000,00 – cento e oitenta mil reais).

(iii) ao contrário do afirmado na referida instrução, todos aqueles cinco procedimentos constam das Peças nº 199 e 200;

(b) Casos em que houve bloqueio judicial: O banco é informado através de notificação judicial para que o valor seja transferido para uma conta judicial específica. Alguns não o fazem e é procedimento interno de alguns bancos criar uma conta remuneradora (como foi o caso dos bloqueios de R\$ 1.138,86 e R\$ 27.224,86 do Banco Santander, bem como alguns do Bradesco) e ainda continuam declarando nas circularizações no CNPJ da SERCOMTEL.

Procedimento de caução bancária: O procedimento de caução funciona quase da mesma forma. No caso dos valores questionados, apenas a poupança do Banco do Brasil se refere a uma caução de um contrato que não está em vigência e que o Banco esta localizando para liberação.

Nesse caso o Banco procede ao débito na conta corrente da SERCOMTEL, que o contabiliza e, quando for liberado, lança como entrada no Caixa.

Aliais, entende-se que o Banco não deveria manter tal valor vinculado ao CNPJ da SERCOMTEL. Se fosse uma empresa qualquer, e não uma instituição financeira (banco), quando o contrato fosse encerrado o valor seria devolvido e, aí sim, contabilizado.

No caso em questão a SERCOMTEL não conseguiu acesso aos extratos de tal poupança.

Conforme dito anteriormente, a SERCOMTEL Não efetua aplicações em poupança em nenhum banco. A poupança criada pelo Bradesco na C/C 121.140-4 estava liberada e foi solicitado o crédito em conta corrente. Os valores informados a este Egrégio Tribunal de Contas em 2011 se referem a bloqueios, caução e poupanças abertas pelos Bancos;

(c) 01) Banco Itaú - 0109 Conta 38.549-2 – R\$ 14.811,07: ainda não solucionada, uma vez que o banco ainda não localizou o ocorrido. Conforme e-mails trocados com o Banco, bem como contatos telefônicos, o valor não consta na conta da SERCOMTEL.

Informa o Banco Itaú que conta foi transferida para o Itaú BBA, e não pertence mais a Londrina desde o ano de 2006. O valor em questão nem deveria constar na circularização por ser uma conta interna. Conforme descrito no procedimento de bloqueios acima o banco não transferiu o valor para uma conta judicial, mas criou uma poupança. O Itaú BBA esta solicitando à agência de Londrina o numero(s) dos bloqueios a que se refere essa pendência.

02) Sicredi – Agência 0718 - Conta 81.831-0 – R\$ 9.731,01 - solucionado – Houve a identificação do bloqueio e o erro da instituição financeira. O processo judicial que



originou o bloqueio foi encerrado em 2006. O Banco efetuou o Bloqueio, contabilizamos (deixou de fazer parte do saldo e demonstrações da SERCOMTEL). A Sicredi enviou o valor para uma conta judicial mas continuou informando como bloqueado nas circularizações. Foi enviado e-mail (cópia em anexo) da Sicredi informando a regularização e que não mais constará na conta da SERCOMTEL.

03) Banco Santander – Agência 3189 - Conta 13000755-0 – R\$ 1.138,86 - solucionado - O Banco desbloqueou o valor que havia sido aplicado em “fundo inteligente”. Creditou em duas datas.

04) Banco Santander – Agência 0162 – Conta 65000001-1 – R\$ 27.224,86 - solucionado parcialmente - Parte do valor foi liberado. Nesse caso o banco bloqueou o saldo da conta corrente e não transferiu para as contas judiciais. A SERCOMTEL ainda não contabilizou por não ter havido débito em conta corrente. A contar pelo item anterior (03) deve se referir a vários bloqueios. Por se tratar de conta do antigo Banco Banespa, o Santander teve dificuldades em localizar as informações, somente o fazendo em 20/04/2015. Trata-se de bloqueios referentes a dois processos judiciais que foram arquivados há muitos anos, quando a condução dos mesmos era realizada por advogados terceirizados.

Está sendo providenciada a solicitação de expedição de ordem dos desbloqueios aos juízes competentes.

05) Banco Bradesco – Agência 0560 – Conta 121.140-4 - R\$ 266,15 - solucionado - O Banco não informou o procedimento do depósito, mas resgatou o valor e creditou em conta corrente da SERCOMTEL, além de enviar extratos de 2011 até a data do crédito.

06) Banco do Brasil – Agência 3407 - Conta 79.000-1 - R\$ 1.853,94 - solucionada parcialmente - O valor se refere a uma caução, e a SERCOMTEL aguarda a localização do contrato para que o Banco credite o valor em conta corrente. Quando o fizer, será dada entrada no Caixa através de Arrecadação Diversa. Solucionada parcialmente porque foi identificado o número do contrato no banco e o mesmo informou que será liberado.

Vale lembrar que no caso dos bloqueios ainda pendentes referentes a processos judiciais já encerrados, à época daquelas ocorrências, a condução das ações judiciais da SERCOMTEL era realizada por escritórios de Advocacia terceirizados, posto que ainda não estavam em vigor as disposições do Prejulgado nº 06 deste Egrégio TCE/PR.

(d) os documentos solicitados constam em anexo às presentes informações, no Documento “Item 4-4-Razão Contábil”;

(e) irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios:

(i) - a SERCOMTEL havia contratado – através de regular procedimento licitatório de Tomada de Preços – a empresa Aliança Engenharia e Serviços Ltda para a prestação dos serviços gerais de limpeza e conservação predial, jardinagem, recepção, protocolo e distribuição de documentos bem como a lavagem dos carros da frota da empresa;

- ocorre que a empresa contratada não cumpriu diversas de suas obrigações, ocasionando sérios transtornos à SERCOMTEL, o que ensejou o envio de diversas notificações e, posteriormente a rescisão contratual;

- considerando a essencialidade dos serviços objeto do contrato, bem como o prazo necessário para o transcurso de realização de uma nova licitação, foi realizada a contratação emergencial ora questionada;

Oportuno mencionar que o ora relatado possui íntima relação com o procedimento questionado no item 4.5.3 da Instrução nº 887/15-DCM, que será analisado mais à frente;

(ii) Diante do quadro de extremas restrições publicitárias à SERCOMTEL, pela falta de contratação de uma agência, a aquisição dos equipamentos das academias ao ar livre, ação essa realizada em convênio com a Prefeitura de Londrina, conforme demonstram as cópias do Processo Administrativo nº 081/2011, teve o escopo de aproximar a SERCOMTEL da comunidade local, ou – melhor dizendo – manter a proximidade com a comunidade, servindo ainda como instrumento de difusão de produtos e serviços da SERCOMTEL, notadamente o serviço de acesso à internet. E nesse aspecto (universalização de acesso à internet) a SERCOMTEL

tem não apenas interesse comercial, mas também metas de universalização de acesso ditas pelo Poder Concedente (União Federal), normatizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

As academias ao ar livre funcionaram – e funcionam – também como pontos de acesso público e gratuito à internet, através de dispositivos wi-fi da SERCOMTEL instalados naqueles locais, oferecendo o serviço chamado “Sercomtel ao Ar Livre”.

Por oportuno, junta-se aos autos notícias da imprensa local, dando conta das inaugurações dos serviços de internet pública e gratuita nos locais onde há instaladas academias ao ar livre;

(iii) a Tomada de Preços nº 008/2011 foi o procedimento licitatório que deu origem à contratação da empresa Aliança e Engenharia e Serviços Ltda.

Dado que a empresa contratada não cumpriu suas obrigações contratuais, pouco tempo depois o contrato foi rescindido, dando origem à contratação emergencial e direta realizada pelo Processo Administrativo nº 146/2011;

(iv) o registro inicial destes cabos, do ponto de vista contábil, é feita dentro do grupo de “estoques”. Somente após sua aplicação nos projetos/obras e posterior entrada em operação, é que tal valor recebe uma identificação de ativo na companhia.

Os cabos listados no quadro da próxima página apresentam a identificação dos projetos a que os mesmos estão vinculados, bem como o número do processo administrativo que deu origem a sua aquisição.

(f) em anexo às presentes informações seguem todos os dados necessários à correta qualificação dos responsáveis pela Prestação de Contas, da forma exigida por este Egrégio Tribunal de Contas; e

(g) os atrasos decorreram de questões relacionadas aos sistemas Sercomtel (FPW), atualizações e correções.

Outrossim, em sua manifestação, o Sr. Roberto Coutinho Mendes asseverou que:

(a) (i) ocorre que, por entender dispensável e por possuir parca familiaridade com os inovadores processos digitais por parte de colaboradores, a empresa deixou, à época, de prestar adequadamente tais informações. Todavia, adianta que as informações já foram enviadas a esse egrégio Tribunal, solucionando-se a pendência e comprovando-se a implementação via sistema e demonstrado em defesa;

(ii) no preenchimento das colunas, os valores da efetiva contratação, ocuparam os campos destinados aos preços máximos admitidos. Exemplo: onde consta o valor máximo de referência (R\$ 197.200,00), o correto é o valor de R\$ 359.560,00, que erroneamente está declinado na coluna “valor contratado”, na qual deveria estar constando o valor de R\$ 197.200,00. Assim, a diferença é favorável à Sercomtel.

O mesmo fato se sucedeu em relação aos demais valores constantes do quadro demonstrado por esse Tribunal, na referida instrução. Embora lamentável, houve o equívoco no preenchimento e lançamento das informações. Mas, nem de longe, registrou-se qualquer afronta aos procedimentos licitatórios;

(iii) ao tomar conhecimento, a área técnica da Sercomtel adotou providências e demonstrou que referidas peças acompanharam o processo de prestação de contas, localizando-as no tempo oportuno, de forma a atender ao apontamento do egrégio TCE;

(b) reiterou o que foi asseverado pela Sercomtel;

(c) todos os bloqueios questionados ocorreram em períodos anteriores às gestões de 2011. É importante realçar que as contas de bloqueio em questão foram abertas por ordem judicial e, como esclarecido, a empresa não tem gerência sobre elas, não importando sequer a época da operação judicial. Até por isso, somente após a liquidação é que podem ou não aparecer, se houver remanescente;

(d) a área técnica efetuou a resolução da “conciliação e razão, identificando as pendências contabilizadas (livro razão)”, inclusive prestando atendimento em relação aos extratos, que assegura haver suprido;

(e) irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios:

(i) não houve desrespeito às normas gerais e específicas que regulam os processos licitatórios, inclusive por dispensa. Daí, ter a Sercomtel contratado nova prestadora, de acordo com o PA nº 146-2011 (descrito no item 4.5.3), para substituir a empresa que deu causa à rescisão da contratação anterior, por não cumprimento dos termos do contrato;

(ii) não houve impropriedade na aquisição de equipamentos para 05 (cinco) academias ao ar livre. A contratação ancorou-se em atividade fim da Sercomtel S.A., especialmente para cumprir regras e metas do Ministério das Comunicações e da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), abrangendo-se o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL – decreto nº 7.175/2010) e o Projeto Cidade Digital (lei nº 10.257/2001);

(iii) na verdade, houve regular licitação para a prestação de serviços gerais de limpeza, conservação predial, lavagem de veículos, serviços de recepção, protocolo e distribuição, além de serviços de jardinagem.

Conforme se verifica nos procedimentos, a empresa licitada e contratada operou pelo período de dois meses e deixou de cumprir as obrigações do contrato, o que levou a Sercomtel a rescindir a pactuação (prova no nº PA-88-2011). Chamada a substituir, a segunda colocada não manifestou interesse, em especial pelo valor da contratação.

Ante a natureza dos serviços, na seqüência, procedeu-se à contratação de nova prestadora, por dispensa, amparando-se na legislação em vigência e nos irrevocabéis fatos que permitiam a realização de referido procedimento;

(iv) o documento original acompanha essa defesa, bem como os PAs nºs 002/2009, 002/2009-Cont.2 (período de gestão do presidente Mário Jorge de Oliveira Tavares), 039/2010, 076/2011 e 103/2009 (período de presidência de Fernando Kireeff), todos indicados na peça da Controladoria. Tais documentos permitem melhores esclarecimentos e demonstram a licitude da contratação questionada. Estes exemplos corroboram as informações prestadas pela Controladoria Financeira da empresa;

(f) a Sercomtel S.A, no seu dever legal, informa haver suprido as exigências cadastrais, aduzindo a qualificação dos responsáveis, incluindo-se gestores, cujos documentos acompanham a defesa que apresentou, colocando termo à divergência; e

(g) a entrega fora do prazo do Sistema SIM-Atos de Pessoal (6º bimestre) não pode ser tipificada como ato desidioso, a afrontar as normas emanadas dessa egrégia Corte. A própria Instrução, relata que o prazo para cumprimento vencera em 25/01/2012, mas o encaminhamento se deu somente em 06/02/2012, exatos doze dias depois.

Não resta a menor dúvida que o atraso fundou-se em motivação que fugiu à responsabilidade do gestor, ora defendente. Não se pode atribuir punição ao administrador que, por certo, não deu causa ao encaminhamento do Sistema SIM-Atos de Pessoal, com pequeno atraso.

Com isso, a COFIM, por meio da Instrução n.º 2703/16 (peça n.º 320), manteve seu opinativo pela irregularidade, em decorrência das seguintes constatações:

(a) não preenchimento do Mural de Licitações:

(i) foram feitas as correções no mural conforme consulta realizada;

(ii) as justificativas permitiram o fechamento das divergências de valores, o que permite a regularização do item;

(iii) foi devidamente identificado na peça nº 236, pgs. 07 a 09, assim, o item está esclarecido;

(b) e (c) os valores de R\$ 14.811,07 (Banco Itaú), de R\$ 27.224,86 (Banco Santander) e de R\$ 1.853,94 ainda não foram totalmente solucionados, já que se tratam de depósitos judiciais antigos. Foram anexados e-mails com questionamentos aos bancos para tentar solucionar as pendências, entretanto, diante do não saneamento em sua totalidade, o item permanece irregular, com cominação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05;

(d) foi apresentado o razão contábil da conciliação da peça nº 94 (peça nº 251, pgs



01 a 06) e da conciliação da peça nº 98 (peça 251, pgs. 07 a 08), entretanto, não encontramos os razões contábeis da conciliação da peça nº 105 e 107, assim, a irregularidade permanece, passível da multa disposta no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05;

(e) irregularidade constatada em amostragem de processos licitatórios:

(i) e (iii) foi esclarecido que houve a rescisão de contrato com a empresa Aliança Engenharia e Serviços Ltda, contratada através de Tomada de Preços para a prestação de serviços gerais de limpeza e conservação predial, jardinagem, recepção, protocolo e distribuição de documentos e lavagem dos carros da frota da empresa, e foi realizada a contratação emergencial da empresa Grabin & Cia Ltda, através do processo administrativo nº 146/2011, que foi anexado à peça nº 257. Diante das justificativas, entendemos que o item está regularizado e que o item "esclarecimentos complementares" também;

(ii) foi informado que a aquisição de 05 academias ao ar livre foi realizada para a implantação de acessos gratuitos de internet para atender a lei 1.257/2011 (Projeto Cidade Digital), além de regras e metas do Ministério das Comunicações e da Agência Nacional de Telecomunicações, incluindo o Programa Nacional de Banda Larga, além de fazer a divulgação dos serviços da empresa. Desta foram, entendemos que o item está esclarecido;

(iv) foram informados os processos licitatórios dos cabos telefônicos, o que permitiu a regularização do item;

(f) A qualificação dos responsáveis, incluindo o Sr. Fernando Lopes Kireeff, foi anexada à peça nº 247 e a cópia dos seus documentos à peça nº 239, assim, a impropriedade foi sanada; e

(g) O Sr. Roberto Coutinho Mendes alegou que o atraso fundou-se em motivação que fugiu à responsabilidade do gestor e que não pode ser punido pelo atraso e o fato não gerou dano a apreciação das contas. Consideremos que as justificativas não afastam a multa disposta no art. 87, III, b, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 8062/16 (peça n.º 321).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Preliminarmente, trago à tona o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a unidade técnica competente emitir seu parecer conclusivo, como se mostra ser a Instrução n.º 2703/16-DCM (peça n.º 320), apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa, sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é, inclusive, impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido na peças n.º 323 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Após uma detida apreciação do feito, este Relator nada tem a opor às conclusões atingidas pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, com suporte nos documentos acostados, verifico que a Sercomtel corrigiu as omissões detectadas na alimentação do Mural de Licitações, tanto quanto à inserção dos dados referentes aos processos de Inexigibilidade n.os 14, 091, 106, 139, de Dispensa n.os 027 053, 090, aos Pregões n.os 12, 007, 048, 060, 125, 133 e à Concorrência n.º 02, quanto à retificação das incongruências detectadas entre os processos listados no Mural de Licitações e na Relação de Licitações.

Igualmente, foram informados e comprovados os processos licitatórios dos cabos telefônicos, e, também, que a rescisão do contrato com a empresa Aliança Engenharia e Serviços Ltda., contratada através de Tomada de Preços para a prestação de serviços gerais de limpeza e conservação predial, jardinagem, recepção, protocolo e distribuição de documentos e lavagem dos carros da frota da empresa, deu origem à contratação emergencial por Dispensa nº 146/2011, o que permitiu a regularização dos itens.

No mesmo sentido, constata-se que as discrepâncias entre os preços máximos estabelecidos em edital e aqueles efetivamente contratados foram plenamente justificadas, oriundas de confusões feitas entre os valores globais contratados e aqueles pagos anualmente.

Ainda, em atendimento ao contido na Lei n.º 1.257/2011 (Projeto Cidade Digital),

bem como de regras e metas do Ministério das Comunicações e da Agência Nacional de Telecomunicações, incluindo o Programa Nacional de Banda Larga, além de fazer a divulgação dos serviços da empresa, restou comprovada a regularidade da aquisição de 05 academias.

Ingressando-se nas questões relacionadas à ausência de extratos bancários, especificamente quanto às contas poupanças abertas em função de bloqueios judiciais, bem como às inconsistências apuradas nos extratos disponibilizados, da detida apreciação das justificativas trazidas e dos documentos colacionados, não extraí qualquer ato apto a sanar as impropriedades, razão pela qual, pendentes de verificação valores de montante relevante, mantenho a irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05 ao Sr. Roberto Coutinho Mendes.

Da mesma forma, ainda que haja provas contundentes quanto à realização extemporânea das conciliações bancárias questionadas, restou pendente aquela constante das peças n.os 105 e 107, razão pela qual a impropriedade persiste, devendo-se aplicar a multa do art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, ao Sr. Roberto Coutinho Mendes.

Por fim, mostra-se retificada a indicação do responsável pelas contas, passando a constar o Sr. Fernando Lopes Kireeff. Contudo, diante da constatação objetiva de atraso no envio dos dados referentes ao 6º Bimestre do SIM-AP, imperiosa a cominação da multa prevista no art. 87, III, b, da LC n.º 113/05, ao Sr. Roberto Coutinho Mendes.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Roberto Coutinho Mendes, como gestor da Sercomtel Telecomunicações S/A (CNPJ nº 01.371.416/0001-89) de 17/08/2011 a 31/12/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/15, em razão do não encaminhamento de extrato dos bancos contendo as contas movimentadas no exercício e o respectivo saldo em 31/12/2011; de inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, pontualmente quanto ao fato de valores bloqueados judicialmente estarem inseridos como recursos disponíveis da Sercomtel; e da não regularização de pendências nas conciliações bancárias;

3.2. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Fernando Lopes Kireeff, como gestor da Sercomtel Telecomunicações S/A (CNPJ nº 01.371.416/0001-89) de 01/01/2011 a 16/08/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.3. aplicar multas ao Sr. Roberto Coutinho Mendes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base nos arts. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, por três vezes, em decorrência das irregularidades mencionadas no item 3.1., bem como do art. 87, III, b, da LC n.º 113/05, em razão do atraso constatado na alimentação do 6º Bimestre do SIM-AP;

3.4. encaminhar à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do contido na peça n.º 323, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Roberto Coutinho Mendes, como gestor da Sercomtel Telecomunicações S/A (CNPJ nº 01.371.416/0001-89) de 17/08/2011 a 31/12/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, III, da LC n.º 113/15, em razão do não encaminhamento de extrato dos bancos contendo as contas movimentadas no exercício e o respectivo saldo em 31/12/2011; de inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, pontualmente quanto ao fato de valores bloqueados judicialmente estarem inseridos como recursos disponíveis da Sercomtel; e da não regularização de pendências nas conciliações bancárias;

II. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Fernando Lopes Kireeff, como gestor da Sercomtel Telecomunicações S/A (CNPJ nº 01.371.416/0001-89) de 01/01/2011 a 16/08/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

III. aplicar multas ao Sr. Roberto Coutinho Mendes, com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base nos arts. 87, § 4º, da LC n.º 113/05, por três vezes, em decorrência das irregularidades mencionadas no item 3.1., bem como do art. 87, III, b, da LC n.º 113/05, em razão do atraso constatado na alimentação do 6º Bimestre do SIM-AP;

IV. encaminhar à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do contido na peça n.º 323, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



PROCESSO Nº: 238136/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3143/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, como Presidente da Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1218/15 - Peça 32) indicou a existência de sete impropriedades:

(i) Ausência da lei reguladora da taxa de administração - A Lei nº 960/2006 (peça processual nº 26) não fixa o percentual da taxa de administração. Dispõe a Lei nº 1050/2007 (peça processual nº 27 do processo 275333/14 - PCA do Município de Colombo), que altera a Lei nº 960/2006, em seu artigo 8º, que a taxa de administração será fixada a cada exercício em até 2%, no entanto, não encaminhou a lei que fixou o percentual para o exercício de 2013.

(ii) Ausência da lei reguladora da forma de amortização do déficit atuarial - Conforme declaração apresentada à peça processual nº 25, a Entidade não editou a respectiva lei.

(iii) Ausência do Balanço Patrimonial - Em que pese ter sido encaminhado o Balanço Patrimonial com a respectiva publicação (peças processuais nº 05 e 06), o documento não está assinado pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, conforme determinado no Anexo 1, item 3, da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal.

(iv) Ausência das informações atuariais do RPPS - O demonstrativo das Informações Atuariais (Modelo 11) não está assinado pelo responsável pelo preenchimento. Salienta-se que, quando houver os Planos Financeiro e Previdenciário, devem ser elaborados dois demonstrativos.

(v) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013 - A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados na passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	222.165.618,24	221.876.322,30	-289.295,94

(vi) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos - Ainda que a Entidade tenha realizado o credenciamento de instituições financeiras para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, não foi realizada a licitação das instituições contratadas para aplicações e investimentos dos recursos em títulos de renda variável, conforme declaração à peça processual nº 24.

(vii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos - Não foram encaminhados novo Relatório e respectivo Parecer constando a avaliação integral dos dados do SIM-AM, conforme orientado por esta Corte de Contas, tendo em vista que quando do encaminhamento dos documentos constantes dos autos a Entidade ainda não havia enviado todas as informações do SIM-AM.

Devidamente intimado, o Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos apresentou defesa (Peças 36/48), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência da lei reguladora da taxa de administração - A taxa de administração nos termos da Lei Federal 9.717/98 tem o condão de proporcionar as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social valores para custear o efetivo funcionamento da mesma, conforme parâmetros gerais.

Nos termos disposto na Lei Municipal nº 960/2006, a unidade gestora poderá utilizar de até 2% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, para custear as despesas correntes e de capital necessárias a organização e funcionamento da autarquia.

A irregularidade apontada pela DCM diz respeito a falta de encaminhamento da Lei que fixou a taxa de administração.

Embora a lei determine que a cada exercício deverá ser fixada o percentual da taxa de administração, temos que o percentual repassado pelo Ente Municipal sempre foi no limite máximo de 2%.

Ademais, importante frisar que em razão da taxa de administração não ter o percentual fixo em lei, não pode a unidade gestora constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, sendo assim é feita a devolução dos valores ao ente municipal.

Assim, embora não tenha sido fixado em lei o percentual da taxa de administração para o ano de 2013, temos que não houve qualquer prejuízo ao erário, pois as sobras foram prontamente restituídas ao tesouro, conforme se comprova pela documentação anexa.

Complementação (Peça 48): Mesmo com a justificativa já apresentada no ofício 170/2015, conforme demonstrado acima, diante do apontamento pelo Tribunal, encaminhamos ao Poder Executivo solicitação de fixação em ato legal para o valor da taxa de administração a ser repassada para a Colombo Previdência.

Em data de 30/04/2015 foi dado publicidade ao Decreto 023/2015 que fixa valor

para a Taxa de Administração para o exercício de 2015 e ratifica os valores da taxa de administração repassados nos exercícios de 2013 e 2014, conforme se verifica em cópia anexa.

(ii) Ausência da lei reguladora da forma de amortização do déficit atuarial - Com a reestruturação do Regime Próprio do Município de Colombo em 2006, além da criação da autarquia Colombo Previdência, também foi realizada a segregação de massas.

(...)

O Plano de amortização do déficit atuarial, nos termos da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social, só será implementado a partir de sua instituição em lei e deverá ser previsto para amortização um prazo máximo de 35 anos. Contudo, a própria Portaria ministerial determina que o plano de amortização poderá ser suprimido pela segregação de massas (...)

(...)

Assim, não se mostra viável a instituição do plano de amortização, pois com a segregação de massas, o Plano Financeiro, plano de repartição simples, em caso de eventual déficit deverá ser suportado pelo Ente Municipal, não se falando em amortização. Já no que tange o Plano Previdenciário, capitalização, no caso específico deste regime próprio, há superávit.

Segue em anexo Parecer do Atuário responsável pelo exercício de 2013.

(iii) Ausência do Balanço Patrimonial - (...) o Balanço Patrimonial não foi assinado pelo Contabilista desta Autarquia, pois a Contadora ocupante do Cargo Efetivo encontrava-se em licença maternidade no momento em que foi encaminhado todos os documentos referente a prestação de contas 2013, sendo que não fora nomeado outro contador em tempo hábil a suprir essa lacuna. Porém, irregularidade esta que será sanada com o balanço patrimonial que ora se junta.

(iv) Ausência das informações atuariais do RPPS - Quanto as informações atuariais, a irregularidade apontada foi: a) em relação a falta de assinatura do responsável pelo preenchimento; b) os demonstrativos do Plano Financeiro e Plano Previdenciário não foram feitos em dois documentos.

Realmente o demonstrativo das informações atuarias do plano financeiro e previdenciário foram apresentado em documento único. Porém, foi discriminado em separado as informações de cada grupo.

O fato de ter sido apresentado as informações atuarias em documento único foi apenas uma falha formal, o que não ocasionou qualquer prejuízo ou falta de transparência dos atos desta Autarquia.

De qualquer forma, estamos encaminhando novamente os demonstrativos, um para o Plano Previdenciário outro para o Plano Financeiro, sanando assim a irregularidade apontada.

Em relação a falta de assinatura, com o novo envio da documentação tal irregularidade também se mostrará sanada. Apenas a título de informação a falta de assinatura ocorreu em razão da contadora detentora do cargo efetivo encontrar-se em licença maternidade no momento do envio da prestação de contas do Exercício 2013, não tendo sido nomeado em tempo hábil o seu substituto.

(v) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013 - Efetivamente existe discrepância entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" apontadas no SIM-AM com o laudo de avaliação atuarial apresentado. Contudo, tal discrepância somente ocorreu por um equívoco desta autarquia que enviou a esta Corte de Contas o Laudo Atuarial que continha um erro material.

Porém, nesta oportunidade apresentamos o Laudo correto, que deveria ter sido enviado naquela oportunidade, e que demonstra que o valor constante no SIM-AM é exatamente o mesmo do laudo atuarial. Vejamos:

Planos de Contas				
PLANO DE CONTAS - AVALIAÇÃO ATUARIAL DE COLOMBO PR				
Nat.	Código TC/IPR	Código MPS	Conta	Provisão
C	2.2.2.5.0.00.00		Provisões Matemáticas Previdenciárias	(221.876.322,30)
C	6.92.22.54.00.00	2.2.2.5.4.00.00	Plano Financeiro	(144.877.376,32)
C	6.92.22.54.01.00	2.2.2.5.4.01.00	Provisões para Benefícios Concedidos	(167.775.055,18)
C	6.92.22.54.01.01	2.2.2.5.4.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(167.832.061,40)
D	6.92.22.54.01.02	2.2.2.5.4.01.02	Contribuições do Ente (reduzida)	0,00
D	6.92.22.54.01.03	2.2.2.5.4.01.03	Contribuições do Inativo (reduzida)	53.773,95
D	6.92.22.54.01.04	2.2.2.5.4.01.04	Contribuições dos Pensionistas (reduzida)	3.832,27
D	6.92.22.54.01.05	2.2.2.5.4.01.05	Compensação Previdenciária (reduzida)	0,00
D	6.92.22.54.01.06	2.2.2.5.4.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzida)	0,00
D		2.2.2.5.4.01.07	Assunção de Insuficiência Financeira (reduzida)	0,00
C	6.92.22.54.02.00	2.2.2.5.4.02.00	Provisões para Benefícios a Conceder	22.897.678,86
C	6.92.22.54.02.01	2.2.2.5.4.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(297.873.975,22)

(vi) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos - Primeiramente necessário destacar que para a Autarquia Colombo Previdência, para as aplicações financeiras dos Planos de Previdência (Financeiro e Previdenciário) se utiliza do sistema de credenciamento das instituições financeiras.

(...)

De outro viés, quanto a exigência licitar a contratação instituições que cuidam de renda variável, como quer esta unidade técnica, não se vislumbra tal possibilidade.

Tendo em vista o princípio da legalidade que está adstrita a Administração Pública nos termos do caput do Art. 37 da Constituição Federal, os RPPS sujeitam-se à disciplina da Lei Federal 9.717/1998, cujo Inciso I de seu Art. 6º determina a aplicação de recursos financeiros na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, que por sua vez está normatizada sob a égide da Resolução CMN



3.922/2010, apresentando em seu Art. 8º um rol exaustivo de hipóteses para aplicação em renda variável (...).

(...)

Como se verifica, qualquer aplicação de RPPS em renda variável (fundo de investimento em condomínio aberto, fundo referenciado em ações, fundo de investimento em ações, fundos de investimento multimercado, fundo de investimento em participações e fundo de investimento imobiliário) dar-se-á, única e exclusivamente, através da aquisição de cotas de fundo de investimento, ou seja, enquanto um particular pode "comprar papéis diretamente" (através de uma corretora) um RPPS jamais poderá fazê-lo, não havendo razão lógico-jurídica para realização de certame licitatório com tal finalidade.

No próprio acórdão utilizado para embasar a presente irregularidade foi exaustivamente tratado a questão da impossibilidade de se utilizar de processo licitatório frente a singularidade do objeto a ser contratado (...).

(...)

Ora, não se vislumbra em nenhum momento a diferenciação entre as formas de contratação de rendas fixas ou variáveis. Sendo o credenciamento a forma aceita para qualquer forma de contratação dos RPPS para aplicação e investimentos dos valores dos planos previdenciários.

É de destacar que com o Acórdão n.º 2368/12 do Tribunal Pleno houve uma sensível alteração do entendimento deste Tribunal de Contas que, após definir pela possibilidade de aplicação de recursos previdenciários em instituições bancárias de natureza privada, consignou como apropriado a adoção do sistema de credenciamento para a aplicação de tal numerário (...).

(vii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Segue em documento anexo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 1592/16 – Peça 49), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Ausência da lei reguladora da taxa de administração – (...) embora se verifique a ausência de Lei Municipal específica que fixe o percentual de recursos destinado à taxa de administração para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no exercício em análise, entende esta Diretoria que o item em questão pode ser regularizado com ressalva, haja vista que a Lei que regulamenta o Fundo de aposentadoria (Lei nº 960/2006 e alterações) estabelece em até 2% a taxa de administração e no exercício de 2013 foi respeitado este limite. Todavia, solicita-se a Entidade que observe para os próximos exercícios a edição de Lei específica que estabeleça o percentual da taxa de administração a ser aplicada.

(ii) Ausência da lei reguladora da forma de amortização do déficit atuarial – (...) considerando as informações e documentos fornecidos em sede de contraditório, bem como as informações fornecidas na Avaliação Atuarial (...), se verifica que, de fato, o Município não precisava editar a referida Lei para a cobertura do déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - Grupo Financeiro, pois quaisquer insuficiências que vierem a ocorrer deverão ser pagas pelo Ente Federativo, por meio de aportes pontuais que garantam o equilíbrio financeiro atuarial.

Por sua vez, o Regime Próprio de Previdência Social – Grupo Previdenciário apresenta superávit técnico (...).

(iii) Ausência do Balanço Patrimonial – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, encaminha novos documentos nas peças processuais nº 38, 39, 40 e 42, devidamente assinados pelos responsáveis (legal, técnico e controle interno) e com saldos coincidentes com aqueles apurados a partir dos dados encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais - Atualização Mensal (SIM-AM).

Assim, diante dos documentos encaminhados em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão. Cumpre salientar ainda que o fechamento do SIM-AM 2013 da Entidade ocorreu somente em 06/01/2015 (...).

(iv) Ausência das informações atuariais do RPPS – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, encaminha novo documento na peça processual nº 41, devidamente assinado pela responsável pelo preenchimento, a contadora Carine Cristine de Sá Fadaneli, e dividido por segregação de massa.

Assim, diante do documento encaminhado em sede de contraditório, considera-se regularizado o item em questão.

(v) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013 – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, informa que "(...) tal discrepância somente ocorreu por um equívoco desta autarquia que enviou a esta Corte de Contas o Laudo Atuarial que continha um erro material. Porém, nesta oportunidade apresentamos o Laudo correto, que deveria ter sido enviado naquela oportunidade, e que demonstra que o valor constante no SIM-AM é exatamente o mesmo do laudo atuarial" (página 02, peça processual nº 37)

Assim, diante do documento encaminhado em sede de contraditório (peça processual nº 44), considera-se regularizado o item em questão.

(vi) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – (...) entende esta Diretoria que o item em questão não pode ser regularizado, haja vista que algumas das Entidades objeto de credenciamento (peça processual nº 23) possuem características de Instituições que prestam serviços de consultoria, agências especializadas na classificação de riscos, sociedades corretoras, instituições custodiantes, entre outros serviços acessórios e individualizáveis (como, por exemplo, a Franklin Templeton IBX FI Ações, a Pacifico Gestão de Recursos Ltda e a Geração Futuro Corretora de Valores AS). Enfim, cabe a Entidade comprovar em sede de contraditório que as Instituições que receberam investimentos em renda variável não se enquadram nas características acima citadas, mas nas situações de Instituições que foram credenciadas somente para receber as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, sem a prestação de serviços de consultoria especializada individualizada, atendidos aos

requisitos estabelecidos em Edital e de acordo com as normas do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional.

(vii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Nesta oportunidade, o responsável pelas contas, senhor Eliseu Ribeiro dos Santos, encaminha novo Relatório e Parecer do Controle Interno na peça processual nº 46, devidamente assinados pelos responsáveis pelo Controle Interno no período, senhor Agnaldo Chemin e Angela Chiesa Zanon, emitidos após o encerramento do SIMAM (08/04/2015) e manifestando-se pela regularidade das contas de gestão, inclusive em relação à fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do SIM-AM.

Assim, tendo em vista que os documentos encaminhados em sede de contraditório atendem as instruções e orientações deste Tribunal, considera-se regularizado o item em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4924/16 – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Ausência da lei reguladora da taxa de administração – Considerando que a Lei que regulamenta o Ente prevê que a taxa de administração não pode superar 2%, não havendo sido observada qualquer infringência à regra, não há como se considerar imprópria a conduta observada.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência da lei reguladora da forma de amortização do déficit atuarial – Uma vez que insuficiências eventualmente verificadas serão suportadas pelo Município, por meio de aportes pontuais, além de que o RPPS apresenta superávit técnico, mostra-se despicenda a regulamentação em comento.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Ausência do Balanço Patrimonial – Em sede de contraditório foi apresentado novo Balanço, no qual não se observam as falhas de caráter formal detectadas no documento inicialmente acostado à prestação de contas.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Ausência das informações atuariais do RPPS – Os dados faltantes foram devidamente apresentados junto à defesa do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos.

Conclusão: Item regularizado.

(v) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo de 2013 – Comprovado que a divergência foi oriunda da utilização de informação de laudo atuarial equivocado, havendo sido apresentada a peça correta, a partir da qual foi possível verificar que a inconsistência não subsiste.

Conclusão: Item regularizado.

(vi) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos – Com vênias aos apontamentos apresentados pelo Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, entendo que as questões indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal permanecem não esclarecidas devidamente.

Restou fixada a seguinte orientação no Acórdão 2368/12-STP:

No entanto, cumpre-se destacar que a contratação de serviços de consultoria, de agências especializadas na classificação de riscos, sociedades corretoras, instituições custodiantes, entre outros serviços acessórios e individualizáveis, devem ser objeto de prévio procedimento licitatório nos termos contemplados na Lei nº 8.666/93.

Dentre as entidades credenciadas para a realização de investimentos (Peça 23) existem várias instituições que se encaixam nas descrições acima expostas, tais quais: Geração Futuro Corretora de Valores S/A, Pacifico Gestão de Recursos LTDA e Humaitá Investimentos LTDA, dentre outras; não havendo sido comprovado que o relacionamento com a Colombo Previdência se deu apenas para aplicações em renda variável disponibilizadas diretamente pelas mesmas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(vii) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Em sede de contraditório foi apresentado novo Relatório, no qual não se observam as falhas de caráter formal detectadas no documento inicialmente acostado à prestação de contas.

Conclusão: Item regularizado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, como Presidente Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de licitação para transações efetuadas com empresas atuantes na área de consultoria de investimentos, classificação de riscos, corretagem e custódia de ativos financeiros;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, em razão da irregularidade das contas, bem como a prevista no art. 87, IV, "d", do mesmo Diploma, em razão das contratações efetuadas sem prévia licitação;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, como Presidente Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de licitação para transações efetuadas com



empresas atuantes na área de consultoria de investimentos, classificação de riscos, corretagem e custódia de ativos financeiros;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, em razão da irregularidade das contas, bem como a prevista no art. 87, IV, "d", do mesmo Diploma, em razão das contratações efetuadas sem prévia licitação;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 171233/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: MILTON MUNIZ NETO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3144/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Milton Muniz Neto, como Presidente da Câmara de São Tomé no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3074/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8514/16 – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Milton Muniz Neto, como Presidente da Câmara de São Tomé no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Milton Muniz Neto, como Presidente da Câmara de São Tomé, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Milton Muniz Neto, como Presidente da Câmara de São Tomé, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 174887/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELENIR DE SOUZA MACIEL**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3145/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas de Elenir de Souza Maciel, como Presidente da Câmara de Francisco Beltrão no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3008/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8388/16 – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas de Elenir de Souza Maciel, como Presidente da Câmara de Francisco Beltrão no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas de Elenir de Souza Maciel, como Presidente da Câmara de Francisco Beltrão, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas de Elenir de Souza Maciel, como Presidente da Câmara de Francisco Beltrão, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 197690/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**

**INTERESSADO: EUGÊNIO SCHWENDLER, JOSÉ SCHNEIDERS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3146/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Schneiders, como Presidente da Câmara de Missal no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2763/16 – Peça 14) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8317/16 – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Schneiders, como Presidente da Câmara de Missal no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Schneiders, como Presidente da Câmara de Missal, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Schneiders, como Presidente da Câmara de Missal, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 212150/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ****INTERESSADO: FERNANDO RODRIGUES DORTA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3147/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fernando Rodrigues Dorta, como Presidente da Câmara de Ivaiporã no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2859/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8639/16 – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Fernando Rodrigues Dorta, como Presidente da Câmara de Ivaiporã no exercício de 2015.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Fernando Rodrigues Dorta, como Presidente da Câmara de Ivaiporã, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Fernando Rodrigues Dorta, como Presidente da Câmara de Ivaiporã, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).***PROCESSO Nº: 225953/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL****INTERESSADO: ANTÔNIO DEL NERO****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3148/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antônio Del Nero, como Superintendente da 'Águas de Sarandi' - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3112/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8595/16 – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Antônio Del Nero, como Superintendente da 'Águas de Sarandi' - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental no exercício de 2015.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Del Nero, como Superintendente da 'Águas de Sarandi' - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Del Nero, como Superintendente da 'Águas de Sarandi' - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).***PROCESSO Nº: 236076/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO****INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3149/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas das Sras. Lucemara Debacker e Chana Cristina Zucconelli (a primeira de 1º de janeiro a 13 de agosto e a segunda de 14 de agosto a 31 de dezembro), como Presidentes da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3013/16 – Peça 14) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8389/16 – Peça 15) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das Sras. Lucemara Debacker e Chana Cristina Zucconelli, como Presidentes da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão no exercício de 2015.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas das Sras. Lucemara Debacker e Chana Cristina Zucconelli, como Presidentes da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas das Sras. Lucemara Debacker e Chana Cristina Zucconelli, como Presidentes da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).***PROCESSO Nº: 245601/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU****INTERESSADO: MARCELO SCHARDOSIN****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 3150/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcelo Schardosin, como Presidente da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saudade do Iguaçu no exercício de 2015.



Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3114/16 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8515/16 – Peça 10) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Marcelo Scharidosin, como Presidente da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saúde do Iguaçu no exercício de 2015.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Scharidosin, como Presidente da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saúde do Iguaçu, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcelo Scharidosin, como Presidente da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Saúde do Iguaçu, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 251679/16

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3151/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, como Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3109/16 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8603/16 – Peça 11) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, como Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi no exercício de 2015.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, como Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, como Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 130825/09

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, PEDRO

WOSGRAU FILHO, VALENTIM ZANELLO MILLEO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3152/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício 2008. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos senhores Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, presidente nos períodos de 01/01/2008 à 29/05/2008 e 12/12/2008 à 13/02/2009, e Valentim Zanello Milleo, presidente no período de 30/05/2008 à 11/12/2008.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.138/15 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas e aplicação da multa do artigo 87, III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[1], em razão do atraso de 701 (setecentos e um) dias, na entrega do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais – Módulo de Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

A unidade técnica imputou a multa ao senhor Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, tendo em vista que o prazo estipulado para encaminhamento do 6º bimestre, conforme Anexo V da Instrução Normativa n.º 28/2008, era de 10/02/2009 e o encaminhamento se deu em 12/01/2011.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.868/15 (peça 33), também se manifestou pela regularidade das contas, sem prejuízo da multa sugerida pela unidade técnica em razão do atraso na entrega do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos senhores Ocimar Roberto Bahnert de Camargo e Valentim Zanello Milleo.

Considerando que o responsável pela alimentação do SIM-AM referente ao 6º bimestre era o senhor Ocimar Roberto Bahnert de Camargo, cuja gestão se encerrou em 13/02/2009, isto é, apenas três dias da data estabelecida para o envio dos dados eletrônicos, 10/02/2009, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos senhores Ocimar Roberto Bahnert de Camargo e Valentim Zanello Milleo;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

**PROCESSO Nº: 199868/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP****INTERESSADO: CLOVIS PERES, MARIO LUIZ LANZIANI****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3153/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal do Paraná – CISMAR. Contas Regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná (CISMAR), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Mário Luiz Lanzani.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2.655/14 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa do art. 87 III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1] ao senhor Mário Luiz Lanzani, pelo atraso de 52 (cinquenta e dois) dias na remessa dos dados do 6º bimestre do SIM/AM, uma vez que o encaminhamento se deu em 03/04/2009 e o prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 28/2008, era 10/02/2009.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17.978/14 (peça 20), opinou nos termos da Coordenadoria de Contas Municipais.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A unidade Técnica, sugeriu ressalva do atraso na remessa dos dados do 6º bimestre do SIM/AM, e aplicação de multa ao senhor Mário Luiz Lanzani. No entanto, deixo de acatar a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por constituir matéria da competência da prestação de contas de 2009.

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005[2], proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná (CISMAR), referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Mário Luiz Lanzani.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao senhor Mário Luiz Lanzani, em razão do atraso da remessa dos dados do 6º bimestre do SIM/AM, em virtude de pertencer à prestação de contas subsequente, de responsabilidade do senhor Clovis Peres.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005, regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná (CISMAR), referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor Mário Luiz Lanzani;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 203830/09****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU****INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, UBALDO DE BARROS****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3154/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu.

Exercício Financeiro de 2008. Pela Aprovação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade à dos senhores Edson Antonio Primon (presidente de 01/01/2008 a 13/07/2008) e Ubaldo de Barros (presidente de 14/07/2008 a 31/12/2008).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 2.328/14 (peça 11), manifestou-se pela aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 15.879 (peça 12), opinou nos termos da Unidade Técnica.

**VOTO**

Ante o exposto, acompanhando os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos senhores Edson Antonio Primon (presidente de 01/01/2008 a 13/07/2008) e Ubaldo de Barros (presidente de 14/07/2008 a 31/12/2008).

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos senhores Edson Antonio Primon (presidente de 01/01/2008 a 13/07/2008) e Ubaldo de Barros (presidente de 14/07/2008 a 31/12/2008);

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 966879/15****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: FRANCELINA APARECIDA HAISI, LUIZ GOULARTE ALVES,****MARLI MARLEI BENTHIE, VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3155/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Contratação de sociedade empresária impedida de contratar. Entendimentos divergentes na jurisprudência e opor órgãos de controle externo. Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária. Contas regulares com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da Comunicação de Irregularidade (Ofício nº 414/2015 – peça 2), proposta pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em face do Poder Executivo do Município de Pinhais, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Luiz Goularte Alves, por ter sido constatado a contratação da sociedade empresária Dallas Audio Visual Ltda, a qual estava impedida de contratar com a Administração Pública no período de 10/11/2013 a 10/11/2015 por decisão do Município de São José dos Pinhais, fundamentada no art. 87, III, da Lei 8.666/93[1].

Em sede de contraditório, o interessado alegou que a sanção imposta à sociedade empresária, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, se limitava ao ente que aplicara a sanção.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2.401/16, peça 43), observando que, de fato, há divergência quanto à extensão objetiva da sanção, conforme precedentes jurisdicionais e de determinados órgãos de Controle Externo, acolheu os argumentos apresentados para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

Adicionalmente, sugeriu que o município passe a adotar em todos os processos de licitação, a consulta dos impedidos de contratar com a Administração Pública e, em caso positivo, adote a corrente ampliada, que entende que a pena prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93 se estende como proibição para a Administração em todos os



âmbitos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6.110/16 (peça 44), também se manifestou pelo julgamento regular com ressalva da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo da determinação proposta pela unidade técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária para julgar regulares as contas, ressalvando a contratação de sociedade empresária impedida de contratar com a Administração Pública.

Considerando que o Município editou norma própria[2] estabelecendo a necessária verificação de cadastro de licitantes, deixo de acatar a determinação proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas nesse sentido.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas em análise, ressalvando a contratação de sociedade empresária impedida de contratar com a Administração Pública;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

2. Instrução Normativa n.º 38/2015 – CGM/Pinhais, art. 12º.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

#### PROCESSO Nº: 167184/09

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CASSIA DE PARANAÍ

INTERESSADO: GEDMAR RICARDO FERREIRA DA SILVA, VERA LÚCIA MAGALHÃES VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3156/16 - SEGUNDA CÂMARA

Exercício financeiro de 2008. Prestação de contas de entidades municipais. Ação pioneira deste Tribunal que visava, sobretudo, a orientação dos jurisdicionados. Impropriedades meramente formais. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Trata-se o processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e a Associação e Oficina de Caridade Santa Rita de Cassia de Paranavaí, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º. 37/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 180.828,30 (cento e oitenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos), tendo por objeto dar atendimento a 100 crianças de 0 a 5 anos de idade, em período integral, com atividades pedagógicas, recreativas e de estimulação, de responsabilidade da senhora Vera Lúcia Magalhães Vieira, presidente de 30/03/2006 a 29/03/2008, e do senhor Gedmar Ricardo Ferreira da Silva, presidente de 30/03/2008 a 31/03/2010.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 260/15 (peça 58) manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando: (i) movimentação dos recursos em mais de uma conta corrente; (ii) movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial; (iii) realização de despesas com serviços contábeis com recursos do convênio; (iv) divergência de valores decorrente da informação, nesta prestação de contas, de movimentação de recursos e despesas relativas a outros convênios; (v) não comprovação de aporte integral da contrapartida.

Adicionalmente, sugeriu a aplicação de duas multas do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005[1] ao gestor Gedmar Ricardo Ferreira da Silva, em razão dos apontamentos (i) e (iv), respectivamente: movimentação dos recursos em mais de uma conta corrente e informação de movimentação de recursos e despesas relativas a outros convênios.

Por fim, recomendou aos responsáveis que readequem os procedimentos utilizados às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.288/15 (peça 60), manifestou-se pela regularidade das contas, com as recomendações e as multas propostas pela unidade técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observando que estas contas se referem ao exercício financeiro de 2008, cumpre relembrar que este Tribunal, por meio da Resolução n.º 3/2006[2] estabeleceu que as prestações de contas dos recursos repassados pelos municípios às suas entidades privadas sem fins lucrativos deveriam ser apresentadas ao ente municipal e ficar arquivadas pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo dos prazos próprios para guarda e conservação de documentos estabelecidos em lei federal, estadual ou municipal. Alertava-se, ainda, que tais documentos poderiam ser requisitados a qualquer momento pela então Diretoria de Análise de Transferências no exercício de suas atribuições de fiscalização.

Adotando-se um procedimento até então inovador, no ano de 2008 encaminhou-se aos municípios o Ofício nº 13/2008-DAT, por meio do qual foram requisitados os documentos relacionados aos repasses efetuados pelos municípios às entidades privadas no exercício de 2007.

Entretanto, diante da ausência de norma específica regulando a matéria, somente por intermédio da Instrução de Serviço nº 27/2008, que dispunha sobre a realização de inspeções in loco e a apresentação completa de prestações de contas para o exercício financeiro de 2009 (ano base 2008), é que os municípios passaram a encaminhar as prestações de contas dos convênios celebrados com as entidades privadas, cujo montante, durante o exercício de 2008, foi estabelecido como sendo igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Conforme muito bem esclareceu a Diretoria de Análise de Transferências à época da análise dessas contas: “(...) neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais às entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição.”[3]

Diante desse contexto, aquelas impropriedades meramente formais ou que não tenham dado causa a um dano relevante ao erário, foram ressalvadas pelo Tribunal, justamente por se estar diante de uma ação pioneira que visava, sobretudo, a orientação dos jurisdicionados, razão pela qual entendo que as faltas ora apontadas, que não provocaram um dano ao erário, devem ser objeto de mera ressalva.

#### VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas ressalvando: (i) movimentação dos recursos em mais de uma conta corrente; (ii) movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial; (iii) realização de despesas com serviços contábeis com recursos do convênio; (iv) divergência de valores decorrente da informação, nesta prestação de contas, de movimentação de recursos e despesas relativas a outros convênios; (v) não comprovação de aporte integral da contrapartida.

Deixo de aplicar as multas propostas pelos fundamentos acima expostos.

Todavia, recomendo aos responsáveis que readequem os procedimentos utilizados às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas, ressalvando: (i) movimentação dos recursos em mais de uma conta corrente; (ii) movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial; (iii) realização de despesas com serviços contábeis com recursos do convênio; (iv) divergência de valores decorrente da informação, nesta prestação de contas, de movimentação de recursos e despesas relativas a outros convênios; (v) não comprovação de aporte integral da contrapartida;

II - Recomendar aos responsáveis que readequem os procedimentos utilizados às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, e após, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...).

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...).

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, (...).

2. Resolução nº 03/2006, art. 34, caput, c/c § 1º desse mesmo artigo, c/c art. 55.

3. Instrução nº 3700/08 – DAT. Processo 168.934/08.

PROCESSO Nº: 249702/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DA CIDADANIA - CIDADANIA E QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: ALBERTO ALXANDRE SCHMITZ II, IGOR FRANCISCO, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA, LUÍS GUSTAVO LORGA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3157/16 - SEGUNDA CÂMARA

Centro Paranaense da Cidadania - Cidadania e Qualidade de Vida. Transferência Voluntária. Exercício Financeiro de 2010/2011. Atraso na Apresentação Final da Prestação de Contas. Regularidade. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e o Centro Paranaense da Cidadania - Cidadania e Qualidade de Vida, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 93/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), tendo por objeto as ações propostas no projeto "Eros", de responsabilidade do senhor Igor Francisco, presidente durante o período de 01/01/2010 a 09/06/2011 e do senhor Alberto Alexandre Schmitz II, presidente no período de 10/06/2011 a 01/07/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução n.º 2.924/14 (peça 71), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias na apresentação da prestação de contas e aplicação da multa prevista pelo artigo 87, III, "c", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Alberto Alexandre Schmitz, responsável pela apresentação de contas final.

O Ministério Público de Contas, por Intermédio do Parecer n.º 4.732/14 (peça 72), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO o atraso de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias na apresentação final da prestação de contas.

Determino a aplicação da multa prevista pelo artigo 87, III, "c", da Lei Complementar n.º 113/2005[2] ao gestor Alberto Alexandre Schmitz, em face do atraso na apresentação final das contas, conforme estabelecido pelo artigo 35, § 1º da Resolução nº 03/2006[3] TCE/PR.

Transitada em julgada esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas, ressaltando o atraso de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias na apresentação final da prestação de contas;

II - Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "c", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor Alberto Alexandre Schmitz, em face do atraso na apresentação final das contas, conforme estabelecido pelo artigo 35, § 1º da Resolução nº 03/2006 TCE/PR.

III - Determinar, depois de transitada em julgada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em

valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

(...)

c) prestar com atraso de 181 (cento e oitenta e um) dias a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas.

3. Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênera, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

PROCESSO Nº: 535067/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO BRASIL MELHOR

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, ADOALDO RENATO LENZI JUNIOR, ELIAS CARRER, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, WILSON VIANA THERIBA

ADVOGADO /

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3158/16 - SEGUNDA CÂMARA

Termo de Parceria celebrado entre o Município de Medianeira e o Instituto Brasil Melhor. Ausência de comprovação de despesas. Dano ao erário. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Parceria nº 2/2009, firmado entre o Município de Medianeira e a Instituto Brasil Melhor, de responsabilidade do senhor Elias Carrer, ex-prefeito do Município, do senhor Wilson Viana Theriba, presidente da entidade (período de 09/03/2009 a 09/03/2010), senhor Ademar da Silva, presidente da entidade (período de 09/03/2010 a 16/10/2015), no valor de R\$ 7.591.659,58 (sete milhões quinhentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009 a 2011, tendo por objeto implementar, fomentar, desenvolver, acompanhar e avaliar programas e ações complementares junto às Secretarias de Educação, Ação e Promoção Social, Esportes Recreação e Lazer, Administração, Agricultura e Meio Ambiente, Obras e Meio Ambiente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (antiga Diretoria de Análise de Transferências) manifestou-se pela desaprovação das contas diante das seguintes irregularidades:

I. ausência de justificativas e de documentos quanto à realização das despesas com pessoal, tendo sido impossível identificar a correta relação dos gastos com o objeto do Termo de Parceria 02/2009;

II. ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, pela Lei Federal nº 9.790/99 e pelo Decreto nº 3.100/99;

III. terceirização dos serviços públicos municipais;

IV. realização de despesas a título de "custos operacionais", previstos em cada programa, e correspondentes à taxa administrativa cobrada pela entidade em percentual médio de 15,30%, sem a demonstração do caráter indenizatório desses gastos;

V. desobediência aos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria em "outras despesas com pessoal";

Em razão desses apontamentos, a Unidade Técnica recomendou que seja determinado o recolhimento integral dos recursos aos cofres Municipais, solidariamente pelo Instituto Brasil Melhor, pelo senhor Elias Carrer, senhor Wilson Viana Theriba, senhor Ademar da Silva e pelo senhor Adoaldo Renato Lenzi, obedecendo o quadro abaixo:

Nome CPF Cargo Gestão Valor gerido

Wilson Viana Theriba 144.906.638-03 Presidente do IBM 09/03/2009 a 08/03/2010 6.406.515,20

Adoaldo Renato Lenzi Junior 006.470.859-41 Vice Presidente do IBM e Signatário do Termo de Parceria 09/03/2009 a 08/03/2010

Ademar da Silva 015.554.439-52 Presidente do IBM 09/03/2010 a 16/10/2015 1.185.144,38

Elias Carrer 152.797.239-91 Prefeito Municipal de Medianeira 01/01/2009 a 31/12/2012 7.591.659,58

Além disso, a unidade técnica propõe:

(i) a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005[1] ao senhor Elias Carrer, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000[2]; e (ii) a multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005[3], em razão da contratação de servidores sem concurso público, burlando a regra constitucional do art. 37, II[4]; (ii) a aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005[5] ao senhor Wilson Viana Theriba, senhor Ademar da Silva, senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior e senhor Rodrigo Endrigo, em razão do não envio de documentos e esclarecimentos solicitados pela Unidade.

O Instituto Brasil Melhor, senhor Wilson Viana Theriba, senhor Ademar da Silva, senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior e o senhor Rodrigo Endrigo, devidamente citados, não se manifestaram nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 635/15 e 636/15 (peças 36 e 37).

O senhor Elias Carrer, ex-prefeito, após ser citado apresentou defesa alegando



que: (i) a contratação de OSCIP é legal e permitida, pois os serviços prestados se enquadram no caráter complementar e de auxílio às atividades estatais; (ii) que os serviços foram devidamente prestados; (iii) os projetos desenvolvidos seguiram um planejamento e metas; (iv) não houve terceirização ilegal de mão de obra.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9836/15 (peça 42), manifestou-se pela irregularidade das contas nos termos da instrução técnica, com recolhimento integral dos valores e aplicação de multa.

É o Relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se destacar que, inobstante ter-se assegurado ao Instituto Brasil Melhor, ao Município de Medianeira, ao senhor Elias Carrer, senhor Wilson Viana Theriba, senhor Ademar da Silva, senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior e ao senhor Rodrigo Endrigo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, não foram apresentados os documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com o termo de parceria.

Conforme bem apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, o único interessado a se manifestar nos autos foi o senhor Elias Carrer, mas deixou de anexar elemento novo e comprobatório de que os serviços foram realizados de modo complementar às políticas públicas municipais, não comprovando também que as despesas com pessoal realizadas por meio do Instituto foram devidamente contabilizadas, nos moldes da Lei nº 101/2000.

Portanto, não havendo comprovação da efetiva realização das despesas, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com a determinação de recolhimento integral dos recursos.

Também restou comprovada a terceirização dos serviços públicos, na medida em que o Termo de Parceria não se limitou à execução dos serviços de forma complementar.

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal[6], na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.

Trata-se de uma decisão do administrador público que optou por fazer a contratação direta de pessoal, sem preocupar-se com as restrições constitucionais e legais. Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (destaquei):

**EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida.** Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012).

Importa destacar que, nos termos do art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, não se pode afastar a responsabilidade solidária do gestor municipal em relação à obrigação de ressarcir a lesão provocada ao erário, sem prejuízo da multa proporcional ao dano, visto haver celebrado o ajuste com a entidade e lhe transferido os recursos públicos.[7]

E para fins de responsabilização pela restituição de valores, entendo diversamente da unidade técnica, para determinar a devolução integral e solidária dos interessados senhor Elias Carrer, senhor Wilson Viana Theriba, senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior, e o senhor Ademar da Silva referente ao valor total repassado, haja vista que o Senhor Ademar ao assumir o cargo de Presidente da entidade e dar continuidade ao Termo de Parceria, também assumiu para si as responsabilidades anteriores, e mesmo após citado (peça 14) deixou de trazer aos autos os documentos solicitados por este Tribunal.

#### VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005[8], VOTO pela irregularidade das contas referentes ao Termo de Parceria nº 02/2009, celebrado entre o Município de Medianeira e o Instituto Brasil Melhor, CNPJ 08.791.429/0001-56, de responsabilidade do senhor Elias Carrer, ex-prefeito do Município, do senhor Wilson Viana Theriba, presidente da entidade (período de 09/03/2009 a 09/03/2010), senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior, vice-presidente da entidade (período de 09/03/2009 a 08/03/2010) e do senhor Ademar da Silva, presidente da entidade (período de 09/03/2010 a 16/10/2015), com as seguintes determinações:

a) recolhimento integral, ao erário do Município de Medianeira, dos recursos repassados ao Instituto Brasil Melhor no montante de R\$ 7.591.659,58 (sete milhões quinhentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente, solidariamente pelo Instituto Brasil Melhor CNPJ 08.791.429/0001-56, pelo senhor Wilson Viana Theriba, CPF 144.906.638-03, senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior, CPF 006.470.859-41, e o senhor Ademar da Silva, CPF 015.554.439-52, com fundamento no artigo 18 da Lei complementar nº 113/2005[9] e pelo Senhor Elias Carrer CPF 152.797.239-91, com fundamento no artigo 89, §2º da Lei Complementar nº 113/2005[10].

b) aplicação da multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005[11], ao senhor Elias Carrer CPF 152.797.239-91, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000[12];

c) aplicação da multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 1º, II da Lei Complementar nº 113/2005[13], ao senhor Elias Carrer, CPF 152.797.239-91, à qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante atualizado de R\$ 7.591.659,58

(sete milhões quinhentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) repassados à entidade;

d) aplicação de uma multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005[14] ao senhor Elias Carrer, CPF 152.797.239-91, em razão da contratação de servidores sem concurso público por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II e a Lei Federal nº 11.350/2006;

e) aplicação de uma multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005[15] ao senhor Wilson Viana Theriba CPF 144.906.638-03, senhor Ademar da Silva CPF 015.554.439-52, e ao senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior CPF 006.470.859-41, em razão do não envio de documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal de Contas;

f) inclusão dos nomes do senhor Elias Carrer, CPF 152.797.239-91, senhor Wilson Viana Theriba, CPF 144.906.638-03, senhor Ademar da Silva, CPF 015.554.439-52, e do senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior CPF 006.470.859-41, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005[16];

g) encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das medidas que julgar pertinentes.

h) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º[17], da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual[18], arts. 18, 92 e § 1º da Lei Complementar nº 113/2005[19], arts. 249[20], 500[21] e 501[22], do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80[23].

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, irregulares as contas referentes ao Termo de Parceria nº 02/2009, celebrado entre o Município de Medianeira e o Instituto Brasil Melhor, CNPJ 08.791.429/0001-56, de responsabilidade do senhor Elias Carrer, ex-prefeito do Município, do senhor Wilson Viana Theriba, presidente da entidade (período de 09/03/2009 a 09/03/2010), senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior, vice-presidente da entidade (período de 09/03/2009 a 08/03/2010) e do senhor Ademar da Silva, presidente da entidade (período de 09/03/2010 a 16/10/2015);

II - Determinar o recolhimento integral, ao erário do Município de Medianeira, dos recursos repassados ao Instituto Brasil Melhor no montante de R\$ 7.591.659,58 (sete milhões quinhentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente, solidariamente pelo Instituto Brasil Melhor CNPJ 08.791.429/0001-56, pelo senhor Wilson Viana Theriba, CPF 144.906.638-03, senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior, CPF 006.470.859-41, e o senhor Ademar da Silva, CPF 015.554.439-52, com fundamento no artigo 18 da Lei complementar nº 113/2005 e pelo Senhor Elias Carrer CPF 152.797.239-91, com fundamento no artigo 89, §2º da Lei Complementar nº 113/2005.

III - Aplicar multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Elias Carrer CPF 152.797.239-91, em razão da não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Aplicar multa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 1º, II da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Elias Carrer, CPF 152.797.239-91, à qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante atualizado de R\$ 7.591.659,58 (sete milhões quinhentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) repassados à entidade;

V - Aplicar multa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao senhor Elias Carrer, CPF 152.797.239-91, em razão da contratação de servidores sem concurso público por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II e a Lei Federal nº 11.350/2006;

VI - Aplicar multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005 ao senhor Wilson Viana Theriba CPF 144.906.638-03, senhor Ademar da Silva CPF 015.554.439-52, e ao senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior CPF 006.470.859-41, em razão do não envio de documentos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal de Contas;

VII - Determinar a inclusão dos nomes do senhor Elias Carrer, CPF 152.797.239-91, senhor Wilson Viana Theriba, CPF 144.906.638-03, senhor Ademar da Silva, CPF 015.554.439-52, e do senhor Adoaldo Renato Lenzi Junior, CPF 006.470.859-41, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII - Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das medidas que julgar pertinentes.

IX - Determinar em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

X - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE



SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 18. (...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)  
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)  
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

7. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)  
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)  
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)  
b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

10. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)  
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)  
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

12. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

13. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)  
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)  
I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

16. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

17. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)  
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

18. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)  
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

19. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial.

20. Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

21. Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

22. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado.

23. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

PROCESSO Nº: 805840/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA DE JESUS GONCALVES, APF CMEI CAMPO ALEGRE, CARLOS ALBERTO RICA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOCELI RIBEIRO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3159/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Precedentes. Regularidade com Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do convênio nº 17.193/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.775, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Curitiba e a APF CMEI Campo Alegre no valor de R\$ 155.077,93 (cento e cinquenta e cinco mil, setenta e sete reais e noventa e três centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2012 tendo por objeto a cooperação entre o Município e a Associação Escolas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 3.974/15 (peça 39), constatou: (i) o atraso de 30 dias na prestação de contas; (ii) ausência de certidões na formalização[1] da transferência e (iii) ausência de certidões durante a execução[2] da transferência, ambas pelo Tomador dos recursos (iv) e a ausência da apresentação dos orçamentos de pesquisas de preços.

No entanto, com a ausência da apresentação dos orçamentos de pesquisas de preços, como não houve dano ao erário público, opinou a Unidade Técnica, pela aprovação com ressalva.

Em razão dessa inconformidade, sugeriu pela aplicação da multa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar[3] nº 113/2005 a senhora Joceli Ribeiro, por não ter apresentado os documentos e ao senhor Luciano Ducci, pela não exigência da documentação faltante.

Quanto aos demais apontamentos, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade dos itens



acima relacionados, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 550/16 (peça 41), opinou pela regularidade das contas, afastando a recomendação e a ressalva propostas pela Unidade Técnica.

Quanto à multa a senhora Joceli Ribeiro, entendeu não ser de responsabilidade dela o encaminhamento dos documentos relativos à prestação de contas aos órgãos de controle externo, sendo exclusivo de obrigação da Comissão Gestora de Transferências.

No entanto, opinou pela manutenção da multa ao senhor Luciano Ducci, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de não ter exigido do tomador a apresentação dos orçamentos de pesquisas de preços.

#### VOTO

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade e recomendação, conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, afastando a ressalva proposta pela Unidade Técnica em razão da ausência da apresentação dos orçamentos de pesquisas de preços.

Com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, como não houve dano ao erário público, deixo de aplicar a multa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 a senhora Joceli Ribeiro e ao senhor Luciano Ducci.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino[5] o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regular com recomendação a presente prestação de contas, conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação;

II - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

2. Certidão Liberatória do Concedente. Débitos com o Concedente. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 608142/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL FAMÍLIA CAMILIANA EM PINHAIS, ADELINO MILANI, ALINE PRA CLAUDINO, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3160/16 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Pinhaís. Transferência Voluntária. Exercício Financeiro de 2012/2013. Regularidade das Contas. Ressalva. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio celerado entre o Município de Pinhaís e a Ação Social Família Camiliana em Pinhaís, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 08/2012, registrado no SIT sob o nº 8706, no valor de R\$484.614,23 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e três

centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender 165 adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 198/16 (peça 38), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, pois considerou que tal impropriedade não apontou indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Assim, afastou a multa administrativa anteriormente proposta.

Adicionalmente, a unidade técnica recomendou aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais dos itens 102, 105, 304 e 308 descritas na Instrução nº 5.309/14[1], a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 852/16 (peça 39), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

#### VOTO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, visto que tal impropriedade não apontou indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Recomendo aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às seguintes falhas: (I) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (II) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (III) Ausência de Certidões na formalização da transferência e (IV) Ausência de Certidões durante a execução da transferência; com vista à adequação dos procedimentos às exigências trazidas pela Instrução Normativa nº 61/2011[3], pela Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal nº 101/00[4] - e pela Lei de Licitações nº 8.666/1993[5], a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação;

II - Recomendar responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às seguintes falhas: (I) Atraso na apresentação da Prestação de Contas; (II) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (III) Ausência de Certidões na formalização da transferência e (IV) Ausência de Certidões durante a execução da transferência; com vista à adequação dos procedimentos às exigências trazidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, pela Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal nº 101/00 - e pela Lei de Licitações nº 8.666/1993, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, e após, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo 608142/13 - Instrução nº 5.309/14 (peça 5)

(...)

Item 102. Atraso na apresentação da prestação de contas;

Item 105. Atraso do tomador no envio das informações bimestrais;

Item 304. Ausência de certidões na formalização da transferência;

Item 308. Ausência de certidões durante a execução da transferência.

(...)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Instrução Normativa nº 61/2011. Regulamenta a Resolução nº 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

4. Lei nº 101/00. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

5. Lei nº 8.666/93. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

6. III Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 749773/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3161/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba. Transferência Voluntária. Exercício Financeiro de 2011/2012. Conta Bancária em Instituição Financeira não Oficial. Atraso do Tomador no Fechamento de Bimestre. Atraso do Concedente no Fechamento de Bimestre. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Associação Batista de Ação Social de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 4061/2011, referente ao exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o projeto "Sopa Solidária".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 3.086/15 (peça 20) manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando: (I) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência no valor de R\$ 93,89 (noventa e três reais e oitenta e nove centavos), considerando que o valor é materialmente irrelevante nos termos da Portaria nº 1.112/2013[1] - TCE/PR e da Lei Estadual nº 17.082/2012[2], afastando a multa administrativa e o ressarcimento ao erário; (II) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial em desacordo com ao disposto no artigo 116, § 4º da Lei nº. 8.666/1993[3] e no artigo 13 da Resolução nº. 28/2011[4] - TCE-PR, afastando a multa administrativa.

Adicionalmente, a unidade técnica recomendou aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 03/2006[5] e posteriormente pela Resolução nº 28/2011[6] e Instrução Normativa nº 61/2011[7], a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens 102, 105, 106, 703 e 705 descritas na Instrução nº 6.626/14[8] (peça 5).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.206/15 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, e recomendações, acompanhando o posicionamento da unidade técnica.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Diante do exposto, conforme precedentes deste Tribunal, por se tratar de período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005[9], VOTO pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO: (I) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, considerando que o valor é materialmente irrelevante nos termos da Portaria TCE/PR nº 1.112/13 e da Lei Estadual nº 17.082/12; (II) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial em desobediência ao disposto no artigo 116, § 4º da Lei nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução TCE-PR nº. 28/2011, considerando que a movimentação financeira em banco não oficial não trouxe prejuízo ao erário.

Recomendo aos responsáveis para que procedam à correção das seguintes falhas: (I) atraso no encaminhamento da prestação de contas; (II) atraso do tomador no fechamento de bimestre; (III) atraso do concedente no fechamento de bimestre, com vista à adequação dos procedimentos às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 1º do Regimento Interno[10], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas ressaltando: (I) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, considerando que o valor é materialmente irrelevante nos termos da Portaria TCE/PR nº 1.112/13 e da Lei Estadual nº 17.082/12; (II) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial em desobediência ao disposto no artigo 116, § 4º da Lei nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução TCE-PR nº. 28/2011;

II - Recomendar aos responsáveis para que procedam à correção das seguintes falhas: (I) atraso no encaminhamento da prestação de contas; (II) atraso do tomador no fechamento de bimestre; (III) atraso do concedente no fechamento de bimestre, com vista à adequação dos procedimentos às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes, e após, com fundamento no artigo 398 § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Portaria n.º 1.112/2013 - (...) Institui, para o ano de 2014, o valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), correspondente ao valor da Multa prevista no art. 87, I, da Lei complementar 113/2005, como valor mínimo para o qual o Tribunal de Contas do Paraná expedirá Certidão de Débito para execução individual. (...)

2. Lei n.º 17.082/2012 - Regulamenta o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias.

(...)

3. Lei n.º 8.666/1993 - Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

4. Resolução n.º 28/2011 - Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

5. Resolução n.º 03/2006 - Regulamenta os artigos 162, § 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

6. Resolução n.º 28/2011 - Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

7. Instrução Normativa n.º 61/2011 - Regulamenta a Resolução nº 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

8. Processo n.º 749773/13 - Instrução n.º 6.626/14 (peça 5)

(...)

102 – atraso no envio da prestação de contas;

105 – atraso do tomador no fechamento de bimestre;

106 – atraso do concedente no fechamento do bimestre;

703 – existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

705 – conta bancária aberta em instituição não oficial.

9. Lei Complementar n.º 113/2005 - Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 570033/14****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CLAUDETE FERREIRA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA, SILVONETE APARECIDA SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 3162/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Regularidade. Recomendações.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 151/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 17.149, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Ponta Grossa e a PIA União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2014, tendo por objeto prestar atendimento a adolescentes, jovens usuários de drogas bem como seus filhos e familiares.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 4.073/15 (peça 17), constatou atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador dos recursos.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 15.578/15 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, acatando as recomendações propostas pela unidade técnica.

**VOTO**

Face ao exposto e conforme precedentes deste Tribunal, considerando a



necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Por essas mesmas razões deixo de acatar a ressalva proposta pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas;

II - Recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 500393/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3163/16 - SEGUNDA CÂMARA

Impedimento para expedição da certidão liberatória por meio eletrônico. Pendência na entrega dos módulos do SIM-AM. Exercício de 2016. Única restrição. Despacho nº 3.095/16 - Gabinete da Presidência. Aplicação do princípio da isonomia. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Doutor Ulysses, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação nº 81/16, peça 6), a Coordenadoria de Execuções (Informação nº 4.457/16, peça 7) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 6.191/16, peça 8), diante da ausência de impedimentos nas respectivas áreas de atribuições manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 668/16, peça 5) manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão: (i) pendências na Agenda de Obrigações referentes à entrega dos arquivos do SIM-AM, (ii) falta de publicidade do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestre de 2016, com vedação ao recebimentos de transferências voluntárias até que a situação seja regularizada, nos termos dos arts. 52, § 2º e 51, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 7.569/16, peça 9), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Contas Municipal.

Instada novamente a se manifestar, Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação nº 734/16, peça 11) atestou que o Município não encaminhou os módulos do SIM-AM referentes aos meses 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) de 2016, destacando que, para fins de enquadramento no Despacho nº 3.095/16-GP, o Município possui outras pendências relacionadas à Agenda de Obrigações (RREO). É o relatório.

VOTO

Em consulta ao sistema deste Tribunal, conforme extrato em anexo, observo que a única pendência relacionada com o Município de Doutor Ulysses agora se restringe à entrega dos módulos do SIM-AM referentes aos meses 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) de 2016.

Nesse contexto, e considerando o teor do Despacho nº 3.095/16 do Gabinete da

Presidência (processo nº 494.520/16), que autoriza a expedição de certidão liberatória quando essa é a única irregularidade, com fundamento no princípio da isonomia entendo aplicável ao Município de Doutor Ulysses tal decisão.

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Entidades	AUD	RREO	RGF	AP	AM	PCA	ML
MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	●	●	●	●	●	●	●
CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES	●	●	●	●	●	●	●
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES	●	●	●	●	●	●	●
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES	●	●	●	●	●	●	●

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido para que seja expedida a certidão requerida, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 115126/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3165/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná em Toledo. Exercício financeiro de 2011. Atraso no envio das informações do sexto bimestre do SIM-AM. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná em Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade à época dos fatos dos senhores José Carlos Schiavinato (presidente de 01/01/2011 a 24/03/2011) e Luiz Ernesto de Giacometti (presidente de 25/03/2011 a 10/05/2012).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.316/15 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1] ao senhor Luiz Ernesto de Giacometti, em razão atraso de 6 (seis) dias na entrega do 6º (sexto) bimestre do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM); uma vez que o encaminhamento se deu em 07/02/2012 e o prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012[2] era 31/01/2012.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9.454/15 (peça 34), opinou nos termos da Unidade Técnica.

#### II. VOTO

Diante da multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, em face do atraso de 6 (seis) dias na entrega do 6º (sexto) bimestre do SIM-AM, considerando que foram poucos dias de atraso, e ainda, que este é o único atraso por parte da entidade, determino que seja afastada a multa sugerida, sob os fundamentos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que tal conduta não restou prejuízo ou dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho parcialmente as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas, do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná em Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos senhores José Carlos Schiavinato (presidente de 01/01/2011 a 24/03/2011) e de Luiz Ernesto de Giacometti (presidente 25/03/2011 a 10/05/2012).

Considerando que o atraso na entrega do 6º (sexto) bimestre do SIM-AM e não foi expressivo e que somente ocorreu uma única vez, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[4] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas, do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná em Toledo, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos senhores José Carlos Schiavinato (presidente de 01/01/2011 a 24/03/2011) e de Luiz Ernesto de Giacometti (presidente 25/03/2011 a 10/05/2012);

II – Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

*2. Instrução Normativa n.º 67/2012 - Institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.*

*3. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 154466/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE**

**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3166/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé. Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Atraso na entrega do 6º bimestre do Sistema SIM. Módulo Acompanhamento Mensal e Módulo Atos de Pessoal. Regularidade. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se o processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Fernando Brambilla, presidente no período de 03/06/2011 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.153/16 (peça 33) manifestou-se pela regularidade das contas e aplicações duas vezes da multa administrativa prevista pelo artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[1] ao senhor Fernando Brambilla, diante do atraso de 44 (quarenta e quatro) dias na entrega do 6º (sexto) bimestre do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), uma vez que o encaminhamento se deu em 16/03/2012 e o prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 67/2012[2] era 31/01/2012; e do atraso de 50 (cinquenta) dias na entrega do 6º (sexto) bimestre do Sistema de Informação Municipal - Ato de Pessoal (SIM-AP), uma vez que o encaminhamento se deu em 16/03/2012 e o prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 67/2012 era 25/01/2012.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.397/16 (peça 35), manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva em razão dos atrasos descritos pela unidade técnica e pela aplicação das multas sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Fernando Brambilla, RESSALVANDO o atraso na entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-AM e SIM-AP, fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 67/2012.

Considerando-se mais o aspecto preventivo-educativo que sancionatório da multa pelo atraso no envio das informações bimestrais, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplico uma única multa administrativa do art. 87, III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Fernando Brambilla, CPF n.º 025.792.829-47, em razão do atraso de 44 (quarenta e quatro) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AM, e pelo atraso de 50 (cinquenta) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AP, em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 67/2012.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Fernando Brambilla, RESSALVANDO o atraso na entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-AM e SIM-AP, fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 67/2012;

II – Aplicar, considerando-se mais o aspecto preventivo-educativo que sancionatório da multa pelo atraso no envio das informações bimestrais, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma única multa administrativa do art. 87, III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Fernando Brambilla, CPF n.º 025.792.829-47, em razão do atraso de 44 (quarenta e quatro) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AM, e pelo atraso de 50 (cinquenta) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AP, em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 67/2012;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*(...)*

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

*(...)*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

*2. Instrução Normativa n.º 67/2012 - Institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.*

*3. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*(...)*

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

*(...)*



**PROCESSO Nº: 187313/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CELIO PINTO DE CARVALHO, FÁBIO HIDEK MIURA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3167/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício 2011. Atraso na entrega do 6º bimestre do Sistema SIM. Módulo Acompanhamento Mensal e Módulo Atos de Pessoal. Regularidade. Multa.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos senhores Carlos Bandiera de Mattos, presidente no período de 04/02/2011 à 06/01/2013, e Célio Pinto de Carvalho, presidente no período de 19/02/2009 à 03/02/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.803/16 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas, com aplicação de duas multas do art. 87, III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[1] ao senhor Carlos Bandiera de Mattos em razão do i) atraso de 43 (quarenta e três) dias na entrega do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais – Módulo Acompanhamento Mensal – SIM-AM; uma vez que o encaminhamento se deu em 16/03/2012 e o prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 67/2012[2] era de 30/01/2012 e, ii) atraso de 50 (cinquenta) dias na entrega do 6º bimestre do SIM – Módulo Atos de Pessoal, uma vez que o encaminhamento se deu em 16/03/2012 e o prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 67/2012 era de 25/01/2012.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6.194/16 (peça 43), também se manifestou pela regularidade das contas sem prejuízo das multas sugeridas pela unidade técnica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos senhores Carlos Bandiera de Mattos e Célio Pinto de Carvalho.

Considerando-se mais o aspecto preventivo-educativo que sancionatório da multa pelo atraso no envio das informações bimestrais, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplico uma única multa administrativa do art. 87, III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, Carlos Bandiera de Mattos em razão do i) atraso de 43 (quarenta e três) dias na entrega do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais – Módulo Acompanhamento Mensal SIM-AM; e ii) atraso de 50 (cinquenta) dias na entrega do 6º bimestre do SIM – Módulo Atos de Pessoal, em ofensa ao estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012.

Transitada em julgada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos senhores Carlos Bandiera de Mattos e Célio Pinto de Carvalho;

II – Aplicar, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma única multa administrativa do art. 87, III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, Carlos Bandiera de Mattos em razão do i) atraso de 43 (quarenta e três) dias na entrega do 6º bimestre do Sistema de Informações Municipais – Módulo Acompanhamento Mensal SIM-AM; e ii) atraso de 50 (cinquenta) dias na entrega do 6º bimestre do SIM – Módulo Atos de Pessoal, em ofensa ao estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 67/2012;

III – Determinar, depois de transitada em julgada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

(...)

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

*2. Instrução Normativa n.º 67/2012 - Institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2012, a*

*ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.*

*3. Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

(...)

**PROCESSO Nº: 255718/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: ELSON MUNARETTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: VALDIR LAZZARETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3168/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Atraso na entrega do 6º bimestre do Sistema SIM. Módulo Acompanhamento Mensal e Módulo Atos de Pessoal. Regularidade com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se o processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Elson Munaretto, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.808/16 (peça 29) manifestou-se pela regularidade das contas e aplicação duas vezes da multa administrativa prevista pelo artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005[1], ao senhor Elson Munaretto, diante do atraso de 8 (oito) dias na entrega do 6º (sexto) bimestre do Sistema de Informação Municipal - Acompanhamento Mensal, uma vez que o encaminhamento se deu em 08/02/2012 e o prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 67/2012[2] era 31/01/2012; e do atraso de 2 (dois) dias na entrega do 6º (sexto) bimestre do Sistema de Informação Municipal - Ato de Pessoal, uma vez eu o encaminhamento se deu em 27/01/2012 e o prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 67/2012, era 25/01/2012.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4.595/16 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas e aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Elson Munaretto, RESSALVANDO o atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM e SIM-AP fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 67/2012.

Considerando que os atrasos na entrega do SIM-AM e do SIM-AP não foram expressivos, e que somente ocorreram uma única vez, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deixo de aplicar as multas sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Elson Munaretto, RESSALVANDO o atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM e SIM-AP fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 67/2012;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ainda, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

(...)

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);*

(...)

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

*2. Institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas*



Estatais e Consórcios Intermunicipais.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO Nº: 168096/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE Ivaté**

**INTERESSADO: ALDINO PANAZZOLO, MISAEL ALVES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3169/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Câmara Municipal de Ivaté. Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Ivaté. Exercício Financeiro de 2012. Contas Regulares. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se o processo de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Aldino Panazzolo, presidente da Câmara durante o período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 888/14 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas.

Entretanto, diante do atraso de 3 (três) dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, sugeriu aplicação da multa prevista pelo artigo 87, III, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005[1], ao senhor Misael Alves da Silva, gestor responsável na época para cumprimento da obrigação, conforme determinava a Instrução Normativa n.º 87/2012[2].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.628/14 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas, divergindo, todavia, da multa proposta pela unidade técnica, considerando que a Câmara Municipal apresentou documento (Petição – peça 20), que comprovou o envio dos documentos tempestivamente e que por alguma falha eles não foram recebidos. Adicionalmente, recomendou a adequação às normativas deste Tribunal, haja vista que o responsável pelo controle interno é detentor do cargo isolado, em contrariedade ao que dispõe o entendimento desta Corte.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, considerando que a Câmara Municipal apresentou documento que comprovou o envio dos documentos tempestivamente, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica ao gestor responsável.

Ainda, acolho a recomendação do Ministério Público de Contas para que o ente se adeque às normativas do Tribunal de Contas, em razão do responsável pelo controle interno ser detentor do cargo isolado, em contrariedade ao que dispõe o entendimento deste Tribunal.

Diante do exposto, e, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Aldino Panazzolo.

Afasto a multa proposta pela unidade técnica, visto que a prestação de contas foi enviada tempestivamente conforme exposto.

Recomendo aos administradores adequação às normativas deste Tribunal, haja vista que o responsável pelo controle interno é detentor do cargo isolado.

Encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Aldino Panazzolo;

II – Recomendar aos administradores adequação às normativas deste Tribunal, haja vista que o responsável pelo controle interno é detentor do cargo isolado;

III – Determinar o encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, ainda, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (PORTARIA Nº 166/2013: R\$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO Nº: 172034/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: ADELINO LOPES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3170/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício 2012. Ausência de Documentos. Remuneração de Agentes Políticos Acima do Devido. Saneamento no Curso da Instrução Processual. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência n.º 08. Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Nova Santa Bárbara, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Adelino Lopes da Silva, presidente da Câmara no período de 01/01/2012 à 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 255/15 (peça 60), acatando as justificativas e os documentos apresentados pelo Poder Legislativo quanto à i) ausência de encaminhamento dos atos atinentes à atualização dos subsídios dos agentes políticos e dos servidores; e ii) remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 962/15 (peça 62), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão do saneamento das irregularidades apontadas pela unidade técnica, antes da decisão de primeiro grau, conforme a Uniformização de Jurisprudência n.º 08[1].

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o interessado no curso da instrução processual sanou as irregularidades, com o encaminhamento dos atos atinentes à atualização dos subsídios dos agentes políticos e dos servidores, dos comprovantes de devolução ao erário de todos os valores recebidos pelos agentes políticos acima do valor devido e tendo a Uniformização de Jurisprudência n.º 08, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressaltando o saneamento das impropriedades no curso da instrução processual.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas, ressaltando o saneamento das impropriedades no curso da instrução processual;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO



Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Acórdão n.º 1386/08 – Tribunal Pleno. (...) Observada à regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 193090/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: AGUINALDO RUFINO DE CARVALHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3171/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas. Exercício 2012. Ofensa ao Prejulgado n.º 06. Regularizado. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Aguinaldo Rufino de Carvalho, presidente no período de 07/01/2011 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.430/16 (peça 44), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06[1], haja vista a regularização das funções de contabilidade já no exercício posterior (2013).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6.339/16 (peça 45), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas pelas mesmas razões da unidade técnica. Adicionalmente considerando que o servidor Renivaldo José Estevão, designado para a função de contador (Portaria n.º 206/2013 – peça 40), não possui registro de admissão, recomendou a atualização dos dados no Sistema de Informação Municipal – Módulo Admissão de Pessoal – SIM-AP.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o cargo de contador ter sido preenchido em desacordo com o Prejulgado n.º 6, a entidade, em sede de contraditório, demonstrou que no exercício seguinte providenciou a regularização do cargo através da Portaria n.º 206/2013 (peça 40), que designou o servidor do Poder Executivo Municipal, senhor Ronivaldo José Estevão para exercer as funções de contador junto ao Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos.

Quanto à recomendação do Ministério Público de Contas em relação ao registro desse servidor no SIM-AP, observo que tramita nesta Casa o processo 11.701-0/12, que inclui o respectivo ato de admissão (peça 4, fl. 52), razão pela qual deixo de acolher a proposta ministerial.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/20015[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Aguinaldo Rufino de Carvalho, RESSALVANDO a ofensa ao Prejulgado n.º 6.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e após à Diretoria de Protocolo para intimação pessoal, via ofício, do gestor atual do Poder Executivo do Município de Siqueira Campos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Aguinaldo Rufino de Carvalho, RESSALVANDO a ofensa ao Prejulgado n.º 6;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e após à Diretoria de Protocolo para intimação pessoal, via ofício, do gestor atual do Poder Executivo do Município de Siqueira Campos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Prejulgado n.º 6 – Acórdão n.º 1.111/08. Versa sobre a contratação de advogado e contador pelo Poder Executivo e Legislativo.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

**PROCESSO Nº: 285800/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A**

**INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3172/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Internet By Sercomtel S/A. Prestação de Contas do exercício de 2013. Primeiro Exame. Contas Regulares.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Internet By Sercomtel S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Christian Perillier Schneider.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 199/16 (peça 90), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 4282/16 (peça 92), acompanhou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

II. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Internet By Sercomtel S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Christian Perillier Schneider.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES das contas da Internet By Sercomtel S/A, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Christian Perillier Schneider;

Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão n.º 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 376393/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA**

**INTERESSADO: ALTAIR CARDOSO RITTES, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA, MARCO AURELIO ZANDONA, PAULO DEOLA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3173/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Consórcio Intermunicipal da Fronteira. Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2013. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se o processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Paulo Deola, presidente durante o período de 24/01/2012 a 10/01/2013 e do senhor Altair Cardoso Rittes, presidente durante o período de 11/01/2013 a 28/01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 4.426/15 (peça 48) manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 224/16 (peça 51), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores Paulo Deola, e Altair Cardoso Rittes.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Consórcio Intermunicipal da Fronteira, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos senhores Paulo Deola, e Altair Cardoso Rittes;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

**2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 437988/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE SAUDE DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO HAIDUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3174/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Secretária de Saúde de Umuarama. Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2013. Regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual da Secretária de Saúde de Umuarama, conforme Instrução Normativa nº 97/2014 – TCE/PR[1], referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Luiz Alberto Haiduk.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 328/15 (peça 41) manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1.795/15 (peça 42), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

**II. VOTO**

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Secretária de Saúde de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2013.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Secretária de Saúde de Umuarama, referente ao exercício financeiro de 2013;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**1. Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a composição e estruturação das prestações de contas anuais das Administrações Direta e Indireta municipais, compreendendo os Poderes Executivos e Legislativos, e as respectivas entidades da Administração Indireta.**

**Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, e da formalização individualizada da prestação de contas devida, a Administração Indireta abrange:**

**I - fundos com contabilidade descentralizada;**

**II - autarquias;**

**III - fundações de direito público;**

**IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;**

**V - secretarias municipais das áreas da saúde e da educação de municípios com população acima de 100 mil habitantes.**

**2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as**

*regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 274990/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 161/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de MANGUEIRINHA, exercício de 2013. Instrução da DCM pela irregularidade das contas e aplicação de multas - Parecer do MPC pela irregularidade e multas. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, recomendações ao gestor e aplicação de multas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 1015/16 (peça 82), após oportunizado o contraditório, opinou pela irregularidade das contas tendo em vista que não houve o saneamento das restrições:

I- Contas bancárias com saldo a descoberto:

BANCO AGÊNCIA CONTA DESCRIÇÃO SALDO

1 22675 20001 BB - Movimento 20001 -451.935,40

II- Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas -0,81%. - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13;

III- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS – R\$ 487.634,22.

Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009 –

IV- Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). - Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. –

Fonte DESCRIÇÃO SALDO

151 FNDE - PNAEF - FUNDAMENTAL -11.166,66

154 FNDE- Transporte Escolar - Fundamental -2.180,24

V- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. R\$ 3.556,65 (peça 29).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3051/16 (peça 83) ratificou o posicionamento externado por meio da Instrução nº 1015/16 da DCM.

É o relatório.

**2. VOTO**

Analisando o presente feito é possível observar que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, bem como, ao Ministério Público de Contas ao pugnar pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Prefeito do Município de MANGUEIRINHA, Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF Nº 545.849.579-91, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, relativas ao exercício de 2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Em relação ao saldo negativo apresentado em conta corrente do Banco do Brasil no valor de R\$ -451.935,40, o Prefeito Municipal, ordenador das despesas, alegou em sua defesa que utilizou o saldo da conta em outras fontes, caracterizando, em tese, descontrolado financeiro, violando assim o Art. 1º, v, do Decreto Lei nº 201/67 – e LF 4320/64, arts. 89 e 105. § 1º.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Nas contas vinculadas que apresentaram saldos negativos, fonte 151- FNDE - PNAEF – FUNDAMENTAL (R\$ -11.166,66) e fonte 154- FNDE- Transporte Escolar – Fundamental R\$ -2.180,24, assinalo que o gestor das contas não observou regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, inconformidade sujeita a reprovação das contas.

Quanto à falta de repasse das Contribuições Patronais ao INSS, o Município não comprovou a totalidade dos recolhimentos, acumulando saldo a pagar no decorrer dos meses do exercício de 2013, conforme está descrito na planilha de Fls. 05 da Instrução nº 1015/16 – DCM, na importância de R\$ 487.634,22.

A falta de repasse da contribuição patronal implica em inadimplência do Município com INSS, de conformidade com a LF 8212/91 e IN RFB 971/2009, sujeitando o gestor à multa administrativa do art. 87, IV “g”, por infração à norma legal ou regulamentar.

Quanto ao item “Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, no percentual de 0,81%”, poderá ser convertido em ressalva, conforme precedentes desta Casa.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Mangueirinha, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, CPF Nº 545.849.579-91, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que



permaneceram as restrições:

a)- Conta bancária com saldo a descoberto - (BB-movimento nº 20001 R\$ - 451.935,40) violando assim o Art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 - e LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;

b)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS - (R\$ 487.634,22) - infração à norma legal ou regulamentar - LF 8212/91 e IN RFB 971/2009;

c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto - Saldo financeiro negativo por fonte de recursos - 151- FNDE - PNAEF R\$ -11.166,66 e 154 - FNDE - Transporte Escolar R\$ -2.180,24, infração a regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.

Quanto ao item "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculada, no percentual de 0,81%," determino a conversão do item para regular com ressalva, em face de precedentes desta Corte.

Determino, ainda, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF nº 545.849.579-91, a aplicação das seguintes sanções:

a) Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do saldo negativo da Conta bancária (R\$ -451.935,40), em violação ao disposto no art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 e nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4320/64;

b) Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o INSS, em contrariedade ao disposto na Lei nº 8212/91;

c) Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da existência de contas com saldos a descoberto, em violação ao disposto no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I, da LRF;

d) Ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos, referente aos encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 3.556,65 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). Após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Manguaçu, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do Município de Manguaçu, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, CPF nº 545.849.579-91, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que permaneceram as restrições:

a)- Conta bancária com saldo a descoberto - (BB-movimento nº 20001 R\$ - 451.935,40) violando assim o Art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 - e LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;

b)- Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS - (R\$ 487.634,22) - infração à norma legal ou regulamentar - LF 8212/91 e IN RFB 971/2009;

c)- Fontes de recursos com saldos a descoberto - Saldo financeiro negativo por fonte de recursos - 151- FNDE - PNAEF R\$ -11.166,66 e 154 - FNDE - Transporte Escolar R\$ -2.180,24, infração a regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

II - Determinar a conversão do item "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculada, no percentual de 0,81%," para regular com ressalva, em face de precedentes desta Corte;

III - Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do saldo negativo da Conta bancária (R\$ - 451.935,40), em violação ao disposto no art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67 e nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4320/64;

IV - Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da falta de repasse das contribuições patronais para o INSS, em contrariedade ao disposto na Lei nº 8212/91;

V - Aplicar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF nº 545.849.579-91, a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da existência de contas com saldos a descoberto, em violação ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, da LRF;

VI - Determinar, ao Sr. ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, CPF nº 545.849.579-91, o ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos, referente aos encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 3.556,65 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos);

VII - Determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à COEX, para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Manguaçu, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 - Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 160141/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI, OLÍVIO BRANDELEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: PRISCILA STELA PEDROSO PRISCILA STELA PEDROSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 162/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Último movimento processual há mais de 2 anos. Inclusão de processo em pauta. Juntada de novos documentos. Repetição de documentos já apresentados. Ato meramente protelatório. Existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades. Déficit financeiro. Comprovação. Contas Irregulares.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Santa Izabel do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Olívio Brandeleiro, gestor no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 784/14, peça 28) manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de haver constatado, ao final do exercício, a existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, ocasionando um déficit de R\$ 1.612.262,59 (um milhão, seiscentos e doze mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Em face dessa irregularidade, a unidade técnica propôs a aplicação da multa do art. 87, III c/c o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 4.686/14 - peça 29).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de acolher os documentos anexados em 19/5/2016 por intermédio das peças 30/38, uma vez tal medida somente foi providenciada pelo gestor depois de decorridos mais de dois anos do último ato processual, este consistente no parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, datado de 3/4/2014 (peça 29) e, ainda assim, ressalte-se, juntados posteriormente à inclusão do presente expediente em pauta para julgamento.

Ademais, mediante simples consulta à documentação juntada, percebe-se a reapresentação de documentos já constantes dos autos e analisados na fase da instrução processual, o que evidencia o caráter meramente protelatório da juntada. Em relação ao pedido de inclusão de advogado, observo que já foi providenciada a autuação do patrono em 23/05/2016.

Quanto ao mérito processual, a Diretoria de Contas Municipais, destaca que, de acordo com as alegações da defesa, "(...) o déficit apresenta-se distribuído entre várias obras, de fontes vinculadas a convênios, que estão em execução, conforme relatório de apuração do resultado Financeiro por Fonte de Recurso em 31.12.2012, emitido pelo SIM-AM 2013".

Entretanto, citando Nota Técnica da Confederação Nacional dos Municípios e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público quanto à inscrição de restos a pagar, segundo os quais não há qualquer menção ou ressalva para o caso de a despesa ser oriunda de convênios, a unidade técnica concluiu que não é possível acatar as alegações do gestor, uma vez que não se efetuou o cancelamento dos restos a pagar não processados referentes aos convênios, nem foram apresentados elementos capazes de comprovar a situação de cada um deles.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do senhor Olívio Brandeleiro, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da existência do expressivo déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Acolho a recomendação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e determino a aplicação da multa do art. 87, III c/c o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Olívio Brandeleiro, em razão da existência de déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro, cobrança da multa e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade do senhor Olívio Brandeleiro, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da existência do expressivo déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades;

II - Aplicar a multa do art. 87, III c/c o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Olívio Brandeleiro, em razão da existência de déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos



autos à Diretoria de Execuções para registro, cobrança da multa e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno;

IV – Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela regularidade com ressalvas das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*(...)*

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

*(...)*

*§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

**PROCESSO Nº: 172832/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 163/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Resultado financeiro deficitário. Acréscimo do saldo na conta "responsáveis por despesas não empenhadas". Divergência entre valores do SIM-AM e da contabilidade. Obrigações financeiras sem suporte em disponibilidade. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério. Atraso na entrega das informações do SIM-AM. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Multa.

**I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Tijucas do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor José Altair Moreira.

Após os esclarecimentos e novos documentos apresentados pelo Município (peças 43-50), a então designada Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manifestou-se pela irregularidade das contas em virtude dos seguintes apontamentos:

1- Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no montante de R\$ 669.210,77 (seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e dez reais e setenta e sete centavos), equivalente a 5,99% das receitas da referida fonte;

2- Falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS;

3- Acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas", correspondente a R\$ 7.655,24 (sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos);

4- Divergência entre os valores do ativo e passivo financeiros constantes na contabilidade e no balanço patrimonial do SIM-AM, nos montantes de R\$ 236.743,10 (duzentos e trinta e seis mil setecentos e quarenta e três reais e dez centavos) e R\$ 81.266,72 (oitenta e um mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), respectivamente;

5- Divergência entre os valores do ativo e passivo permanentes constantes na contabilidade e no balanço patrimonial do SIM-AM, nos montantes de R\$ 659.496,83 (seiscentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos) e R\$ 128.634,61 (cento e vinte e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), respectivamente;

6- Divergência entre os valores do compensado constantes na contabilidade e no balanço patrimonial do SIM-AM, correspondente a R\$ 2.478.789,11 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil setecentos e oitenta e nove reais e onze centavos);

7- Obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade, totalizando R\$ 6.029.290,47 (seis milhões, vinte e nove mil duzentos e noventa reais e quarenta e sete centavos); e

8- Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, uma vez que o senhor Wilson Honorio da Cruz, Secretário Municipal da Educação, foi remunerado com recursos destinados ao magistério.

A unidade técnica propôs a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em decorrência do atraso de 124 dias no encaminhamento das informações relativas ao 6º bimestre do SIM-AM, bem como da multa do artigo 5º, III, parágrafo 1º da Lei nº 10.028/00[2] em face ao resultado financeiro deficitário. Propôs, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, nos termos do parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] em relação a cada uma das irregularidades restantes (Instrução nº 939/14 – peça 52). O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6148/14, (peça 54), corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas e aplicação das multas.

**II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

O Município anexou petição acompanhada de documentos às vésperas do julgamento da presente prestação de contas (peças 56-58), os quais deixo de acolher por entendê-los meramente protelatórios, uma vez que o parecer do Ministério Público de Contas, ato anterior à inclusão em pauta, data de 30 de abril de 2014, ou seja, há mais de dois anos.

Em relação ao apontamento relativo à falta de repasse da contribuição dos servidores ao INSS, destaco que a certidão positiva com efeitos negativos de débitos relativos às contribuições previdenciárias, anexada às peças 44, atesta a regularidade do Município. Desta forma, entendo que o referido item encontra-se regular.

Entretanto, o Ente não apresentou qualquer esclarecimento hábil a comprovar a regularização dos demais apontamentos.

Desta forma, com fundamentação no art. 16, inc. III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Tijucas do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor José Altair Moreira, prefeito durante o período de 01/01/2009 até 31/12/2012, em razão (i) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) do acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas"; (iii) da divergência entre os valores do compensado e do ativo e passivo financeiros e permanentes constantes na contabilidade e no balanço patrimonial do SIM-AM; (iv) das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade; e (v) da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do atraso de 124 dias no encaminhamento das informações relativas ao 6º bimestre do SIM-AM.

Deixo de aplicar as demais multas indicadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas por entender que a recomendação pela desaprovação das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro, cobrança da multa e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Tijucas do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor José Altair Moreira, prefeito durante o período de 01/01/2009 até 31/12/2012, em razão (i) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) do acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas"; (iii) da divergência entre os valores do compensado e do ativo e passivo financeiros e permanentes constantes na contabilidade e no balanço patrimonial do SIM-AM; (iv) das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade; e (v) da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em decorrência do atraso de 124 dias no encaminhamento das informações relativas ao 6º bimestre do SIM-AM;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro, cobrança da multa e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2016 – Sessão nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

*2. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*

*III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;*

*§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.*

*3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

*§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

*4. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*b) infração à norma legal ou regulamentar;*

*5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

*6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*



**PROCESSO Nº: 263530/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal de Entre Rios do Oeste, exercício de 2013. Instrução da DCM pela irregularidade das contas; Parecer do MPC pela irregularidade com recomendação e multas. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, recomendações ao gestor e aplicação de multas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JONES NEURI HEIDEN, CPF Nº 605.430.949-87, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a instrução nº 1672/16 DCM (peça 117) após, oportunizado o contraditório, opinou pela irregularidade das contas em razão das restrições:

a)- Ausência de planejamento prévio que comprove a necessidade de contratação dos serviços de saúde com a iniciativa privada nos moldes exigidos pelo Ministério da Saúde;

b)- Ausência de prévio concurso público para a contratação de terceirizados na área de saúde. - (Último concurso público foi realizado no exercício de 2007).

c)- Inobservância dos princípios constitucionais na execução do processo licitatório; - (Princípio da Isonomia e seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório Pregão Presencial no Sistema de Registro de Preços nº 66/2013 - art. 3º da Lei nº 8.666/93);

d)- Ausência de controle dos contratados para a prestação de serviços na área da saúde; - (Com relação ao controle da jornada de trabalho dos médicos contratados em substituição aos servidores efetivos, o Município apenas descreveu a carga horária de cada um, mas não mencionou de que forma é feito o controle).

e)- Contabilização dos gastos com terceirização em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - (Os terceiros contratados em substituição aos servidores efetivos, de acordo com o artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser registrada como Outras Despesas com Pessoal e servir de base para o cálculo do limite com gastos com pessoal).

Quanto ao "Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE", a unidade técnica ressalta que o Gestor admitiu que a inspeção para verificação de segurança passou a ser realizada a partir de 2015, apresentando os laudos. Isto posto considera-se que a situação não é motivo para a desaprovação das contas.

O Ministério Público de Contas, em análise aos argumentos apresentados pelos interessados e pela Diretoria de Contas Municipais, Parecer Nº 15648/15, (peça 89), ratificado pelo Parecer nº 4692/16 (peça 118) recomenda a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e recomendações em razão das restrições: a)- Impropriedades na execução das políticas públicas de saúde. - (Ausência de prévio planejamento e de fiscalização dos atos de contratação de serviços com a iniciativa privada; omissão na deflagração de prévio concurso público para o cargo efetivo de médico; inobservância de princípios da Lei de Licitações; insuficiência de cargos no quadro de pessoal); b)- Desrespeito Lei de Responsabilidade Fiscal. - (Incorreta contabilização de despesas com terceirização - distorção na apuração do índice de gastos com pessoal); c)- Transporte Escolar. - (Ausência de laudo de inspeção semestral dos veículos no ano letivo de 2013, inobservância de norma estadual e do Código de Trânsito Brasileiro).

Por conta das restrições apontadas o MPC opina pela aplicação de 6 (seis) multas ao gestor, previstas no Regimento Interno deste Tribunal, de conformidade com o Art. 87, IV "g", e em caráter preventivo, as seguintes determinações: a)- que a complementação da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município; b)- A insuficiência material - que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública - deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente; c)- Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observada todas as disposições da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

**2. VOTO**

Analisando o presente feito observo que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JONES NEURI HEIDEN, CPF Nº 605.430.949-87, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1672/16 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 4692/16 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE,

relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JONES NEURI HEIDEN, CPF Nº 605.430.949-87, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foi respeitada a legislação vigente, referente às restrições: a)- Ausência de planejamento prévio que comprove a necessidade de contratação dos serviços de saúde com a iniciativa privada nos moldes exigidos pelo Ministério da Saúde; b)- Ausência de prévio concurso público para a contratação dos terceirizados; c)- Inobservância dos princípios constitucionais na execução do processo licitatório (Isonomia e seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório Pregão Presencial no Sistema de Registro de Preços nº 66/2013 (art. 3º da Lei nº 8.666/93); d)- Ausência de controle e fiscalização dos contratados para a prestação de serviços na área da saúde - (Com relação ao controle da jornada de trabalho dos médicos contratados em substituição aos servidores efetivos, o Município apenas descreveu a carga horária de cada um, mas não mencionou de que forma é feito o controle); e)- Contabilização dos gastos com terceirização em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - (Os terceiros contratados em substituição aos servidores efetivos, de acordo com o artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser registrada como Outras Despesas com Pessoal e servir de base para o cálculo do limite com gastos com pessoal).

Com referência ao apontamento do relatório ao "Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE", em razão da regularização efetuada pelo Município, pertinente às inspeções para verificação de equipamentos de segurança, no exercício de 2015, converto a irregularidade em ressalva.

Recomendo, em caráter preventivo, ao gestor, para futuras contratações observar: a)- que a complementação da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município; b)- A insuficiência material - que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública - deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente; c)- Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observada todas as disposições da Lei nº 8.666/93.

Determino a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Jones Neuri Heiden:

I - Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de planejamento prévio que comprove a necessidade de contratação dos serviços de saúde com a iniciativa privada, em contrariedade ao art. 24 da Lei nº 8080/1990;

II - Multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

III - Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela inobservância dos princípios constitucionais na execução do processo licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

IV - Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de controle e fiscalização dos contratados para a prestação de serviços na área da saúde, em contrariedade ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93;

V - Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da contabilização dos gastos com terceirização em desacordo com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da Ressalva quanto ao "Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE" e demais anotações necessárias, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício ao Município de Entre Rios do Oeste, informando sobre as recomendações acima e outro ofício à Câmara Municipal, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. JONES NEURI HEIDEN, CPF Nº 605.430.949-87, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foi respeitada a legislação vigente, referente às restrições: a)- Ausência de planejamento prévio que comprove a necessidade de contratação dos serviços de saúde com a iniciativa privada nos moldes exigidos pelo Ministério da Saúde; b)- Ausência de prévio concurso público para a contratação dos terceirizados; c)- Inobservância dos princípios constitucionais na execução do processo licitatório (Isonomia e seleção da proposta mais vantajosa no processo licitatório Pregão Presencial no Sistema de Registro de Preços nº 66/2013 (art. 3º da Lei nº 8.666/93); d)- Ausência de controle e fiscalização dos contratados



para a prestação de serviços na área da saúde - (Com relação ao controle da jornada de trabalho dos médicos contratados em substituição aos servidores efetivos, o Município apenas descreveu a carga horária de cada um, mas não mencionou de que forma é feito o controle); e)- Contabilização dos gastos com terceirização em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal - (Os terceiros contratados em substituição aos servidores efetivos, de acordo com o artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser registrada como Outras Despesas com Pessoal e servir de base para o cálculo do limite com gastos com pessoal);  
II - Converter em ressalva o apontamento do relatório "Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE", em razão da regularização efetuada pelo Município, pertinente às inspeções para verificação de equipamentos de segurança, no exercício de 2015;

III - Recomendar, em caráter preventivo, ao gestor, para futuras contratações observar: a)- que a complementação da prestação de serviços pela iniciativa privada somente será possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à poluição de um determinado Município; b)- A insuficiência material - que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública - deve ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, com a devida explicitação do desnível entre o volume e a quantidade de serviços disponíveis em face da demanda existente; c)- Caso haja a necessidade, previamente justificada, do ingresso da iniciativa privada na prestação de serviços público de saúde, deve-se dar preferência a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos com observância do art. 116 da Lei de Licitações e, caso ainda assim se mostre necessária a contratação de pessoas jurídicas com fins lucrativos, deve ser observada todas as disposições da Lei nº 8.666/93;

IV - Determinar a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Jones Neuri Heiden:

a) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de planejamento prévio que comprove a necessidade de contratação dos serviços de saúde com a iniciativa privada, em contrariedade ao art. 24 da Lei nº 8080/1990;

b) Multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

c) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela inobservância dos princípios constitucionais na execução do processo licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

d) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da ausência de controle e fiscalização dos contratados para a prestação de serviços na área da saúde, em contrariedade ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93;

e) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da contabilização dos gastos com terceirização em desacordo com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da Ressalva quanto ao "Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE" e demais anotações necessárias, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício ao Município de Entre Rios do Oeste, informando sobre as recomendações acima e outro ofício a Câmara Municipal, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 - Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 203801/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI**

**PROCURADOR: CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCH**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adilto Luis Ferrari, como Prefeito de Prefeito de Missal no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2769/16 - Peça 13) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8321/16 - Peça 14) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Adilto Luis Ferrari, como Prefeito de Prefeito de Missal no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Adilto Luis Ferrari, como Prefeito de Prefeito de Missal, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Adilto Luis Ferrari, como Prefeito de Prefeito de Missal, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 - Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 209494/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 171/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Cantelmo Neto, como Prefeito de Francisco Beltrão no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3017/16 - Peça 16) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8442/16 - Peça 17) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Antonio Cantelmo Neto, como Prefeito de Francisco Beltrão no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Antonio Cantelmo Neto, como Prefeito de Francisco Beltrão, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Antonio Cantelmo Neto, como Prefeito de Francisco Beltrão, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 - Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 252250/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 172/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.



## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Gil, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 2857/16 – Peça 15) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8640/16 – Peça 16) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Gil, como Prefeito de Ivaiporã no exercício de 2015.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Gil, como Prefeito de Ivaiporã, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Gil, como Prefeito de Ivaiporã, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 215778/11

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 173/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual. Extrapolação de despesas com pessoal. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo do Município de Santa Mariana, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, gestora de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1804/16 (peça 48), manifestou-se pela irregularidade das contas em face das seguintes restrições: (i) abertura de créditos adicionais no percentual de 30,78%, sendo que o limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual era de 7,00%, propondo a aplicação da multa do art. 87, III, § 4º Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1]; e (ii) extrapolação de despesas com pessoal, em inobservância ao previsto pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], não tendo eliminado pelo menos 1/3 do excesso nos dois períodos seguintes, conforme estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000[3], propondo a multa do art. 5º, inciso IV e § 1º da Lei nº 10.028/2000[4].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.874/16 (peça 49), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica manifestando-se pela irregularidade das contas com aplicação das multas sugeridas.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a gestora não se manifestou quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, portanto, sem autorização legislativa, caracterizando execução de orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara.

Com relação à extrapolação dos índices de pessoal, embora a gestora tenha demonstrado interesse em regularizar a situação, não o fez de modo a alcançar o resultado ao final do exercício de 2010, estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mariana, relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual e da extrapolação das despesas com pessoal, sem atingir a redução determinada pelo art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

Deixo de aplicar as multas propostas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, por entender que a recomendação pela irregularidade das contas é

medida bastante para sancionar a conduta da gestora.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Mariana, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Efetuada os registros pertinentes e comunicado o Poder Legislativo Municipal, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Santa Mariana, relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual e da extrapolação das despesas com pessoal, sem atingir a redução determinada pelo art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Mariana, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III – Determinar, depois de efetuados os registros pertinentes e comunicado o Poder Legislativo Municipal, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

4. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

## PROCESSO Nº: 138880/13

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI, MILTON ANDREOLLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 174/16 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Realeza. Prestação de Contas Anual do Poder Executivo. Exercício Financeiro de 2012. Regularidade das Contas.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se o processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Realeza, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Eduardo André Gaievski, prefeito durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.276/16 (peça 58) manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.182/16 (peça 59), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Realeza, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Eduardo André Gaievski.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].



Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Realeza, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Eduardo André Gaievski;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4];

III – Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos*

**2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.**

(...)

**§ 6º** Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.**

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.**

(...)

**§ 6º** Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.**

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 261461/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 175/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu. Exercício de 2015. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Natal Nunes Maciel.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2.997/16 (peça 13), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 8.443/16 (peça 14) também se manifestou pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Natal Nunes Maciel.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento[2].

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao

exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Natal Nunes Maciel;  
II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento[4];

III – Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016 – Sessão nº 25.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 16. As contas serão julgadas:**

*1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos*

**2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.**

(...)

**§ 6º** Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.**

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.**

(...)

**§ 6º** Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.**

**§ 1º** Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 139717/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, SOLANGE MARIANO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1829/16**

Diante da Informação nº 5164/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 15 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 357341/15**

**ORIGEM: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: NERI ANTONIO QUATRIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1830/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 585429/16 (peças nº. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 318192/15**

**ORIGEM: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE**

**INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, CARLOS ROBERTO PUPIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1831/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 578724/16 (peças nº. 20/21),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Município de Mandaguaiçu, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 328000/16**

**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1835/16**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 2ª Promotória de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 204421/15, para o qual DEFIRO a RENOVAÇÃO do acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 15 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 554058/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, DENISE SOBJEIRO**

**MICHALOWSKI, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CARLOS PEREZ GOMEZ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1836/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 588495/16 (peças nº. 54/55), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 539898/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, PEDRO RICARDI, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, FAUSTO COELHO PEREIRA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1839/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 548876/16 (peças nº. 122/123), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, por mais 90 (noventa) dias improrrogáveis, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 429168/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA SANTORO TEODORO, JOSE LUIZ CAETANO, MAURO YUTAKA AIDA, PAULA RENATA LOPES, RICARDO FIOROTO**

**DESPACHO: 1840/16**

Tendo em vista os Protocolos nº 564448/16 - (peças nº 13/14) e nº 574621/16 (peças nº 15/16), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 14);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.; e Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 473180/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, VALDEMAR GRALAK, ROZANA KENEAR, CLEMAIR DERKOSKI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1843/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 591437/16 (peças nº. 47/18), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N.º: 178620/00**

**ORIGEM: MEROSLAU KOLICHESKI**

**INTERESSADO: MEROSLAU KOLICHESKI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1844/16**

Diante da Informação nº 5174/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 106732/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS,**

**ANTONIO RAMOS ZANIN, ALEUCIDIO BALZANELO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO**

**DESPACHO: 1849/16**

Diante da Informação nº 5225/16, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 432490/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: DIEGO BULIGON, VINICIUS BULIGON**

**DESPACHO: 1854/16**

Tendo em vista que o interessado, a título de memoriais, extemporaneamente acosta documentação nova ao presente feito (peças 76 a 89), em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) para derradeira instrução e, após colha-se o parecer do douto Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 19 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 806579/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APPF CMEI CAMPONESA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, SANDRA REGINA TRESOLDI,**

**FERNANDO PRESTES RODACOSWISKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER**

**OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 1855/16**

Tendo em vista o parecer nº 1592/16 – COFIT da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 59), remeta-se o feito ao douto Ministério Público de Contas (MPC) para ciência e manifestação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 19 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 895599/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO****INTERESSADO: DANIEL RENZI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 1856/16**

Tendo em vista a juntada de documentação às peças 20 e 21, informando acerca da prorrogação dos contratos dos servidores contratados através do processo seletivo simplificado nº 001/2015, reencaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução.

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 19 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 1070471/14****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOSE OLIMPIO NORONHA DOS SANTOS****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**  
**DESPACHO: 1857/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 370562/16 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 20 de julho de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO***Sem publicações***Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PROCESSO N.º - 1064048/14****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEUZA PINTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****DESPACHO - 990/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 31) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 435814/15****ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO****INTERESSADO - SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, DARCI ANTONIO ANDREASSA, ACHILLES AMADEU MUNARETTO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, JORGE JULIO, TEREZA DE JESUS DE MORAES, CLAUDIO THADEU CYZ, CARLOS IVAN NORBERTO****DESPACHO - 992/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 102/104 dos autos, em razão da ilegitimidade do Município de Campo Largo, bem como do subjacente interesse eleitoral no pleito.

Após, devolva-se à COFIM.

GCFAMG em 19 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 205916/15****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,****ALISSON RAMOS DA LUZ, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA****DESPACHO - 993/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 7473/16 (Peça 22), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO N.º - 124851/15****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,****ALISSON RAMOS DA LUZ, JACIRA DA SILVA MULLER****DESPACHO - 995/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 7477/16 (Peça 26), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 20 de julho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA***Sem publicações***Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL****PROCEDIMENTO N.º: 511999/16****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO N.º: 1272/16-GCDA**

I – Trata o presente procedimento administrativo eletrônico de requerimento de instauração de Comunicação de Irregularidade, proposto pela 5ª Inspeção de Controle Externo;

II – Constata a Inspeção, no curso dos trabalhos de fiscalização realizados no segundo semestre de 2015, junto ao INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS – ITC, CNPJ n.º 07.941.148/0001-70, referente à gestão do Sr. Amílcar Cavalcante Cabral, CPF n.º 387.410.759-00, no cargo de Diretor-Presidente, situações de não conformidade com a legislação vigente, relacionadas à efetivação de despesa com a contratação da empresa denominada “Homem Churrasco Eventos Festivos Ltda.”, no valor de R\$ 3.910,00 (três mil, novecentos e dez reais), para o fornecimento de jantar, com a presença de todos os servidores do referido Instituto, durante a reunião de encerramento do exercício;

III – Assim, na forma do que dispõe o § 1º do artigo 262 do Regimento Interno desta Casa, acolho o requerimento em questão e determino o processamento do feito como Comunicação de Irregularidade;

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para autuação como Comunicação de Irregularidade e consequente distribuição.

GCDA, em 28 de junho de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Superintendente

**PROCEDIMENTO N.º: 515692/16****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE****DESPACHO N.º: 1273/16-GCDA**

I – Trata o presente procedimento administrativo eletrônico de requerimento de instauração de Comunicação de Irregularidade, proposto pela 5ª Inspeção de



Controle Externo;

II – Constata a Inspeção, no curso dos trabalhos de fiscalização realizados no segundo semestre de 2015, junto ao INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, CNPJ n.º 68.596.162/0001-78, referente à gestão do Sr. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, CPF n.º 529.440.509-15, no cargo de Diretor-Presidente, e do Sr. Ilton Ferreira Mendes Junior, CPF n.º 718.773.399-20, no cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, situações de não conformidade com a legislação vigente, relacionadas à efetivação de despesa com a contratação da empresa “Restaurante Piemonte Grill Ltda.”, no valor total de R\$ 7.958,00 (sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais), para o fornecimento de alimentação aos servidores do referido Instituto durante evento de divulgação dos resultados do exercício de 2015;

III – Assim, na forma do que dispõe o § 1º do artigo 262 do Regimento Interno desta Casa, acolho o requerimento em questão e determino o processamento do feito como Comunicação de Irregularidade;

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para autuação como Comunicação de Irregularidade e consequente distribuição.

GCDA, em 28 de junho de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Superintendente

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 482721/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA**

**INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 02/09, do Município de Miraselva, publicado na Tribuna de 27/02/2009, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 332890/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: ADELAINÉ FERREIRA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELTON CRISTIANO CEICENTO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/16**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2015, do Município de São Tomé, publicado no Órgão Oficial do Município de 18/11/2015, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 602721/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, INSTITUTO CONFIANCCE, SIDNEI PICOLI AMARAL, CLARICE LOURENCO THERIBA, IONARA INACIO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1078/16**

Considerando que o prazo para manifestação da senhora Ionara Inácio, conforme Informação nº 12.409/16 – DP (peça 24), somente se encerra em 1º/8/2016, deixo de acolher o seu pedido de prorrogação (peça 23).

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 851125/15**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, PEDRO IVO ILKIV, NEUSA MARIA HUNHEVICZ, ALYSSON FRANTZ**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1083/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória (peça 34), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 701603/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, SUSAN MARA TURCATEL**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1094/16**

Em face do contido no Parecer nº 7.022/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para Inclusão do Município de Cascavel como parte interessada do processo, após, que intime o Município de Cascavel e o Instituto de Previdência do Município de Cascavel, nas pessoas de seus atuais gestores, a fim de que se manifestem sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*(...)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO Nº: 538846/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MARCOS CARMONA RODRIGUES, BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, LUIS ALBERTO MORENO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1100/16**

I - Remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, excluindo o nome do senhor Marcos Carmo Rodrigues, CPF 634.446.239-68, haja vista não ser o gestor das contas, mas contador do Município, fazendo constar no rol de responsáveis o nome do atual gestor senhor Carlos Roberto Pupin, CPF nº 317.929.879-00, nos termos do art. 331, § 5º do Regimento Interno.

II - Com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Carlos Roberto Pupin (peça 13) por mais 15 (quinze) dias, na forma regimental.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providência do item I e para controle do prazo.

IV - Expirado o prazo ora concedido, com ou sem manifestação do interessado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 487850/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA ZOEIRA NAGO, MAYCON DOMINGUES MILITÃO**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1105/16**

Considerando que o presente processo passou a tramitar como Recurso de Revista, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 252454/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VIVIANE FAZOLARI ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1110/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 35), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 552750/16****ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE****INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAIR STANGE****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1118/16**

Considerando o Recurso de Revista interposto por membro do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do senhor Norberto Goebert para que se manifeste no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PROCESSO Nº: 511866/13****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE****INTERESSADO: ANA PAULA EUGÊNIO MONTESSO, ANA PAULA RIBEIRO BRITO AGUILA, ARETHUZA DE ALENCAR SOUZA LEITE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DAYANNE GONÇALVES DE ALMEIDA, ELIZANGELA APARECIDA DA COSTA, FABIANA DE MOURA PEREIRA, FATIMA FERREIRA BERSANI, INES MARIA DOS SANTOS BUSQUINI, MARIA DIVINA DE ARAUJO, MARIA LUIZA ANDRIOLLI, MARIA NEUSA MIRANDA, MARIA REGINA DA SILVA, MIRIAM SOUZA TEIXEIRA MORAIS, RODRIGO VIEIRA DE CARVALHO, ROSIMEIRE GIL COSTA LUCHETTI, VANESSA SANAY KAI DALBERTO, VIVIAM LETICIA FIALHO, VIVIANE CRISTINA LUCAS DOS SANTOS****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 509/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Cianorte, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2013. Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 10174/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 9219/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 181993/09****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA****INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 510/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Terra Rica, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 031/2008

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 8238/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 9245/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 510967/13****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE****INTERESSADO: ANA PAULA DA COSTA SINHORINI, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CLAUDENICE MARQUES DE MACEDO, HELEN JULIANA BIAZOTO TOMAZ, JEAN ARTHUR SANTOS DE LIMA, KATIANE RODRIGUES DE SOUZA, KELI CRISTINA DA SILVA, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI, PALOMA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PATRICIA LOPES DOS SANTOS CALDEIRA, ROSALVA TERESINHA MELCHIOR ALVES DA SILVA, SILVANA EVANGELISTA DIAS, SILVIA MODESTO DE CAMPOS, VIVIANE RODRIGUES ALVES****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Cianorte, por intermédio do teste seletivo para emprego público, disciplinado pelo Edital nº 001/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 10196/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 9227/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 854093/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE****INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizado Município de Itapejara d'Oeste, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 10063/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 9235/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428,II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 313120/14****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO****INTERESSADO: IZABEL CRISTINA LUZNI, MARLON FERNANDO KUHN,**



**TATIANA MELO DA LUZ HAHN**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Planalto, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01.002/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 10271/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 9264/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 558076/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MEIRE NILZA DE SOUSA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 514/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7397/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 9345/16 são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12474/2014, publicada no D.O.E., nº 9197, em 02/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 925064/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, EDGARD HIRATA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 515/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 7244/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9387/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 5208/2015, retificado pelo Decreto nº 5430/2016, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná", edição nº 12927, em 21/05/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 573209/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PREZENTINO RODRIGUES DE MORAIS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 516/16.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor PREZENTINO RODRIGUES DE MORAIS, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Resolução nº 5418/2012, retificada pela Resolução nº 5839/2016, publicada no D.O. nº 9709, de 01/06/2016.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 7424/16, e do Ministério Público de Contas, nº 9431/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de julho de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 439690/12**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, MARIA LUCIA BASSANI, FRANCELINA APARECIDA MARQUES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1707/16**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo a petição de peça nº 48 apresentada pelo Sr. Alexandre Carlos Buchmann (ex-prefeito Municipal) como Recurso de Revista, em seu duplo efeito, em face do Acórdão nº 2610/16 – Primeira Câmara, publicado em 20 de junho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 276321/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUIZIANA**

**INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1733/16**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 2253/16-DCM (peça 58), a irregularidade dos itens[1] remanescentes deveu-se, basicamente, por ausência de prova documental, pois, segundo asseverado pela defesa (peça 49 – fls. 02), "Documento serão enviado a posterior devido a junta dos Documentos, em outras Secretarias", e, apesar disto, até o momento, não foram providenciados os respectivos documentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Mauro Alberto Slongo, responsável pelas contas, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.



Tribunal de Contas, 19 de julho de 2016.  
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
Relator

1. a) existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00; e b) fontes de recursos com saldos a descoberto.

**PROCESSO Nº: 146950/10**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: AMILTES RIBAS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1736/16**

1. Trata o presente protocolo de ato de concessão de pensão a Sra. Amiltes Ribas de Oliveira, viúva do servidor Alencar dos Santos de Oliveira, falecido em 21/03/1990.

Conforme Parecer nº 3092/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 15) a presente pensão está entre os processos de pensão elencados no item "c" do Relatório de Auditoria no Protocolo nº 219118/01, que tiveram seus registros negados pelo Acórdão nº 1812/08 – Primeira Câmara, contudo, por meio por do Acórdão nº 696/09 (protocolo nº 510810/08) o Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência foi provido e as pensões julgadas legais.

2. Assim, tendo em conta que o presente expediente já foi julgado no protocolo nº 510810/08, acompanho os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em sede de juízo de admissibilidade, determino o encerramento do processo, com o consequente encaminha dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 398, §2º e art. 168, VII.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 522362/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1741/16**

1. Em atenção à Informação nº 169/16, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, autorizo o arquivamento dos presentes aos autos de Tomada de Contas Especial nº 23571/13.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção da providência de que trata o artigo 364, §4º, do Regimento Interno.

3. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 265303/14**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS, MARLY LOPES PATRIOTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1742/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo de Previdência Municipal de Paranaipoema, acostada na peça 59;

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 494360/08**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1743/16**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por José Eduardo Fontoura Bini, em face do Acórdão nº 2982/16 – Primeira Câmara, que deferiu parcialmente pedido de averbação de tempo de serviço.

Entretanto, por se tratar de decisão de órgão colegiado fracionário, a insurgência cabível seria Recurso de Revista, nos termos do que prevê o artigo 484, caput, do Regimento Interno[1].

2. A despeito disso, atendidos os demais requisitos de admissibilidade daquela espécie recursal, com fulcro no artigo 479, parágrafo único[2], recebo a petição de peça nº 40, como Recurso de Revista.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485, do mesmo regimento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[3]

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

2. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandar a processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

3. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 87110/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES, MARIZA BASSO MADEIRAS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1745/16**

1. Tendo-se em conta que o exame realizado pela Unidade Técnica, por intermédio da Instrução nº 2131/16-DCM (peça 72), ocorreu em face da documentação apresentada pelo senhor Marco Antonio Teixeira Alves, decorrente da citação determinada por este Relator, através do Despacho nº 274/15 (peça 65), e que, segundo a referida instrução, restou pendente de regularização o item referente à extrapolação da remuneração do senhor Marcos Antonio Teixeira Alves, no exercício financeiro de 2002, prefeito à época, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o senhor Marcos Antonio Teixeira Alves, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca da irregularidade remanescente do exame do contraditório, sem prejuízo de que, querendo, desde já, alternativamente, proceda ao ressarcimento do montante indicado na Instrução nº 2131/16-DCM (peça 72 – fls. 06).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

**PROCESSO Nº: 252050/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, CLEICIL ALVES RIBAS**

**PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1747/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Piraí do Sul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 7491/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 315177/15**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, MANOEL PEDRO FOGAGNOLI, MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES**

**PROCURADOR: BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA, DANUSA FELIZ DE LUCA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, MANOEL PEDRO FOGAGNOLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1748/16**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foram registradas as ressalvas e recomendações contidas na decisão terminativa,



com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 354610/15**

**ORIGEM: PARANÁ TURISMO**

**INTERESSADO: PARANÁ TURISMO, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1749/16**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, no sentido de que foi registrada a recomendação contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 414210/14**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, BEATRIZ DE SOUZA, IVONE MASSINHAM BATISTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1750/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, acostada nas peças nº 52 a 55.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 402258/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, FATIMA RODRIGUES ALVES DE CASTRO PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1751/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Prejulgado, autos nº 489403/16, "sobre a forma de contagem da expressão "tempo de contribuição" (anos, meses ou dias) constante no artigo 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006, para efeito de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da

Emenda Constitucional nº 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, sendo designado pelo Presidente como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão".

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 478043/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1753/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do Prefeito Municipal atual, Sr. Claudinei Braz.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO Nº 393862/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ALBERTO ARISI**

**DESPACHO 2314/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 595483/16 (peças processuais nº 031 e 032), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações



## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 637434/07****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova****INTERESSADO: SUELI APARECIDA SOEK (CPF: 538.682.509-72)****EDITAL Nº 72/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 988/16, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. SUELI APARECIDA SOEK (CPF: 538.682.509-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de julho de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 223055/16****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 145/16 - COFIE**

Por meio da peça nº 59, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 29/07/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 19/07/2016 (peça nº 59).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 19 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador de unidade

**PROCESSO Nº.: 995410/15****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO****INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO Nº.: 2046/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 12794/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 25.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 19 de julho de 2016.

- assinatura digital -

Rafael Augusto Fontana

Matrícula 51.674-0

Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por Vanessa Massignan

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 251776/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM****INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE****DESPACHO Nº 2047/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3560/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Moises Jose de Andrade – CPF 487.450.819-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 251822/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL****INTERESSADO: MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO****DESPACHO Nº 2048/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3556/16 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Marluce Marcelino Peccin Coutinho – CPF 758.551.359-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 19 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 262263/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO****INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES****DESPACHO Nº 2049/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3674/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- JOAQUIM HORACIO RODRIGUES – CPF 718.770.889-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 237374/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO****INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI****DESPACHO Nº 2050/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3679/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCO ANTONIO FERRARI – CPF 387.946.599-15

- DIRCE BOSSOLANI CHARLO – CPF 636.130.859-68



2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.  
RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*  
Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16  
Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 256441/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: OZIEL NEIVERT**

**DESPACHO Nº 2051/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3692/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ OZIEL NEIVERT – CPF 505.656.999-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.  
RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*  
Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 237765/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ**

**DESPACHO Nº 2052/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3682/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ – CPF 439.345.449-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.  
RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*  
Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 247477/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU**

**INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO BRANDAO**

**DESPACHO Nº 2053/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3653/16 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ FLAVIO APARECIDO BRANDAO – CPF 905.368.789-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.  
RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*  
Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 260716/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: VALDIR GIROTTI, LUIZ CARLOS PANINI**

**DESPACHO Nº 2054/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3673/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VALDIR GIROTTI – CPF 452.913.499-72

▪ LUIZ CARLOS PANINI – CPF 858.434.909-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.  
RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*  
Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 240480/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: DONIZETE LEMOS**

**DESPACHO Nº 2055/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3677/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DONIZETE LEMOS – CPF 333.887.509-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.  
RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*  
Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 255844/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: JEFERSON ALVES PIRES**

**DESPACHO Nº 2056/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3699/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ JEFERSON ALVES PIRES – CPF 726.469.699-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.  
RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*  
Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 240243/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**

**INTERESSADO: VALDIR GARCIA**

**DESPACHO Nº 2057/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3710/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ VALDIR GARCIA – CPF 983.076.739-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 245725/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: DEBORA FONSECA**

**DESPACHO Nº 2058/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3697/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DEBORA FONSECA – CPF 044.856.469-63

▪ ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO – CPF 302.331.949-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 253493/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA**

**INTERESSADO: AIRTON QUINTINO**

**DESPACHO Nº 2059/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3623/16 (peça processual nº 09), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Airton Quintino – CPF 866.010.599-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por Vanessa Massignan

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 253299/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BITTENCOURT**

**DESPACHO Nº 2060/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3624/16 (peça processual

nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Jose Luiz Bittencourt – CPF 232.294.389-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 256131/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA**

**DESPACHO Nº 2061/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3608/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Lenita Orzechovski Mierzwa – CPF 200.159.419-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 251490/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**

**DESPACHO Nº 2062/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3549/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Dartagnan Calixto Fraiz – CPF 171.895.279-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16.

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 257642/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO: ODAIR DO PRADO**

**DESPACHO Nº 2063/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3567/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ Odair do Prado – CPF 367.053.229-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



COFIM, 20 de julho de 2016.  
RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*  
Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16  
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN  
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 201566/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO**  
**DESPACHO Nº 2064/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3668/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Cleibson Moreira da Silva – CPF 864.223.599-34
- Edson Palotta Neto – CPF 239.833.109-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.  
RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*  
Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16  
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN  
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 244850/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO: MARIA JOSE PELEGRINI DE ANDRADE**  
**DESPACHO Nº 2065/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3667/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Antonio Marcos Molonha – CPF 020.089.469-24
- Maria Jose Pelegrini de Andrade – CPF 455.593.509-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.  
RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*  
Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16  
Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN  
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº.: 206312/16**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI**  
**INTERESSADO: SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 2066/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 12913/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 20 de julho de 2016.

- assinatura digital -  
Rafael Augusto Fontana  
Matrícula 51.674-0

Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16  
Ato emitido por Vanessa Massignan  
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 270096/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: APARECIDO RENATO HONORIO**  
**DESPACHO Nº 2067/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3698/16 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- APARECIDO RENATO HONORIO – CPF 065.142.639-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.  
RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*  
Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16  
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº.: 257499/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Despacho nº.: 2068/16

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 12915/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 20 de julho de 2016.

- assinatura digital -  
Rafael Augusto Fontana  
Matrícula 51.674-0

Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16  
Ato emitido por Vanessa Massignan  
Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

**PROCESSO Nº: 251989/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES**  
**DESPACHO Nº 2069/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3689/16 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES – CPF 042.099.829-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.  
RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*  
Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16  
Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 259254/16**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: MARCELO HARUHIKO SHIMYSU**  
**DESPACHO Nº 2070/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3696/16 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCELO HARUHIKO SHIMYSU – CPF 985.796.069-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.



COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 195973/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ****INTERESSADO: CAIO CEZAR DOS SANTOS****DESPACHO Nº 2071/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3712/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIO CEZAR DOS SANTOS – CPF 057.089.649-52

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 260244/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ****INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM****DESPACHO Nº 2072/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3706/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM – CPF 001.314.289-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 219422/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE****INTERESSADO: ARTUR FERRAZ VIANA, EDSON BOTELHO****DESPACHO Nº 2073/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3721/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ARTUR FERRAZ VIANA – CPF 301.216.809-59

- EDSON BOTELHO – CPF 387.905.059-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 239679/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE****INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI****DESPACHO Nº 2074/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3716/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUCAS CAMPANHOLI – CPF 414.064.199-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 225937/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO****DESPACHO Nº 2075/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3720/16 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSÉ LUIZ BRANCO – CPF 474.462.189-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO Nº: 230973/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA****INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA****DESPACHO Nº 2076/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3688/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCIO NERI DE OLIVEIRA – CPF 971.576.869-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 20 de julho de 2016.

RAFAEL AUGUSTO FONTANA\*

Matrícula 51.674-0

\*Em substituição à Coordenadora, conforme Portaria nº 344/16

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 404038/09**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO**

**DESPACHO: 3648/16**

Trata-se de requerimento instaurado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual sugere que esta Casa estude a possibilidade de firmar Memorando de Entendimento com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, tendo por objetivo estabelecer um marco de cooperação entre as entidades para “o desenvolvimento, implementação e promoção de iniciativas que apoiem o alcance dos 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio no Brasil”.

O feito tramitou pela Escola de Gestão Pública, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] e pela Diretoria Jurídica.

Em razão dos apontamentos da COFIM, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, em 10/02/2011, determinou sua remessa à então Coordenadoria-Geral, na qualidade de responsável pela gestão do “Projeto Transparência”, sem manifestação até o presente momento.

Diante disso, considerando o decurso do tempo desde a instauração do presente requerimento, bem assim a ausência de pronunciamento da entidade com a qual seria firmado o memorando proposto, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

2. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

**PROCESSO Nº: 404020/09**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO**

**DESPACHO: 3649/16**

Trata-se de requerimento instaurado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do qual sugere que esta Casa estude a possibilidade de firmar Termo de Cooperação Técnica Institucional com a Câmara Municipal de Curitiba, a Universidade Federal do Paraná, o Observatório de Indicadores de Sustentabilidade – FIEP/ORBIS, o Movimento “Nós Podemos Paraná”, a Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Curitiba e o Ministério do Planejamento da União, tendo por objeto “a conjugação de esforços entre as partes para o desenvolvimento de um projeto intitulado SIM-ODM que visa a discussão, elaboração e divulgação de cartilha dos 08 ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e a sua aplicabilidade no Planejamento Urbano em especial no Plano Plurianual (PPA)”. O feito tramitou pela Escola de Gestão Pública, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] e pela Diretoria Jurídica.

Em razão de os apontamentos da COFIM importarem em alteração da minuta apresentada, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, em 10/02/2011, determinou sua remessa à então Coordenadoria-Geral, na qualidade de responsável pela gestão do “Projeto Transparência”, sem manifestação até o presente momento.

Diante disso, considerando o decurso do tempo desde a instauração do presente requerimento, bem assim a ausência de pronunciamento das entidades com a quais seria firmado o termo de cooperação proposto, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

2. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

**PROCESSO Nº: 459563/16**

**ENTIDADE: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3668/16**

Trata-se de expediente oriundo do Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos de

Curitiba – NURCE, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 86031/2013, solicita seja informado “se constam demonstrativos financeiros, com descrição dos montantes adquiridos, em cumprimento ao Procedimento Licitatório AMB/004/2011 – Projeto Herval II, sob responsabilidade da AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A (vinculada a Secretaria de Estado da Indústria e Assuntos do Mercosul) que teve início em 15/07/2011”.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual[1] emitiu a Informação nº 512/16 e a 7ª Inspeção de Controle Externo, a Informação nº 38/16, prestando os esclarecimentos pertinentes.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Contas Estaduais”.

**PROCESSO Nº: 593251/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 3669/16**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 12885/16 (peça 5), solicita autorização para proceder ao “cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo”, considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO Nº: 592778/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 3690/16**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça de Cerro Azul, por meio do qual, visando à instrução dos autos nº 0034.15.000116-1, solicita a remessa do Parecer FUNDEB/2014, protocolado pelo Município de Doutor Ulysses nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 274756/15 (Recibo de Petição Intermediária nº 59120/16).

Considerando que o processo a que se refere o pedido encontra-se em trâmite, encaminhem-se os presentes autos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do feito, para deliberar sobre a solicitação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 540972/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CAPRI**

**PROMOCoes E EVENTOS LTDA - ME**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 3691/16**

Trata-se de procedimento instaurado para a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2013, firmado com a empresa Capri Promoções e Eventos Ltda. – ME, com vistas à prorrogação do prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, de 6 de setembro de 2016 a 5 de setembro de 2017, e ao reajuste do valor dos serviços, mediante a aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado de setembro de 2015 a agosto de 2016.

Referido ajuste tem por objeto a “Prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, para eventos, treinamentos e cursos promovidos pela EGP - Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”[1].

O aditivo justifica-se no término da vigência do contrato e no interesse desta Corte na continuidade da prestação dos serviços, conforme destacado pela Escola de Gestão Pública (peça 03).

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa emitiu a Informação n.º 163/16 (peça 15), na qual justificou a adoção do INPC ao reajuste pretendido e ressaltou que o preço ofertado pela



empresa contratada mostra-se vantajoso a esta Corte.

Com a incidência do índice, estimou a unidade técnica que o valor máximo global será de R\$ 126.033,30 (cento e vinte e seis mil, trinta e três reais e trinta centavos).

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 211/16 (peça 18), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 54/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade jurídica da celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2013, condicionada à apresentação das certidões vencidas, de modo a confirmar a regularidade fiscal da contratada, nos termos do Parecer n.º 444/16 (peça 19).

Por fim, a Controladoria Interna manifestou-se pela Informação n.º 83/16 (peça 20), não apresentando divergências ao presente procedimento. É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 23/2013 está prevista em sua cláusula terceira[2] e tem fundamento no artigo 103[3], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Nos termos do Parecer n.º 444/16 da Diretoria Jurídica (peça 19), restaram preenchidos os requisitos necessários à prorrogação do contrato administrativo com base no referido dispositivo legal, in verbis:

Em relação ao tema, pertinente observar a interpretação doutrinária dos dispositivos legais pertinentes, de modo a entender como requisitos necessários à prorrogação do contrato administrativo: a caracterização como serviço contínuo do objeto do contrato; a prorrogação como ato discricionário bilateral; a previsão da possibilidade de prorrogação no edital e no contrato; a formalização da prorrogação por meio de aditivo; a comprovação da respectiva vantajosidade; e a previsão orçamentária para as despesas decorrentes.

Da análise do contido nos autos, verifica-se tratar-se de serviço de natureza contínua, bem como se vislumbra a existência de previsão de prorrogação na no item "10" do Edital (peça n.º 18 do processo n.º 221244/13) e na cláusula "3" do contrato objeto do aditivo (peça n.º 36 do processo 221244/13).

Desse modo, vislumbra-se a possibilidade legal e contratual da prorrogação pleiteada, inclusive por encontrar-se de acordo com o limite temporal previsto em tal hipótese, considerando que o contrato foi prorrogado três vezes, pelo período de 12 (doze) meses, como permite o art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 e o art. 103, II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A prorrogação é permitida "com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração". A comprovação da vantajosidade do preço e das condições contratadas é, pois, requisito para possibilitar a prorrogação contratual.

(...)

Entende-se que restou comprovada a vantajosidade na prorrogação pleiteada, considerando que o valor praticado pela contratada encontra-se adequado, considerando ser inferior ao valor cobrado pelas empresas orçadas.

Do contido nos orçamentos digitalizados nas peças n.º 12 e 13, depreende-se que as empresas orçadas praticam valores de R\$ 12,80 e R\$ 15,90 para a opção mais simples de coquetel (tipo I), e valores de R\$ 28,90 a R\$ 37,50 para a opção mais completa (tipo V), enquanto que a empresa contratada cobrará, respectivamente, o valor de R\$ 11,40 e R\$ 25,50.

Reitere-se que se trata de serviços de natureza contínua e que ficou demonstrado nos autos que o preço contratado permanece vantajoso a esta Corte – vide orçamentos às peças 12 e 13 –, conforme assegurado pelas unidades técnicas.

O reajuste, por sua vez, encontra previsão na cláusula 4.6[4] do contrato, incluída quando da celebração do 2º Termo Aditivo, que estabelece a incidência do INPC.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para o aditamento e a Diretoria Jurídica manifestou-se por sua viabilidade, uma vez verificada a observância à legislação de regência.

Cumprido ressaltar, contudo, a necessidade de juntar os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada antes da celebração do aditivo, conforme recomendado pela assessoria jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[5], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 23/2013, celebrado com a empresa Capri Promoções e Eventos Ltda. – ME, para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 6 de setembro de 2016 a 5 de setembro de 2017; e (ii) reajustar o valor dos serviços, por meio da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado de setembro de 2015 a agosto de 2016.

O reajuste, a ser implementado a partir de 6 de setembro de 2016, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do INPC no período mencionado e será registrado por simples apostila, nos termos do artigo 108[6], §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 221244/13.

2. "3. VIGÊNCIA: 3.1. A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses a partir da publicação do extrato contratual no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, podendo ser prorrogado na forma do inciso II do art. 103 da Lei 15.608/2007."

3. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

4. "4.6 - O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC — ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR."

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os

aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

6. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

(...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila:

(...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

#### PROCESSO Nº: 593022/16

ENTIDADE: KEETBY THERESE MIDAUAR SEGHESI

INTERESSADO: KEETBY THERESE MIDAUAR SEGHESI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3692/16

Trata-se de requerimento formulado por Keetby Therese Midauar Seghesi, por meio do qual solicita certidão de registro de presença neste Tribunal em 18/07/2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, à Diretoria-Geral para emitir certidão com base nas informações a serem prestadas.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

#### PROCESSO Nº: 561023/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3693/16

Pelo presente expediente, a Secretaria de Estado da Fazenda encaminha, em razão da competência, procedimento protocolado por Flávio José Arns, por meio do qual informa que recebeu a notificação de inscrição na dívida ativa nº 03146530-3, decorrente de multa imposta por este Tribunal, e que interpôs recurso perante esta Corte (Processo nº 530608/16), solicitando a suspensão de "qualquer procedimento relativo a protesto judicial ou ajuizamento de execução fiscal até que o recurso junto ao TCE seja julgado".

Remetam-se os autos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do Pedido de Rescisão nº 530608/16, para ciência, bem como para deliberar sobre o pensamento deste requerimento àquele feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 589327/16

ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3697/16

Retornam os autos com o Despacho nº 1731/16 (peça 16) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo requerente aos autos nº 272822/14.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.



**PROCESSO Nº: 735532/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3698/16**

À Peça nº 14, a Promotoria de Justiça de Paranacity reitera os termos do Ofício nº 646/2015 (Peça nº 2), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0102.13.000138-2 (ou nº 0102.13.000168-2, de acordo com o Ofício nº 469/2016), solicitou fosse informado "se a multa fixada ao então Prefeito do Município de Jardim Olinda /PR, no Acórdão nº 1416/2013 – Tribunal Pleno (Processo TC nº 47144/10), foi paga ou executada na forma prevista no artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal".

Consoante se extrai do Ofício nº 1640/15-GP (Peça nº 8), o pedido já foi atendido, sendo o expediente recebido na origem em 21/10/2015 (Peça nº 11).

Entretanto, a fim de evitar prejuízo ao andamento do procedimento em trâmite na Promotoria requerente, autorizo nova liberação de acesso ao presente feito.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[2].

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento, com posterior retorno dos autos ao arquivo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

"§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário."

**PROCESSO Nº: 594983/16**

**ENTIDADE: LEONARDO CESAR MARCAL MATHIAS**  
**INTERESSADO: LEONARDO CESAR MARCAL MATHIAS**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3699/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Leonardo Cesar Marcal Mathias por meio do qual solicita informações a respeito do cargo de analista de controle, área de engenharia elétrica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 515781/16**

**ENTIDADE: JOSE DALPONT**  
**INTERESSADO: JOSE DALPONT**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3703/16**

Retornam os autos com as Informações nº 747/16 (peça 5) e nº 178/16 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos prestam as informações solicitadas pelo requerente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pelas unidades técnicas.

Após, retornem a esta Presidência a fim de que seja expedida comunicação ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e para o posterior encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 528484/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3704/16**

Retornam os autos com os Despachos nº 1768/16 (peça 8) e nº 1396/16 (peça 10) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Nestor Baptista e José Durval Mattos do Amaral autorizam o acesso pelo interessado aos processos nº 213828/09 e nº 297567/06.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 213828/09 e nº 297567/06, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 595610/16**

**ENTIDADE: LORHAN HENRIQUE COSTA**  
**INTERESSADO: LORHAN HENRIQUE COSTA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3706/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 594991/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3707/16**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 593006/16**

**ENTIDADE: SERGIO MOURA SOLER**  
**INTERESSADO: THIAGO BUCH BATISTA, SERGIO MOURA SOLER**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3710/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Thiago Buch Batista e Sergio Moura Soler por meio do qual solicitam o fornecimento de certidão de presença na Corregedoria-Geral e no Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no dia 18/07/2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 522010/16****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3711/16**

Retornam os autos com os Despachos nº 1767/16 (peça 8) e nº 1397/16 (peça 10) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Nestor Baptista e José Durval Mattos do Amaral autorizam o acesso pelo interessado aos processos nº 213828/09 e nº 297567/06.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 213828/09 e nº 297567/06, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 572823/16****ENTIDADE: MAGNO ANTONIO DA SILVA****INTERESSADO: MAGNO ANTONIO DA SILVA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3712/16**

Retornam os autos com a Informação nº 175/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta-se em relação à solicitação formulada por Magno Antonio da Silva.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 328000/16****ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3713/16**

Retornam os autos com o Despacho nº 1835/16 (peça 18) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza a renovação de acesso pelo interessado aos autos nº 204421/15.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 204421/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no

artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 495993/16****ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI****INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3714/16**

Retornam os autos com a petição nº 594665/16 por meio da qual o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Francisco Beltrão presta os esclarecimentos solicitados em atenção à decisão contida no Despacho nº 3138/16-GP (peça 5).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 597729/16****ENTIDADE: CARLOS ANTONIO BOTTE****INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BOTTE, JOSE CARLOS VALERIO,****CLAUDIO JOSÉ BORGES PIRES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3716/16**

Trata-se de requerimento formulado por Carlos Antonio Botte, José Carlos Valério e Claudio José Borges Pires, por meio do qual solicitam certidão de registro de presença neste Tribunal em 20/07/2016.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Após, à Diretoria-Geral para emitir certidão com base nas informações a serem prestadas.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**Portarias****PORTARIA Nº 404/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 546350/16-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA, matrícula nº 51.585-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 43 (quarenta e três) dias restantes de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, conforme Portaria nº 921/15, para ser usufruída no período de 16 de janeiro a 27 de fevereiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira .....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Valéria Borba .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier .....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior .....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses .....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes .....	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel .....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo .....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel .....	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik .....	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspetoria de Controle Externo

